



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 132

Brasília - DF, quarta-feira, 12 de julho de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional	16
Atos do Poder Executivo.....	16
Presidência da República.....	16
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	17
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	19
Ministério da Cultura.....	21
Ministério da Defesa.....	24
Ministério da Educação	24
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Integração Nacional	40
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	41
Ministério da Saúde	45
Ministério das Cidades.....	76
Ministério de Minas e Energia.....	85
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	92
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	92
Ministério do Esporte.....	93
Ministério do Meio Ambiente.....	93
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	94
Ministério do Trabalho	95
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	97
Ministério Público da União	97
Poder Judiciário.....	98
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	102

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001,

12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2ª A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4ª

II -

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

§ 1ª

§ 2ª É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal." (NR)

"Art. 5ª

§ 4ª Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

§ 7ª Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8ª Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9ª Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)

"Art. 17.

IV - integrarão a clientela de trabalhadores rurais, para fins de assentamento em projetos de reforma agrária, somente aqueles que satisfizerem os requisitos fixados para seleção e classificação previstos nesta Lei; e

§ 6ª Independentemente da implementação dos requisitos exigidos no inciso V do **caput** deste artigo, considera-se consolidado o projeto de assentamento que atingir o prazo de quinze anos de sua implantação, salvo por decisão fundamentada do Incra.

§ 7ª Os assentamentos que, em 1ª de junho de 2017, contarem com quinze anos ou mais de criação, deverão ser consolidados em até três anos.

§ 8ª A quitação dos créditos de que trata o § 2ª deste artigo não é requisito para a liberação das condições resolutivas do título de domínio ou da Concessão de Direito Real de Uso (CDRU), autorizada a cobrança da dívida na forma legal." (NR)

"Art. 18.

§ 1ª Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei.

§ 4ª Regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

§ 5ª O valor da alienação, na hipótese de outorga de título de domínio, considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 13. Os títulos de domínio, a concessão de uso ou a CDRU a que se refere o **caput** deste artigo serão conferidos ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, à mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ou ao homem e à mulher, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 14. Para fins de interpretação, a outorga coletiva a que se refere o § 3ª deste artigo não permite a titulação, provisória ou definitiva, a pessoa jurídica.

§ 15. Os títulos emitidos sob a vigência de norma anterior poderão ter seus valores reenquadrados, de acordo com o previsto no § 5ª deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento." (NR)

"Art. 18-A.

§ 1ª Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos após a concessão de uso, desde que observados os seguintes requisitos:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

I - observância da fração mínima de parcelamento e do limite de área de até quatro módulos fiscais por beneficiário, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

IV - o desmembramento ou o remembramento seja anterior ao período de dois anos, contado retroativamente a partir de 22 de dezembro de 2016.

§ 3º Os títulos concedidos nos termos do § 1º deste artigo são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de sua expedição." (NR)

"Art. 18-B. Identificada a ocupação ou a exploração de área objeto de projeto de assentamento por indivíduo que não se enquadre como beneficiário do Programa Nacional de Reforma Agrária, o ocupante será notificado para desocupação da área, nos termos estabelecidos em regulamento, sem prejuízo de eventual responsabilização nas esferas cível e penal."

"Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes:

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação;

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria;

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público;

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo;

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento.

§ 1º O processo de seleção de que trata o **caput** deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse.

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento." (NR)

"Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios:

I - família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes;

III - família chefiada por mulher;

IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes;

V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e

VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo.

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade."

"Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem:

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada;

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor;

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade;

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo **per capita**.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do **caput** deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado.

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária.

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do **caput** deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado." (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016." (NR)

"Art. 22.

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais.

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento."

"Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016;

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento;

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original.

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º (VETADO).

"Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei que tenham sido concedidos até 26 de dezembro de 2013 poderão ter seus valores financeiros transferidos até 31 de dezembro de 2017, observados os recursos financeiros já disponibilizados e atendidas as condições que possibilitem o restabelecimento dos créditos.

....." (NR)

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



"Art. 22. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade, remanescentes de projetos de assentamento, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços ou para as atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, desde:

§ 1º

§ 2º Em projetos de assentamento localizados na faixa de fronteira, a doação de áreas deverá ser precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, na forma da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979." (NR)

Art. 3º-A. (VETADO).

Art. 4º A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - exploração direta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada diretamente pelo ocupante com o auxílio de seus familiares, de terceiros, ainda que sejam assalariados, ou por meio de pessoa jurídica de cujo capital social ele seja titular majoritário ou integral;

IV - exploração indireta: atividade econômica exercida em imóvel rural e gerenciada, de fato ou de direito, por terceiros, que não sejam os requerentes;

V - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira, de turismo ou outra atividade similar que envolva a exploração do solo;

.....

X - área urbana: a definição levará em consideração, para fins do disposto nesta Lei, o critério da destinação." (NR)

"Art. 5º

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008;

.....

§ 1º Fica vedada a regularização de ocupações em que o ocupante ou seu cônjuge ou companheiro exerçam cargo ou emprego público:

I - no Incra;

II - na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República;

III - na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); ou

IV - nos órgãos estaduais de terras.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

.....

§ 3º Não serão regularizadas ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial em que sejam parte a União ou os entes da administração pública federal indireta até o trânsito em julgado da decisão, ressalvadas a hipótese de o objeto da demanda não impedir a análise da regularização da ocupação pela administração pública e a hipótese de acordo judicial.

....." (NR)

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação.

....." (NR)

"Art. 12. Na ocupação de área contínua acima de um módulo fiscal e até o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma onerosa, dispensada a licitação.

§ 1º O preço do imóvel considerará o tamanho da área e será estabelecido entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da pauta de valores da terra nua para fins de titulação e regularização fundiária elaborada pelo Incra, com base nos valores de imóveis avaliados para a reforma agrária, conforme regulamento.

§ 2º Na hipótese de inexistirem parâmetros para a definição do valor da terra nua na forma de que trata o § 1º deste artigo, a administração pública utilizará como referência avaliações de preços produzidas preferencialmente por entidades públicas, justificadamente.

§ 3º Serão acrescidos ao preço do imóvel para alienação previsto no § 1º deste artigo custos relativos à execução dos serviços topográficos, se executados pelo poder público, exceto quando se tratar de ocupações cujas áreas não excedam a quatro módulos fiscais.

§ 4º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à concessão de direito real de uso onerosa, à razão de 40% (quarenta por cento) dos percentuais estabelecidos no § 1º deste artigo." (NR)

"Art. 14. As áreas ocupadas insuscetíveis de regularização por excederem o limite previsto no § 1º do art. 6º desta Lei poderão ser objeto de titulação parcial até esse limite e nos moldes desta Lei.

....." (NR)

"Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de dez anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito à legislação ambiental, em especial quanto ao cumprimento do disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo; e

IV - as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a dez anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no inciso IV do caput deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 2º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a 100% (cem por cento) do valor médio da terra nua estabelecido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, vigente à época do pagamento, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei e cumpridas todas as condições resolutivas até a data do pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos imóveis de até um módulo fiscal.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

....." (NR)

"Art. 16. As condições resolutivas do título de domínio e do termo de concessão de uso somente serão liberadas após a verificação de seu cumprimento.

§ 1º O cumprimento do contrato deverá ser comprovado nos autos, por meio de juntada da documentação pertinente, nos termos estabelecidos em regulamento.

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 17.

§ 1º Sobre o valor fixado incidirão encargos financeiros na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Na hipótese de pagamento à vista, será concedido desconto de 20% (vinte por cento), caso o pagamento ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data de entrega do título.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica à hipótese de pagamento integral prevista no § 2º do art. 15 desta Lei.

§ 4º Os títulos emitidos anteriormente a esta Lei terão seus valores passíveis de enquadramento no previsto nesta Lei mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que, por conta do enquadramento, eventualmente excedam ao que se tornou devido." (NR)

"Art. 18. O descumprimento das condições resolutivas pelo titular implica resolução de pleno direito do título de domínio ou do termo de concessão, declarada no processo administrativo que apurar o descumprimento das cláusulas resolutivas, assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º A análise do cumprimento das cláusulas resolutivas recairá estritamente sobre o período de vigência das obrigações contratuais, tomando-se a mais longa como termo final.

§ 2º O descumprimento das obrigações após o período de vigência das cláusulas contratuais não gerará o efeito previsto no caput deste artigo.

§ 3º O descumprimento das obrigações pelo titular durante a vigência das cláusulas resolutivas deverá ser demonstrado nos autos do processo administrativo por meio de prova material ou documental.

§ 4º A prova material ou documental a que se refere o § 3º deste artigo será considerada essencial à propositura de ação judicial reivindicatória de domínio.

§ 5º Em caso de inexistência da prova de que trata o § 4º, fica a Advocacia-Geral da União autorizada a desistir das ações já ajuizadas.

§ 6º Na análise acerca do cumprimento das obrigações contratuais constantes dos títulos emitidos anteriormente a 25 de junho de 2009, deverão ser ratificadas as vistorias realizadas em data anterior à promulgação da Constituição Federal, a requerimento do interessado, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º Resolvido o título de domínio ou o termo de concessão na forma do caput deste artigo, o contratante:

I - terá direito à indenização pelas acessões e pelas benfeitorias, necessárias e úteis, podendo levantar as voluptuárias no prazo máximo de cento e oitenta dias após a desocupação do imóvel, sob pena de perda delas em proveito do alienante;

II - terá direito à restituição dos valores pagos com a devida atualização monetária, deduzido o percentual das quantias abaixo:

a) 15% (quinze por cento) do valor pago a título de multa compensatória; e

b) 0,3% (três décimos por cento) do valor atualizado do contrato por cada mês de ocupação do imóvel desde o início do contrato, a título de indenização pela fruição;

III - estará desobrigado de pagar eventual saldo devedor remanescente na hipótese de o montante das quantias indicadas nas alíneas *a* e *b* do inciso II deste parágrafo eventualmente exceder ao valor total pago a título de preço.

§ 8º A critério da administração pública federal, exclusivamente em casos de interesse social na destinação da área, havendo desocupação voluntária, o ocupante poderá receber compensação financeira pelas benfeitorias úteis ou necessárias edificadas até a data de notificação da decisão que declarou a resolução do título de domínio ou da concessão.

§ 9º Ato do Poder Executivo disporá sobre regulamento para disciplinar o valor e o limite da compensação financeira, além de estabelecer os prazos para pagamento e para a desocupação prevista no § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese de a área titulada passar a integrar a zona urbana ou de expansão urbana, deverá ser priorizada a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas." (NR)

"Art. 19. No caso de descumprimento de contrato firmado com órgãos fundiários federais até 22 de dezembro de 2016, o beneficiário originário ou seus herdeiros que ocupem e explorem o imóvel terão prazo de cinco anos, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, para requerer a renegociação do contrato firmado, sob pena de reversão, observadas:

I - as condições de pagamento fixadas nos arts. 11 e 12; e

II - a comprovação do cumprimento das cláusulas a que se refere o art. 15 desta Lei.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica caso haja manifestação de interesse social ou utilidade pública relacionada aos imóveis titulados, independentemente do tamanho da área, sendo de rigor a análise do cumprimento das condições resolutivas nos termos pactuados.

§ 2º Pagamentos comprovados nos autos deverão ser abatidos do valor fixado na renegociação." (NR)

"Art. 20. Todas as cessões de direitos a terceiros que envolvam títulos expedidos pelos órgãos fundiários federais em nome do ocupante original servirão somente para fins de comprovação da ocupação do imóvel pelo cessionário ou pelos seus antecessores.

....." (NR)

"Art. 21.

.....

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU." (NR)

"Art. 22.

§ 2º Em áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas ou com equipamentos públicos urbanos ou comunitários a serem implantados, nos termos estabelecidos em regulamento, a transferência da União para o Município poderá ser feita independentemente da existência da lei municipal referida no § 1º deste artigo.

§ 4º As áreas com destinação rural localizadas em perímetro urbano que venham a ser transferidas pela União para o Município deverão ser objeto de regularização fundiária, conforme as regras previstas em legislação federal específica de regularização fundiária urbana." (NR)

"Art. 23.

§ 3º O Ministério das Cidades participará da análise do pedido de doação ou concessão de direito real de uso de imóveis urbanos e emitirá parecer." (NR)

"Art. 30. O Município deverá efetuar a regularização fundiária das áreas doadas pela União mediante a aplicação dos instrumentos previstos na legislação federal específica de regularização fundiária urbana.

I - (revogado);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

d) (revogada);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 33. Ficam transferidas do Incra para a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21 desta Lei, mantidas as atribuições do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

"Art. 38.

Parágrafo único. Aplica-se a modalidade de alienação prevista no **caput** deste artigo mediante o pagamento do valor máximo da terra nua definido na forma dos §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei, com expedição de título de domínio nos termos dos arts. 15 e 16 desta Lei, aos ocupantes de imóveis rurais situados na Amazônia Legal, até o limite de que trata o § 1º do art. 6º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de ocupações posteriores a 22 de julho de 2008 ou em áreas em que tenha havido interrupção da cadeia alienatória posterior à referida data, desde que observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei e comprovado o período da ocupação atual por prazo igual ou superior a cinco anos, apurado até a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

II - quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite mencionado neste parágrafo único e observado o disposto nos arts. 4º e 5º desta Lei." (NR)

"Art. 40-A. Aplicam-se as disposições desta Lei, à exceção do disposto no art. 11, à regularização fundiária das ocupações fora da Amazônia Legal nas áreas urbanas e rurais do Incra, inclusive nas áreas remanescentes de projetos criados pelo Incra, dentro ou fora da Amazônia Legal, em data anterior a 10 de outubro de 1985 com características de colonização, conforme regulamento.

§ 1º O disposto no art. 18 da Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, não se aplica à regularização fundiária de imóveis rurais da União e do Incra situados no Distrito Federal.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Lei à regularização fundiária disciplinada pelo Decreto-Lei nº 1.942, de 31 de maio de 1982.

§ 3º Aplica-se o disposto nesta Lei às áreas urbanas e rurais, dentro ou fora da Amazônia Legal, da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), que fica autorizada a doar as seguintes áreas, independentemente de sua localização no território nacional:

I - áreas rurais ao Incra para fins de reforma agrária; e

II - áreas urbanas e rurais, aos Municípios de Manaus e Rio Preto da Eva, para fins de regularização fundiária, com ocupações consolidadas até 22 de dezembro de 2016, aplicando-se especialmente, e no que couber, o disposto nos arts. 21 a 30 desta Lei."

Art. 5º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

V -

b) demais produtores rurais, seus empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

....." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados nas áreas de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de julho, devendo incidir referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

....." (NR)

"Art. 10.

I - o encaminhamento para cobrança judicial e as execuções e cobranças judiciais em curso;

....." (NR)

"Art. 11. Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares, cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

....." (NR)

"Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas dos empreendimentos familiares rurais, agroindústrias familiares e cooperativas de produção agropecuária com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I -

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Incra, onde incidam ocupações até o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; e

§ 2º

II - a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, observado o limite de que trata o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009;

....." (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

II -

20. (VETADO);

31. da certidão de liberação de condições resolutivas dos títulos de domínio resolúvel emitidos pelos órgãos fundiários;

32. do termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado e do termo de quitação dos instrumentos públicos ou privados oriundos da implantação de empreendimentos ou de processo de regularização fundiária, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel ou pelo promotor do empreendimento ou da regularização fundiária objeto de loteamento, desmembramento, condomínio de qualquer modalidade ou de regularização fundiária, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel perante o Município, não implicando transferência de domínio ao compromissário comprador ou ao beneficiário da regularização." (NR)

"Art. 216-A.

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes, o titular será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar consentimento expresso em quinze dias, interpretado o silêncio como concordância.

§ 6º Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 11. No caso de o imóvel usucapiendo ser unidade autônoma de condomínio edilício, fica dispensado consentimento dos titulares de direitos reais e outros direitos registrados ou averbados na matrícula dos imóveis confinantes e bastará a notificação do síndico para se manifestar na forma do § 2º deste artigo.

§ 12. Se o imóvel confinante contiver um condomínio edilício, bastará a notificação do síndico para o efeito do § 2º deste artigo, dispensada a notificação de todos os condôminos.

§ 13. Para efeito do § 2º deste artigo, caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto ou não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação, pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância.

§ 14. Regulamento do órgão jurisdicional competente para a correição das serventias poderá autorizar a publicação do edital em meio eletrônico, caso em que ficará dispensada a publicação em jornais de grande circulação.

§ 15. No caso de ausência ou insuficiência dos documentos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, a posse e os demais dados necessários poderão ser comprovados em procedimento de justificação administrativa perante a serventia extrajudicial, que obedecerá, no que couber, ao disposto no § 5º do art. 381 e ao rito previsto nos arts. 382 e 383 da Lei nº 13.105, de 16 março de 2015 (Código de Processo Civil)." (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I - os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos segundo metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - o valor máximo anual ou semestral para aquisições de alimentos, por unidade familiar, por cooperativa ou por demais organizações formais da agricultura familiar seja respeitado, conforme definido em regulamento; e



III - os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários referidos no **caput** e no § 1º do art. 16 desta Lei e cumpram os requisitos de controle de qualidade dispostos nas normas vigentes.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 2º São considerados produção própria os produtos **in natura**, os processados, os beneficiados ou os industrializados, resultantes das atividades dos beneficiários referidos no caput e no § 1º do art. 16 desta Lei.

§ 3º São admitidas a aquisição de insumos e a contratação de prestação de serviços necessárias ao processamento, ao beneficiamento ou à industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias do Programa, desde que observadas as diretrizes e as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA." (NR)

"Art. 18. Os produtos adquiridos para o PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA nas modalidades específicas:

I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II - formação de estoques; e

III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, distrital ou municipal.

....." (NR)

TÍTULO II
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Regularização Fundiária Urbana

Art. 9º Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, se o Município tiver órgão ambiental capacitado.

§ 1º Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.

Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades:

I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e

II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à Reurb-S:

I - o primeiro registro da Reurb-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - o registro da legitimação fundiária;

III - o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

VI - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da Reurb-S;

VII - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da Reurb-S; e

VIII - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se também à Reurb-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público, diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontrem implantados em 22 de dezembro de 2016.

§ 4º Na Reurb, os Municípios e o Distrito Federal poderão admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

§ 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

§ 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 7º A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da Reurb realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

Seção II

Dos Legitimados para Requerer a Reurb

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DA REURB

Seção I

Disposições Gerais

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Art. 16. Na Reurb-E, promovida sobre bem público, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

Parágrafo único. As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da Reurb, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma desta Lei, homologado pelo juiz.

Art. 17. Na Reurb-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovente.

Parágrafo único. Nos casos previstos no **caput** deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela Reurb e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário.

Art. 18. O Município e o Distrito Federal poderão instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por outra lei municipal, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A Reurb não está condicionada à existência de ZEIS.

Seção II

Da Demarcação Urbanística

Art. 19. O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da Reurb.

Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público municipal, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da Reurb.

Art. 21. Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o **caput** deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.

§ 3º A mediação observará o disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4º Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

Art. 22. Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1º A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2º Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensada a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3º Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2º deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4º Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5º A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6º Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

Seção III

Da Legitimação Fundiária

Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;



II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação.

§ 2º Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da Reurb, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3º Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4º Na Reurb-S de imóveis públicos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5º Nos casos previstos neste artigo, o poder público encaminhará a CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 6º Poderá o poder público atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

Art. 24. Nos casos de regularização fundiária urbana previstos na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, os Municípios poderão utilizar a legitimação fundiária e demais instrumentos previstos nesta Lei para conferir propriedade aos ocupantes.

Seção IV
Da Legitimação de Posse

Art. 25. A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma desta Lei.

§ 1º A legitimação de posse poderá ser transferida por **causa mortis** ou por ato **inter vivos**.

§ 2º A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

Art. 26. Sem prejuízo dos direitos decorrentes do exercício da posse mansa e pacífica no tempo, aquele em cujo favor for expedido título de legitimação de posse, decorrido o prazo de cinco anos de seu registro, terá a conversão automática dele em título de propriedade, desde que atendidos os termos e as condições do art. 183 da Constituição Federal, independentemente de prévia provocação ou prática de ato registral.

§ 1º Nos casos não contemplados pelo art. 183 da Constituição Federal, o título de legitimação de posse poderá ser convertido em título de propriedade, desde que satisfeitos os requisitos de usucapião estabelecidos na legislação em vigor, a requerimento do interessado, perante o registro de imóveis competente.

§ 2º A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

Art. 27. O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo poder público emitente quando constatado que as condições estipuladas nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

Art. 29. A fim de fomentar a efetiva implantação das medidas da Reurb, os entes federativos poderão celebrar convênios ou outros instrumentos congêneres com o Ministério das Cidades, com vistas a cooperar para a fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1º Na Reurb requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do **caput** deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2º O Município deverá classificar e fixar, no prazo de até cento e oitenta dias, uma das modalidades da Reurb ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3º A inércia do Município implica a automática fixação da modalidade de classificação da Reurb indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da Reurb, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo Município, mediante estudo técnico que a justifique.

Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei.

§ 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

§ 7º Caso algum dos imóveis atingidos ou confinantes não esteja matriculado ou transcrito na serventia, o Distrito Federal ou os Municípios realizarão diligências perante as serventias anteriormente competentes, mediante apresentação da planta do perímetro regularizado, a fim de que a sua situação jurídica atual seja certificada, caso possível.

§ 8º O requerimento de instauração da Reurb ou, na forma de regulamento, a manifestação de interesse nesse sentido por parte de qualquer dos legitimados garantem perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

Art. 32. A Reurb será instaurada por decisão do Município, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da Reurb, a decisão do Município deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na Reurb-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberão ao referido ente público ou ao Município promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes privados;

III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse público, o Município poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

Art. 34. Os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito da administração local, inclusive mediante celebração de ajustes com os Tribunais de Justiça estaduais, as quais deterão competência para dirimir conflitos relacionados à Reurb, mediante solução consensual.

§ 1º O modo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o **caput** deste artigo será estabelecido em ato do Poder Executivo municipal e, na falta do ato, pelo disposto na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§ 2º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e constituirá condição para a conclusão da Reurb, com consequente expedição da CRF.

§ 3º Os Municípios poderão instaurar, de ofício ou mediante provocação, procedimento de mediação coletiva de conflitos relacionados à Reurb.

§ 4º A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflitos no âmbito da Reurb suspende a prescrição.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão, mediante a celebração de convênio, utilizar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ou as câmaras de mediação credenciadas nos Tribunais de Justiça.

Seção II
Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário; e

V - outros equipamentos a serem definidos pelos Municípios em função das necessidades locais e características regionais.

§ 2º A Reurb pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

§ 4º O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

§ 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

Art. 38. Na Reurb-E, o Distrito Federal ou os Municípios deverão definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o **caput** deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da Reurb-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da Reurb-E.

Art. 39. Para que seja aprovada a Reurb de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, é condição indispensável à aprovação da Reurb a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na Reurb-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III Da Conclusão da Reurb

Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá:

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório de registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis.

Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

Art. 44. Recebida a CRF, cumprirá ao oficial do cartório de registro de imóveis prenotá-la, autuá-la, instaurar o procedimento registral e, no prazo de quinze dias, emitir a respectiva nota de exigência ou praticar os atos tendentes ao registro.

§ 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em:

I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado; e

III - registro dos direitos reais indicados na CRF junto às matrículas dos respectivos lotes, dispensada a apresentação de título individualizado.

§ 2º Quando o núcleo urbano regularizado abranger mais de uma matrícula, o oficial do registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área objeto de regularização, conforme previsto no inciso I do § 1º deste artigo, destacando a área abrangida na matrícula de origem, dispensada a apuração de remanescentes.

§ 3º O registro da CRF dispensa a comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias de responsabilidade dos legitimados.

§ 4º O registro da CRF aprovado independe de averbação prévia do cancelamento do cadastro de imóvel rural no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

§ 5º O procedimento registral deverá ser concluído no prazo de sessenta dias, prorrogável por até igual período, mediante justificativa fundamentada do oficial do cartório de registro de imóveis.

§ 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

§ 7º O oficial do cartório de registro de imóveis, após o registro da CRF, notificará o Incra, o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria da Receita Federal do Brasil para que esses órgãos cancelem, parcial ou totalmente, os respectivos registros existentes no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e nos demais cadastros relacionados a imóvel rural, relativamente às unidades imobiliárias regularizadas.

Art. 45. Quando se tratar de imóvel sujeito a regime de condomínio geral a ser dividido em lotes com indicação, na matrícula, da área deferida a cada condômino, o Município poderá indicar, de forma individual ou coletiva, as unidades imobiliárias correspondentes às frações ideais registradas, sob sua exclusiva responsabilidade, para a especialização das áreas registradas em comum.

Parágrafo único. Na hipótese de a informação prevista no **caput** deste artigo não constar do projeto de regularização fundiária aprovado pelo Município, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão abertas mediante requerimento de especialização formulado pelos legitimados de que trata esta Lei, dispensada a outorga de escritura pública para indicação da quadra e do lote.

Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

§ 1º Se houver dúvida quanto à extensão da gleba matriculada, em razão da precariedade da descrição tabular, o oficial do cartório de registro de imóveis abrirá nova matrícula para a área destacada e averbará o referido destaque na matrícula matriz.

§ 2º As notificações serão emitidas de forma simplificada, indicando os dados de identificação do núcleo urbano a ser regularizado, sem a anexação de plantas, projetos, memoriais ou outros documentos, convidando o notificado a comparecer à sede da serventia para tomar conhecimento da CRF com a advertência de que o não comparecimento e a não apresentação de impugnação, no prazo legal, importará em anuência ao registro.

§ 3º Na hipótese de o projeto de regularização fundiária não envolver a integralidade do imóvel matriculado, o registro será feito com base na planta e no memorial descritivo referentes à área objeto de regularização e o destaque na matrícula da área total deverá ser averbado.

Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

Art. 48. O registro da CRF produzirá efeito de instituição e especificação de condomínio, quando for o caso, regido pelas disposições legais específicas, hipótese em que fica facultada aos condôminos a aprovação de convenção condominial.

Art. 49. O registro da CRF será feito em todas as matrículas atingidas pelo projeto de regularização fundiária aprovado, devendo ser informadas, quando possível, as parcelas correspondentes a cada matrícula.

Art. 50. Nas matrículas abertas para cada parcela, deverão constar dos campos referentes ao registro anterior e ao proprietário:

I - quando for possível, a identificação exata da origem da parcela matriculada, por meio de planta de sobreposição do parcelamento com os registros existentes, a matrícula anterior e o nome de seu proprietário;



II - quando não for possível identificar a exata origem da parcela matriculada, todas as matrículas anteriores atingidas pela Reurb e a expressão "proprietário não identificado", dispensando-se nesse caso os requisitos dos itens 4 e 5 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 51. Qualificada a CRF e não havendo exigências nem impedimentos, o oficial do cartório de registro de imóveis efetuará o seu registro na matrícula dos imóveis cujas áreas tenham sido atingidas, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

Art. 52. Registrada a CRF, será aberta matrícula para cada uma das unidades imobiliárias regularizadas.

Parágrafo único. Para os atuais ocupantes das unidades imobiliárias objeto da Reurb, os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título hábil para a aquisição da propriedade, quando acompanhados da prova de quitação das obrigações do adquirente, e serão registrados nas matrículas das unidades imobiliárias correspondentes, resultantes da regularização fundiária.

Art. 53. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

Parágrafo único. A requerimento do Município, o oficial de registro de imóveis abrirá matrícula para as áreas que tenham ingressado no domínio público.

Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas em nome do titular originário do domínio da área.

Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido comercializadas a qualquer título terão suas matrículas abertas em nome do adquirente, conforme procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.

CAPÍTULO V
DO DIREITO REAL DE LAJE

Art. 55. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.225.

XII - a concessão de direito real de uso; e

XIII - a laje." (NR)

"Parte especial

LIVRO III

TÍTULO XI
DA LAJE

'Art. 1.510-A. O proprietário de uma construção-base poderá ceder a superfície superior ou inferior de sua construção a fim de que o titular da laje mantenha unidade distinta daquela originalmente construída sobre o solo.

§ 1º O direito real de laje contempla o espaço aéreo ou o subsolo de terrenos públicos ou privados, tomados em projeção vertical, como unidade imobiliária autônoma, não contemplando as demais áreas edificadas ou não pertencentes ao proprietário da construção-base.

§ 2º O titular do direito real de laje responderá pelos encargos e tributos que incidirem sobre a sua unidade.

§ 3º Os titulares da laje, unidade imobiliária autônoma constituída em matrícula própria, poderão dela usar, gozar e dispor.

§ 4º A instituição do direito real de laje não implica a atribuição de fração ideal de terreno ao titular da laje ou a participação proporcional em áreas já edificadas.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal poderão dispor sobre posturas edílicas e urbanísticas associadas ao direito real de laje.

§ 6º O titular da laje poderá ceder a superfície de sua construção para a instituição de um sucessivo direito real de laje, desde que haja autorização expressa dos titulares da construção-base e das demais lajes, respeitadas as posturas edílicas e urbanísticas vigentes.'

'Art. 1.510-B. É expressamente vedado ao titular da laje prejudicar com obras novas ou com falta de reparação a segurança, a linha arquitetônica ou o arranjo estético do edifício, observadas as posturas previstas em legislação local.'

'Art. 1.510-C. Sem prejuízo, no que couber, das normas aplicáveis aos condomínios edilícios, para fins do direito real de laje, as despesas necessárias à conservação e fruição das partes que sirvam a todo o edifício e ao pagamento de serviços de interesse comum serão partilhadas entre o proprietário da construção-base e o titular da laje, na proporção que venha a ser estipulada em contrato.

§ 1º São partes que servem a todo o edifício:

I - os alicerces, colunas, pilares, paredes-mestras e todas as partes restantes que constituam a estrutura do prédio;

II - o telhado ou os terraços de cobertura, ainda que destinados ao uso exclusivo do titular da laje;

III - as instalações gerais de água, esgoto, eletricidade, aquecimento, ar condicionado, gás, comunicações e semelhantes que sirvam a todo o edifício; e

IV - em geral, as coisas que sejam afetadas ao uso de todo o edifício.

§ 2º É assegurado, em qualquer caso, o direito de qualquer interessado em promover reparações urgentes na construção na forma do parágrafo único do art. 249 deste Código.'

'Art. 1.510-D. Em caso de alienação de qualquer das unidades sobrepostas, terão direito de preferência, em igualdade de condições com terceiros, os titulares da construção-base e da laje, nessa ordem, que serão cientificados por escrito para que se manifestem no prazo de trinta dias, salvo se o contrato dispuser de modo diverso.

§ 1º O titular da construção-base ou da laje a quem não se der conhecimento da alienação poderá, mediante depósito do respectivo preço, haver para si a parte alienada a terceiros, se o requerer no prazo decadencial de cento e oitenta dias, contado da data de alienação.

§ 2º Se houver mais de uma laje, terá preferência, sucessivamente, o titular das lajes ascendentes e o titular das lajes descendentes, assegurada a prioridade para a laje mais próxima à unidade sobreposta a ser alienada.'

'Art. 1.510-E. A ruína da construção-base implica extinção do direito real de laje, salvo:

I - se este tiver sido instituído sobre o subsolo;

II - se a construção-base não for reconstruída no prazo de cinco anos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não afasta o direito a eventual reparação civil contra o culpado pela ruína."

Art. 56. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 167.

I -

39. (VETADO);

43. da Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

44. da legitimação fundiária.

....." (NR)

"Art. 171. Os atos relativos a vias férreas serão registrados na circunscrição imobiliária onde se situe o imóvel.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, o oficial do cartório do registro de imóveis da circunscrição a que se refere o **caput** deste artigo abrirá a matrícula da área correspondente, com base em planta, memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula ou da transcrição do imóvel, caso exista, podendo a apuração do remanescente ocorrer em momento posterior." (NR)

"Art. 176.

§ 9º A instituição do direito real de laje ocorrerá por meio da abertura de uma matrícula própria no registro de imóveis e por meio da averbação desse fato na matrícula da construção-base e nas matrículas de lajes anteriores, com remissão recíproca." (NR)

"Art. 195-A. O Município poderá solicitar ao cartório de registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis públicos oriundos de parcelamento do solo urbano implantado, ainda que não inscrito ou registrado, por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

IV - planta de parcelamento ou do imóvel público a ser registrado, assinada pelo loteador ou elaborada e assinada por agente público da prefeitura, acompanhada de declaração de que o parcelamento encontra-se implantado, na hipótese de este não ter sido inscrito ou registrado.

§ 6º Na hipótese de haver área remanescente, a sua apuração poderá ocorrer em momento posterior.

§ 7º O procedimento definido neste artigo poderá ser adotado para abertura de matrícula de glebas municipais adquiridas por lei ou por outros meios legalmente admitidos, inclusive para as terras devolutas transferidas ao Município em razão de legislação estadual ou federal, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, às áreas de uso público utilizadas pelo sistema viário do parcelamento urbano irregular." (NR)

"Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do **caput** do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial.

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no **caput** deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A.

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei.

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do **caput** do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital." (NR)

Art. 57. O **caput** do art. 799 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X e XI:

"Art. 799.

X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base." (NR)

CAPÍTULO VI
DO CONDOMÍNIO DE LOTES

Art. 58. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo VII do Título III do Livro III da Parte Especial:

"Seção IV
Do Condomínio de Lotes

'Art. 1.358-A. Pode haver, em terrenos, partes designadas de lotes que são propriedade exclusiva e partes que são propriedade comum dos condôminos.

§ 1º A fração ideal de cada condômino poderá ser proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição.

§ 2º Aplica-se, no que couber, ao condomínio de lotes o disposto sobre condomínio edilício neste Capítulo, respeitada a legislação urbanística.

§ 3º Para fins de incorporação imobiliária, a implantação de toda a infraestrutura ficará a cargo do empreendedor."

CAPÍTULO VII Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 59. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado.

§ 1º Os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio.

§ 2º As unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 60. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII DO CONDOMÍNIO URBANO SIMPLES

Art. 61. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido por esta Lei, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 62. A instituição do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.

§ 1º Após o registro da instituição do condomínio urbano simples, deverá ser aberta uma matrícula para cada unidade autônoma, à qual caberá, como parte inseparável, uma fração ideal do solo e das outras partes comuns, se houver, representada na forma de percentual.

§ 2º As unidades autônomas constituídas em matrícula própria poderão ser alienadas e gravadas livremente por seus titulares.

§ 3º Nenhuma unidade autônoma poderá ser privada de acesso ao logradouro público.

§ 4º A gestão das partes comuns será feita de comum acordo entre os condôminos, podendo ser formalizada por meio de instrumento particular.

Art. 63. No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO IX DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS

Art. 64. Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município ou pelo Distrito Federal na condição de bem vago.

§ 1º A intenção referida no **caput** deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 2º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 4º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

Art. 65. Os imóveis arrecadados pelos Municípios ou pelo Distrito Federal poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município ou do Distrito Federal.

CAPÍTULO X DA REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR)

Art. 66. A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C:

"Art. 7º-A. Os beneficiários de operações do PMCMV, com recursos advindos da integralização de cotas no FAR, obrigam-se a ocupar os imóveis adquiridos, em até trinta dias, a contar da assinatura do contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado com o FAR.

Parágrafo único. Descumprido o prazo de que trata o **caput** deste artigo, fica o FAR automaticamente autorizado a declarar o contrato resolvido e a alienar o imóvel a beneficiário diverso, a ser indicado conforme a Política Nacional de Habitação."

"Art. 7º-B. Acarretam o vencimento antecipado da dívida decorrente de contrato de compra e venda com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR:

I - a alienação ou cessão, por qualquer meio, dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR antes da quitação de que trata o inciso III do § 5º do art. 6º-A desta Lei;

II - a utilização dos imóveis objeto de operações realizadas com recursos advindos da integralização de cotas no FAR em finalidade diversa da moradia dos beneficiários da subvenção de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei e das respectivas famílias; e

III - o atraso superior a noventa dias no pagamento das obrigações objeto de contrato firmado, no âmbito do PMCMV, com o FAR, incluindo os encargos contratuais e os encargos legais, inclusive os tributos e as contribuições condominiais que recaírem sobre o imóvel."

"Art. 7º-C. Vencida antecipadamente a dívida, o FAR, na condição de credor fiduciário, munido de certidão comprobatória de processo administrativo que ateste a ocorrência de uma das hipóteses previstas no art. 7º-B desta Lei, deverá requerer, ao oficial do registro de imóveis competente, que intime o beneficiário, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, para satisfazer, no prazo previsto no § 1º do art. 26 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, a integralidade da dívida, compreendendo a devolução da subvenção devidamente corrigida nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o **caput** deste artigo sem o pagamento da dívida antecipadamente vencida, o contrato será reputado automaticamente resolvido de pleno direito, e o oficial do registro de imóveis competente, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade fiduciária em nome do FAR, respeitada a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 2º Uma vez consolidada a propriedade fiduciária em nome do FAR, proceder-se-á em conformidade com o disposto no § 9º do art. 6º-A desta Lei, e o imóvel deve ser-lhe imediatamente restituído, sob pena de esbulho possessório.

§ 3º O FAR, em regulamento próprio, disporá sobre o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º A intimação de que trata o **caput** deste artigo poderá ser promovida, por solicitação do oficial do registro de imóveis, do oficial de registro de títulos e documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la ou do serventuário por eles credenciado, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 5º Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata este artigo poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 7º Caso não seja efetuada a intimação pessoal ou por hora certa, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado promoverá a intimação do devedor fiduciante por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação ou em outro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para o pagamento antecipado da dívida da data da última publicação do edital."

Art. 67. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.

Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do **caput** deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão." (NR)

"Art. 26.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

....." (NR)

"Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo.

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei.

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária."

"Art. 27.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

.....

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

.....

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009." (NR)



"Art. 30.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo." (NR)

"Art. 37-A. O devedor fiduciante pagará ao credor fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor a que se refere o inciso VI ou o parágrafo único do art. 24 desta Lei, computado e exigível desde a data da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciante até a data em que este, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)." (NR)

"Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

.....

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca." (NR)

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. Ao Distrito Federal são atribuídas as competências, os direitos e as responsabilidades reservadas aos Estados e aos Municípios, na forma desta Lei.

Art. 69. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuírem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos nesta Lei.

§ 1º O interessado requererá ao oficial do cartório de registro de imóveis a efetivação do registro do parcelamento, munido dos seguintes documentos:

I - planta da área em regularização assinada pelo interessado responsável pela regularização e por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), contendo o perímetro da área a ser regularizada e as subdivisões das quadras, lotes e áreas públicas, com as dimensões e numeração dos lotes, logradouros, espaços livres e outras áreas com destinação específica, se for o caso, dispensada a ART ou o RRT quando o responsável técnico for servidor ou empregado público;

II - descrição técnica do perímetro da área a ser regularizada, dos lotes, das áreas públicas e de outras áreas com destinação específica, quando for o caso;

III - documento expedido pelo Município, atestando que o parcelamento foi implantado antes de 19 de dezembro de 1979 e que está integrado à cidade.

§ 2º A apresentação da documentação prevista no § 1º deste artigo dispensa a apresentação do projeto de regularização fundiária, de estudo técnico ambiental, de CRF ou de quaisquer outras manifestações, aprovações, licenças ou alvarás emitidos pelos órgãos públicos.

Art. 70. As disposições da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à Reurb, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no **caput** e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

Art. 71. Para fins da Reurb, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do **caput** do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 72. O art. 11 da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 11.

§ 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S)." (NR)

Art. 73. Devem os Estados criar e regulamentar fundos específicos destinados à compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Reurb-S previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para que os fundos estaduais acessem os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), criado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, deverão firmar termo de adesão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Art. 74. Serão regularizadas, na forma desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 75. As normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei poderão ser aplicados aos processos administrativos de regularização fundiária iniciados pelos entes públicos competentes até a data de publicação desta Lei, sendo regidos, a critério deles, pelos arts. 288-A a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e pelos arts. 46 a 71-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

§ 1º O procedimento administrativo e os atos de registro decorrentes da Reurb serão feitos preferencialmente por meio eletrônico, na forma dos arts. 37 a 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 2º O ONR será organizado como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto.

§ 5º As unidades do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal integram o SREI e ficam vinculadas ao ONR.

§ 6º Os serviços eletrônicos serão disponibilizados, sem ônus, ao Poder Judiciário, ao Poder Executivo federal, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

§ 7º A administração pública federal acessará as informações do SREI por meio do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (Sinter), na forma de regulamento.

§ 8º (VETADO).

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Aquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas, e que o utilize para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....." (NR)

"Art. 2º Nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, ocupados até 22 de dezembro de 2016, por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

....." (NR)

"Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.

....." (NR)

Art. 78. A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

§ 7º O lote poderá ser constituído sob a forma de imóvel autônomo ou de unidade imobiliária integrante de condomínio de lotes.

§ 8º Constitui loteamento de acesso controlado a modalidade de loteamento, definida nos termos do § 1º deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado por ato do poder público Municipal, sendo vedado o impedimento de acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados." (NR)

"Art. 4º

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros." (NR)

"Art. 36-A. As atividades desenvolvidas pelas associações de proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos ou empreendimentos assemelhados, desde que não tenham fins lucrativos, bem como pelas entidades civis organizadas em função da solidariedade de interesses coletivos desse público com o objetivo de administração, conservação, manutenção, disciplina de utilização e convivência, visando à valorização dos imóveis que compõem o empreendimento, tendo em vista a sua natureza jurídica, vinculam-se, por critérios de afinidade, similitude e conexão, à atividade de administração de imóveis.

Parágrafo único. A administração de imóveis na forma do **caput** deste artigo sujeita seus titulares à normatização e à disciplina constantes de seus atos constitutivos, cotizando-se na forma desses atos para suportar a consecução dos seus objetivos."

Art. 79. A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. Os núcleos urbanos informais existentes sem oposição há mais de cinco anos e cuja área total dividida pelo número de possuidores seja inferior a duzentos e cinquenta metros quadrados por possuidor são suscetíveis de serem usucapidos coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

....." (NR)

"Art. 46. O poder público municipal poderá facultar ao proprietário da área atingida pela obrigação de que trata o **caput** do art. 5º desta Lei, ou objeto de regularização fundiária urbana para fins de regularização fundiária, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.

§ 2º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 3º A instauração do consórcio imobiliário por proprietários que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou por seus sucessores, não os eximirá das responsabilidades administrativa, civil ou criminal." (NR)

Art. 80. O art. 7º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 7º

Parágrafo único. Para as operações com recursos de que trata o inciso III do art. 2º desta Lei, fica o Ministério das Cidades autorizado a fixar novas condições de pagamento e prazos para a conclusão das unidades habitacionais contratadas, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - o prazo para conclusão das unidades habitacionais será de até doze meses, contados da entrada em vigor deste parágrafo;

II - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro dos prazos fixados pelo Ministério das Cidades, observado o limite previsto no inciso I deste parágrafo;

III - as instituições e agentes financeiros habilitados deverão declarar a viabilidade de execução das unidades habitacionais contratadas, dentro do valor originalmente previsto, sem custos adicionais para a União;

IV - a aceitação e a adesão pelas instituições e agentes financeiros habilitados às novas condições e prazos fixados serão formalizadas em instrumento próprio a ser regulamentado pelo Ministério das Cidades;

V - a liberação de recursos pela União às instituições e agentes financeiros habilitados dependerá da comprovação da correspondente parcela da obra executada, vedadas quaisquer formas de adiantamento;

VI - o não atendimento das condições e prazos finais fixados pelo Ministério das Cidades ensejará imediata devolução ao erário do valor dos recursos liberados, acrescido de juros e atualização monetária, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão, sem prejuízo das penalidades previstas em lei;

VII - nos casos de inadimplência pelas instituições e agentes financeiros habilitados das condições e prazos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, fica autorizada a inscrição em dívida ativa da União dos valores previstos no inciso VI deste parágrafo; e

VIII - a definição dos procedimentos a serem adotados nos casos omissos caberá ao Ministério das Cidades." (NR)

Art. 81. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 221.

§ 3º Fica dispensada a apresentação dos títulos previstos nos incisos I a V do **caput** deste artigo quando se tratar de registro do projeto de regularização fundiária e da constituição de direito real, sendo o ente público promotor da regularização fundiária urbana responsável pelo fornecimento das informações necessárias ao registro, ficando dispensada a apresentação de título individualizado, nos termos da legislação específica." (NR)

"Art. 288-A. O procedimento de registro da regularização fundiária urbana observará o disposto em legislação específica.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

I - (revogado);

II - (revogado)." (NR)

Art. 82. A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

....." (NR)

"Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos:

....." (NR)

TÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS DA UNIÃO

Art. 83. Os procedimentos para a Reurb promovida em áreas de domínio da União serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), sem prejuízo da eventual adoção de procedimentos e instrumentos previstos para a Reurb.

Art. 84. Os imóveis da União objeto da Reurb-E que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A venda direta de que trata este artigo deverá obedecer à Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, ficando a União com a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 4º Para ocupantes com renda familiar situada entre cinco e dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até duzentas e quarenta parcelas mensais e consecutivas, mediante sinal de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 5º Para ocupantes com renda familiar acima de dez salários mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até cento e vinte parcelas mensais e consecutivas, mediante um sinal de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e o valor da parcela mensal não poderá ser inferior ao valor equivalente ao devido pelo usuário a título de taxa de foro ou ocupação, quando requerido pelo interessado.

§ 6º A regulamentação do disposto neste artigo será efetuada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) no prazo de doze meses contado da data de publicação desta Lei.

Art. 85. O preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º O prazo de validade da avaliação a que se refere o **caput** deste artigo será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

Art. 86. As pessoas físicas de baixa renda que, por qualquer título, utilizem regularmente imóvel da União, inclusive imóveis provenientes de entidades federais extintas, para fins de moradia até 22 de dezembro de 2016, e que sejam isentas do pagamento de qualquer valor pela utilização, na forma da legislação patrimonial e dos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), poderão requerer diretamente ao oficial de registro de imóveis, mediante apresentação da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) expedida pela SPU, a transferência gratuita da propriedade do imóvel, desde que preencham os requisitos previstos no § 5º do art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 1º A transferência gratuita de que trata este artigo somente poderá ser concedida uma vez por beneficiário.

§ 2º A avaliação prévia do imóvel e a prévia autorização legislativa específica não configuram condição para a transferência gratuita de que trata este artigo.

Art. 87. Para obter gratuitamente a concessão de direito real de uso ou o domínio pleno do imóvel, o interessado deverá requerer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a Certidão de Autorização de Transferência para fins de Reurb-S (CAT-Reurb-S), a qual valerá como título hábil para a aquisição do direito mediante o registro no cartório de registro de imóveis competente.

Parágrafo único. Efetivado o registro da transferência da concessão de direito real de uso ou do domínio pleno do imóvel, o oficial do cartório de registro de imóveis, no prazo de trinta dias, notificará a Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal, informando o número da matrícula do imóvel e o seu Registro Imobiliário Patrimonial (RIP), o qual deverá constar da CAT-Reurb-S.

Art. 88. Na hipótese de imóveis destinados à Reurb-S cuja propriedade da União ainda não se encontre regularizada no cartório de registro de imóveis competente, a abertura de matrícula poderá ser realizada por meio de requerimento da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), dirigido ao oficial do referido cartório, acompanhado dos seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), condicionados à apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), quando for o caso; e

II - ato de discriminação administrativa do imóvel da União para fins de Reurb-S, a ser expedido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 1º O oficial do cartório de registro de imóveis deverá, no prazo de trinta dias, contado da data de protocolo do requerimento, fornecer à Superintendência do Patrimônio da União no Estado ou no Distrito Federal a certidão da matrícula aberta ou os motivos fundamentados para a negativa da abertura, hipótese para a qual deverá ser estabelecido prazo para que as pendências sejam supridas.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos imóveis da União submetidos a procedimentos específicos de identificação e demarcação, os quais continuam submetidos às normas pertinentes.

Art. 89. Os procedimentos para a transferência gratuita do direito real de uso ou do domínio pleno de imóveis da União no âmbito da Reurb-S, inclusive aqueles relacionados à forma de comprovação dos requisitos pelos beneficiários, serão regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

Art. 90. Ficam a União, suas autarquias e fundações autorizadas a transferir aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal as áreas públicas federais ocupadas por núcleos urbanos informais, para que promovam a Reurb nos termos desta Lei, observado o regulamento quando se tratar de imóveis de titularidade de fundos.

Art. 91. O Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 2º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do § 1º deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 3º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do § 1º deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessários para aplicação do disposto neste artigo.

§ 6º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 5º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos neste Decreto-Lei, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 7º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o **caput** deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais." (NR)

"Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias.

§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)



"Art. 3º-A. Os oficiais deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos cartórios de notas ou de registro de imóveis, títulos e documentos que envolvam terrenos da União sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias em Terrenos da União (Doitu) em meio magnético, nos termos que serão estabelecidos, até 31 de dezembro de 2020, pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

....." (NR)

"Art. 6º-C. Os créditos relativos a receitas patrimoniais, passíveis de restituição ou reembolso, serão restituídos, reembolsados ou compensados com base nos critérios definidos em legislação específica referente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

"Art. 6º-D. Quando liquidados no mesmo exercício, poderá ser concedido desconto de 10% (dez por cento) para pagamento à vista das taxas de ocupação e foro, na fase administrativa de cobrança, mediante os critérios e as condições a serem fixados em ato do Secretário de Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão."

"Art. 6º-E. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão da referida Secretaria, incluída a prestação de apoio operacional aos referidos processos, de forma a viabilizar a satisfação consensual dos valores devidos àquela Secretaria.

§ 1º Ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) regulamentará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições do contrato, à forma de atuação das instituições financeiras ou da EMGEA, aos mecanismos e aos parâmetros de remuneração.

§ 2º Por ocasião da celebração do contrato com a instituição financeira oficial ou com a EMGEA, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) determinará os créditos que poderão ser enquadrados no disposto no **caput** deste artigo, inclusive estabelecer as alçadas de valor, observado o limite fixado para a dispensa de ajuizamento de execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional."

Art. 92. A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º
....."

§ 4º Para os casos em que a União seja a proprietária do terreno e das edificações de imóveis enquadrados no regime de ocupação onerosa e para as permissões de uso de imóveis funcionais, será exigido do usuário, pessoa física ou jurídica, seguro patrimonial do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 4º Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do imóvel, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

§ 1º A alienação a que se refere este artigo poderá ser efetuada à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 2º As demais condições para a alienação dos imóveis inscritos em ocupação a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 4º O prazo de validade da avaliação de que trata o **caput** deste artigo será de, no máximo, doze meses." (NR)

"Art. 5º O ocupante que não optar pela aquisição dos imóveis a que se refere o art. 4º continuará submetido ao regime de ocupação, na forma da legislação vigente." (NR)

"Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, arrecadação e cobrança administrativa decorrentes da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o **caput** deste artigo."

"Art. 8º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Lei.

§ 1º
....."

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.
....." (NR)

"Art. 8º-A. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição por ocupante de imóvel da União que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O ocupante deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante, comprovação do período de ocupação e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de que trata o art. 8º desta Lei, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao ocupante perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 11. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 4º desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 8º desta Lei que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada, não será concedido desconto." (NR)

"Art. 12.

I - à vista;
.....

III - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 17. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação dos imóveis a que se refere o art. 4º aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados." (NR)

"Art. 18. As receitas patrimoniais da União decorrentes da venda de imóveis de que tratam o art. 8º desta Lei e os arts. 12 a 15 e 16-C da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e dos direitos reais a eles associados, bem como as obtidas com as alienações e outras operações dos fundos imobiliários, descontados os custos operacionais, comporão o Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e integrarão a subconta especial destinada a atender às despesas com o Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (Proap), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 18-A. O percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) das receitas patrimoniais da União arrecadadas anualmente por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio, recuperação de dívida ativa, arrendamentos, aluguéis, cessão e permissão de uso, multas e outras taxas patrimoniais integrará a subconta especial destinada a atender às despesas previstas no Programa de Administração Patrimonial Imobiliária da União (PROAP), instituído pelo art. 37 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, ressalvadas aquelas com outra destinação prevista em lei.

Parágrafo único. Os recursos referidos no **caput** deste artigo serão alocados para as finalidades previstas nos incisos II a VIII do **caput** do art. 37 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, e poderão ser utilizados a qualquer momento pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 20. Os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento.

....." (NR)

Art. 93. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A. Após a conclusão dos trabalhos, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a utilizar, total ou parcialmente, os dados e informações decorrentes dos serviços executados por empresas contratadas para prestação de consultorias e elaboração de trabalhos de atualização e certificação cadastral, pelo prazo de até vinte anos, nos termos constantes de ato da SPU."

"Art. 10-A. A autorização de uso sustentável, de incumbência da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ato administrativo excepcional, transitório e precário, é outorgada às comunidades tradicionais, mediante termo, quando houver necessidade de reconhecimento de ocupação em área da União, conforme procedimento estabelecido em ato da referida Secretaria.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o **caput** deste artigo visa a possibilitar a ordenação do uso racional e sustentável dos recursos naturais disponíveis na orla marítima e fluvial, destinados à subsistência da população tradicional, de maneira a possibilitar o início do processo de regularização fundiária que culminará na concessão de título definitivo, quando cabível."

"Art. 11-A. Para efeitos desta Lei, considera-se avaliação de imóvel a atividade desenvolvida por profissional habilitado para identificar o valor de bem imóvel, os seus custos, frutos e direitos e determinar os indicadores de viabilidade de sua utilização econômica para determinada finalidade, por meio do seu valor de mercado, do valor da terra nua, do valor venal ou do valor de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas.

§ 1º As avaliações no âmbito da União terão como objeto os bens classificados como de uso comum do povo, de uso especial e dominicais, nos termos estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º Os imóveis da União cedidos ou administrados por outros órgãos ou entidades da administração pública federal serão por estes avaliados, conforme critérios estabelecidos em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 11-B. O valor do domínio pleno do terreno da União, para efeitos de cobrança do foro, da taxa de ocupação, do laudêmio e de outras receitas extraordinárias, será determinado de acordo com:

I - o valor venal do terreno fornecido pelos Municípios e pelo Distrito Federal, para as áreas urbanas; ou

II - o valor da terra nua fornecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), para as áreas rurais.

§ 1º Para os imóveis localizados nos Municípios e no Distrito Federal que não disponibilizem as informações referidas no inciso I do **caput** deste artigo, o valor do terreno será o obtido pela planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou ainda por pesquisa mercadológica.

§ 2º Caso o Incra não disponha do valor de terra nua referido no inciso II do **caput** deste artigo, a atualização anual do valor do domínio pleno dar-se-á pela adoção da média dos valores da região mais próxima à localidade do imóvel, na forma a ser regulamentada pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 3º Para aplicação do disposto neste artigo, a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) utilizará os dados fornecidos pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelo Incra.

§ 4º Os Municípios e o Distrito Federal deverão fornecer à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), até 30 de junho de cada ano, o valor venal dos terrenos localizados sob sua jurisdição, necessário para aplicação do disposto neste artigo.

§ 5º Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 4º deste artigo para encaminhamento do valor venal dos terrenos pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o ente federativo perderá o direito, no exercício seguinte, ao repasse de 20% (vinte por cento) dos recursos arrecadados por meio da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados os imóveis que deram origem à cobrança, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e dos 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da alienação desses imóveis, conforme o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.

§ 6º Para o exercício de 2017, o valor de que trata o **caput** deste artigo será determinado de acordo com a planta de valores da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), referente ao exercício de 2016 e atualizada pelo percentual de 7,17% (sete inteiros e dezessete centésimos por cento), ressalvada a correção de inconsistências cadastrais."

"Art. 11-C. As avaliações para fins de alienação onerosa dos domínios pleno, útil ou direto de imóveis da União serão realizadas pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), ou pela unidade gestora responsável, podendo ser contratada para isso a Caixa Econômica Federal, com dispensa de licitação, ou empresa especializada.

§ 1º O preço mínimo para as alienações onerosas será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses.

§ 2º Para as áreas públicas da União objeto da Reurb-E, nos casos de venda direta, o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses.

§ 3º Para as alienações que tenham como objeto a remição do aforamento ou a venda do domínio pleno ou útil, para os ocupantes ou foreiros regularmente cadastrados na SPU, a avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, poderá ser realizada por trecho ou região, desde que comprovadamente homogêneos, com base em pesquisa mercadológica e critérios estabelecidos no zoneamento ou plano diretor do Município."

"Art. 14. O domínio útil, quando adquirido mediante o exercício da preferência de que tratam o art. 13 e o § 3º do art. 17 desta Lei, poderá ser pago:

I - à vista;

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 16-A. Para os terrenos submetidos ao regime enfiteutico, ficam autorizadas a remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro mediante o pagamento do valor correspondente ao domínio direto do terreno, segundo os critérios de avaliação previstos no art. 11-C desta Lei, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses, e das obrigações pendentes na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), inclusive aquelas objeto de parcelamento, excluídas as benfeitorias realizadas pelo foreiro.

§ 1º Ficam dispensadas do pagamento pela remição as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, nos termos previstos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981.

§ 2º A remição do foro e a consolidação do domínio pleno com o foreiro a que se refere este artigo poderão ser efetuadas à vista ou de forma parcelada, permitida a utilização dos recursos do FGTS para pagamento total, parcial ou em amortização de parcelas e liquidação do saldo devedor, observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

§ 3º As demais condições para a remição do foro dos imóveis submetidos ao regime enfiteutico a que se refere este artigo serão estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 4º O foreiro que não optar pela aquisição dos imóveis de que trata este artigo continuará submetido ao regime enfiteutico, na forma da legislação vigente.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) verificará a regularidade cadastral dos imóveis a serem alienados e procederá aos ajustes eventualmente necessários durante o processo de alienação.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo aos imóveis da União:

I - administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, pelo Ministério da Defesa ou pelos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

II - situados na faixa de fronteira de que trata a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, ou na faixa de segurança de que trata o § 3º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º Para os fins desta Lei, considera-se faixa de segurança a extensão de trinta metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988."

"Art. 16-B. Fica o Poder Executivo Federal autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), a contratar a Caixa Econômica Federal, independentemente de processo licitatório, para a prestação de serviços relacionados à administração dos contratos, à arrecadação e à cobrança administrativa decorrentes da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal representará a União na celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo."

"Art. 16-C. O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, permitida a delegação, editará portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos do art. 16-A desta Lei.

§ 1º Os terrenos de marinha e acrescidos alienados na forma desta Lei:

I - não incluirão:

a) áreas de preservação permanente, na forma do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; ou

b) áreas em que seja vedado o parcelamento do solo, na forma do art. 3º e do inciso I do caput do art. 13 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - deverão estar situados em área urbana consolidada.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se área urbana consolidada aquela:

I - incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário implantado e vias de circulação pavimentadas;

III - organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços; e

V - com a presença de, no mínimo, três dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

§ 3º A alienação dos imóveis de que trata o § 1º deste artigo não implica supressão das restrições administrativas de uso ou edificação que possam prejudicar a segurança da navegação, conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Não há necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis arrolados na portaria a que se refere o caput deste artigo."

"Art. 16-D. O adquirente receberá desconto de 25% (vinte e cinco por cento) na aquisição à vista, com fundamento no art. 16-A desta Lei, requerida no prazo de um ano, contado da data de entrada em vigor da portaria de que trata o art. 16-C desta Lei, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

Parágrafo único. Para as alienações efetuadas de forma parcelada não será concedido desconto."

"Art. 16-E. O pagamento das alienações realizadas nos termos do art. 16-A desta Lei observará critérios fixados em regulamento e poderá ser realizado:

I - à vista;

II - a prazo, mediante as condições de parcelamento estabelecidas em ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)."

"Art. 16-F. Para os imóveis divididos em frações ideais em que já tenha havido aforamento de, no mínimo, uma das unidades autônomas, na forma do item 1º do art. 105 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, combinado com o inciso I do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro 1987, será aplicado o mesmo critério de outorga de aforamento para as demais unidades do imóvel."

"Art. 16-G. A União repassará 20% (vinte por cento) da receita patrimonial decorrente da remição do foro dos imóveis a que se refere o art. 16-A desta Lei aos Municípios e ao Distrito Federal onde estão localizados."

"Art. 16-H. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a receber Proposta de Manifestação de Aquisição, por foreiro de imóvel da União, que esteja regularmente inscrito e adimplente com suas obrigações com aquela Secretaria.

§ 1º O foreiro deverá apresentar à SPU carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do foreiro, comprovação do período de foro e de estar em dia com as respectivas taxas, avaliação do imóvel e das benfeitorias, proposta de pagamento e, para imóveis rurais, georreferenciamento e CAR individualizado.

§ 2º Para a análise da Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo deverão ser cumpridos todos os requisitos e condicionantes estabelecidos na legislação que normatiza a alienação de imóveis da União, mediante a edição da portaria do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de que trata o art. 16-C, bem como os critérios de avaliação previstos no art. 11-C, ambos desta Lei.

§ 3º O protocolo da Proposta de Manifestação de Aquisição de imóvel da União pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) não constituirá nenhum direito ao foreiro perante a União.

§ 4º A Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a regulamentar a Proposta de Manifestação de Aquisição de que trata este artigo, mediante edição de portaria específica."

"Art. 18.

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito.

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o caput deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União."

"Art. 24.

§ 3º-A. Os ocupantes regulares de imóveis funcionais da União poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

§ 4º A venda, em quaisquer das modalidades previstas neste artigo, poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal.

§ 5º (Revogado)." (NR)

"Art. 24-A. Na hipótese de ocorrência de leilão deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, os referidos imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta.

Parágrafo único. Na ocorrência de leilão deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, cujo valor de avaliação do imóvel seja de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) fica autorizada a conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor estabelecido em avaliação vigente."

"Art. 37.

IV - ao incentivo à regularização e realização de atividades de fiscalização, demarcação, cadastramento, controle e avaliação dos imóveis públicos federais e ao incremento das receitas patrimoniais;

V - ao desenvolvimento de recursos humanos visando à qualificação da gestão patrimonial, mediante a realização de cursos de capacitação e participação em eventos relacionados ao tema;

VI - à aquisição e instalação de equipamentos, bem como à modernização e informatização dos métodos e processos inerentes à gestão patrimonial dos imóveis públicos federais;

VII - à regularização fundiária; e

VIII - à gestão e manutenção das atividades das Unidades Central e Descentralizadas da SPU.

....." (NR)

Art. 94. O caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIX:



"Art. 20.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

....." (NR)

Art. 95. O Decreto-Lei nº 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda, para fins da isenção disposta neste artigo, o responsável por imóvel da União que esteja devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou aquele responsável, cumulativamente:

I - cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a cinco salários mínimos; e

II - que não detenha posse ou propriedade de bens ou direitos em montante superior ao limite estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

.....

§ 5º A exigência de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, não se aplica aos beneficiários da Reurb-S." (NR)

"Art. 2º São isentas do pagamento de laudêmio as transferências de bens imóveis dominiais pertencentes à União:

....." (NR)

Art. 96. O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) autorizada a concluir até 31 de dezembro de 2025 a identificação dos terrenos marginais de rio federal navegável, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. A conclusão de que trata este artigo refere-se ao disposto no **caput** do art. 12 deste Decreto-Lei."

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 116.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requeira a transferência no prazo estabelecido no **caput** deste artigo.

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU)." (NR)

"Art. 132-A. Efetuada a transferência do direito de ocupação, o antigo ocupante, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem a incidir sobre o imóvel até a data da comunicação."

"Art. 205.

§ 3º Exclusivamente para pessoas físicas, fica dispensada a autorização quando se tratar de transferência de titularidade de terrenos de até mil metros quadrados, situados dentro da faixa de cem metros ao longo da costa marítima.

§ 4º A dispensa de que trata o § 3º deste artigo aplica-se, também, aos processos de transferência protocolados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) até 22 de dezembro de 2016." (NR)

Art. 97. O art. 11 da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) na incidência de multa de mora para os débitos patrimoniais não inscritos em dívida ativa da União e vencidos até 31 de dezembro de 2016, desde que os débitos do interessado perante a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) venham a ser pagos integralmente e em parcela única até o dia 31 de dezembro de 2017." (NR)

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Fica facultado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da Reurb-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo regulamentar o processo em legislação própria nos moldes do disposto no art. 84 desta Lei.

Art. 99. O art. 28 da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. Fica a União autorizada a renegociar, notificar e inscrever em dívida ativa da União dívidas e saldos devedores decorrentes de contratos de transferência de domínio e de débitos dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais.

.....

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se débito consolidado o somatório da dívida e do saldo devedor decorrente de contrato de transferência de domínio ou de posse, ou o valor correspondente ao total da dívida decorrente dos demais contratos firmados pela extinta RFFSA que tenham por objeto bens imóveis operacionais e não operacionais." (NR)

Art. 100. O art. 38 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

I -

j) comerciais, em operações de crédito ao comércio exterior para micro, pequenas e médias empresas; e

k) do mercado de seguros rurais privados, na forma de cobertura suplementar, nas modalidades agrícola, pecuária, aquícola, florestal e de penhor rural.

.....

§ 7º A concessão da garantia contra risco de que trata a alínea k do inciso I do **caput** deste artigo depende da demonstração pelo interessado da regularidade fundiária da propriedade." (NR)

Art. 101. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 235-A:

"Art. 235-A. Fica instituído o Código Nacional de Matrícula (CNM) que corresponde à numeração única de matrículas imobiliárias em âmbito nacional.

§ 1º O CNM referente a matrícula encerrada ou cancelada não poderá ser reutilizado.

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça regulamentará as características e a forma de implementação do CNM."

Art. 102. Fica a União autorizada a doar ao Estado de Rondônia as glebas públicas arrecadadas e registradas em nome da União nele situadas.

§ 1º São excluídas da autorização de que trata o **caput** deste artigo:

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

II - as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III - as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV - as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público, comum ou especial;

V - as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VI - as áreas urbanas consolidadas, que serão objeto de doação diretamente da União ao Município, nos termos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009.

§ 2º As glebas objeto de doação ao Estado de Rondônia deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º As doações serão efetuadas de forma gradativa, à medida que reste comprovado que a gleba anteriormente transferida tenha sido destinada nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º A aquisição ou arrendamento de lotes por estrangeiros obedecerá aos limites, às condições e às restrições estabelecidos na legislação federal.

§ 5º A doação de glebas públicas federais aos Estados de Roraima e do Amapá será regida pela Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001.

§ 6º O Poder Executivo da União editará ato para regulamentar este artigo, inclusive para fixar critérios de definição das glebas a serem alienadas.

Art. 103. Os interessados poderão, no prazo de cento e oitenta dias, requerer à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, ao Incra e à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) a revisão das decisões administrativas denegatórias, ainda que judicializadas, caso em que o pedido deverá ser objeto de análise final no prazo de um ano.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o interessado de pleitear direitos previstos nesta Lei, desde que preencha os pressupostos fáticos pertinentes.

Art. 104. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A. Se houver concordância, reduzida a termo, do expropriado, a decisão concessiva da imissão provisória na posse implicará a aquisição da propriedade pelo expropriante com o consequente registro da propriedade na matrícula do imóvel.

§ 1º A concordância escrita do expropriado não implica renúncia ao seu direito de questionar o preço ofertado em juízo.

§ 2º Na hipótese deste artigo, o expropriado poderá levantar 100% (cem por cento) do depósito de que trata o art. 33 deste Decreto-Lei.

§ 3º Do valor a ser levantado pelo expropriado devem ser deduzidos os valores dispostos nos §§ 1º e 2º do art. 32 deste Decreto-Lei, bem como, a critério do juiz, aqueles tidos como necessários para o custeio das despesas processuais."

Art. 105. Em caso de certificação de imóveis rurais em unidade de conservação situados em região de difícil acesso ou em que a implantação do marco físico implique supressão de cobertura vegetal, deverão ser utilizados vértices virtuais para fins de georreferenciamento.

Art. 106. O disposto nesta Lei aplica-se à ilha de Fernando de Noronha e às demais ilhas oceânicas e costeiras, em conformidade com a legislação patrimonial em vigor.

Art. 107. Decreto do Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 108. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. Ficam revogados:

I - os arts. 14 e 15 da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993;

II - os arts. 27 e 28 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

III - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009:

a) o § 2º do art. 5º;

b) o parágrafo único do art. 18;

c) os incisos I, II, III e IV do **caput** e os §§ 1º e 2º, todos do art. 30; e

d) os §§ 4º e 5º do art. 15;

IV - o Capítulo III da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

V - (VETADO);

VI - os arts. 288-B a 288-G da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

VII - os arts. 2º, 3º, 7º e 13 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015;

VIII - o parágrafo único do art. 14, o § 5º do art. 24, o § 3º do art. 26 e os arts. 29, 34, 35 e 45 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998;

IX - o § 1º do art. 1º da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo
Eliseu Padilha

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 36, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 778**, de 16 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 e retificada no dia 18 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de julho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 37, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 779**, de 19 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 e retificada no dia 25 do mesmo mês e ano, que "Estabelece critérios para a celebração de aditivos contratuais relativos às outorgas nos contratos de parceria no setor aeroportuário", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de julho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 38, DE 2017

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 780**, de 19 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 22 do mesmo mês e ano, que "Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 11 de julho de 2017
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.091, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a execução, no território nacional, da Resolução 2353 (2017), de 24 de maio de 2017, do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que renova o regime de sanções aplicável ao Sudão do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 25 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945, e

Considerando a adoção pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas da Resolução 2353 (2017), de 24 de maio de 2017, que renova, até 31 de maio de 2018, o regime de sanções aplicável ao Sudão do Sul;

D E C R E T A :

Art. 1º A Resolução 2353 (2017), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas em 24 de maio de 2017, anexa a este Decreto, será executada e cumprida integralmente em seus termos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Resolução 2353 (2017) Adotada pelo Conselho de Segurança na sua 7948ª sessão, em 24 de maio de 2017

O Conselho de Segurança,

Recordando suas resoluções e declarações anteriores sobre o Sudão do Sul, em particular as resoluções 2057 (2012), 2109 (2013), 2132 (2013), 2155 (2014), 2187 (2014), 2206 (2015), 2241 (2015), 2252 (2015), 2271 (2016), 2280 (2016), 2290 (2016), 2302 (2016), 2304 (2016) e 2327 (2016);

Determinando que a situação no Sudão do Sul continua a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacional na região;

Atuando ao amparo do Artigo 41 do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas;

1. Decide prorrogar até 31 de maio de 2018 as medidas impostas pelos parágrafos 9 e 12 da Resolução 2206 (2015), e reafirma os dispositivos dos parágrafos 10, 11, 13, 14 e 15 da Resolução 2206 (2015) e os dispositivos dos parágrafos 8, 9 e 10 da Resolução 2290 (2016);

2. Decide prorrogar até 30 de junho de 2018 o mandato do Painel de Peritos contido nas alíneas a), b), c), e) e f) do parágrafo 12 da Resolução 2290 (2016), e decide que o Painel de Peritos deve apresentar ao Conselho, após discussão com o Comitê, um informe provisório até 1º de dezembro de 2017, e um informe final até 1º de maio de 2018, e, exceto nos meses em que esses informes devem ser apresentados, informação atualizada a cada mês, e expressa sua intenção de reexaminar o mandato e adotar medidas apropriadas sobre outra prorrogação do mandato no mais tardar até 31 de maio de 2018;

3. Decide continuar ocupando-se da questão.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2017

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

PROMOVER,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, ao Grau de Grã-Cruz, SATORU SATOH, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Japão.

Brasília, 11 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 232, de 11 de julho de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 12, de 2017 (MP nº 759/16), que "Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de

junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, alterado pelo art. 3º do projeto de lei de conversão

"Art. 3º Ficam remetidos os créditos de instalação concedidos com fundamento no inciso VI do **caput** do art. 73 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no inciso V do caput do art. 17 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, no período de 10 de outubro de 1985 a 27 de dezembro de 2013, cujos valores originalmente concedidos, em uma ou mais operações, somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por devedor.

.....' (NR)"

Razões do veto

"O dispositivo expande o alcance da medida de remissão de dívidas de crédito de instalação, possibilitando incluir no benefício as operações de crédito de outros Programas, acarretando possível aumento significativo de custo fiscal, com impacto não estimado e com origem de recursos não indicada, desatendendo assim ao estabelecido nos artigos 15 a 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), bem como desconsiderando as restrições orçamentárias da EMC nº 95, de 2016."

O Ministério da Fazenda, opinou ainda, juntamente com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 3º A

"Art. 3º-A. O financiamento para aquisição de imóvel rural, ao amparo dos recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), contratado a partir da publicação desta Lei fica sujeito às seguintes condições:

I - o limite de crédito será de até R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) por beneficiário, podendo abranger até 100% (cem por cento) do valor dos itens objeto do financiamento, na forma do regulamento;

II - o prazo de financiamento será de até trinta e cinco anos, incluídos até trinta e seis meses de carência, na forma do regulamento;

III - o tomador do crédito não poderá apresentar renda bruta familiar que ultrapasse os R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), na forma do regulamento;

IV - os valores limites estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão atualizados anualmente na mesma proporção da inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou índice que venha a substituí-lo."

Razões do veto

"O dispositivo está em desacordo com a Lei Complementar nº 93, de 1998, que remete ao Poder Executivo a regulamentação das operações com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA). Ademais, a definição de valores em Lei não é adequada, devido à maior dificuldade em se proceder a futuros ajustes, retirando a flexibilidade de eventuais aperfeiçoamentos do programa."

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

§ 2º do art. 16 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, alterado pelo art. 4º do projeto de lei de conversão

"§ 2º Caso a análise de que trata o § 1º não seja suficiente para atestar o cumprimento das condições resolutivas, deverá ser realizada vistoria."

Razão do veto

"A matéria tratada pelo dispositivo deverá ser regulada em arcabouço infralegal, o qual poderá tratar melhor, em regulamento, das especificidades das situações cujo cumprimento das condições resolutivas não possa se dar por via da análise contratual."

A Casa Civil da Presidência da República e o Ministério da Justiça e Segurança Pública manifestaram-se pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§§ 3º e 8º do art. 76



"§ 3º Fica o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib) autorizado a constituir o ONR, a elaborar o seu estatuto, no prazo de cento e oitenta dias, contado de 22 de dezembro de 2016, e a submetê-lo a aprovação por meio de ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça."

"§ 8º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça disporá sobre outras atribuições a serem exercidas pelo ONR."

Razões dos vetos

"Os dispositivos apresentam inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes, ao alterar a organização administrativa e competências de órgão do Poder Judiciário; há também violação ao princípio da impessoalidade, entendido como faceta do princípio da igualdade, ao estabelecer atribuição para entidade privada constituir o ONR, em detrimento de outras."

A Casa Civil da Presidência da República, manifestou-se ainda, juntamente com o Ministério das Cidades pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso V do art. 109 do projeto de lei de conversão, item 20 do inciso II e item 39 do inciso I do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterados respectivamente pelos art. 7º e 56 do projeto de lei de conversão

"V - o item 39 do inciso I e o item 20 do inciso II, ambos do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;"

"20. (revogado);"

"39. (revogado);"

Razão dos vetos

"Revogar os dispositivos que dispõem sobre averbação e registro de direito de superfície causaria um vácuo e insegurança jurídica, na medida em que o mesmo permanece como direito real, necessitando, portanto, de registro no Cartório de Imóveis para se constituir e ser transferido."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA Nº 414, DE 11 DE JULHO DE 2017

Aprova a nova modalidade descentralizada de Projeto de Assentamento no âmbito do INCRA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 21º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.955, de 11 de janeiro de 2017, e com o Inciso do Art. 121 do Regimento Interno do INCRA, combinado com o Inciso VI, aprovado pela Portaria/INCRA/Nº 49, de 31 de janeiro de 2017, e,

Considerando a necessidade de promover o desenvolvimento econômico e social próximo às periferias dos centros urbano, por meio agricultura familiar;

Considerando a necessidade de conter o êxodo rural devido o processo de mecanização do setor agrícola;

Considerando a necessidade de aproveitamento de mão-de-obra disponível nas periferias dos núcleos urbanos e a possibilidade de garantir a geração de emprego e renda a esses trabalhadores e suas famílias;

Considerando a importância da gestão participativa do Poder Público, nas suas três esferas, da assistência técnica, e capacitação (produção, comercialização e gerenciamento da produção) como fatores determinantes na viabilidade socioeconômico dos assentamentos; resolve:

Art. 1º Criar a modalidade descentralizada de Projeto de Assentamento, denominado Projeto Descentralizado de Assentamento Sustentável-PDAS, destinado à exploração pelos trabalhadores rurais sem terra que residem nas periferias dos centros urbanos, através de atividades economicamente viáveis, socialmente justas, de caráter inclusivo e ecologicamente sustentáveis.

Art. 2º As áreas destinadas para a criação do PDAS, poderão ser adquiridas da seguinte forma:

I - Na modalidade de compra e venda por meio do Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992, alterado pelo Decreto nº 2.614 de 3 de junho de 1998;

II - Doação pelos Governos Estadual ou Municipal;

III - Cedida pelos Governos Estadual ou Municipal; e

Parágrafo Único. Os lotes a serem distribuídos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária não poderão ter área superior a 2 (dois) módulos fiscais ou inferior à fração mínima de parcelamento.

Art. 3º A Superintendência Regional do INCRA, após a obtenção do imóvel para implantação do PDAS, deverá juntamente com o Órgão Estadual ou Municipal de política Agrária ou equivalente, firmar Acordo de Cooperação Técnica no qual se comprometem a garantir as condições mínimas necessárias para que as famílias assentadas possam ter acesso às Políticas Públicas e de infraestrutura para o desenvolvimento do futuro Projeto de Assentamento.

Art. 4º Para a implantação do PDAS, a Superintendência Regional e/ou outros órgãos parceiros deverão elaborar o Estudo de Capacidade e Geração de Renda - ECGR, visando definir a capacidade de famílias a serem assentadas, tendo como parâmetro as atividades e rentabilidades tradicionais e potenciais da agricultura familiar regional.

Parágrafo Único. Para elaboração do ECGR devem ser consideradas as seguintes variáveis:

a) atividades produtivas na agricultura familiar da região;

b) Arranjos Produtivos regionais;

c) a classificação climática e balanço hídrico da região;

d) os principais recursos hídricos e sistemas de abastecimento de água para consumo humano e para as atividades produtivas existentes, bem como a potencialidade de água subterrânea; e

e) instituições de apoio à agricultura familiar, tais como apoio e assistência técnica/extensão rural e infraestrutura de beneficiamento, armazenamento e comercialização da produção.

Art. 5º Os critérios para seleção de beneficiários do PDAS deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos nos artigos 19 e 19-A de Lei nº 8.629/93, bem como Normativo específico desta Autarquia no que compete ao cadastro e seleção de beneficiários ao Programa Nacional de Reforma Agrária.

Art. 6º Revogar a Portaria INCRA/P/Nº 740, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO GÓES SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 10 de julho de 2017

Processo nº 99990.000208/2017-37

Interessado: AR R. E. INVENT

No termo do Parecer 168/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 133, DEFIRO o pedido de credenciamento simplificado da AR R. E. INVENT vinculada à AC VALID RFB, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR R. E. INVENT

Processo nº: 99990.000208/2017-37

Acolhe-se o parecer nº 174/2017/CGAF/DAFN e Despacho Decisório nº 132/2017/DAFN que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AR R. E. INVENT vinculada às AC CERTISIGN JUS, localizada na Rua Doutor Barcelos, nº 1135, Sala 703, Edifício San Rafael, Torre A, Centro, Canoas/RS.

GASTÃO JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24,
DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 do Anexo I, do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016 tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 13, de 31 de março de 2006, e o que consta dos Processos nº 21000.023593/2017-17 e nº 21000.001798/2017-33, resolve:

Art. 1º Revalidar o reconhecimento como Área Livre da Praga *Anastrepha grandis* da área do Estado do Ceará que compreende os Municípios de Aracati, Icapuí, Itaicaíba, Jaguaruana, Limoeiro do Norte, Palhano, Quixeré e Russas, delimitada pelas seguintes coordenadas geográficas: Latitude 4º25'05" (S) e 5º18'00" (S); Longitude 37º15'16" (W) e 38º24'00" (W).

Art. 2º O reconhecimento da área citada no art. 1º será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para sua manutenção, conforme disposto na Instrução Normativa SDA nº 13, de 31 de março de 2006.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Instrução Normativa SDA nº 13, de 25 de abril de 2007.

JORGE CAETANO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO
ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 135, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir da Portaria nº 95, de 03 de junho de 2015, a habilitação concedida ao médico veterinário Leonardo de Carvalho Soares, CRMV-GO nº 6740, para emissão de GTA para trânsito de suínos. Processo SFA/GO nº 21020.001197/2015-21.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 136, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir o município de Alexânia da Portaria nº 060, de 22 de março de 2010 que habilitou a médica veterinária REBECCA LEÃO GOMES, CRMV-GO nº 4597 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de suínos. Processo nº 21020.000614/2010-11.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 137, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir o município de Alexânia da Portaria nº 180, de 18 de julho de 2012 que habilitou o médico veterinário THIAGO DE FÁRIA FREITAS, CRMV-GO nº 5620 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de suínos. Processo nº 21020.001273/2012-55.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 138, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar a médica veterinária PAOLA ANDREINA BUZOLLO inscrita no CRMV-GO nº 7647, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia, Quirinópolis e Castelândia.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 139, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário YEURY DE SOUSA GOMES inscrito no CRMV-GO nº 7633, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia, Quirinópolis e Castelândia.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 140, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Excluir o município de Alexânia da Portaria nº 134, de 15 de maio de 2009 que habilitou a médica veterinária EMANUELLE MARIA GOTTARDI, CRMV-GO nº 4263 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de suínos. Processo nº 21020.003099/2008-07.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 141, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário FERNANDO CARRIJO DOS SANTOS inscrito no CRMV-GO nº 7629, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia, Quirinópolis e Castelândia.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 142, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Incluir os municípios de Leopoldo de Bulhões e Pirenópolis na Portaria nº 34, de 03 de abril de 2014 que habilitou a médica veterinária JÉSSICA ALVES PERES, CRMV-GO nº 6399 para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 143, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Revogar a Portaria nº 144, de 15 de maio de 2009, que habilitou o médico veterinário Edilson Dias Caldas, CRMV-GO nº 3724, para emissão de GTA para trânsito de suínos. Processo SFA/GO nº 21020.001541/2007-71.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

PORTARIA Nº 144, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Goiás, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no inciso XXII, artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, resolve:

Artigo 1º - Habilitar o médico veterinário ÁLVARO CELSO DUARTE PINHEIRO inscrito no CRMV-GO nº 7653, para fornecer Guia de Trânsito Animal - GTA, para fins de trânsito intra e interestadual de AVES e OVOS FÉRTEIS para os municípios de Rio Verde, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio da Barra, Maurilândia, Quirinópolis e Castelândia.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO DE FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIAS DE 30 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Artigo 44 do Regimento Interno das SFA, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, Portaria SE/MAPA nº 1231, de 09 de junho de 2017, publicada no DOU nº 114, de 16 de junho de 2017, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, resolve:

Nº 315-HABILITAR o Médico Veterinário THUANY AGNOLIN, CRMV-PR Nº13331, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.009186/2017-00).

Nº 316-HABILITAR o Médico Veterinário MARCOS VINÍCIUS ALVES FERREIRA, CRMV-PR Nº14107, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.009190/2017-60).

Nº 317-HABILITAR o Médico Veterinário ALEX PEREIRA MACORIM, CRMV-PR Nº6289, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.009193/2017-01).

Nº 318-HABILITAR o Médico Veterinário DOUGLAS MULLER TOZI TREVELIN, CRMV-PR Nº14693, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE AVES no Estado do Paraná (processo 21034.009195/2017-92).

Nº 319-HABILITAR o Médico Veterinário LUANA TORRES DA ROCHA, CRMV-PR Nº13729, para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL DE SUÍNOS no Estado do Paraná (processo 21034.009197/2017-81).

Nº 320-HABILITAR o Médico Veterinário RAYLTSON LUCIANO DA SILVEIRA, CRMV-PR Nº14055 para fornecer GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL das seguintes espécies (processo 21034.009200/2017-67):

1-EQUINOS, ASININOS E MUARES no Estado do Paraná;
2-BOVINOS, BUBALINOS, OVINOS E CAPRINOS exclusivamente para a saída de eventos agropecuários no Estado do Paraná, destinados ao Estado do Paraná.

ALEXANDRE ORIO BASTOS

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 245, DE 11 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.030878/2016-71
Recorrente/Interessado: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Circuitos Deliberativos nº 117, de 7 de julho de 2017, e nº 120, de 11 de julho de 2017

EMENTA: PEDIDO DE INFORMAÇÕES, SUBSÍDIOS AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). INSTRUÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE NO MERCADO DE EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA (EILD). MERCADO REGULADO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA NA ANATEL COM OBJETO RELACIONADO AOS FATOS NARRADOS. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ELEMENTOS ESSENCIAIS NÃO CARACTERIZADOS. DADOS SIGILOSOS. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES AO CADE. 1. Requerimento de informações encaminhado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) para auxiliar a instrução do Procedimento Preparatório nº 08700.008238/2016-73, instaurado a partir de representação da TIM CELULAR S.A. em face da TELEMAR NORTE LESTE S.A. e da OI S.A., na qual se alegou a prática de condutas anticompetitivas, por suposto abuso de posição dominante no mercado de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD). 2. O mercado de EILD é regulado pela Anatel, nos termos do Regulamento de EILD (REILD), aprovado pela Resolução nº 590, de 15 de maio de 2012, do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC), aprovado pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, e da Norma do Modelo de Custos, aprovada pela Resolução nº 639, de 1º de julho de 2014. 3. Reclamação Administrativa nº 53500.004138/2016-89, na qual se discutiu o valor de EILD contratada pela TIM do GRUPO OI. Divergência de interpretação quanto à norma a ser aplicada para dirimir a controvérsia quanto ao preço de EILD. Questão regulatória examinada e decidida pela Anatel. 4. Não se apresentaram indícios de que os preços constantes do contrato firmado entre as partes em 2014 pudessem produzir os efeitos anticompetitivos descritos pela TIM. Ausência de indícios de infração à ordem econômica. 5. Solicitação de acesso restrito ao Anexo 7.7 e aos seguintes itens da Análise nº 133/2017/SEI/OR (SEI nº 1587734): 4.17, alínea 'd', 4.31, 4.32, 5.36, citação, e 5.41. 6. Encaminhamento das informações ao CADE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 133/2017/SEI/OR (SEI nº 1587734), com as alterações propostas por meio do Documento SEI nº 1639714, integrantes deste acórdão: a) declarar que, à vista dos documentos dos autos, não é possível concluir sobre a presença de elementos aptos a qualificar o abuso de posição dominante no mercado de Exploração Industrial de Linha Dedicada (EILD) por parte do GRUPO OI; b) determinar o acesso restrito ao Anexo 7.7 e aos seguintes itens da referida análise: 4.17, alínea 'd', 4.31, 4.32, 5.36, citação, e 5.41; c) determinar a elaboração de 2 (duas) versões da referida análise: (i) uma integral, classificada como acesso restrito; e (ii) uma classificada como pública, a qual deve ser editada com a omissão ou rasura das informações consideradas sigilosas, para juntada aos autos públicos, nos termos propostos no Anexo 7.8; e, d) encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em resposta à solicitação inaugural.

Participaram da deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS
DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ

ATO Nº 10.165, DE 6 DE JULHO DE 2017

Expede autorização à EDIR SANTOS DA CONCEICAO, CPF nº 226.542.162-68 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 10.194, DE 7 DE JULHO DE 2017

Expede autorização à E.R SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0001-46 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 10.200, DE 7 DE JULHO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência à REDE METROPOLITANA DE RÁDIO E TELEVISAO LTDA - ME, CNPJ nº 04257461/0001-03 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programa, localidade de Breu Branco/PA

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E
RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 20 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.703 - Processo nº 53500.061523/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMMANUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 25.206.796/0001-64, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 9.704 - Processo nº 53500.061524/2017-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMMANUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 25.206.796/0001-64, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Presidente Prudente/SP.

Nº 9.705 - Processo nº 53500.061525/2017-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMMANUEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ 25.206.796/0001-64, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Boa Vista/RR.

Nº 9.710 - Processo nº 53500.061551/2017-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MODELO FM LTDA, CNPJ 04.139.846/0001-68, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Afuá/PA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 22 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.788 - Processo nº 53500.061784/2017-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Brusque/SC.

Nº 9.790 - Processo nº 53500.061397/2017-98. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SIM TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 08.778.322/0001-78, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.792 - Processo nº 53500.061788/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Governador Celso Ramos/SC.

Nº 9.794 - Processo nº 53545.000443/2017-66. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à EMTEC EMPRESA DE TECNOLOGIA EMPREENDIMENTOS DE COMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 07.777.792/0001-54, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 9.805 - Processo nº 53500.061400/2017-73. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PLIM TELECOMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 09.140.755/0001-66, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 23 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.809 - Processo nº 53500.061901/2017-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Maravilha/SC.

Nº 9.810 - Processo nº 53500.061912/2017-30. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Joaçaba/SC.

Nº 9.811 - Processo nº 53500.061919/2017-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO LTDA, CNPJ 78.647.633/0001-83, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Caçador/SC.

Nº 9.813 - Processo nº 53500.061923/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV O ESTADO FLORIANOPOLIS LTDA, CNPJ 79.875.902/0001-21, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de São José/SC.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.832 - Processo nº 53500.062066/2017-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV RECORD DE BAURU LTDA, CNPJ 58.018.441/0001-09, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Ibitinga/SP.

Nº 9.835 - Processo nº 53500.062079/2017-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOC. DA COMUNID. BAEPENDIANA DE SERVICOS E COM. LTDA, CNPJ 02.044.794/0001-10, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cruzília/MG.

Nº 9.838 - Processo nº 53500.062085/2017-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Paulo/SP.

Nº 9.840 - Processo nº 53500.062100/2017-10. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO CANAL 29 DO PARANA LTDA, CNPJ 00.545.881/0001-26, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 9.847 - Processo nº 53500.062135/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA ACAYACA LTDA, CNPJ 20.569.398/0001-99, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Diamantina/MG.

Nº 9.849 - Processo nº 53500.062164/2017-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO CULTURAL E EDUCACIONAL SANTO AFONSO, CNPJ 19.197.854/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Coronel Fabriciano/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 27 DE JUNHO DE 2017

Nº 9.852 - Processo nº 53500.062199/2017-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CULTURA SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ 83.900.050/0001-52, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Florianópolis/SC.

Nº 9.856 - Processo nº 53500.062217/2017-95. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO DE APOIO A COMUNICACAO CRISTA - FACC, CNPJ 06.885.606/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Picos/PI.

Nº 9.885 - Processo nº 53500.062275/2017-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ 09.489.522/0001-73, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sorriso/MT.

Nº 9.901 - Processo nº 53500.062340/2017-14. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO SAGRADO CORACAO DE JESUS DE UNIAO DA VITORIA, CNPJ 76.276.229/0001-15, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de União da Vitória/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE JUNHO DE 2017

Nº 10.019 - Processo nº 53500.052187/2017-17. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INVIOSAT COMERCIO DE ALARMES LTDA - ME, CNPJ nº 10.243.551/0001-30, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação Supervisão e Controle.

Nº 10.021 - Processo nº 53578.001034/2016-19. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PRB PESSOA, CNPJ 63.640.908/0001-80, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE JULHO DE 2017

Nº 10.226 - Autoriza TROPICO SISTEMASETELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 84.534.254/0005-03, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 11/07/2017 a 11/07/2017.

Nº 10.227 - Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Londrina/PR, no período de 07/07/2017 a 09/07/2017.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.265, DE 11 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.064152/2017-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à OCAN COMUNICACAO DIGITAL SE LTDA, CNPJ 10.741.961/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

DESPACHO DA DIRETORA
Em 11 de julho de 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, Art. 77, § 1º, inciso VI, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o disposto na Portaria nº 4.287 de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos de seleção pública e de autorização para a execução do Serviço de Retransmissão de Televisão, com utilização de tecnologia digital, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, durante a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital, resolve:

Nº 1.048/SEI - Art. 1º Tornar público o indeferimento provisório pela continuidade do serviço de RTV em tecnologia digital constante dos processos indicados no Parágrafo único.
Parágrafo único. Indeferimento das Entidades Cedentes da Programação - ECP, com base no art. 9º da Portaria 4.287, de 2015, a seguir:

Processo	Entidade	CNPJ	Localidade	UF	Canal Analógico	Canal Digital	Caráter	Nº de Protocolo	Motivo do Indeferimento
01250.026360/2017-17	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.	10.741.961/0001-00	Cabo de Santo Agostinho	PE	44+	-	S	SEQ-G14440	A entidade não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal
01250.033577/2017-75	OCAN COMUNICAÇÃO DIGITAL SE LTDA.	10.741.961/0001-00	Ipojuca	PE	41	-	S	SEQ-G14446	A entidade não é a geradora cedente da programação veiculada no referido canal

Art. 2º A nota técnica a respeito dos indeferimentos preliminares estarão à disposição dos interessados nos autos dos processos a partir da publicação do presente Despacho.
Art. 3º Os interessados com número de protocolo poderão solicitar o reexame do pedido, no prazo de 10 dias, a partir da publicação deste ato no Diário Oficial da União, pelo endereço <http://sis-tema.mc.gov.br/manifestacao>.
Art. 4º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 14 de junho de 2017

Nº 751 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.022978/2017-08, resolve aprovar o local de instalação da estação digital em caráter secundário com a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CRUZEIRO, estado de SÃO PAULO, utilizando o canal digital nº 27 (vinte e sete), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 12252/2017/SEI-MCTIC.

Em 19 de junho de 2017

Nº 809 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.046172/2013-19, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CRATO, estado do Ceará, utilizando o canal digital nº 41 (quarenta e um), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 13091/2017/SEI-MCTIC.

Em 5 de julho de 2017

Nº 1.027 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.062907/2015-70, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da GLOBO COMU-

NICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, no município de TIMBAÚBA, estado de PERNAMBUCO, com possibilidade de utilização imediata do canal digital nº 23 (vinte e três), nos termos da Nota Técnica nº 14836/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.034 - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 3º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.014874/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de RIO ACIMA, estado de MINAS GERAIS, com possibilidade de utilização imediata do canal 18 (dezoito), nos termos da Nota Técnica nº 14850/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 6 de junho de 2017

Nº 733 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.015701/2017-11, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO EMISSORA ARUANÃ LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Barra do Garças-MT, utilizando o canal nº 271 (duzentos e setenta e um), classe E3, nos termos da Nota Técnica nº 12001/2017/SEI-MCTIC.

Em 19 de junho de 2017

Nº 779 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.032101/2017-17, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CLUBE DE ITAÚNA LTDA. - ME, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de ITAÚNA/MG, utilizando o canal nº 293 (duzentos e noventa e três), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 12807/2017/SEI-MCTIC.

Em 27 de junho de 2017

Nº 917 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso II, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.032086/2017-15, resolve aprovar as novas características técnicas de operação, da FUNDAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS DE UNIÃO DA VITÓRIA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de UNIÃO DA VITÓRIA-PR, utilizando o canal nº 270 (duzentos e setenta), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 13995/2017/SEI-MCTIC.

Em 28 de junho de 2017

Nº 925 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.018875/2017-35, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO CHAPADA DO CÔRISCO LTDA., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Teresina-PI, utilizando o canal nº. 248 (duzentos e quarenta e oito), classe A2, nos termos da Nota Técnica nº 14070/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 10 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53539.000105/2013	Prefeitura Municipal de Teixeira/PB	RTV	Teixeira	PB	Multa	1.142,33	Art. 26 e 27 c/c 31 do mesmo Diploma Legal	Portaria DECEF nº 3785, de 10/07/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53548.000755/2014	Instituto de Comunicação Popular A Voz do Rincão	RADCOM	Bonito	MS	Multa	571,16	Inciso XXII do art. 40 do mesmo Diploma Legal.	Portaria DECEF nº 3786, de 10/07/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.016929/2014	Televisão Pioneira Ltda	TV	Teresina	PI	Multa	4.876,18	Item 7.1, alínea "c" da Portaria nº 310/2006 c/c art. 28 item 16 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DECEF nº 3787, de 10/07/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.016932/2014	Jet Radiodifusão Ltda	TV	Teresina	PI	Multa	5.363,80	Item 7.1, alínea "c" da Portaria nº 310/2006 c/c art. 28 item 16 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DECEF nº 3788, de 10/07/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.016935/2014	Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí	TVE	Teresina	PI	Multa	1.231,48	Item 7.1, alínea "c" da Portaria nº 310/2006 c/c art. 28 item 16 do Decreto nº 52.795/1963	Portaria DECEF nº 3789, de 10/07/2017	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA



COORDENAÇÃO-GERAL DE
RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 3.329, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 76, parágrafo 6º, inciso VI, do Regimento Interno do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, aprovado pela Portaria nº 1729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017 e considerando o Processo Administrativo nº 01250.010668/2017-32, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação beneficente de Comunicação Comunitária Solidária de Arealva, a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Pedro Pereira, Nº388 - Centro para a Rua Amador Fernandes Pereira, Nº46 - Residencial Bela Vista, na localidade de Arealva / SP. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 639/2003 publicada no Diário Oficial da União em 15 de Dezembro de 2003, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 01/2006, publicado no Diário Oficial da União em 01 de Agosto de 2006, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53000.004012/2001.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 22º02'10"S e longitude 48º54'36"W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INALDA CELINA MADIO

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 63, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, no disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e considerando o disposto no inciso VII do art. 5º da Instrução Normativa nº 1, de 13 de junho de 2008, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, resolve:

Art. 1º O § 1º do art. 7º, da Portaria nº 25, de 07 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§1º O CSIC terá a seguinte composição:

I - Autoridade máxima da área de Tecnologia da Informação e Comunicações, que o coordenará;

II - Gestor de Segurança da Informação;

III - um representante das Coordenações-Gerais subordinadas à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

PORTARIA Nº 64, DE 11 DE JULHO DE 2017.

Institui o Comitê Permanente de Desburocratização do Ministério da Cultura.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal, considerando o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016 e tendo em vista o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto de 7 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Constituir Comitê Permanente de Desburocratização com a finalidade de formular e implantar medidas de desburocratização nas ações e processos no âmbito do Ministério da Cultura - MinC.

Art. 2º Compete ao Comitê identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos à Sociedade no âmbito do MinC.

Parágrafo único. Cabe ao Comitê a consolidação das propostas de desburocratização a serem encaminhadas, anualmente, ao Conselho Nacional de Desburocratização.

Art. 3º O Comitê Permanente de Desburocratização será composto por um representante de cada um dos órgãos e unidades abaixo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Ouvidoria;

IV - Assessoria Parlamentar;

V - Consultoria Jurídica;

VI - Gabinete da Secretaria Executiva;

VII - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração;

VIII - Subsecretaria de Gestão Estratégica;
IX - Secretaria de Articulação e Desenvolvimento Institucional;

X - Secretaria do Audiovisual;

XI - Secretaria da Cidadania e da Diversidade Cultural;

XII - Secretaria da Economia da Cultura;

XIII - Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura; e

XIV - Secretaria de Infraestrutura Cultural.

Parágrafo único. Os membros do Comitê serão designados por ato do Secretário-Executivo.

Art. 4º O Comitê Permanente de Desburocratização será coordenado pela Subsecretaria de Gestão Estratégica, à qual competirá:

I - estabelecer a agenda de trabalho;

II - definir a pauta das reuniões; e

III - convocar os participantes.

Art. 5º Além dos representantes aos quais se refere o Art. 3º, outros servidores do Ministério da Cultura ou de outras organizações públicas poderão ser convidados a participar das Reuniões do Comitê Permanente de Desburocratização, quando sua participação for indispensável ao esclarecimento de temas de interesse daquele colegiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de julho de 2017

Nº 75 - Processo/MinC nº 01400.011730/2013-19.

PRONAC nº 13-3566

Nos termos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o pedido de revisão interposto pela proponente Alice Carta Promoções e Eventos Ltda., CNPJ nº 57.123.796/0001-97, nos autos do Processo nº 01400.011730/2013-19 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, adotando as razões contidas no Parecer nº 342/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 0327368/2017, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 76 - Processo/MinC nº 01400.024033/2010-85

PRONAC nº 10-12779

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Kabuki Produções Artísticas Ltda., CNPJ 08.541.572/0001-90, nos autos do Processo nº 01400.024033/2010-85 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com base nas razões contidas no Parecer nº 341/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 098/2017-CGARE/DEIPC/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 77 - Processo/MinC nº 01400.004602/2009-32

PRONAC nº 09-0418

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III, do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Solução Cultural Consultoria em projetos Culturais Ltda., CNPJ 07.481.398/0001-74, nos autos do Processo nº 01400.004602/2009-32 e NEGÓ PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 337/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 099/2017 -COAOB/CGARE/DEIPC/SEFIC/MINC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 78 - Processo/MinC nº 01400.041464/2014-30

PRONAC nº 14-8703

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e do disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº 8.851, de 20 de setembro de 2016, recebo o recurso interposto pelo proponente Academia Brasileira de Arte, Cultura e História, CNPJ 64.724.545/0001-23, nos autos do Processo nº 01400.041464/2014-30 e NEGÓ PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 292/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU, no Despacho nº 186/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 0333077/2017, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

JOÃO BATISTA MORAES DE ANDRADE

Interino

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO
À CULTURA

PORTARIA Nº 422, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

171488 - 20 anos de Kaos

Teatro do Kaos

CNPJ/CPF: 02.316.301/0001-54

Processo: 01400013306201732

Cidade: Cubatão - SP;

Valor Aprovado: R\$ 89.175,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Criar através de processo colaborativo com atores criadores, uma peça teatral para celebrar os 20 anos do Teatro do Kaos e realizar 8 apresentações gratuitas.

170379 - Atores de Laura 25 Anos

ATORES DE LAURA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

CNPJ/CPF: 05.347.985/0001-40

Processo: 01400003331201716

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 673.870,54

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A Companhia Atores de Laura formou-se em 1992 e completará 25 anos em 2017. Para comemorar a data serão realizados 06 espetáculos de sua trajetória para remontagem e temporada de 02 meses no teatro em que a companhia se formou, na Casa de Cultura Laura Alvim.

170968 - BDC BRASIL DANCE CAMP

Jacqueline Alves de Castro ME

CNPJ/CPF: 15.424.878/0001-21

Processo: 01400007090201776

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 478.715,04

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: A proposta do projeto é tornar Minas Gerais, um dos principais pólos de DANÇA URBANAS do país, através de um acampamento de dança. Serão quatro dias de evento com a presença de grupos profissionais convidados, batalhas de dança com um renomado corpo de jurados nacionais e internacionais, mais de 70 aulas de diferentes estilos de danças urbanas e muitas possibilidades de encontros, intercâmbios e trocas de experiências para estudantes, profissionais e amantes em geral das Danças Urbanas. Ao todo serão: 4 dias de acampamento / 11 Batalhas de dança / 75 aulas de diferentes estilos de danças urbanas / 3 apresentações de grupos profissionais convidados / 1 mesa redonda / 1 palestra.

170621 - Drama da Paixão 2018 - Santana de Parnaíba

Ribeiro & Machado Produção, Promoção e Organização de

Espetáculos Ltda.

CNPJ/CPF: 05.480.400/0001-65

Processo: 01400004990201761

Cidade: São José do Rio Pardo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.518.852,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar o espetáculo teatral Drama da Paixão, que apresentação a encenação dramática da paixão, morte e ressurreição de Jesus Cristo.

170698 - Espetáculo A Mandinga e o Mendigo

LAK Eventos e Produções Artísticas Ltda

CNPJ/CPF: 08.281.920/0001-37

Processo: 01400005293201728

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 205.676,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto pretende a montagem e temporada em Curitiba do espetáculo "A Mandinga e o Mendigo", seguido de uma temporada itinerante que visa fomentar o universo das artes cênicas no âmbito das regiões metropolitana e e norte do Estado do Paraná. A peça tem um caráter cômico abordando assuntos políticos, religiosos e sociais, apresenta uma discussão ética sobre varios segmentos da sociedade.

170772 - Eu Te Amo mesmo Assim

Sazarte Produções Ltda

CNPJ/CPF: 14.710.097/0001-30

Processo: 01400005660201793

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 714.670,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar temporada do espetáculo EU TE AMO MESMO ASSIM, uma comédia musical inspirada nas canções sentimentais brasileiras e no livro "A Arte de Amar" do poeta romano Ovídio (43aC-17dC). O espetáculo EU TE AMO MESMO ASSIM reúne os ensinamentos muito bem-humorados que Ovídio escreveu há mais de dois mil anos, promovendo um conjunto de referências diversas, que resultam numa obra popular, romântica e igualmente cosmopolita.

171366 - FESTIVAL INTERNACIONAL MESTRE PEDRO

BOCA RICA DE TEATRO DE BONECO - FIP

HALEN DOS SANTOS DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 615.915.483-49

Processo: 0140001007201702

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: R\$ 140.745,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Festival Internacional Mestre Pedro Boca Rica de Teatro de Boneco - FIP nasce com o propósito de homenagear Pedro Boca Rica, um Mestre do reisado e do boneco, influência viva em cada artista cearense dessas artes. O festival é uma mostra não competitiva com apresentação de grupos de bonecos cearenses, nacionais e internacionais. Além dos espetáculos, a programação conta com debate entre os bonequeiros e público participante.

171280 - FREUD E OS ESCRITORES

Janaina Pelizzon

CNPJ/CPF: 908.147.460-04

Processo: 01400009018201783

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 241.350,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto FREUD E OS ESCRITORES é composto pela encenação multimídia da palavra viva de importantes pensadores que estabeleceram relações com as ideias do pai da psicanálise - Sigmund Freud, numa dimensão atemporal em consonância com os eixos temáticos contemporâneos. Serão realizadas apresentações diferentes e únicas que ocorrerão no palco do Theatro São Pedro através de expressões híbridas cocriadas por um coletivo artístico transdisciplinar composto de profissionais das artes cênicas, visuais, literatura, dramaturgia e psicanálise.

171100 - Home Theatre-Festival Internacional de Cenas em Casa

Culturas Híbridas Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 08.953.058/0001-61

Processo: 01400008084201736

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 439.800,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Festival Home Theatre é um festival internacional de teatro que acontece dentro das casas dos moradores de diversas partes da cidade. Estas casas se tornam palcos de pequenos espetáculos e a relação entre público e artistas são estreitadas, de modo que ambos protagonizam o processo do fazer teatral. Realizado em 4 edições, a proposta é a realização da 5ª edição.

171034 - INTEGRAÇÃO CULTURAL HAITI- BRASIL

KING & KOOL PROJETOS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 27.164.014/0001-05

Processo: 01400007625201717

Cidade: Teresópolis - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 758.303,76

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar um projeto de integração cultural para os refugiados Haitianos, adultos e crianças. Através de oficinas de teatro os adultos desenvolverão a percepção da cultura nacional através de ambientações temáticas incluindo o desenvolvimento da língua portuguesa e as peculiaridades de comunicação. As crianças desenvolverão sua percepção cultural através de atividades lúdicas incluindo o desenvolvimento da língua portuguesa. Serão realizadas peças teatrais e exposições dos beneficiados pelo projeto, no intuito de apresentar as visões destes personagens da cultura nacional, de seu local de origem e de suas experiências como refugiados.

170674 - LA VIE EN ROSE

Natasha Empreendimentos Artísticos Ltda

CNPJ/CPF: 04.716.327/0001-15

Processo: 01400005240201715

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 932.100,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 30/12/2017

Resumo do Projeto: Um evento que irá promover um intercâmbio cultural entre a França e o Brasil. LA VIE EN ROSE pretende trazer a cultura francesa para as ruas do Rio de Janeiro para atrair a população carioca a conhecer um pouco mais da França e de suas festas de rua. Vamos promover teatro e mímica, performances circenses, shows de música, poesia 'slam', artes manuais e plásticas para crianças, jogos e animações de rua e gastronomia em estilo picnic. Datas : 14, 15 e 16 de julho de 2017. No dia 14 de Julho comemora-se o dia nacional da França. Local : Praça Paris no bairro da Glória é um pedacinho da França no Rio de Janeiro com jardins semelhantes aos do Palácio de Versailhes. Projetada pelo arquiteto e urbanista francês Alfredo Apache, a Praça Paris é considerada uma obra prima dos tempos Belle Époque.

170924 - Lajeado Brilha 2017

CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE LAJEADO

CNPJ/CPF: 91.166.801/0001-87

Processo: 01400006829201722

Cidade: Lajeado - RS;

Valor Aprovado: R\$ 232.660,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realizar mais uma edição do Lajeado Brilha que tem o propósito de realizar um espetáculo teatral encenado ao ar livre, iniciando a programação natalina da cidade. Haverá também apresentações, através de cortejos pelas ruas da cidade, onde artistas interagem com o público utilizando técnicas de teatro e circo, proporcionando através dessas manifestações artísticas reflexões e sentimentos sobre o verdadeiro espírito natalino e como podemos melhorar a convivência humana.

171095 - Montagem e Temporada da peça: Vidas Mediocres ou Almas Líricas

Leonardo Marques Karasek

CNPJ/CPF: 036.854.827-93

Processo: 01400007977201764

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 205.565,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto consiste na montagem e em seguida, temporada da peça de teatro "Vidas Mediocres ou Almas líricas". Uma livre adaptação , inspirado em 4 textos de Anton Tchekhov: A Gaivota, Tio Vânia, As Três Irmãs e O Jardim das Ce-rejeiras . Sua montagem, compreende a pré-produção com mesas de leitura, ensaios praticos e técnicos com os atores e equipe. Pretende ficar em cartaz 8 semanas, 2 vezes por semana, totalizando 16 apresentações, em local e horário ainda a definir na cidade de São Paulo.

171096 - MONTAGENS E CIRCULAÇÃO - TEATRO ES-TER ASSUMPCÃO

INSTITUTO ESTER ASSUMPCAO

CNPJ/CPF: 23.852.486/0001-91

Processo: 01400008038201737

Cidade: Betim - MG;

Valor Aprovado: R\$ 253.900,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Instituto Ester Assumpção foi fundado em 1987 e tem como foco principal a Educação Inclusiva. O trabalho é hoje reconhecido em todo o Brasil e no exterior. Para desenvolver este processo, o instituto utiliza de várias ferramentas e, uma das mais importantes, é a cultura. Entre as ações culturais destacamos o programa Cine Educação e, principalmente, o Teatro vai até Você! Este projeto propõe agora ações do segmento cênico com a montagem e apresentações de três monólogos e a circulação dos mesmos.

171314 - Mostras Festival Nacional de Teatro Infantil de Feira de Santana

Cooperativa de Teatro para a Infância e juventude da Ba-hia

CNPJ/CPF: 08.039.301/0001-30

Processo: 01400009643201725

Cidade: Feira de Santana - BA;

Valor Aprovado: R\$ 200.470,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto irá contemplar a participação de grupos e artistas para compor a programação da 10ª edição do Festival Nacional de Teatro Infantil de Feira de Santana que será realizada em teatros e espaços públicos da região metropolitana da cidade. Serão selecionados, conforme editais, até 4 (quatro) espetáculos para participarem da Mostra Interior do Nordeste e até 10 (dez) espetáculos para participarem da Mostra Jovens Talentos. Como espetáculos convidados serão apresentados espetáculos de grupos e artistas que trabalham com a linguagem do palhaço e com espetáculos de tradição de circo teatro no Brasil, com atenção especial aos artistas da Bahia fazedores do teatro para a infância e juventude.

171173 - Mulheres em amor

arte da comedia produções artísticas e culturais ltda

CNPJ/CPF: 13.592.611/0001-18

Processo: 01400008254201782

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 326.070,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 01/11/2017

Resumo do Projeto: O espetáculo de rua "MULHERES EM AMOR", com direção de Roberto Inocente, apresentado em 2 atos, levando à cena, a mesma temática - o Amor - sob óticas e experiências distintas. No 1.o ato, no texto "A Venexiana" - de autor anônimo italiano do ano de 1500 (com tradução inédita no Brasil e adaptação de Roberto Innocente) - as protagonistas são duas mulheres nobres. Já no 2.o ato, "Amor, amor sem Fim", livremente inspirado no "Cordel de Amor sem fim", da brasileira Claudia Barral, o texto se referendará na pesquisa realizada "in loco" pelo diretor e seu grupo, em questionários com mulheres entre 25 e 65 anos sobre "o que as mulheres pensam do Amor".

171272 - Musical Aladdin - O Diamante Bruto

GABRIELA NOGUEIRA DE SOUZA

CNPJ/CPF: 428.594.168-62

Processo: 01400008964201711

Cidade: Campinas - SP;

Valor Aprovado: R\$ 539.919,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 02/12/2017

Resumo do Projeto: Trata-se da realização da montagem, produção e curta temporada de um Espetáculo Teatro Musical de nível profissional realizado totalmente ao vivo com profissionais e alunos, a fim de popularizar a arte na cidade de Campinas e região

171389 - NOVO TALENTO - DANCANDO COM A MO-

DA

MLM Di Blasi Produções e Eventos

CNPJ/CPF: 06.940.023/0001-62

Processo: 01400010989201776

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 564.500,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Novo Talento - Dançando com a Moda é um projeto que visa o ensinamento da arte da Dança e a concepção de postura de Moda para crianças infanto-juvenil de duas comunidades carentes, sendo uma na zona norte e outra na zona oeste do Rio de Janeiro.

171233 - OCA Ouro Preto - Circo e Comunidade - Plano Anual 2018

OCA - Organização Cultural Ambiental

CNPJ/CPF: 06.986.135/0001-54

Processo: 01400008548201712

Cidade: Ouro Preto - MG;

Valor Aprovado: R\$ 532.160,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Manutenção das ações culturais da OCA, Organização Cultural Ambiental, criada para promover a inclusão cultural, social, e o desenvolvimento dos talentos e habilidades por meio da realização de oficinas de técnicas circenses, artes integradas e oficinas complementares para crianças e jovens das comunidades situadas no entorno do centro histórico de Ouro Preto, MG. Oficinas para 140 participantes. Oficinas circenses nos distritos de Mota e miguel burnier e Oficinas no centro historico de Ouro Preto para jovens moradores da periferia da cidade;

171254 - Ópera Fênix

BROGLIO PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 94.748.258/0001-14

Processo: 01400008716201761

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 1.141.182,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Criação, registro e circulação, em 2017, de um espetáculo de Artes Cênicas, a Ópera Fenix(brasileira), uma ópera original e com roteiro, músicas e arranjos nacionais, com letras em português. Produzir-se-a o espetáculo, com registro em CD e DVD.

171531 - Oryai - O Brinquedo dos Curumins

PALCO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 09.246.046/0001-60

Processo: 01400013793201733

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Aprovado: R\$ 438.592,50

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Montagem e apresentação do espetáculo "Curumins- Oryai, O Brinquedo dos Pequenos Índios" (título provisório), a apresentação de 60 eventos brincantes, gratuitamente (50) e com ingressos populares (10),destinados a crianças e educadores da rede pública de ensino do estado de São Paulo. O Projeto é um desdobramento do trabalho "Brincando com o Folclore" (imenso sucesso assistido por mais de 200 mil pessoas, merecedor de inúmeros prêmios), realizando um segundo espetáculo interativo de brincadeiras, desta vez, abordando jogos oriundos das etnias indígenas brasileiras, colhidos através de uma pesquisa realizada há mais de 10 anos pelo proponente.

170844 - PRINCÍPIOS TRANSGREDÍVEIS PARA AMORES PRECÁRIOS - TEMPORADA DE ESPETÁCULO TEATRAL

THALES DA SILVEIRA PARADELA

CNPJ/CPF: 028.533.097-70

Processo: 01400006231201733

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 116.760,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 30/11/2017

Resumo do Projeto: Viabilizar a circulação do espetáculo teatral PRINCÍPIOS TRANSGREDÍVEIS PARA AMORES PRECÁRIOS em uma nova temporada (circulação). O texto do espetáculo foi vencedor do 7o Seleção Brasil em Cena do CCBB e estreou em setembro de 2016 no SESC Tijuca, no Rio de Janeiro.

171414 - Viagem Teatral - Ano 6

HARMONICA ARTE & ENTRETENIMENTO LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.373.084/0001-83

Processo: 01400011792201754

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 277.689,50

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O Projeto Viagem Teatral - Ano 6 foi desenvolvido visando o fomento, o intercâmbio e a difusão da arte teatral. Para tanto, o projeto prevê apresentações, que visam popularizar a cultura e levando aprendizagem por meio do teatro. O espetáculo convidado "Malagueta Quer ser Grande" da Malagueta Produçõessará realizados gratuitamente em praças públicas ou lugares abertos de fácil acesso, contribuindo assim com a democratização ao acesso de produtos culturais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

165079 - Musical Afro Erudito

RAQUEL MARGARIDA DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS

CNPJ/CPF: 14.582.715/0001-04

Processo: 01400225401201604

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.461.567,00

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto "Musical Afro Erudito" se propõe a montar 8 grandes espetáculos (4 em São Paulo/SP, 2 no Rio de Janeiro/RJ e 2 em Belo Horizonte/MG), formado por artistas negros (cantores, dançarinos, orquestra, percussão e atores) com a apresentação de danças performativas, canto coral, música instrumental, poesia e recursos multimídia. As apresentações musicais serão gravadas em um DVD que será distribuído gratuitamente.

171367 - OPERA ORFEU DE CARAPINHA

PRATEO CONSULTORIA LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 22.467.558/0001-14

Processo: 01400010108201717

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 6.598.702,86

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Uma Ópera Lírica brasileira sobre a história de Luiz Gama (Orfeu de Carapinha), baiano, advogado, jornalista, escritor e poeta, paladino da abolição da escravatura e patrocinador de inúmeras causas abolicionistas no Brasil. A Ópera recolhe as tradições expressivas do lirismo clássico, com linguagens musical e dramática brasileira. Os produtos são: a) Uma Ópera Lírica em duas temporadas, em São Paulo e Salvador; b) um CD musical com as músicas da Ópera; c) um DVD narrando a Ópera e os lugares da vida de Luiz Gama; d) um seminário-concerto nas cidades de São Paulo e Salvador com soluções de alta visibilidade..

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

171546 - COWPARADE - Recife

Toptrends Tendências e Soluções em comunicação LTDA

CNPJ/CPF: 06.343.838/0001-64

Processo: 01400014155201730

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 2.545.451,64

Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017



Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo a realização da Exposição Intitulada "Cowparade - Recife" na cidade de Recife, Pernambuco. Tem como principal objetivo a realização de uma exposição de arte pública que conta com 60 vacas customizadas especialmente para a exposição e tem como finalidade disponibilizar de forma gratuita ao público o acesso a obras de artes produzidas por artistas brasileiros, inclusive locais.

171494 - ESPAÇO SIDERAL
Gisele N Andrade Educação e Cultura - ME
CNPJ/CPF: 13.883.984/0001-48
Processo: 01400013342201704
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 174.290,00
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 22/12/2017

Resumo do Projeto: ESPAÇO SIDERAL é um festival de criação e experimentação de artes visuais e sonoras, novas mídias e tecnologias (digitais e analógicas) que será realizado no Centro Cultural Banco do Brasil do Rio de Janeiro, e dedica-se, especialmente, ao público que está vivendo a transição entre a era digital e a pós-digital. Tendo como norte as artes visuais, as novas sonoridades e experimentações da música independente, o creative coding e a cultura do it yourself, visa estimular a ampliação de repertórios socioculturais e também o estímulo ao desenvolvimento de ações criativas, culturais e artísticas, e a formação de redes para implementá-las, estimulando a formação de plateia para as novas linguagens artísticas e fomentando a produção artística e a inovação cultural.

171019 - II Exposição Damiana Suriani
Bolzan e Aschenbach Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 08.742.775/0001-44
Processo: 01400007581201717
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 302.170,00
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Exposição de 8 esculturas criadas pela artista plástica Damiana Suriani, que se realizará na cidade de São Paulo, com o tema Amarrados.

171528 - Pequi Real
VERA MARIA DA SILVA ZANINI
CNPJ/CPF: 356.407.236-53
Processo: 01400013754201736
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 626.835,00
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto prevê a concepção, realização e instalação da escultura"Pequi Real", bem como realizar uma exposição sobre os estudos para a escultura e produzir vídeo/registo do processo de execução da escultura.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
171113 - Inventário e adequação de acervos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT
Instituto Pedra
CNPJ/CPF: 17.643.364/0001-92
Processo: 01400008116201701
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 895.196,50
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Realização de inventário e adequação de acervos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT do Governo do Estado de São Paulo, garantindo acessibilidade através das pesquisas e tecnologias desenvolvidas, apresentando ao público os impactos culturais, sociais e econômicos ao longo de mais de 115 anos de existência da instituição.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171547 - Livro: Museu de Arte de São Paulo - MASP
Instituto Cultural J. Saфра
CNPJ/CPF: 05.080.779/0001-16
Processo: 01400014165201775
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 623.036,00
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Edição de 3.000 exemplares do Livro Museu de Arte de São Paulo - MASP - Retratando o rico e abrangente acervo do mais importante museu de arte do hemisfério sul, com cerca de 8.000 peças, em sua grande maioria de arte ocidental, desde o século IV AC aos dias de hoje.

171336 - O Reino da Água - 5ª edição.
CEPAR CULTURAL ASSESSORIA EM PROJETOS LTDA
- ME
CNPJ/CPF: 09.242.168/0001-88
Processo: 01400009738201749
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 279.309,00
Prazo de Captação: 12/07/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Destinado ao público infanto-juvenil, o projeto literário que foi um sucesso em suas quatro edições, traz um livro e atividades complementares sobre a Cultura, História, e Geografia do Brasil, mostrando a riqueza e diversidade do país, evidenciando a importancia da conservação dos recursos naturais, com enfoque nos recursos hídricos, através de uma história ilustrada que conta as aventuras de um garoto da cidade grande que fará amizades improváveis. A história traça um paralelo com a cultura indígena, contextualizando e traduzindo palavras do Tupi que ainda são bastante empregadas na lingua portuguesa.

PORTARIA Nº 423, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
162518 - Casamento Feliz
Produtora Mostarda Ltda.
CNPJ/CPF: 07.350.462/0001-88
Cidade: Campinas - SP;
Prazo de Captação: 04/07/2017 à 31/12/2017

14 9096 - Dorotéia
Duka Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 42.359.273/0001-77
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 14/02/2017 a 31/12/2017

16 0867 - SÓ VOCÊ
Beleleo Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 13.563.502/0001-72
SP - São Paulo
Período de captação: 20/03/2017 a 31/12/2017

Area: 6 Humanidades
16 0583 - 2ª FLIB - Feira Literária de Bonito
E. A. DE ASSIS CONSTANTINO
CNPJ/CPF: 15.168.857/0001-92
MS - Campo Grande
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 424, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo I.

Art. 2º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTA-DO	VALOR A SER RESTI-TUIDO AO FNC
15-4176	Festival Internacional de Teat-ro de Bonecos	Centro de Produção Cultural Ca-tibrum Teatro de Bonecos	Realizar a 15ª edição do Festival Internacional de Teatro de Bonecos na cidade de Belo Horizonte com apresentações nacionais e internacionais das mais rele-vantes cias de teatro de formas animadas, oficina e exposição. O projeto foi aprovado no edital do CCB Banko do Brasil e será realizado nas dependências do mesmo em novembro de 2015 com atrações gratuitas e para os espetáculos de palco será cobrado in-gressos a preços populares de 10,00(inteira) e 5,00 (meia) O resultado do edital está no link: http://culturabancodobrasil.com.br/porta/resultado-edital-20152016/	R\$ 402.400,00	R\$ 440.116,91
11-14453	E' Teatro Campanha de Popula-rização do Teatro e Dança	Adão Marcos Misael	O projeto "E' teatro Campanha de Popularização do Teatro e Dança" será realizado de 01 de maio a 30 de novembro de 2012 ocupando vários espaços culturais de Varginha. Uma das prioridades é levar a cultura aos alunos das escolas da zona rural através da Secretaria Municipal de educação. Dez espetáculos de Varginha e região, cinco oficinas de teatro e dança fazem parte da programação.	R\$ 88.558,51	R\$ 110.534,92
12-7321	E foram, quase, felizes para sempre	HP PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	Espectáculo teatral (monólogo) escrito e encenado pela atriz Heloisa Perissé. Essa não é a primeira vez que a atriz se aventura a escrever e, desta vez ela fala sobre relacionamentos, trabalho, problemas que estão presentes na vida de todas as pes-soas, colocando em questão a instituição do casamento. Tudo isso, é claro, com um olhar bem humorado. Com temporadas em São Paulo e Rio de Janeiro o espetáculo terá 99 apresentações no total.	R\$ 523.883,76	R\$ 604.451,16
11-9259	Divulgando as raízes paraiba-nas	Grupo Folclórico e Quadrilha Ju-nina Nova Geração	O grupo de danças folclóricas Nova Geração recebeu um convite para participar do Encentro Internacional de Folk Calama uma Ciudad para El Folklor, que será realizado de 13 a 20 de Novembro de 2011, na cidade de Calama/ Chile. Como forma de divulgar o folclore brasileiro e nordestino.	R\$ 30.000,00	R\$ 41.482,96
11-12633	Festival da Música de Gua-nhães- MG	ICL - INSTITUTO CULTURAL LUSOFONO	Realização de um festival cultural na praça da cidade de Guanhões onde aconte-cerão atividades gratuitas como: oficinas, shows, saraus de poesia, apresentações teatrais, festival da canção e barracas com comidas típicas e artesanato regional.	R\$ 32.000,00	R\$ 43.698,18
12-6925	Estação Multicultural	M.A.S. Rezende Assessoria e Consultoria	Realizar no período do natal eventos em comunidades carentes do Rio de Janeiro, unindo música instrumental através de Orquestra de Sinos e teatro. Serão realizados 2 eventos, 1 em cada comunidade. Serão realizadas 2 apresentações.	R\$ 150.000,00	R\$ 180.779,67
12-7112	Frida Baranek Olhar intros-pectivo de um percurso	Suzy Muniz Produções Artísticas Ltda. - Me	O projeto consiste na realização de uma mostra, em 2013, de caráter antológico dos trinta anos de produção da artista plástica brasileira Frida Baranek, por meio da ocupação de um espaço aproximado de 600 m² no Museu de Arte Moderna do Rio de janeiro, edição de um catálogo e promoção de um workshop. Será convidado um curador para selecionar as obras e elaborar um texto crítico que acompanhará a exposição.	R\$ 250.000,00	R\$ 322.631,18



15-3892	Dia do Vizinho	Altiplano Projetos e Produções Ltda.	O presente projeto pretende realizar a programação de música instrumental, artes cênicas, literatura e artes visuais do Dia do Vizinho, evento de um dia que ocorrerá em 3 (três) bairros distintos do município de Belo Horizonte, gratuito e aberto ao público.	R\$ 156.000,00	R\$ 160.625,62
10-12146	Fascinação - Itinerância Nacional com a Icaro Cia de Dança	Artesofia Serviços e Comércio Ltda.	Este projeto prevê itinerância do espetáculo "Fascinação", na obra da intérprete Elis Regina. Com 15 apresentações (03 por cidade) com turnê nas cidades de: Belo Horizonte, Curitiba, Salvador, Recife e Brasília. Serão também realizadas 05 oficinas de dança clássica e repertório com os profissionais envolvidos na Direção Artística do projeto, como contrapartida social.	R\$ 151.640,00	R\$ 207.074,75
14-5277	Espectáculo de Natal Positivo	L & K Projetos Culturais S/S	Realizar 02 concertos de música erudita no mês de dezembro de 2014, na cidade de Curitiba, no Grande Auditório do Teatro Positivo. O repertório terá obras eruditas com temas natalinos. A regência estará a cargo do maestro Alexandre Brasolin, Direção Artística de Péricles Gomes. O espetáculo contará com um elenco de artistas de elevado nível técnico e artístico, entre instrumentistas, cantores, coro adulto e coro infanto-juvenil e trará uma atração de renome nacional.	R\$ 441.556,00	R\$ 532.162,32

PORTARIA Nº 425 , DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve: art. ° tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que teve sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no anexo I.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Aprova-do	Valor Captado	Valor Nominal a ser Restituído ao FNC
06-4754	Gauchesca Emoção	Cleci Tomazzoni dos Santos	334.255.580-72	Tem como objetivo a gravação do CD valorizando uma revelação como compositor e poeta Wilson Santos, valorização da parceria com o músico Márcio Regiori. entre outros.	137.693,09	137.693,09	9.234,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
ESTADO-MAIOR DA ARMADA

DESPACHOS DO CHEFE DO ESTADO-MAIOR
Em 11 de julho de 2017

Nº 25 /EMA - Processo nº: 61074.004898/2017-72.
Interessado: Embaixada da Argentina no Brasil.
Objetivo: Visita do navio argentino A.R.A "SPIRO" aos portos do RIO DE JANEIRO - RJ, no período de 9 a 14 de agosto de 2017 e de ITAJAÍ - SC, no período de 18 a 21 de agosto de 2017.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Nº 26 /EMA.- Processo nº: 61074.004769/2017-84
Interessado: Embaixada da Colômbia no Brasil.
Objetivo: Trânsito, pelos rios Amazonas, Solimões e Iça ou Putumayo, do navio ARC "LETICIA", pertencente à Armada da República da Colômbia, no período de 25 de agosto a 18 de setembro de 2017, com visita à cidade de Manaus - AM, no período de 31 de agosto a 10 de setembro de 2017.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015; e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Almirante de Esquadra LUIZ GUILHERME SÁ
DE GUSMÃO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 831, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010 resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 261/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201507726;

Art. 2º Fica credenciado o Centro Universitário INTA - UNINTA, por transformação do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com sede na Rua Coronel Antônio Rodrigues Magalhães, nº 700, Bairro Dom Expedito, no Município de Sobral, Estado do Ceará, mantido pela Associação Igreja Adventista Missionária - AIAMIS (CNPJ 03.365.403/0001-22).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 832, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 497/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406664;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Boa Viagem (FBV), com sede Avenida Jean Emile Favre, nº 422, bairro Imbiribeira, município de Recife, estado de Pernambuco, mantida pela FBV - Faculdade Boa Viagem S.A., com sede no mesmo Município (CNPJ nº 11.405.837/0001-37).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 833, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 110/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201406468;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Criativo de Ciências Aplicadas (Factivo), a ser instalada Rua Projetada R-4, s/n, lote 1, quadra J, loteamento Jardim Ocidental, no município de Caruaru, estado de Pernambuco, mantida pela Duarte Coelho Empreendimentos Educacionais Ltda. (CNPJ nº 15.469.484/0001-90).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 834, DE 11 DE JULHO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 103/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201361025;

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade Nordeste, com sede na Rua Antônio Gomes Guimarães, nº 150, Prédio, Bairro Dunas, no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, mantida pela Devry Educacional do Brasil S/A (CNPJ nº 03.681.572/0001-71).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 11 de julho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 238/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade ITOP, localizada na Quadra ACSUSE 40, Conjunto 2, Lote 16, s/n, Avenida NS2, Centro, município de Palmas, estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. ME, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do e-MEC nº 201409539 e Processo nº 00732.001632/2017-82.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 172/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto pela Associação de Educação, Saúde e Cultura - AESC para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa na Portaria SERES nº 772, de 1º de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Gerontologia, bacharelado, que seria ministrado pela Escola de Enfermagem Wenceslau Braz - EEWP, localizada na Avenida Cesário Alvim, nº 566, bairro Centro, município de Itajubá, estado de Minas Gerais, mantida pela Associação de Educação, Saúde e Cultura - AESC, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 00732.001652/2017-53 (Registro e-MEC nº 201500179).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 165/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 14, de 3 de março de 2016, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá - FADIM, localizada na Rua Alonso Vasconcelos Pacheco, nº 1.621, bairro Vila Bocaina, no município de Mauá, estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Mauá, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.000331/2013-78. (e-MEC nº 200907002).



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 90/2017, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que se manifestou favoravelmente à equivalência do curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, MBA em Contabilidade Pública e Controle Interno, ministrado pela Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia - Fundace, com sede na Rua Bernardino de Campos, nº 1001, sala 401, no município de Ribeirão Preto, no estado de São Paulo, exclusivamente aos alunos concluintes, relacionados no anexo do Parecer, e, especificamente, para os fins de aceitação de promoção junto à Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina - SEF/SC, sem atribuir validade nacional aos certificados, conforme consta do Processo nº 23001.000700/2016-65.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 629/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdades Integradas da UPIS, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão expressa na Portaria SERES nº 751, de 11 de dezembro de 2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdades Integradas da UPIS, conforme consta nos autos do e-MEC nº 201208599 e Processo nº 00732.000048/2017-18.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1.496, DE 7 DE JULHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve:

I - REVOGAR os termos da Portaria GR nº 1724/2016, datada de 23 de junho de 2016 e publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2016.

II - DELEGAR competência ao(à) ocupante do cargo de Coordenador de Licitação para assinar os Editais da Modalidade Pregão Eletrônico.

III - DELEGAR competência ao(à) ocupante do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que subscreva os Editais de Licitação, nas Modalidades de Concorrência e Regime Diferenciado de Contratações - RDC.

SYLVIO MARIO PUGA FERREIRA

PORTARIA Nº 1.505, DE 10 DE JULHO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.2017, resolve:

I - REVOGAR os termos da Portaria GR nº 1724/2016, datada de 23 de junho de 2016 e publicada no Diário Oficial da União do dia 1º de julho de 2016.

II - DELEGAR competência ao(à) ocupante do cargo de Coordenador de Licitação para assinar os Editais da Modalidade Pregão Eletrônico.

III - DELEGAR competência ao(à) ocupante do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação para que subscreva os Editais de Licitação, nas Modalidades de Concorrência e Regime Diferenciado de Contratações - RDC.

SYLVIO MARIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS MINISTRO REIS VELLOSO

PORTARIA Nº 56, DE 7 DE JULHO DE 2017

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº05/2017 - Campus Ministro Reis Velloso, de 22 de maio de 2017, publicado no D.O.U. de 25 de maio de 2017; O Processo nº 23111.004916/17-33 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Parcial - TP-20, com lotação no Curso de MEDICINA do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: - Habilitando o candidato DEODATO NARCISO DE OLIVEIRA CASTRO NETO, classificando-o para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 11 DE JULHO DE 2017

O Diretor do Campus Ministro Reis Velloso, da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; o edital nº06/2017 - Campus Ministro Reis Velloso, de 19 de junho de 2017, publicado no D.O.U. de 21 de junho de 2017; O Processo nº 23111.017238/17-79 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente; resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto, Classe Auxiliar, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40, com lotação no Curso de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS do "CMRV", na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: - Habilitando: ROSEMARY MENESES DOS SANTOS (1ª colocada), CLESIVANE DO SOCORRO SILVA DO NASCIMENTO (2ª colocada) e MARIA DURCIANE OLIVEIRA BRITO (3ª colocada), classificando a primeira colocada para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

CAMPUS SENADOR HELVIDIO NUNES DE BARROS

PORTARIA Nº 55, DE 11 DE JULHO DE 2017

O Diretor do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros no uso de suas atribuições legais, considerando o Processo Nº 23111.010171/2017-41, o Edital nº 04/2017, publicado no Diário Oficial da União nº 110, Seção 3, p. 35 e 36, de 09 de junho de 2017, resolve:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor Substituto, com lotação na Coordenação do Curso de História, do Campus Senador Helvídio Nunes de Barros, na cidade de Picos/PI, da forma como segue:

1. História - Professor Classe Assistente, Nível I, em regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais - Habilitando os candidatos SABRINA VERÔNICA GONÇALVES LIMA (1º lugar), HEITOR MATOS DA SILVA (2º lugar) e FRANCISCO HELTON DE ARAÚJO OLIVEIRA FILHO (3º lugar), e classificando para contratação o primeiro colocado.

MARIA DO SOCORRO MEIRELES DE DEUS
Em exercício

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 332, DE 4 DE JULHO DE 2017

O Reitor em exercício da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:
Extinguir a Assessoria de Gerenciamento de Projetos (AsGP) da Pró-Reitoria de Administração, a contar de 22/06/2017.

WALTER LIBARDI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 699, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201606639, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Internacional Signorelli (FISIG), com sede na Rua Araguaia, Nº 03, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Torna sem efeito a Portaria SERES nº 589, de 9 de junho de 2017, publicada no D.O.U. nº 111, de 12 de junho de 2010, seção 1, pág. 20.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 11 de julho de 2017

Decide o Processo MEC nº 23709.000080/2016-05.

Nº 144 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de

dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 106/2017-CG-SE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(i) fica descredenciada a FACULDADE DE TECNOLOGIA MARTINUS (Cód. 3278), mantida pelo INSTITUTO MARTINUS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - IMEC (cód. 782), CNPJ nº 02.435.601/0001-52, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo 52, inc. IV, do Decreto nº 5.773 de 2006;

(ii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, a promover os meios necessários com objetivo de manter e guardar os documentos acadêmicos, bem como entregá-los aos alunos, preservando as atividades da secretaria da instituição, ora descredenciada, até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

(iii) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, na hipótese excepcional de total impossibilidade, devidamente comprovada, de atendimento do item anterior, a informar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria a cargo de qual entidade ficarão os documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico conforme determina o parágrafo único do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(iv) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora, na pessoa dos representantes legais, a publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida no presente Despacho, indicando o responsável pela instituição, o telefone e o local de atendimento aos alunos para entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, apresentar à Diretoria de Supervisão da Educação Superior desta Secretaria comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal;

(v) ficam notificadas a Instituição e sua Mantenedora do teor deste Despacho, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010; e

(vi) ficam intimadas a Instituição e sua Mantenedora da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação da penalidade de descredenciamento ao Conselho Nacional de Educação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 5.773, de 2006.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA

PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 988, DE 10 DE JULHO DE 2017

A Pró-Reitora de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, conforme Edital nº 01/2016, publicado no DOU de 25/02/2016.

Unidade: FACULDADE DE EDUCAÇÃO

Campus: Salvador

Departamento: EDUCAÇÃO II

Área de Conhecimento: Metodologia do Ensino de História

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.037199/17-19

Vagas Ampla Concorrência: 1

Não houve candidato aprovado.

Unidade: INSTITUTO DE LETRAS

Campus: Salvador

Departamento: LETRAS GERMÂNICAS

Área de Conhecimento: Língua Inglesa

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: 40 Horas

Processo: 23066.035798/17-06

Vagas Ampla Concorrência: 3 Vagas Negros: 1 Total Vagas: 4

Ord Classif. Geral

1º Eleomarques Ferreira Rocha

2º Monique Pfau

Não houve candidato(s) aprovado(s) para ocupação da(s) vaga(s) reservadas(s) para Negros

Unidade: INSTITUTO DE LETRAS

Campus: Salvador

Departamento: LETRAS VERNÁCULAS

Área de Conhecimento: Língua Portuguesa com Ênfase em Socio-linguística

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23066.035794/17-10

Vagas Ampla Concorrência: 1

Ord Classif. Geral

1º Gredson dos Santos

LORENE LOUISE SILVA PINTO

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 333, DE 11 DE JULHO DE 2017**

Altera disposições das Portarias MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na alínea "j" do inciso V do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, nos incisos I e II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, resolve:

Art. 1º A Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º
XVI - encaminhamento à Secretaria de Previdência, dos seguintes documentos e informações:

f) informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais;

§ 6º Os documentos e informações previstos no inciso XVI do caput, alíneas "b" a "i", serão encaminhados na forma e conteúdo definidos pela Secretaria de Previdência, conforme divulgado no endereço eletrônico da Previdência Social na rede mundial de computadores - Internet, nos seguintes prazos:

III - as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, previstos na alínea "f", até o último dia de cada mês, relativamente ao mês anterior, por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro- SICONFI;

§ 15. Observado o disposto no § 16, o envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, na forma do inciso III do § 6º deste artigo, será exigido a partir da competência janeiro de 2018, para os Estados, Distrito Federal e Capitais, e da competência julho de 2018, para os demais Municípios.

§ 16. Alternativamente às informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelo SICONFI, os entes federativos poderão manter o envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB: I os Estados, Distrito Federal e Capitais em relação ao primeiro semestre e ao encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente;

II - os demais Municípios em relação ao primeiro semestre e encerramento do exercício de 2017, até 30 de setembro de 2017 e 31 de março de 2018, respectivamente, e em relação ao primeiro semestre de 2018, até 30 de setembro de 2018.

§ 17. O envio dos demonstrativos contábeis pelo CADPREV-WEB permanecerá exigível em relação ao encerramento do exercício de 2016." (NR)

Art. 2º A Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

§ 7º Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em consolidação do montante do débito parcelado, apurando-se novo saldo devedor, calculado a partir dos valores atualizados da consolidação do parcelamento anterior e das prestações pagas posteriormente;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de parcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único parcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações .

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios

poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados .

§ 7º

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

"Art. 30....."

"Art. 30....."

Parágrafo único. O indicador de situação previdenciária dos RPPS, de que trata o inciso V do caput, será calculado com base nas informações e dados constantes de registros do CADPREV, dos documentos previstos no inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, 10 de julho de 2008, fornecidos com fundamento no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e dos relatórios, informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000." (NR)

Art. 3º Fica prorrogado o prazo previsto no inciso II do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008, para encaminhamento, à Secretaria de Previdência, do Demonstrativo das Aplicações e Investimen-

tos dos Recursos - DAIR, relativo às informações sobre as aplicações realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, até 30 de junho de 2017, e aos meses de abril e maio de 2017, até 31 de julho de 2017.

Art. 4º O Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV deverá ser adequado às disposições relativas a parcelamento e reparcelamento de débitos, de que trata esta Portaria, em até 30 (trinta) dias.

Art. 5º Ficam revogados o § 11 do art. 5º; o § 6º do art. 5º-A e o art. 17 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

**BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E DE RESOLUÇÃO****PORTARIA Nº 94.144, DE 11 DE JULHO DE 2017**

Delega competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução, no exercício da atribuição prevista no parágrafo único do art. 7º do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência aos Chefes de Unidade subordinados ao Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução para aprovação da Avaliação de Desempenho da Unidade e da Certificação da Qualificação Profissional de Servidores Aptos a Serem Promovidos, nos termos do Regulamento de Progressão e Promoção da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Anexo à Portaria nº 36.359, de 11 de setembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**ATO DECLARATÓRIO Nº 15.757, DE 7 DE JULHO DE 2017**

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada através da Deliberação CVM nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, declara CANCELADO na Comissão de Valores Mobiliários, para os efeitos do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 04/07/2017, por solicitação do próprio, o registro do Auditor Independente a seguir referido:

Auditor Independente - Pessoa Jurídica
AUDIACTO AUDITORES INDEPENDENTES SS
CNPJ: 01.359.582/0001-60

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS****ATOS DECLARATÓRIOS DE 10 DE JULHO DE 2017**

Nº 15.768 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FILIPE MONTEIRO DE CASTRO ALBERT, CPF nº 327.565.038-60, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.769 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a NATÁLIA BELFORT GEISER MERCADANTE SIMÕES, CPF nº 052.560.617-39, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.770 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF, CNPJ nº 07.273.170, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.771 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP, CNPJ nº 65.471.914, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.773 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, CNPJ nº 00.436.923, para

prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.774 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES, CNPJ nº 00.397.695, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA****ATA DE JULGAMENTO**

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

20 DE JUNHO DE 2017 A 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13884.721174/2014-67 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.755

Processo: 13850.720243/2014-11 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.756

Processo: 13884.721649/2014-15 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.757

Processo: 13884.721038/2014-77 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.758

Processo: 16062.720239/2014-19 - EMBRAER S.A. - Acórdão: 1201-001.759

Processo: 10640.722325/2013-98 - TEIXEIRAS COMERCIO DE CAFE LTDA.. - ME - Acórdão: 1201-001.760

Processo: 10640.720128/2014-15 - GIRA MUNDO COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.. - Acórdão: 1201-001.761

Processo: 11070.001431/2008-41 - DAL ROSS & PETERSEN LTDA. - Acórdão: 1201-001.762

Processo: 15868.720094/2012-56 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA.. - Acórdão: 1201-001.763

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13609.000468/2010-87 - LABORATORIO SAO FRANCISCO LTDA. - Acórdão: 1201-001.764

Processo: 15586.000277/2006-70 - TAMEX MERCANTIL LTDA. - Acórdão: 1201-001.765

Processo: 19515.001507/2007-93 - STANLEY DO BRASIL LTDA.. - Acórdão: 1201-001.766

Processo: 19515.001510/2007-15 - STANLEY DO BRASIL LTDA.. - Acórdão: 1201-001.767

Processo: 19515.720085/2014-88 - Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A. - Acórdão: 1201-001.768

Processo: 11634.720109/2011-98 - VERGOTI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001.769

Processo: 11634.720286/2011-74 - VERGOTI COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP - Acórdão: 1201-001.770

Processo: 13609.000058/2006-50 - EXPRESSO LUZIENSE LIMITADA - Acórdão: 1201-001.771

Processo: 16327.721264/2013-81 - BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 19515.002560/2006-21 - KLABIN S.A. - Retirado de pauta.

Processo: 16327.720403/2013-59 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. - Retirado de pauta.



Processo: 15563.000794/2008-79 - FENIX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME - Retirado de pauta.
Processo: 19679.017012/2004-61 - MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA. - Acórdão: 1201-001.772
Processo: 10855.002180/2008-22 - C. PICOLI TELEINFORMATICA ME - Acórdão: 1201-001.773
Processo: 15540.000290/2010-31 - SAN FRANCISCO DE SAO GONCALO COMERCIO E INDUSTRIA DE PANIFICADOS LTDA. - Retirado de pauta.

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 13896.721603/2014-67 - ROCK STAR MARKETING LTDA.. - EPP - Retirado de pauta.
Processo: 16095.720086/2013-41 - GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - Resolução: 1201-000.259
Processo: 10166.721504/2009-74 - EGA - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - ME - Resolução: 1201-000.260
Processo: 10730.000002/2007-92 - BRASIL SUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-001.774
Processo: 10970.000734/2009-11 - MONTINA TRANSPORTES LTDA. - Acórdão: 1201-001.775
Processo: 10218.001272/2007-10 - FRIGOXIN COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1201-001.776
Processo: 15540.000014/2011-54 - SUPERMERCADO REAL DE ITAIPU LTDA. - Resolução: 1201-000.261
Processo: 13819.001586/2003-16 - BRASCOLA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - Retirado de pauta.
Processo: 10680.015827/2004-00 - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.. - Acórdão: 1201-001.777

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Rafael Gasparello Lima, Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 16561.720079/2015-68 - SSTOWERS PARTICIPACOES S. A. - Acórdão: 1201-001.778
Processo: 16561.720057/2011-74 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A - Acórdão: 1201-001.779
Processo: 10283.007189/2004-28 - IGB ELETRONICA S.A - Retirado de pauta.
Processo: 15374.001519/2001-23 - VECTRA S/A PARTICIPACOES IMOBILIARIAS - Retirado de pauta.
Processo: 11052.000554/2010-06 - ZAMIN AMAPA MINE-RACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL - Acórdão: 1201-001.780
Processo: 16327.720692/2011-24 - RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10510.000364/2005-14 - BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A - Retirado de pauta.
Processo: 15956.720198/2011-91 - VALE DO MOGI EM-PREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Retirado de pauta.
Processo: 19515.721247/2012-33 - CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720420/2013-47 - TELEMAR NORTE LESTE S/A - Retirado de pauta.
Processo: 16561.720047/2014-81 - LAJEADO ENERGIA S/A - Retirado de pauta.
Processo: 10980.909430/2008-11 - IRMAOS PASSAURA S.A - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720193/2014-31 - VALE S.A. - Resolução: 1201-000.262
Processo: 13116.000995/2004-95 - HELENO FELIPE PEREIRA - ME - Acórdão: 1201-001.781

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente),

Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10875.901028/2015-15 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.782
Processo: 10875.901029/2015-60 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.783
Processo: 10875.901030/2015-94 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.784
Processo: 10875.901216/2013-81 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.785
Processo: 10875.901217/2013-26 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.786
Processo: 10875.901218/2013-71 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.787
Processo: 10875.901219/2013-15 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.788
Processo: 10875.901220/2013-40 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.789
Processo: 10875.901221/2013-94 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.790
Processo: 10875.901222/2013-39 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.791
Processo: 10875.901223/2013-83 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.792
Processo: 10875.903558/2012-55 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.793
Processo: 10875.903560/2012-24 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.794
Processo: 10875.904052/2014-25 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.795
Processo: 10875.904055/2014-69 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.796
Processo: 10875.904057/2014-58 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.797
Processo: 10875.904090/2014-88 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.798
Processo: 10875.904091/2014-22 - ACOS GROTH LIMITADA - Acórdão: 1201-001.799
Processo: 13702.000835/2002-74 - GERDAU S.A. - Acórdão: 1201-001.800
Processo: 13502.721043/2014-27 - BRASKEM S/A - Retirado de pauta.
Processo: 10480.733352/2013-76 - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - Acórdão: 1201-001.801
Processo: 11080.733340/2013-17 - BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A. - Acórdão: 1201-001.802
Processo: 11516.722332/2013-88 - CCQM - COMERCIAL CATARINENSE QUIMICA E METAIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10935.725057/2013-51 - IRMAOS MUFFATO CIA LTDA. - Acórdão: 1201-001.803
Processo: 13851.001380/2005-43 - MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A - Resolução: 1201-000.263

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal., reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Eva Maria Los, Rafael Gasparello Lima, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Jose Carlos de Assis Guimarães, e eu, Jose Antonio da Silva, Chefe de Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.732013/2014-85 - PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10860.006340/2002-48 - VALPLAST LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10580.720882/2010-83 - ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERN0 - Acórdão: 1201-001.804
Processo: 10580.722802/2010-24 - ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERN0 - Resolução: 1201-000.264
Processo: 10283.721690/2012-19 - NISSIN BRAKE DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10380.018413/2008-32 - MERCADINHO MAPEL LTDA. - ME - Retirado de pauta.
Processo: 10480.011797/2001-68 - INTERNE - HOME CARE LTDA.. - Retirado de pauta.
Processo: 13502.720796/2014-15 - BRASKEM S/A - Retirado de pauta.
Processo: 10865.001459/99-17 - CECCATO DMR INDUSTRIA MECANICA LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16682.720663/2013-85 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Retirado de pauta.
Processo: 19515.721051/2013-20 - CONSIMA INCORPORADORA CONSTRUTORA LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 15504.000372/2010-12 - HISSA COMUNICACAO MERCADOLOGICA LTDA.. - Retirado de pauta.

Processo: 11516.720456/2012-48 - CRICIUMA CONSTRUCOES LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 15586.001053/2007-66 - SAO JORGE COM. IMPORT. E EXPORTACAO LTDA. - Retirado de pauta.

JOSE ANTONIO DA SILVA
Chefe de Secretaria

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
Presidente da Turma

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

20 DE JUNHO DE 2017 A 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11030.721754/2014-70 - AMERICA TRADING LTDA. - Acórdão: 1401-001.896
Processo: 10314.722093/2015-31 - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA - Acórdão: 1401-001.897
Processo: 11516.722152/2015-68 - REFINADORA CATA-RINENSE SA - Acórdão: 1401-001.898
Processo: 16327.720512/2014-57 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Acórdão: 1401-001.899
Processo: 16561.720195/2012-34 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Acórdão: 1401-001.900
Processo: 16327.721125/2014-38 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1401-001.901

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, estando presentes Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.721168/2014-13 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1401-001.902
Processo: 16561.720128/2014-81 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Pedido de vista.
Processo: 16561.720059/2013-25 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - Acórdão: 1401-001.903
Processo: 10880.721781/2014-79 - LIANEX PARTICIPACAO LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 13884.004232/2001-70 - CST EMP E PART DE SANTANA DO PARNAIBA LTDA - Acórdão: 1401-001.904
Processo: 13884.002706/2002-20 - CST EMP E PART DE SANTANA DO PARNAIBA LTDA - Acórdão: 1401-001.905
Processo: 13884.003666/2003-14 - CST EMP E PART DE SANTANA DO PARNAIBA LTDA - Acórdão: 1401-001.906
Processo: 10882.900324/2013-48 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10882.903630/2013-36 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10882.904055/2013-99 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10882.900767/2014-10 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10882.902538/2012-78 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10882.903131/2013-49 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Retirado de pauta.

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, estando presentes Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10882.900324/2013-48 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.912
Processo: 10882.900767/2014-10 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.913
Processo: 10882.902538/2012-78 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.914
Processo: 10882.903131/2013-49 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.915
Processo: 10882.903630/2013-36 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.916
Processo: 10882.904055/2013-99 - NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1401-001.917
Processo: 13502.721354/2013-13 - BRASKEM S/A - Resolução: 1401-000.464
Processo: 13502.721345/2013-14 - BRASKEM S/A - Retirado de pauta.
Processo: 13502.721126/2013-35 - BRASKEM S/A - Acórdão: 1401-001.907
Processo: 16327.720387/2015-66 - BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS - Acórdão: 1401-001.908
Processo: 16561.000022/2006-58 - UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 1401-001.909
Processo: 10680.720698/2012-77 - BANCO BONSUCESSO S.A. - Resolução: 1401-000.465
Processo: 16095.720049/2014-14 - RTK INDUSTRIA DE FIOS ELETRICOS LTDA - Acórdão: 1401-001.910
Processo: 10166.723394/2013-61 - FRUTELLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.911

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, estando presentes Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.721533/2012-28 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1401-001.918
Processo: 16561.720193/2012-45 - DU PONT DO BRASIL S A - Resolução: 1401-000.466
Processo: 10510.724233/2013-28 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE DESO - Acórdão: 1401-001.919
Processo: 10283.720492/2008-43 - UNICOBDA DA AMAZONIA LTDA - Acórdão: 1401-001.920
Processo: 12448.720559/2012-21 - HERCULES -VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Acórdão: 1401-001.921
Processo: 10670.721939/2012-14 - CEREALISTA SAO PATRICIO LTDA - Acórdão: 1401-001.922
Processo: 10320.721749/2015-10 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP - Retirado de pauta.
Processo: 16327.001407/2009-58 - ITAU UNIBANCO S.A. - Retirado de pauta.
Processo: 10480.733926/2012-25 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - Acórdão: 1401-001.923
Processo: 19515.722294/2011-13 - DIAGEO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.924

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, estando presentes Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10320.721749/2015-10 - EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRACAO PORTUARIA - EMAP - Acórdão: 1401-001.934
Processo: 13502.721345/2013-14 - BRASKEM S/A - Acórdão: 1401-001.935
Processo: 16327.001407/2009-58 - ITAU UNIBANCO S.A. - Acórdão: 1401-001.936
Processo: 10380.723227/2013-86 - CIA DE GAS DO CEARA CEGAS - Acórdão: 1401-001.925
Processo: 10283.721284/2008-61 - TRANSPORTES BERTOLINI LTDA - Acórdão: 1401-001.926

Processo: 10875.002662/2004-11 - MICROLITE SOCIEDADE ANONIMA - Acórdão: 1401-001.927
Processo: 19515.001309/2007-20 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - Acórdão: 1401-001.928
Processo: 13839.001382/2009-24 - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A - Acórdão: 1401-001.929
Processo: 10675.001388/2003-38 - SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA - Acórdão: 1401-001.930
Processo: 10880.015357/00-70 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Resolução: 1401-000.467
Processo: 10880.903113/2011-15 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.931
Processo: 10880.936612/2010-16 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.932
Processo: 10880.942431/2012-82 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 10880.949856/2013-01 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16692.720090/2013-71 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Retirado de pauta.
Processo: 16692.720744/2014-47 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-001.933

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 4º Andar, Sala 403, Brasília, Distrito Federal, estando presentes Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo Dos Santos Mendes, Jose Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10880.658691/2012-72 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.937
Processo: 10880.658692/2012-17 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.938
Processo: 10880.658693/2012-61 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.939
Processo: 10880.658694/2012-14 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.940
Processo: 10880.658695/2012-51 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.941
Processo: 10880.658696/2012-03 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.942
Processo: 10880.658697/2012-40 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.943
Processo: 10880.658698/2012-94 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.944
Processo: 10880.658699/2012-39 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.945
Processo: 10880.658700/2012-25 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.946
Processo: 10880.658701/2012-70 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.947
Processo: 10880.987765/2012-85 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.948
Processo: 10880.987766/2012-20 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.949
Processo: 10880.987767/2012-74 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.950
Processo: 10880.987768/2012-19 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.951
Processo: 10880.987769/2012-63 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.952
Processo: 10880.987771/2012-32 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.953
Processo: 10880.987772/2012-87 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.954
Processo: 10880.987773/2012-21 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.955
Processo: 10880.987774/2012-76 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.956
Processo: 10880.987775/2012-11 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.957
Processo: 10880.987776/2012-65 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.958

Processo: 10880.987777/2012-18 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.959
Processo: 10880.987778/2012-54 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.960
Processo: 10880.987779/2012-07 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.961
Processo: 10880.987780/2012-23 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.962
Processo: 10880.987781/2012-78 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.963
Processo: 10880.987782/2012-12 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.964
Processo: 10880.987783/2012-67 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.965
Processo: 10880.987784/2012-10 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.966
Processo: 10880.987785/2012-56 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.967
Processo: 10880.987786/2012-09 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.968
Processo: 10880.987787/2012-45 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.969
Processo: 10880.987788/2012-90 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.971
Processo: 10880.987789/2012-34 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.970
Processo: 10880.987790/2012-69 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.972
Processo: 10880.987791/2012-11 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.973
Processo: 10880.987792/2012-58 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.974
Processo: 10880.987793/2012-01 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.975
Processo: 10880.987794/2012-47 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.976
Processo: 10880.987795/2012-91 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.977
Processo: 10880.987797/2012-81 - CAMARGO & VARGAS G4 CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-001.978
Processo: 10880.904121/2009-64 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. - Acórdão: 1401-001.979
Processo: 10880.936641/2010-70 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. - Retirado de pauta.
Processo: 10880.940298/2012-20 - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. - Resolução: 1401-000.468
Processo: 10880.987827/2012-59 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. - Acórdão: 1401-001.980
Processo: 10950.722827/2012-34 - EUNICI LISBOA DE LIRA - LUBRIFICANTES - Acórdão: 1401-001.981
Processo: 10120.726351/2014-45 - SERVICOS EDUCACIONAIS MR LTDA - Acórdão: 1401-001.982
Processo: 13864.720041/2014-10 - NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME - Acórdão: 1401-001.983
Processo: 10380.729267/2013-31 - JEPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1401-001.984

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe da Secretaria da Câmara

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES
Presidente da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

20 DE JUNHO DE 2017 A 22 DE JUNHO DE 2017

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader



Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19311.720232/2015-97 - PLANET GIRLS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Acórdão: 1402-002.600

Processo: 16682.720821/2011-35 - OI S.A. - Acórdão: 1402-002.601

Processo: 19740.000051/2008-61 - EURO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - Acórdão: 1402-002.602

Processo: 13971.723117/2014-33 - FACIL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACOES LTDA - Acórdão: 1402-002.603

Processo: 18470.725702/2014-32 - RPT DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - Acórdão: 1402-002.604

Processo: 13502.721207/2014-16 - NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 1402-002.605

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.722455/2012-50 - AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 1402-002.606

Processo: 10120.005952/2010-97 - PLASTIBRAX INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTEFATOS E DERIVADOS PLASTICOS LTDA - ME - Acórdão: 1402-002.607

Processo: 15215.720042/2011-83 - FRANCO E CAMPOS LTDA - Acórdão: 1402-002.608

Processo: 10435.721112/2010-21 - COMERCIAL OESTE LTDA - Pedido de vista.

Processo: 14098.720002/2015-86 - TILLO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - Acórdão: 1402-002.609

Processo: 10410.721545/2013-16 - VIEIRA LINS REPRESENTA O COMERCIAL EIRELI - EPP - Acórdão: 1402-002.610

Processo: 18470.725174/2012-50 - PAX 2007 - CONSULTORIA E GESTAO LTDA - Resolução: 1402-000.438

Processo: 10580.730619/2011-83 - GDK S.A. EM RECURPERACAO JUDICIAL - Retirado de pauta.

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.002991/2010-73 - AGIE CHARMILLES LTDA. - Acórdão: 1402-002.611

Processo: 10803.720054/2012-45 - INDIANA SEGUROS S/A - Acórdão: 1402-002.612

Processo: 16327.721448/2012-60 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Acórdão: 1402-002.613

Processo: 16327.000001/2005-24 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Acórdão: 1402-002.614

Processo: 13603.722156/2012-40 - PROTOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Pedido de vista.

Processo: 10480.726903/2014-26 - USINA SAO JOSE S/A - Acórdão: 1402-002.615

Processo: 16095.720078/2014-86 - RBA RECICLAGEM E INDUSTRIA DE ALUMINIO E METAIS LTDA - Retirado de pauta.

Processo: 15540.720042/2016-04 - HP PETROCONSULT PARTICIPACOES S.A. - Acórdão: 1402-002.616

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.720901/2013-74 - BRASYMPE ENERGIA S/A - Acórdão: 1402-002.617

Processo: 16327.720456/2010-27 - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Resolução: 1402-000.439

Processo: 19647.004730/2005-25 - TELEPISA CELULAR S.A. - Acórdão: 1402-002.618

Processo: 19647.004735/2005-58 - TELEPISA CELULAR S.A. - Acórdão: 1402-002.619

Processo: 19647.004737/2005-47 - TELEPISA CELULAR S.A. - Acórdão: 1402-002.620

Processo: 11543.002089/00-29 - COTIA TRADING S/A - Resolução: 1402-000.440

Processo: 16095.720118/2014-90 - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA - Acórdão: 1402-002.621

Processo: 10600.720042/2014-69 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - Pedido de vista.

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 12448.733378/2011-84 - REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Acórdão: 1402-002.622

Processo: 16327.001717/2010-14 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acórdão: 1402-002.623

Processo: 10320.001954/2009-17 - LOJAS GABRYELLA LTDA - Acórdão: 1402-002.624

Processo: 11543.002941/2004-07 - ADM DO BRASIL LTDA - Acórdão: 1402-002.625

Processo: 16682.901580/2013-95 - BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR - Acórdão: 1402-002.626

Processo: 10803.720067/2012-14 - VIDAX TELESERVICOS S.A. - Acórdão: 1402-002.627

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, sala 404, Brasília, Df, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Demetrius Nichele Macei, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Marco Rogerio Borges, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Evandro Correa Dias e eu, Maristela de Sousa Rodrigues, Chefe da Secretaria da Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11040.900104/2009-11 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.628

Processo: 11040.900242/2008-19 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.669

Processo: 11040.900281/2008-16 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.630

Processo: 11040.900282/2008-52 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.631

Processo: 11040.900721/2009-16 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.632

Processo: 11040.900723/2009-05 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.633

Processo: 11040.900725/2009-96 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.634

Processo: 11040.901545/2009-21 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.635

Processo: 11040.901546/2009-76 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.636

Processo: 11040.901547/2009-11 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.637

Processo: 11040.901548/2009-65 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.638

Processo: 11040.901549/2009-18 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.639

Processo: 11040.902451/2009-70 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.640

Processo: 11040.902452/2009-14 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.641

Processo: 11040.902453/2009-69 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.642

Processo: 11040.902454/2009-11 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.643

Processo: 11040.902455/2009-58 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.644

Processo: 11040.902458/2009-91 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.645

Processo: 11040.902459/2009-36 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.646

Processo: 11040.902460/2009-61 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.647

Processo: 11040.902461/2009-13 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.648

Processo: 11040.902462/2009-50 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.649

Processo: 11040.902463/2009-02 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.650

Processo: 11040.902464/2009-49 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.651

Processo: 11040.902465/2009-93 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.652

Processo: 11040.902466/2009-38 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.653

Processo: 11040.902467/2009-82 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.654

Processo: 11040.904339/2009-73 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.655

Processo: 11040.904340/2009-06 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.656

Processo: 11040.904341/2009-42 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.657

Processo: 11040.904342/2009-97 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.658

Processo: 11040.904343/2009-31 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.659

Processo: 11040.904344/2009-86 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.660

Processo: 11040.904345/2009-21 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.661

Processo: 11040.904346/2009-75 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.662

Processo: 11040.904347/2009-10 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.663

Processo: 11040.904348/2009-64 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.664

Processo: 11040.904349/2009-17 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.665

Processo: 11040.904350/2009-33 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.666

Processo: 11040.904351/2009-88 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.667

Processo: 11040.904352/2009-22 - FRIGORIFICO MIRA-MAR LTDA - Acórdão: 1402-002.668

MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES
Chefe de Secretaria

LEONARDO DE ANDRADE COUTO
Presidente da 2ª Turma

2ª SEÇÃO 2ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

06 DE JUNHO DE 2017 A 08 DE JUNHO DE 2017

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coêlho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10510.002832/2010-44 - COESI COLEGIO DE ORIENTACAO E ESTUDOS INTEGRADOS E ESCOLINHA DO RE MI LTDA - EPP - Resolução: 2201-000.262

Processo: 10510.004371/2009-19 - COLEGIO DO SALVADOR III LTDA - Resolução: 2201-000.263

Processo: 10140.721251/2012-22 - CONTAFACIL-ES COBRANCAS ATENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME - Resolução: 2201-000.264

Processo: 10140.721250/2012-88 - CONTAFACIL-MS COBRANCAS ATENDIMENTOS E SERVICOS LTDA-ME - Resolução: 2201-000.265

Processo: 10932.720117/2012-98 - M.F. MONTAGENS E COBERTURA S/S LTDA. - ME - Acórdão: 2201-003.652

Processo: 10932.720118/2012-32 - M.F. MONTAGENS E COBERTURA S/S LTDA. - ME - Acórdão: 2201-003.653

Processo: 11080.735705/2012-67 - FUNDACAO MEDICA DO RIO GRANDE DO SUL - Retirado de pauta.

Processo: 15504.721432/2012-04 - FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - Acórdão: 2201-003.654

Processo: 16327.720283/2014-71 - TARPON INVESTIMENTOS S.A. - Acórdão: 2201-003.655

Processo: 10805.721660/2015-19 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - Acórdão: 2201-003.656

Processo: 10860.720794/2015-40 - FUNDACAO BRADESCO - Retirado de pauta.

Processo: 10935.722426/2012-72 - GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP - Resolução: 2201-000.266

Processo: 10803.000156/2008-64 - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. - Acórdão: 2201-003.657
Processo: 10803.000157/2008-17 - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA. - Acórdão: 2201-003.658

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10865.003010/2010-61 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP - Acórdão: 2201-003.659
Processo: 10865.002993/2010-18 - FORUSI METAIS SANITARIOS LTDA - EPP - Acórdão: 2201-003.660
Processo: 18088.720043/2011-19 - ECO SAFRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP - Acórdão: 2201-003.661
Processo: 15504.729632/2012-05 - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - Resolução: 2201-000.267
Processo: 37299.007475/2006-32 - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 2201-003.662
Processo: 10600.720034/2013-31 - SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - Acórdão: 2201-003.663
Processo: 10600.720029/2013-29 - SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. - Acórdão: 2201-003.664
Processo: 10680.724360/2013-75 - ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS - Acórdão: 2201-003.665
Processo: 15504.730950/2013-91 - ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS - Acórdão: 2201-003.666
Processo: 36216.005713/2005-02 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - Acórdão: 2201-003.667
Processo: 10073.721860/2015-75 - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 2201-003.668
Processo: 10073.721859/2015-41 - TRANSFUTURO TRANSPORTES LTDA - Acórdão: 2201-003.669
Processo: 15940.720135/2014-56 - FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA - Acórdão: 2201-003.670
Processo: 14363.000149/2010-64 - K. J. HARJANI & CIA LTDA - Acórdão: 2201-003.671
Processo: 10283.720483/2014-09 - FUCAPI FUND CENTRO DE ANALISE PESQ E INOV TECNOLÓGICA - Pedido de vista.
Processo: 10510.721076/2015-61 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Acórdão: 2201-003.672
Processo: 35464.001682/2004-37 - ASSOCIACAO CULTURA FRANCISCANA - Acórdão: 2201-003.673
Processo: 15504.731972/2013-79 - FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A - Pedido de vista.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10245.003822/2008-99 - SUBITO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Acórdão: 2201-003.674
Processo: 11831.005212/2002-97 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Acórdão: 2201-003.675
Processo: 14041.000013/2006-19 - AMERICEL S/A - Resolução: 2201-000.268
Processo: 16327.721362/2012-37 - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Acórdão: 2201-003.676
Processo: 18470.728514/2014-66 - DARIO LEONARDO CONCA - Pedido de vista.
Processo: 10950.721026/2013-32 - FRANCISCO JOSE NOGAROLI NETO - Acórdão: 2201-003.677
Processo: 10830.455041/2004-52 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - Resolução: 2201-000.269
Processo: 10283.003946/98-11 - JORGE SECAF NETO - Acórdão: 2201-003.678
Processo: 10768.005040/2004-61 - RODRIGO SILVEIRINHA CORREA - Acórdão: 2201-003.679
Processo: 19515.000979/2007-29 - ELIE HAMAOU - Acórdão: 2201-003.680
Processo: 19515.001609/2007-17 - FA PI KEI LIN - Acórdão: 2201-003.681
Processo: 10970.000543/2009-50 - PAULO RODRIGUES SILVEIRA - Acórdão: 2201-003.682
Processo: 19515.001651/2009-91 - PAULO AFONSO ANTUNES JUNIOR - Acórdão: 2201-003.683
Processo: 10640.002962/2008-87 - KELSON CASTILHO MARTINS - Acórdão: 2201-003.684

Processo: 13971.004954/2008-11 - MARCOS GRUTZMA-CHER - Acórdão: 2201-003.685
Processo: 19985.720922/2014-32 - DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA - Acórdão: 2201-003.686

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13830.722494/2014-60 - J I B AGROPECUARIA LTDA - EPP - Acórdão: 2201-003.687
Processo: 10183.005558/2005-57 - AGROPECUARIA LA-GOA DOURADA LTDA - Acórdão: 2201-003.688
Processo: 10980.016485/2008-86 - RODOLFO GADOTTI - Acórdão: 2201-003.689
Processo: 10215.720125/2008-53 - ANTONIO CABRAL ABREU - Acórdão: 2201-003.690
Processo: 10218.720824/2007-92 - GILBERTO MIGUEL SUFREDINI - Acórdão: 2201-003.691
Processo: 10218.720894/2007-41 - GILBERTO MIGUEL SUFREDINI - Acórdão: 2201-003.692
Processo: 10660.720903/2009-37 - COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - Acórdão: 2201-003.693
Processo: 10660.000847/2009-11 - CELSO TAVARES DA SILVA - Acórdão: 2201-003.694
Processo: 13411.720077/2008-75 - JOAO BATISTA BEZERRA TENORIO - Acórdão: 2201-003.695
Processo: 13657.000347/2006-83 - ILDO SOARES DE LIMA - Acórdão: 2201-003.696

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às nove horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10880.721134/2013-86 - JOSELITO GOLIN - Acórdão: 2201-003.697
Processo: 10880.721159/2013-80 - JOSELITO GOLIN - Acórdão: 2201-003.698
Processo: 15956.000033/2008-01 - SAMIR JOSE PARREIRA DEBS - Acórdão: 2201-003.699
Processo: 10935.006494/2008-12 - ANTONIO CARLOS CARLOTTO - Acórdão: 2201-003.700
Processo: 10325.001106/2007-04 - ANTONIO VELOSO - Acórdão: 2201-003.701
Processo: 37169.005382/2006-59 - TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA - Acórdão: 2201-003.702
Processo: 10880.730393/2011-36 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA - Acórdão: 2201-003.703
Processo: 10730.012799/2009-32 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES - Acórdão: 2201-003.704
Processo: 19515.003308/2007-10 - MONICA AMARAL DE ANDRADE - Acórdão: 2201-003.705
Processo: 18050.720627/2015-45 - CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA - Acórdão: 2201-003.706
Processo: 19404.000099/2010-13 - JOAQUIM FRANCISCO DIAS - Acórdão: 2201-003.707
Processo: 12448.723982/2015-26 - JOSE HENRIQUE PERDIGAO - Acórdão: 2201-003.708
Processo: 10840.723738/2015-03 - JOSE MAURICIO RODRIGUES SEIXAS - Acórdão: 2201-003.709
Processo: 12448.723146/2015-41 - TANIA APARECIDA RENNO - Acórdão: 2201-003.710
Processo: 11080.729930/2015-15 - WILSON CAETANO - Acórdão: 2201-003.711
Processo: 11080.729932/2015-04 - WILSON CAETANO - Acórdão: 2201-003.712
Processo: 11080.729929/2015-82 - WILSON CAETANO - Acórdão: 2201-003.713

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo

Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe da 2ª Câmara, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10730.722157/2015-93 - ESMERALDA THEREZINHA DE JESUS ANDERSON DE PENNA CARDOSO - Resolução: 2201-000.270
Processo: 13681.720104/2014-78 - GIOMAR MENDES BATISTA - Acórdão: 2201-003.714
Processo: 11080.004615/2008-44 - HARDA HELM ALBERT - Pedido de vista.
Processo: 10580.726779/2014-71 - ISABEL CALASANS DA CRUZ BLATZ - Pedido de vista.

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

ATA DE JULGAMENTO

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção
A íntegra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

06 DE JUNHO DE 2017 A 08 DE JUNHO DE 2017

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 15504.006138/2010-07 - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - Acórdão: 2202-003.898
Processo: 15504.006142/2010-67 - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - Acórdão: 2202-003.899
Processo: 15504.006141/2010-12 - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - Acórdão: 2202-003.900
Processo: 15504.006139/2010-43 - SEI CONSULTORIA DE PROJETOS LTDA - Acórdão: 2202-003.901
Processo: 10660.721248/2014-00 - MARKA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - Acórdão: 2202-003.902
Processo: 19515.721457/2014-93 - MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A - Acórdão: 2202-003.903
Processo: 11516.722854/2013-80 - A. ANGELONI & CIA. LTDA - Resolução: 2202-000.776
Processo: 10384.723949/2014-81 - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE - Acórdão: 2202-003.904
Processo: 14333.000100/2007-63 - PARAGOMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME - Acórdão: 2202-003.905
Processo: 10314.728293/2014-17 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - Acórdão: 2202-003.906

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10865.001731/2007-31 - RIPASA S A CELULOSE E PAPEL - Acórdão: 2202-003.907
Processo: 13971.721583/2012-12 - ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - Acórdão: 2202-003.908
Processo: 13971.721584/2012-67 - ANGELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME - Acórdão: 2202-003.909
Processo: 10380.011656/2008-40 - MARCIO MILITAO SABINO - Acórdão: 2202-003.910
Processo: 13899.000199/2007-35 - FABIO KENDJY TAKAHASHI - Acórdão: 2202-003.911
Processo: 13971.001392/2003-40 - EDEMAR FRANCISCO SOCCAL - Acórdão: 2202-003.912
Processo: 19985.721070/2014-09 - ALBERTO DUREK NETO - Acórdão: 2202-003.913
Processo: 13014.720208/2014-45 - ALVARO AUGUSTO HUET DE BACELLAR - Acórdão: 2202-003.914
Processo: 10730.724124/2014-05 - ANGELA MARIA ANTAO - Acórdão: 2202-003.915
Processo: 19985.720407/2015-33 - AQUILLA MARIS NICZ - Acórdão: 2202-003.916



Processo: 13831.720004/2015-61 - BEATRIZ QUAGLIATO EGREJA - Acórdão: 2202-003.917
Processo: 13787.720055/2015-76 - CARLOS IZLAYR SOTHER - Acórdão: 2202-003.918
Processo: 13002.720637/2014-51 - ERICO JOSE LINDNER - Acórdão: 2202-003.919
Processo: 10580.720927/2015-24 - FABIO GUIMARAES ANISIO - Acórdão: 2202-003.920
Processo: 10930.721706/2014-75 - FERNANDO NASSER DE SOUZA - Acórdão: 2202-003.921
Processo: 13888.723814/2014-33 - FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES - Acórdão: 2202-003.922
Processo: 19985.724067/2014-39 - IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS - Acórdão: 2202-003.923
Processo: 13784.720546/2014-66 - IZABEL VILELA FERNANDES - Acórdão: 2202-003.924
Processo: 10166.727451/2014-62 - JOAO PAULO DOS REIS - Acórdão: 2202-003.925
Processo: 10725.721232/2014-97 - JOEL MACIEL SOARES - Acórdão: 2202-003.926
Processo: 10530.727012/2013-73 - JOEL SANTOS LESSA - Acórdão: 2202-003.927
Processo: 13842.720256/2014-81 - JOSE ANTONIO DARCIE - Acórdão: 2202-003.928
Processo: 13819.723377/2014-71 - JOSE CARLOS FAZZOLE FERREIRA - Acórdão: 2202-003.929
Processo: 10855.724699/2013-22 - JOSE CARLOS POSO MUNHOZ - Acórdão: 2202-003.930
Processo: 10320.723461/2013-18 - JOSE RIBAMAR MORAES - Acórdão: 2202-003.931
Processo: 19985.724001/2014-49 - JOSE VATERLI BARBIERI - Acórdão: 2202-003.932
Processo: 10830.726744/2014-42 - JULIANA MARIA TAMASO SAULLO - Acórdão: 2202-003.933
Processo: 13804.000706/2009-12 - LOURDES HERNANDES GONZALES - Acórdão: 2202-003.934
Processo: 12448.730154/2014-63 - LUCIA MAURICIO DE ALMEIDA - Acórdão: 2202-003.935
Processo: 10580.728065/2014-05 - MARIA ALVES DE SOUSA MACHADO - Acórdão: 2202-003.936

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 12448.732243/2014-44 - MARILENA DA SILVA MARTINS FERREIRA - Resolução: 2202-000.777
Processo: 19985.720278/2015-83 - MARIO AUGUSTO MUGGIATI - Acórdão: 2202-003.937
Processo: 11080.730238/2014-41 - MARLENE ALTISSIMO LAUFFER - Acórdão: 2202-003.938
Processo: 15463.720403/2014-11 - MIRNA MARIA DE SOUZA - Acórdão: 2202-003.939
Processo: 12448.727586/2014-97 - NAIR DA SILVA LIMA - Acórdão: 2202-003.940
Processo: 10315.720821/2014-80 - RAIMUNDA ZARELE CATONHO ALMEIDA - Acórdão: 2202-003.941
Processo: 10166.727165/2014-05 - RENE DUBOIS - Acórdão: 2202-003.942
Processo: 10410.003341/2004-09 - MARIA GESSE COSTA MOREIRA - Acórdão: 2202-003.943
Processo: 13771.720508/2013-71 - ADENIR MIRANDA MERCON - Acórdão: 2202-003.944
Processo: 12448.728245/2013-58 - ALBINA MARTINS PINTO - Acórdão: 2202-003.945
Processo: 15463.001697/2009-11 - EDUARDO BAPTISTA VIANNA - Acórdão: 2202-003.946
Processo: 11080.733248/2014-38 - JOAO CARLOS RIBEIRO NORONHA - Acórdão: 2202-003.947
Processo: 11080.731951/2014-10 - LUIZ JORGE ROMANATO - Acórdão: 2202-003.948
Processo: 10073.001052/2007-88 - FRANCISCO DE SENA E SILVA - Acórdão: 2202-003.949
Processo: 10730.721069/2014-93 - LUIS HENRIQUE PASSOS CALDAS - Acórdão: 2202-003.950
Processo: 11060.721454/2015-14 - LUIZ JOANEI DOS SANTOS DORNELES - Acórdão: 2202-003.951
Processo: 10120.722351/2015-57 - WILTON GONCALVES RAMOS - Acórdão: 2202-003.952
Processo: 11080.725565/2015-61 - LAIS GUIMARAES DE PINHO SALENGUE - Acórdão: 2202-003.953
Processo: 13793.720067/2015-11 - MAURY MARTINS DE SOUSA - Acórdão: 2202-003.954
Processo: 10183.722653/2014-18 - REGINALDO PEREIRA CUIABANO - Acórdão: 2202-003.955
Processo: 10380.726598/2014-09 - MARCOS DE ALMEIDA OLIVEIRA - Acórdão: 2202-003.956
Processo: 10073.720234/2013-08 - JOEDES SARRIA - Acórdão: 2202-003.957

Processo: 13005.722221/2013-67 - AUGUSTINHO GERVA-SIO GOTTEMS TELOKEN - Acórdão: 2202-003.958
Processo: 10120.725349/2012-97 - PAULO CARRANO ALBUQUERQUE - Acórdão: 2202-003.959
Processo: 10805.720223/2015-70 - ROBERTO MENEGASSO - Resolução: 2202-000.778
Processo: 10875.723535/2014-21 - OSVALDO DA CRUZ - Acórdão: 2202-003.960
Processo: 10660.000325/2009-19 - MARIA LUCIA MORAES RIBEIRO - Acórdão: 2202-003.961

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 16327.001612/2010-57 - BANCO BRADESCO SA - Retirado de pauta.
Processo: 10880.720499/2014-74 - OMAR FONTANA - Acórdão: 2202-003.962
Processo: 16561.720184/2012-54 - CARLOS ALBERTO MANSUR - Pedido de vista.
Processo: 16095.720176/2014-13 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA - Acórdão: 2202-003.963
Processo: 10380.729093/2013-15 - VERODAN COMERCIAL S/A - Acórdão: 2202-003.964
Processo: 10880.722427/2014-61 - DULCE PUGLIESE DE GODOY BUENO - Acórdão: 2202-003.965
Processo: 10880.722426/2014-17 - EDSON DE GODOY BUENO - Acórdão: 2202-003.966
Processo: 13748.720285/2012-59 - FERNANDO EWER-TON FERNANDEZ - Acórdão: 2202-003.967
Processo: 11080.728417/2014-18 - MARLI KASPARY DALL AGNOL - Acórdão: 2202-003.968
Processo: 10073.721371/2014-32 - NELLY VIANNA LOBO - Acórdão: 2202-003.969
Processo: 18471.001366/2006-19 - MARISA DE SOUZA LEITE - Acórdão: 2202-003.970
Processo: 13413.000089/2005-17 - KAARLYE CANTARELLI PIRES ANDRADE - Acórdão: 2202-003.971
Processo: 11610.001014/2010-69 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CAMPOS - Resolução: 2202-000.779
Processo: 10768.002925/2009-13 - PAULO JORGE FERNANDES MOREIRA - Acórdão: 2202-003.972

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às oito horas e trinta minutos, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10540.720550/2013-18 - MARIA ELVIRA DA SILVA PIRES - Retirado de pauta.
Processo: 15211.720029/2014-15 - LUIZ CARLOS CHAGAS - Pedido de vista.
Processo: 15467.000909/2010-38 - OSWALDO RAMOS - Acórdão: 2202-003.973
Processo: 13971.722141/2012-93 - WALDEMAR OBER-TIER - Acórdão: 2202-003.974
Processo: 11060.720012/2009-11 - ARMANDO FIALHO FAGUNDES - Acórdão: 2202-003.975
Processo: 13896.721855/2014-96 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO - Acórdão: 2202-003.976
Processo: 10855.721367/2014-77 - MARIO HIRATA - Acórdão: 2202-003.977
Processo: 10840.002713/2004-10 - MAURO TODESCHINI - Acórdão: 2202-003.978
Processo: 10840.002714/2004-56 - MAURO TODESCHINI - Acórdão: 2202-003.979
Processo: 10840.002715/2004-09 - MAURO TODESCHINI - Acórdão: 2202-003.980
Processo: 11040.720167/2013-63 - MIRSCA DIAS DA COSTA SIMOES LOPES - Acórdão: 2202-003.981
Processo: 12448.728398/2011-33 - NEIDE DA SILVA SANTORO - Acórdão: 2202-003.982
Processo: 10980.006498/2007-66 - NEUZA MARIA DHI-POLITO - Acórdão: 2202-003.983
Processo: 10825.721879/2015-71 - SELMA REGINA TARGA OLIVA - Acórdão: 2202-003.984
Processo: 10825.721878/2015-27 - SELMA REGINA TARGA OLIVA - Acórdão: 2202-003.985

Processo: 11516.723280/2013-67 - CIRIO ARNOLDO VICENTE - Acórdão: 2202-003.986
Processo: 13605.720286/2012-28 - RAFAEL VIANA - Acórdão: 2202-003.987

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete, às quatorze horas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, estando presentes os conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada e eu, Eveline Coelho de Melo Homar, Chefe de Equipe, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13706.001405/2007-44 - RUTH AMORA RAMOS - Acórdão: 2202-003.988
Processo: 13150.720176/2015-02 - REGINA DA CUNHA FARIA - Acórdão: 2202-003.989
Processo: 11020.722016/2015-40 - REJANE CAMPAGNOLLO SCHMITH - Acórdão: 2202-003.990
Processo: 11474.000102/2007-50 - BAGGIO EDITORA JORNALISTICA S/A - Acórdão: 2202-003.991
Processo: 15463.722335/2014-16 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FERREIRA - Acórdão: 2202-003.992
Processo: 11080.724092/2011-51 - NELSON EIDT - Acórdão: 2202-003.993
Processo: 10580.733840/2011-93 - JONAS SILVA GUIMARAES - Acórdão: 2202-003.994
Processo: 10730.005255/2001-67 - LUIZ CARLOS MENEZES JUNIOR - Acórdão: 2202-003.995
Processo: 13819.722276/2013-01 - ROBERTO MEILAN PERES - Acórdão: 2202-003.996
Processo: 10530.723971/2012-39 - JOSE ALBERTO SAMPAIO SANTOS - Acórdão: 2202-003.997
Processo: 12448.720620/2010-79 - PAULO ARMANDO FORLEO - Acórdão: 2202-003.998
Processo: 10730.723244/2011-34 - VERA LUCIA DA FONSECA CORREIA - Acórdão: 2202-003.999
Processo: 10480.008133/2002-01 - MARY TANIA DE MEDEIROS ARAGAO - Acórdão: 2202-004.000

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe de Equipe

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA
Presidente da 2ª Turma

3ª SEÇÃO 4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

1 - Processo nº: 10680.002408/2005-81 - Recorrente: RENOVADORA DE PNEUS OK S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10580.731563/2013-46 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10580.731409/2013-74 - Recorrente: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

4 - Processo nº: 13888.724063/2013-91 - Recorrente: PRIME PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 10855.000798/00-75 - Recorrente: ALFA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

7 - Processo nº: 11543.001297/2005-22 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10410.001011/2009-85 - Recorrente: MONTEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA
9 - Processo nº: 10410.003045/2009-12 - Recorrentes: MON-TEC MONTAGEM TÉCNICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 16349.000309/2008-64 - Recorrente: LE-VESA LESTE VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

11 - Processo nº: 10120.730563/2015-16 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LUCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10120.730738/2015-87 - Recorrente: GAL - GERADORES ALDA LUCIA - EIRELI - ME e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

13 - Processo nº: 18470.720532/2010-76 - Recorrente: BAN-CO CLÁSSICO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 16327.001702/2010-48 - Recorrente: ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MO-BILIÁRIOS S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 18471.001079/2008-71 - Recorrentes: ATENDO PARTICIPAÇÕES SERVICOS MÉDICOS LTDA e FA-ZENDA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

16 - Processo nº: 19515.001198/2006-71 - Recorrente: IN-DEPENDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

17 - Processo nº: 10855.902113/2008-18 - Recorrente: MA-BE ITU ELETRODOMÉSTICOS S.A. e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

18 - Processo nº: 13986.000110/2002-47 - Recorrente: VI-DECAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11065.004637/2002-15 - Recorrente: DE-FER SA FERTILIZANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 16327.003299/2002-81 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMÃO

DIA 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

21 - Processo nº: 10860.001512/2003-78 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

22 - Processo nº: 10860.721166/2012-39 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

23 - Processo nº: 10860.721922/2011-49 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

24 - Processo nº: 10860.903028/2011-95 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

25 - Processo nº: 10860.903564/2011-91 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

26 - Processo nº: 10860.904336/2011-38 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

27 - Processo nº: 10860.904337/2011-82 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

28 - Processo nº: 10860.904338/2011-27 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

29 - Processo nº: 10860.904339/2011-71 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

30 - Processo nº: 10860.904340/2011-04 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

31 - Processo nº: 16045.720010/2015-73 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

32 - Processo nº: 10111.721291/2012-11 - Recorrente: PRO-TECH IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA. e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10909.721589/2014-17 - Recorrente: PAN ASIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

34 - Processo nº: 16561.720046/2014-37 - Recorrente: APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 11128.009683/2008-14 - Recorrente: AH-COR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

36 - Processo nº: 10831.010946/2002-25 - Recorrente: VIR-MONT- PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

37 - Processo nº: 16643.000349/2010-04 - Recorrente: HON-DA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

38 - Processo nº: 10314.009516/2009-86 - Recorrente: NC GAMES& ARCADES COM IMP EXP E LOC FITA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10516.720007/2012-37 - Recorrente: LU-CHEBRAS LABORATÓRIO DE PROCESSOS INDUSTRIAIS LT-DA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 10909.004692/2009-31 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

41 - Processo nº: 10921.000132/2010-83 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

42 - Processo nº: 10921.000340/2009-49 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

43 - Processo nº: 10921.000840/2008-08 - Recorrente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

44 - Processo nº: 10909.003738/2010-39 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTIC NETWORK TECH-NOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

45 - Processo nº: 11891.000528/2007-92 - Recorrente: FUN-DAÇÃO FELICE ROSSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 15771.727180/2014-21 - Recorrente: NA-VE PRATA PRESENTES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

47 - Processo nº: 10675.720025/2009-91 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Contribuinte: MATABOI ALIMENTOS S.A.

48 - Processo nº: 10675.720026/2009-35 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Contribuinte: MATABOI ALIMENTOS S.A.

DIA 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

49 - Processo nº: 10872.720074/2015-45 - Recorrente: DEL-LY KOSMETIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo nº: 11065.720582/2012-58 - Recorrente: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NA-CIONAL

51 - Processo nº: 11080.731133/2012-47 - Recorrente: MO-RELEH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 11065.721536/2015-19 - Recorrente: SPU-MAPAC - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

53 - Processo nº: 10865.002863/2009-41 - Recorrente: EMI-GRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA e Re-corrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo nº: 11020.001438/2003-44 - Recorrente: HY-VA DO BRASIL HIDRÁULICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10480.726700/2011-97 - Recorrente: CEN-TAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

56 - Processo nº: 11080.727477/2011-71 - Recorrente: IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS BENTO B DA SILVA LT-DA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 13005.000207/2008-41 - Recorrente: FLO-RESTAL ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

58 - Processo nº: 10675.001965/2008-04 - Recorrente: XIN-GULEDER COUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 11020.723056/2013-47 - Recorrente: TROMBINI EMBALAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

60 - Processo nº: 10073.900223/2006-72 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Contribuinte: SPACO 2 COMÉRCIO E RE-PRESENTAÇÕES LTDA

61 - Processo nº: 13985.720292/2012-58 - Embargante: FA-ZENDA NACIONAL e Contribuinte: PEDRO VENÂNCIO GO-MES

Relator: ROSALDO TREVISAN

62 - Processo nº: 13971.000959/2010-90 - Recorrente: IN-DUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13971.907611/2009-91 - Recorrente: IN-DUSTRIAL E AGRÍCOLA RIO VERDE LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

64 - Processo nº: 13811.001067/00-79 - Embargante: CAR-GILL CACAU LTDA

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

65 - Processo nº: 10932.000408/2010-02 - Recorrente: RAGI REFRIGERANTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

66 - Processo nº: 10880.721387/2016-01 - Recorrente: TU-PY S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

67 - Processo nº: 12585.000370/2010-82 - Recorrente: VO-TORANTIM METAIS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

68 - Processo nº: 10314.003547/2002-57 - Recorrente: D.F.V.COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

69 - Processo nº: 10831.008295/2005-56 - Recorrente: MABE CAM-PINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo nº: 10831.001740/2001-23 - Recorrente: AL-PHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 11128.001732/2002-77 - Recorrente: BASF POLIURETANOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

72 - Processo nº: 12898.001677/2009-33 - Recorrente: MPE PARTICIPAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

73 - Processo nº: 10314.721109/2012-46 - Recorrentes: AL-PUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVIÇOS LTDA. e FA-ZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

74 - Processo nº: 11968.000537/2008-23 - Recorrente: SUA-PE POCELANATO S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 12466.720318/2011-83 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

76 - Processo nº: 12466.720322/2011-41 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 12466.720324/2011-31 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo nº: 12466.720326/2011-20 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

79 - Processo nº: 12466.720328/2011-19 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 12466.720330/2011-98 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo nº: 12466.720332/2011-87 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

82 - Processo nº: 12466.720334/2011-76 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 12466.720336/2011-65 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 12466.720338/2011-54 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 12466.720340/2011-23 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

86 - Processo nº: 12466.720342/2011-12 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 12466.720345/2011-56 - Recorrente: TAR-GET TRADING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

88 - Processo nº: 16327.002111/2005-21 - Recorrente: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

89 - Processo nº: 10516.720004/2014-65 - Recorrente: P.A. SPOHR & CIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

90 - Processo nº: 16561.720077/2012-26 - Recorrente: PI-RELLI PNEUS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 19395.720024/2012-62 - Recorrente: NO-BLE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

92 - Processo nº: 19515.723056/2013-97 - Recorrente: VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDU-LADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 19515.003613/2005-40 - Recorrente: BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 16327.720263/2014-08 - Recorrente: BAN-CO FIBRA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

95 - Processo nº: 18471.002222/2003-37 - Recorrente: EDIOURO PUBLICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIO-NAL

96 - Processo nº: 10166.722628/2011-91 - Recorrente: CVP COMERCIAL DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e Recorrida: FA-ZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 11065.002105/2005-88 - Recorrente: CO-MERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

98 - Processo nº: 10580.721274/2008-71 - Recorrente: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 10580.730289/2014-79 - Recorrente: MCE ENGENHARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

100 - Processo nº: 10380.730130/2014-19 - Recorrente: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

101 - Processo nº: 11808.000950/2002-35 - Recorrente: USI-NA PETRIBU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

102 - Processo nº: 19647.005990/2004-37 - Recorrente: USI-NA PETRIBU SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 10830.011090/2008-19 - Recorrente: FA-ZENDA NACIONAL e Recorrida: GALVANI INDÚSTRIA, CO-MÉRCIO E SERVIÇOS S.A.

104 - Processo nº: 10830.720106/2005-27 - Recorrente: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. e Recor-rida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

105 - Processo nº: 10120.008626/2010-31 - Recorrente: SANTA HELENA DE GOIÁS PREFEITURA e Recorrida: FAZEN-DA NACIONAL

106 - Processo nº: 10120.008245/2010-52 - Recorrente: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



107 - Processo nº: 10435.001230/2009-86 - Recorrente: SÃO JOSÉ DO BELMONTE PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10540.720692/2012-02 - Recorrente: MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

109 - Processo nº: 13804.000910/2007-63 - Recorrente: MARFRIG FRIGORÍFICOS COM ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

110 - Processo nº: 10425.002192/2007-36 - Recorrente: MATIAS GRANGEIRO CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10240.001101/2006-22 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

112 - Processo nº: 12689.001508/2006-16 - Recorrente: INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

113 - Processo nº: 10235.720206/2009-04 - Recorrente: AMCEL - AMAPÁ FLORESTAL E CELULOSE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

114 - Processo nº: 13710.002514/99-67 - Recorrente: BARRENNE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 19515.000100/2002-34 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

116 - Processo nº: 10280.720302/2014-66 - Recorrente: ITAITUBA INDÚSTRIA DE CIMENTOS DO PARÁ S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 13227.720128/2014-94 - Recorrente: IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 19515.720742/2013-14 - Recorrentes: EUROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARA CRISTINA SIFUENTES

119 - Processo nº: 10830.001238/2011-02 - Recorrente: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

120 - Processo nº: 10830.720472/2011-24 - Recorrente: SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 13971.721848/2014-44 - Recorrente: TORENT DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARA CRISTINA SIFUENTES

122 - Processo nº: 19647.003673/2003-03 - Recorrente: CALCÁRIO RENOVA TERRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 19647.003674/2003-40 - Recorrente: CALCÁRIO RENOVA TERRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 19647.005195/2003-68 - Recorrente: CALCÁRIO RENOVA TERRA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

125 - Processo nº: 10920.721969/2011-51 - Recorrente: CANOINHAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

126 - Processo nº: 13116.002458/2010-28 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

127 - Processo nº: 12963.000355/2008-65 - Recorrente: MONTE BELO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

128 - Processo nº: 16004.000380/2007-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CATANDUVA PREFEITURA

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

129 - Processo nº: 10660.002999/2008-77 - Recorrente: FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

130 - Processo nº: 11516.723667/2013-13 - Recorrentes: EMPRESA EDITORA O ESTADO LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

131 - Processo nº: 13830.720840/2015-56 - Recorrentes: BEBIDAS CONFIANÇA REPRESENTAÇÃO LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

132 - Processo nº: 10880.954390/2008-91 - Recorrente: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

133 - Processo nº: 10980.720391/2008-13 - Recorrente: TMT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

134 - Processo nº: 13832.000095/99-70 - Recorrente: SYLVIO JOSÉ DA SILVA-CEREALISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

135 - Processo nº: 13601.000022/00-16 - Recorrente: CODEME ENGENHARIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

136 - Processo nº: 11543.003433/2002-76 - Recorrente: CISA TRADING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

137 - Processo nº: 11962.000886/2001-29 - Embargante: AD M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A e Interessada: FAZENDA NACIONAL

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

138 - Processo nº: 10909.720677/2015-82 - Recorrente: COITÁ VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

139 - Processo nº: 19515.720878/2014-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

140 - Processo nº: 10865.000857/00-31 - Recorrente: BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

141 - Processo nº: 13603.905746/2012-14 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

142 - Processo nº: 13603.905747/2012-51 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

143 - Processo nº: 13603.905748/2012-03 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

144 - Processo nº: 13603.905749/2012-40 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

145 - Processo nº: 13603.905750/2012-74 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

146 - Processo nº: 13603.905751/2012-19 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

147 - Processo nº: 13603.905752/2012-63 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

148 - Processo nº: 13603.905753/2012-16 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

149 - Processo nº: 13603.905754/2012-52 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

150 - Processo nº: 13603.905755/2012-05 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

151 - Processo nº: 13603.905756/2012-41 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

152 - Processo nº: 13603.905757/2012-96 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

153 - Processo nº: 13603.905758/2012-31 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

154 - Processo nº: 13603.905759/2012-85 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

155 - Processo nº: 13603.905760/2012-18 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

156 - Processo nº: 13603.905761/2012-54 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

157 - Processo nº: 13603.905763/2012-43 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

158 - Processo nº: 13603.905765/2012-32 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

159 - Processo nº: 13603.905766/2012-87 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

160 - Processo nº: 13603.905767/2012-21 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

161 - Processo nº: 13603.905768/2012-76 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

162 - Processo nº: 13603.905769/2012-11 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

163 - Processo nº: 13603.905770/2012-45 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

164 - Processo nº: 13603.905771/2012-90 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

165 - Processo nº: 13603.905773/2012-89 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

166 - Processo nº: 13603.905774/2012-23 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

167 - Processo nº: 13603.905776/2012-12 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

168 - Processo nº: 13603.905777/2012-67 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

169 - Processo nº: 13603.905778/2012-10 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

170 - Processo nº: 13603.905779/2012-56 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

171 - Processo nº: 13603.905780/2012-81 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

172 - Processo nº: 13603.905781/2012-25 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

173 - Processo nº: 13603.905782/2012-70 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

174 - Processo nº: 13603.905783/2012-14 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

175 - Processo nº: 13603.905784/2012-69 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

176 - Processo nº: 13603.905786/2012-58 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

177 - Processo nº: 13603.905787/2012-01 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

178 - Processo nº: 13603.905788/2012-47 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

179 - Processo nº: 13603.905789/2012-91 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

180 - Processo nº: 13603.905791/2012-61 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

181 - Processo nº: 13603.905792/2012-13 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

182 - Processo nº: 13603.905795/2012-49 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

183 - Processo nº: 13603.905796/2012-93 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

184 - Processo nº: 13603.905797/2012-38 - Recorrente: PETRONAS LUBRIFICANTES BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

185 - Processo nº: 19515.000203/2002-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessada: PROMON TELECOM

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe de Secretaria da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos da sessão extraordinária a ser realizada na data a seguir mencionada, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 24 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA

1 - Processo nº: 10920.001713/2010-42 - Recorrente: MINANCORA E CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10805.720609/2008-52 - Recorrente: LAB HORMON - LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORMONAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 11065.001736/2008-22 - Recorrente: INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBSON JOSE BAYERL

4 - Processo nº: 16045.000076/2006-52 - Recorrente: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

5 - Processo nº: 16045.000612/2006-10 - Recorrente: CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 15889.000118/2009-11 - Recorrente: CERVEJARIA BELCO S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: AUGUSTO FIEL JORGE D'OLIVEIRA

7 - Processo nº: 19515.722442/2013-61 - Recorrente: SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 15540.000071/2007-57 - Recorrentes: BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA e FAZENDA NACIONAL

9 - Processo nº: 15940.720065/2013-55 - Recorrentes: UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e FAZENDA NACIONAL

Relator: LEONARDO OGASSAWARA DE ARAÚJO BRANCO

10 - Processo nº: 10865.721373/2013-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

11 - Processo nº: 13864.720020/2012-24 - Recorrente: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 15940.000074/2006-05 - Recorrente: CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: TIAGO GUERRA MACHADO

13 - Processo nº: 19515.002208/2003-42 - Recorrente: BANCO ALVORADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDRÉ HENRIQUE LEMOS

14 - Processo nº: 10711.007991/2008-54 - Recorrente: INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION (BRASIL) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 11065.001514/2004-86 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10920.908071/2009-71 - Recorrente: LOJAS HIRT LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROSALDO TREVISAN

17 - Processo nº: 10183.902994/2008-19 - Recorrente: ZOFORT SUPLEMENTAÇÃO ANIMAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11610.004962/2001-65 - Recorrente: ESCOLA SANTO INÁCIO SC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10875.001231/00-13 - Recorrente: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe de Secretaria da 4ª Câmara

ROSALDO TREVISAN
Presidente da 1ª Turma

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

1 - Processo nº: 16682.722461/2015-30 - Recorrente: PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo nº: 10830.721612/2012-62 - Recorrente: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 10480.728160/2013-48 - Recorrente: INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo nº: 10480.728161/2013-92 - Recorrente: INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

5 - Processo nº: 11829.720102/2014-31 - Recorrente: CARRARO INDÚSTRIA DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

6 - Processo nº: 13896.720235/2015-11 - Recorrente: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU -VIAGENS E TURISMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 10945.000752/2010-44 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 10945.000755/2010-88 - Recorrente: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

9 - Processo nº: 10715.008662/2009-71 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo nº: 10715.008367/2009-15 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

11 - Processo nº: 10715.006588/2010-92 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo nº: 10715.001886/2010-96 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo nº: 10715.001220/2010-38 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10715.000564/2010-20 - Recorrente: DELTA AIR LINES INC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10715.002746/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10715.003122/2010-35 - Recorrente: TAM LINHAS AÉREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

17 - Processo nº: 10680.720501/2007-32 - Recorrente: CONARTES ENGENHARIA E EDIFICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 10665.000347/2010-72 - Recorrente: TRANZ DUARTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 10665.001070/2010-03 - Recorrente: TRANZ DUARTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 13974.000122/2003-91 - Recorrente: INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 25 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

21 - Processo nº: 15165.720293/2015-24 - Recorrente: FONSECA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 13804.001535/00-31 - Recorrente: INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 16366.000413/2006-89 - Embargante: VANCOURS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO LTDA.

24 - Processo nº: 14090.000010/2007-72 - Recorrente: CASSA DA BORRACHA COMERCIAL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

25 - Processo nº: 10283.901511/2013-06 - Recorrente: PETRÓLEO SABBA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 10480.725752/2014-99 - Recorrente: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. EM LIQUIDAÇÃO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10680.721180/2013-31 - Recorrente: APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

28 - Processo nº: 10830.724890/2014-33 - Recorrentes: PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA e FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 11131.000189/2007-46 - Recorrente: SPIN COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 10111.000515/2006-18 - Recorrente: OMNI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 12689.001549/2007-93 - Recorrente: AULIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 15771.725480/2014-75 - Recorrente: INGENICO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ

33 - Processo nº: 10882.002874/2004-17 - Recorrente: CLD CONSTRUTORA, LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 10120.911738/2011-52 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 10120.911739/2011-05 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10120.911740/2011-21 - Recorrente: HOSPITAL SÃO BERNARDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

37 - Processo nº: 10921.720399/2013-33 - Recorrente: INTERMARES TRADING IMPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

38 - Processo nº: 10925.723151/2011-22 - Recorrente: EXPOESTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo nº: 10320.721286/2015-96 - Recorrentes: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 11762.720024/2015-78 - Recorrente: ZHOU LIFEN - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 11829.720019/2015-43 - Recorrente: PROVIDER TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

42 - Processo nº: 10314.725025/2015-24 - Recorrente: CEVIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 12466.003492/2009-43 - Recorrente: STILE COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 15924.720005/2015-01 - Recorrente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

45 - Processo nº: 11080.004576/2006-13 - Recorrente: CHIES PRODUTOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 11060.722406/2011-10 - Recorrente: VEI-SA VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10980.724566/2012-30 - Recorrente: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

48 - Processo nº: 19515.720185/2012-42 - Embargante: GUASCOR DO BRASIL LTDA

49 - Processo nº: 10680.720264/2006-29 - Recorrente: JUNTADA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA M e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

50 - Processo nº: 15563.720015/2014-01 - Recorrente: SEN-DAS DISTRIBUIDORA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 10909.721209/2015-25 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 10909.722348/2015-76 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 10725.720227/2010-33 - Recorrentes: BOS NAVEGAÇÃO S/A e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

54 - Processo nº: 11070.002345/2009-37 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

55 - Processo nº: 11070.002348/2009-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

56 - Processo nº: 11070.002354/2009-28 - Embargante: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

57 - Processo nº: 11070.002355/2009-72 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

58 - Processo nº: 11070.002357/2009-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

59 - Processo nº: 11070.002358/2009-14 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

60 - Processo nº: 11070.002359/2009-51 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

61 - Processo nº: 11070.002360/2009-85 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

62 - Processo nº: 11070.002361/2009-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

63 - Processo nº: 11070.002343/2009-48 - Embargante: COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO LTDA EM LIQUIDAÇÃO

64 - Processo nº: 13819.001291/99-11 - Recorrente: ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

65 - Processo nº: 10830.006889/2010-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

66 - Processo nº: 10508.000325/2002-13 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 26 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): PEDRO SOUSA BISPO

67 - Processo nº: 12466.002137/2010-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A

Relatora: MAYSA DE SÁ PITTONDO DELIGNE

68 - Processo nº: 13888.723007/2013-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED

69 - Processo nº: 13888.723411/2013-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED DE SANTA BÁRBARA D'OESTE AMERICANA COOP TRAB MED

70 - Processo nº: 10921.000625/2005-56 - Recorrente: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

71 - Processo nº: 11131.000334/2006-16 - Recorrente: M.DIAS BRANCO IND.E COM.DE ALIMENT.LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE

72 - Processo nº: 15504.724365/2012-71 - Recorrentes: GERDAU AÇOMINAS S/A e FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 10611.001106/2006-90 - : FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GERDAU AÇOMINAS S.A.

74 - Processo nº: 10680.935223/2009-88 - Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 10680.935224/2009-22 - Recorrente: GERDAU AÇOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

76 - Processo nº: 10314.723792/2014-18 - Recorrente: GLIKIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

77 - Processo nº: 10314.724463/2014-94 - Recorrente: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



78 - Processo nº: 10314.724465/2014-83 - Recorrente: OITO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
79 - Processo nº: 10508.900054/2006-13 - Recorrente: BIT SHOP INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo nº: 11060.003471/2008-47 - Embargante: GOBBA LEATHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

81 - Processo nº: 11128.002965/2001-14 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
82 - Processo nº: 15224.720314/2011-36 - Recorrente: AB-SA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo nº: 11968.000861/2008-41 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

84 - Processo nº: 10821.000735/2010-11 - Recorrente: WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

85 - Processo nº: 11050.001406/2009-87 - Recorrente: OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
86 - Processo nº: 16561.720035/2011-12 - Recorrente: AXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

87 - Processo nº: 16561.720083/2011-01 - Recorrente: MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

88 - Processo nº: 16643.000129/2010-72 - Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
89 - Processo nº: 10283.006215/2007-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

90 - Processo nº: 10283.100312/2008-11 - Recorrente: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

91 - Processo nº: 12689.001996/2006-61 - Recorrente: COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO
92 - Processo nº: 13710.004470/2002-58 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

93 - Processo nº: 13710.002656/2001-91 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

94 - Processo nº: 13710.001029/2003-03 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

95 - Processo nº: 13710.000516/2003-41 - Recorrente: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ
96 - Processo nº: 10872.720070/2015-67 - Recorrente: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

97 - Processo nº: 13896.002636/2007-85 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SONY PICTURES HOME ENTERTAIN. BRASIL LT

98 - Processo nº: 13896.722157/2011-65 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

99 - Processo nº: 16095.000246/2008-75 - Recorrente: GATE GOURMET LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO
100 - Processo nº: 16095.720151/2015-09 - Recorrente: KOMATSU DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

101 - Processo nº: 19515.721208/2012-36 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA
102 - Processo nº: 11128.000599/2007-46 - Recorrente: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

103 - Processo nº: 11128.006346/2007-86 - Recorrentes: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

104 - Processo nº: 13804.004033/99-83 - Recorrente: A. C. AGRO MERCANTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA
105 - Processo nº: 15165.723421/2013-20 - Recorrente: SPREAD ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

106 - Processo nº: 10320.720735/2012-36 - Recorrente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

107 - Processo nº: 10865.723262/2015-14 - Recorrente: INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

108 - Processo nº: 10480.721440/2015-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AM TRADING E COMÉRCIO LTDA

DIA 27 DE JULHO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: DIEGO DINIZ RIBEIRO

109 - Processo nº: 10480.014492/2002-99 - Recorrente: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

110 - Processo nº: 16905.720100/2013-25 - Recorrente: NT COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

111 - Processo nº: 10980.901854/2015-67 - Recorrente: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relatora: MARIA APARECIDA MARTINS DE PAULA

112 - Processo nº: 15165.000801/2004-00 - Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

113 - Processo nº: 10980.725481/2012-79 - Recorrentes: CNH INDUSTRIAL LATIN AMÉRICA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relatora: MAYSÁ DE SÁ PITTONDO DELIGNE

114 - Processo nº: 15165.003049/2006-11 - Recorrente: JOAOMED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

115 - Processo nº: 13971.002574/2003-38 - Recorrente: BUNGE ALIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: WALDIR NAVARRO BEZERRA

116 - Processo nº: 11020.723430/2014-95 - Recorrente: METALCORTE FUNDIÇÃO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

117 - Processo nº: 10980.723963/2014-56 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

118 - Processo nº: 10830.725247/2015-16 - Recorrente: AMBEV S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

119 - Processo nº: 10932.720127/2014-95 - Recorrente: TRANSFORME INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE METAIS E PAPÉIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: CARLOS AUGUSTO DANIEL NETO

120 - Processo nº: 13706.000745/2002-43 - Recorrente: REFINADORA CATARINENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

121 - Processo nº: 11080.906812/2014-48 - Recorrente: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

122 - Processo nº: 13706.000714/2001-10 - Recorrente: REFINADORA CATARINENSE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

123 - Processo nº: 13804.000860/2001-29 - Recorrente: SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

124 - Processo nº: 19679.001250/2004-54 - Recorrente: MEIRA FERNANDES CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MANUELLA BEATRIZ SANTOS VIEIRA
Chefe de Secretaria da 4ª Câmara

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE
Presidente da 2ª Turma

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 36, DE 11 DE JULHO DE 2017

Aprova o Manual de Orientações do Contribuinte - MOC - BP-e, previsto no Ajuste SINIEF 01/17, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico, modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 12, XIII, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, torna público que a Comissão, na sua 267ª reunião ordinária virtual, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de julho de 2017, considerando o disposto no Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017, decidiu:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Contribuinte - MOC do BP-e, Versão 1.0a, que estabelece as especificações técnicas do Bilhete de Passagem Eletrônico e dos Pedidos de Concessão de Uso e Registro de Eventos, via WebServices, a que se refere o Ajuste SINIEF 01/17, de 07 de abril de 2017.

Parágrafo único. O Manual de Orientação referido no caput, disponível na página do CONFAZ (www.fazenda.gov.br/confaz), identificado como Manual_BP_e_v_1.00a.pdf e tem a sequência 662f6641cfd11340c0a28420fc3fbb4 como chave de codificação digital, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Fica revogado o Ato COTEPE 25/17, de 7 de junho de 2017.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 37, DE 11 DE JULHO DE 2017

Divulga planilha eletrônica com informações gerais do regime da substituição tributária relativas ao Estado de São Paulo

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições e considerando o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS 18/17, de 7 de abril de 2017, por este ato, torna público:

Art. 1º Fica aprovado a planilha eletrônica retificadora - versão 0000 - com informações acerca da substituição tributária relativas às operações internas realizadas no Estado de São Paulo e nas operações interestaduais a ele destinadas.

Parágrafo único O documento referido no caput estará disponível no Portal Nacional da Substituição Tributária (www.confaz.fazenda.gov.br) identificado como "Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP" e terá como chave de codificação digital a sequência Planilha Eletrônica Substituição Tributária - versão 0000 - SP - Retificadora.xlsx 832c0f3ea72d7f12e61ac6aee5f69faf, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest 5."

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 11 de julho de 2017

Nº 101 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento deste Conselho, torna público a seguinte comunicação aos contribuintes e demais interessados:

A partir de 1º de agosto de 2017, todas as responsabilidades sobre os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal - ECF do fabricante Bematech Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos S.A, CNPJ 82.373.077/0001-71, que tenham sido desenvolvidos sob a égide dos Convênios ICMS 156/94, 85/01 e 09/09, passam a ser de responsabilidade da empresa Bematech Hardware Ltda, CNPJ 27.101.611/0001-82, conforme disposto nas cláusulas décima sexta, vigésima, vigésima primeira, vigésima segunda, vigésima quinta, vigésima oitava, vigésima nona, trigésima e trigésima primeira do Convênio ICMS 09/09, de acordo com o Processo nº 01120042.002119.2017.000.000, protocolizado na Secretaria Executiva do CONFAZ em 04/05/2017.

Publica atualização do Roteiro de Análise do SAT, referido no Manual de Registro de Modelo de Equipamento SAT.

Nº 102 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 06, de 13 de março de 2012, publica atualização do Roteiro de Análise do SAT.

Art. 1º O Roteiro atualizado estará disponível no site do CONFAZ, endereço eletrônico www.confaz.fazenda.gov.br, identificado como Roteiro_Analise_SAT_v_1_10_04.pdf e terá como chave de codificação digital a sequência B5703FEF7494F9CAD5723CF2D28E4ABC, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5.

Art. 2º Este despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de sua publicação, com exceção dos seguintes itens do Roteiro de Análise previsto no Ato COTEPE/ICMS 06/12, que produzirão efeitos a partir de 1º de abril de 2018:

- I.3.5.3.s;
- II. 3.6;
- III.3.9.2.o;
- IV.3.27.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

PORTARIA Nº 54, DE 3 DE JULHO DE 2017
(Publicada no DOU de 6-7-2017)

ANEXO ÚNICO(*)

Recintos aduaneiros de embarque cuja recepção de mercadorias deverá ser realizada por CCT

Código	Descrição
911101	AEROPORTO INTERNACIONAL SALGADO FILHO-INFRAERO-PORTO ALEGRE/RS
941101	AEROPORTO INTERNACIONAL COMANDANTE GUSTAVO KRAEMER
1201201	TECA- AEROPORTO SANTA GENOVEVA - GOIANIA
1401101	AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL RONDON-VARZEA GRANDE-MT
1501101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPO GRANDE - INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL
1911101	AEROPORTO INTERNACIONAL JK - INFRAMÉRICA - AEROPORTO INTERNACIONAL
1931101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF.DE CORUMBA/MS - ADM.INFRAERO
1941101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE PONTA PORÁ/INFRAERO
2401101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE MACAPÁ - INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL
2601101	BOA VISTA - AEROPORTO INTERNACIONAL ALFAN
2941101	MANAUS- EDUARDO GOMES - AEROPORTO INTER. ALF
2951101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE TABATINGA - INFRAERO AEROPORTO INTERNACIONAL
2971101	BELEM- VAL DE CANS- AEROPORTO INTERNAC. ALF
3301201	TECA - AEROPORTO DE TERESINA - INFRAERO
3921101	AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO MARTINS-FORTALEZA/CE
3931101	INFRAERO- AEROPORTO INTERNACIONAL MARECHAL CUNHA MACHADO
4101102	AEROPORTO INTERNACIONAL RIO GRANDE NORTE/S.G.AMARANTE/RN

4151101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF. PETROLINA-PE/ INFRAERO
4401201	TECA AEPTO. PTE. CASTRO PINTO- INFRAERO-SANTA RITA/PB
4501101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF-ZUMBI DOS PALMARES (MACEIO) RIO LARGO/AL
4921101	AEROPORTO INTERNACIONAL DOS GUARARAPES/RECIFE/PE-INFRAERO
5521101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALFANDEGADO-PORTO SEGURO- SINART LTDA.
5931101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF DE SALVADOR-D.L. EDUARDO-INFRAERO-SALVADOR/BA
6911101	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES
7201101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO-COSTA DO SOL S/A-CABO FRIO/RJ
7911101	AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO
7911102	ALF. AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
7951101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE VITORIA/ES-INFRAERO
8801101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALFANDEGADO-INFRAERO S.J.DOS CAMPOS/SP
8911101	CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS
8921101	AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S/A
9101101	AEROPORTO INTERNACIONAL MIN.VICTOR KONDER-NAVEGANTES/SC
9151201	TECA I - EMPR. BRAS. DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
9401101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE MARINGÁ
9401102	TECA AEROPORTO INT MARINGÁ
9501101	AEROPORTO INTERNACIONAL DE FOZ DE IGUAÇU - FOZ DE IGUAÇU/PR -INFRAERO
9701201	AEROPORTO LAURO CARNEIRO DE LOYOLA - JOINVILLE - SC
9951101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF.HERCILIO LUZ-INFRAERO-FLORIANOPOLIS/SC
9991101	AEROPORTO INTERNACIONAL ALF.AFONSO PENA - INFRAERO

(*) Republicada em parte por ter saído no DOU de 6-7-2017, Seção 1, página 23, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 225,
DE 5 DE JULHO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721290/2017-81 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Volvo, modelo WC90, ano 2006, cor azul, chassi YV1CZ714661349248, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 13/1843992-4, de 18/09/2013, pela Alfândega no Porto do Rio de Janeiro, de propriedade do Sr. Erik Adolf Michael Von Pistohlkors, CPF 704.556.411-29.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 10 DE JULHO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS - TOCANTINS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e consoante o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no processo administrativo fiscal sob nº 11843.720026/2017-29, declara:

Art. 1º - Fica excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, conforme o disposto no inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

Nome Empresarial: R D CALDEIRA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 13.861.712/0001-47

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de junho de 2012 até 31 de dezembro de 2012, em consonância com a análise fática constante do processo administrativo fiscal supracitado e com a fundamentação prevista no inciso II do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RODOLPHO ABRANTES CAMERINI E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,
DE 10 DE JULHO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS - TOCANTINS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e consoante o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no processo administrativo fiscal sob nº 10746.720775/2017-91, declara:

Art. 1º - Fica excluída de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, conforme o disposto nos incisos II e V do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006.

Nome Empresarial: ISRAEL CASSIMIRO DE ALMEIDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 09.481.715/0001-88

Art. 2º - Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2015, em consonância com os fatos explanados no processo administrativo fiscal supracitado e a fundamentação prevista no parágrafo 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, protocolizada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RODOLPHO ABRANTES CAMERINI E SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 11 DE JULHO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31/01/2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS - TOCANTINS/TO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU em 17 de maio de 2012, e consoante o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no processo administrativo fiscal sob nº 11843.720076/2017-14, declara:

Art. 1º - Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Despacho Decisório DRF/PAL nº 1.068, datado de 11/07/2017, conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30, todos da Lei Complementar nº 123/2006.

Nome Empresarial: MARCA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS PARAMARCENARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 07.289.084/0001-74

Art. 2º - Os efeitos tributários da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2017, conforme disposto no inciso IV do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º - A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - Distrito Federal/DF, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006 e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF), e suas alterações, assegurando, assim, o contraditório e a ampla defesa à interessada.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação no prazo de que trata o caput deste artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 4º - Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

RODOLPHO ABRANTES CAMERINI E SILVA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 7 DE JULHO DE 2017

Requalifica o alfandegamento da instalação portuária de uso privativo misto, denominada Terminal Portuário Alumar, administrada pelas empresas integrantes do Consórcio de Alumínio do Maranhão

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º e 13 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), e o art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta nos autos dos processos administrativos nº 18336.720334/2013-08 e alteração procedida na razão social de um dos partícipes do Consórcio de Alumínio do Maranhão - ALUMAR, declara:

Art. 1º Alfandegada a instalação portuária de uso privativo misto, encravada numa área de 130.000 m2, localizada na confluência do Rio dos Cachorros e do Estreito dos Coqueiros, a oeste da ilha de São Luís (MA), denominada Terminal Portuário Alumar, administrada pelas empresas: Alcoa Alumínio S.A., CNPJ 23.637.697/0001-01, SOUTH32 Minerals S.A., CNPJ 42.105.890/0001-46, Alcan Alumina Ltda., CNPJ 06.959.319/0001-25 e Alcoa World Alumina Brasil Ltda., CNPJ 06.167.730/0001-68, todas na qualidade de integrantes do Consórcio de Alumínio do Maranhão -Consórcio Alumar, CNPJ 00.655.209/0001-93, fiéis depositárias das mercadorias sob as suas guardas.

Parágrafo único - Compõem a instalação portuária citada no caput:

I - silo 052A para estocagem de alumina, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total construída de 7.542m2;

II - tanques 006B-TQ-11, 006-TQ-21 e 006-TQ-22 para estocagem de soda cáustica, com capacidades tabeladas de 18.849.884 litros, 18.813.965 litros e 18.961.578 litros, respectivamente;

III - armazém 251K para estocagem de piche, com capacidade de estocagem nominal de 12.000 toneladas, área total construída de 4.353m2;

IV - armazém 252K para estocagem de coque, com capacidade de estocagem nominal de 40.000 toneladas, com área total construída de 3.360m2;

V - pátio para estocagem de carvão, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total de 33.360m2;

VI - cais, dolfim de atracação e demais obras complementares, perfazendo uma área total construída de 9.700m²; e

VII - silo 052A-SL-21 para estocagem de alumina, com capacidade de estocagem nominal de 100.000 toneladas, com área total construída de 7.542m2.

Art. 2º O prazo de alfandegamento identifica-se com o do Contrato de Adesão MT/DPH nº 23, publicado no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 1994, celebrado entre União, por intermédio do Ministério dos Transportes, e as empresas integrantes do Consórcio Alumar, cujo termo nele designado é 31 de agosto de 2019.

Art. 3º A fiscalização aduaneira nestas instalações será eventual e exercida após prévia e obrigatória comunicação formal de uma das empresas administradoras desse recinto, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para quaisquer operações com mercadorias procedentes do exterior ou a ele destinadas.

Parágrafo único - O horário de operação das instalações portuárias identificadas no art. 1o será de 24 (vinte e quatro) horas, ficando o recinto autorizado a realizar as operações descritas nos incisos I, II, III, V, VI e XI do art. 28 da Portaria RFB no 3.518, de 2011, e alterações posteriores.

Art. 4º A Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís (MA) será responsável pelo controle aduaneiro destas instalações portuárias, código 3.93.14.01-4 no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 5º Obrigam-se as empresas administradoras deste recinto a ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, alterado pelas Leis nºs 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em face das despesas administrativas relativas às atividades extraordinárias de fiscalização, conforme estabelecido no art. 22 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, adotando-se, para esse fim, a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, a presente autorização sujeita a pessoa jurídica responsável pela administração do recinto às sanções administrativas previstas em Lei, bem como poderá ser extinta a pedido do interessado. Da mesma forma, não há impedimentos à Secretaria da Receita Federal do Brasil para revê-la, a qualquer tempo, com vistas a adequá-la às normas aplicáveis.

Art. 7º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF03 nº 02, de 4 de abril de 2014.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 7 DE JULHO DE 2017

Declara alfandegada, até 15 de dezembro de 2018, parte das instalações portuárias de uso privativo misto que integram o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira (MA), encravadas numa área de 641.130,25 m2.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e as disposições contidas na alínea b do inciso I do art. 3º e artigo 27 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, com fulcro nos autos do processo administrativo nº 18336.000433/2004-71, declara:

Art. 1º - Alfandegada parte das instalações portuárias de uso privativo misto que integram o Terminal Marítimo de Ponta da Madeira, encravada numa área de 641.130,25 m², administrada pela VALE S/A, CNPJ 33.592.510/0424-00, fiel depositária das mercadorias sob a sua guarda.

Parágrafo Único - Compõem as instalações portuárias citadas no caput os seguintes recintos:

a. PIER III, com 654,25 metros de comprimento e área de 13.630,25 m²;

b. Ponte de acesso ao Pier III com 350 metros de comprimento e 3.500m² de área;

c. Pátios de estocagem A, B, C, D, E, F, G, H e I de minérios a granel, com capacidade de 8.021.163 toneladas, com área total de 624.000 m², situados a 03 Km dos piers e a eles interligados por correias transportadoras, designados a seguir:

- pátio de estocagem A, com capacidade estática de 857.262 toneladas, em 54.000 m² de área;

- pátio de estocagem B, com capacidade estática de 949.038 toneladas, em 75.000 m² de área;

- pátio de estocagem C, com capacidade estática de 949.038 toneladas, em 84.000 m² de área;

- pátio de estocagem D, com capacidade estática de 1.036.835 toneladas, em 84.000 m² de área;

-pátio de estocagem E, com capacidade estática de 944.855 toneladas, em 84.000 m² de área;

-pátio de estocagem F, com capacidade estática de 861.241 toneladas, em 55.000 m² de área;

- pátio de estocagem G, com capacidade estática de 861.241 toneladas, em 78.000 m² de área;

- pátio de estocagem H, com capacidade estática de 861.241 toneladas, em 66.000 m² de área;

- pátio de estocagem I, com capacidade estática de 700.412 toneladas, em 44.000 m² de área.

Art. 2ºAs instalações portuárias ora alfandegadas pertencem à jurisdição da Alfândega do Porto de São Luís (MA) e são reservadas para a movimentação, a armazenagem e o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas ao exterior.

Art. 3º O prazo de alfandegamento identifica-se com o do contrato de adesão celebrado entre a VALE S/A e a União por intermédio do Ministério dos Transportes, cujo termo nele designado é 15 de dezembro de 2018.

Art. 4º A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Luís - ALF/SLS será responsável pelo controle aduaneiro do recinto ora alfandegado, sob o código 3.93.14.03-0, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 5º Cumprirá à empresa VALE S/A - ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e alterações posteriores, em face das despesas administrativas relativas aos serviços extraordinários de fiscalização, conforme estabelecido no § 2º do art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e na forma disciplinada no § 2º do art. 16 e no art. 815, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009).

Art. 6º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto ou modificado, de ofício ou a pedido do interessado.

Art.7º Este ato revoga o ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, de 04 de junho de 2004, publicado no DOU de 07 de junho de 2004, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 7 DE JULHO DE 2017

Declara o alfandegamento, até 21 de novembro de 2022, do Terminal de Cobre de São Luís, situado no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto no art. 13 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e as disposições contidas na alínea b do inciso I do art. 3º da art. Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e, ainda, com fulcro nos autos do processo administrativo nº 18336.720327/2013-06, declara:

Art. 1º Alfandegada, até 21 de novembro de 2022, a instalação portuária de uso privativo, denominada Terminal de Cobre de São Luís, composto por 02 (dois) Armazéns denominados 1 e 2 com capacidade de armazenagem de 51.538,203 toneladas e 50.000 toneladas, respectivamente, 06 (seis) correias transportadoras, 06 (seis) moegas, 06 (seis) alimentadores edificações de apoio, com área total de 53.600 m², e esteira transportadora externa com 842,15 m de comprimento ligando o recinto ao Porto de Itaquí..

§ 1º A instalação alfandegada está localizada em área arrendada da Empresa Maranhense de Administração Portuária-EMAP, através do contrato de nº030/2002/00 de 21 de novembro de 2002, com vigência até 21 de novembro de 2022, e destinado ao armazenamento e movimentação de concentrado de cobre, a serem exportados para o mercado externo por intermédio daquelas instalações e do berço de atracação 105 do cais público do Porto Organizado de Itaquí, alcançado por esteira transportadora de 842,15 m de comprimento.

§ 2º A área alfandegada será administrada pela filial da empresa VALE S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.592.510/0101-17, que assume a condição de fiel depositária das mercadorias sob sua guarda.

§ 3º O termo final do prazo de vigência do presente ato de alfandegamento foi determinado conforme a cláusula sexta do Contrato de Arrendamento nº 030/2002-EMAP, a qual fixou em 20 (vinte) anos a duração do mesmo, contado a partir da data de publicação na Imprensa Oficial de resumo, em extrato, do instrumento contratual, o que veio a ocorrer em 21 de novembro de 2002, mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão,em 12 de janeiro de 2003.

Art. 2º A instalação alfandegada deverá permanecer delimitada, segregada, com acesso restrito e permanentemente controlada durante toda a vigência deste ato de alfandegamento.

Art. 3º A fiscalização aduaneira no recinto ora alfandegado será eventual, exercida após prévia e obrigatória comunicação formal do recinto à unidade da RFB responsável pelo controle aduaneiro, com antecedência mínima de 24 horas, para quaisquer operações com mercadorias destinadas ao exterior.

Art. 4º A instalação alfandegada somente poderá operar com exportação de concentrado de cobre, a serem exportados para o mercado externo, estando autorizadas as seguintes operações aduaneiras:

I - carga, descarga e armazenagem de mercadorias ou bens destinados ao exterior; e

II - despacho de exportação.

Art. 5º A Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de São Luís - ALF/SLS será responsável pelo controle aduaneiro do recinto ora alfandegado, sob o código 3.93.27.05-1, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), e poderá estabelecer rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização aduaneiros.

Art. 6º Cumprirá à empresa VALE S/A ressarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (Fundaf), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, e alterações posteriores, em face das despesas administrativas relativas aos serviços extraordinários de fiscalização, conforme estabelecido no § 2º do art. 36 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, e na forma disciplinada no § 2º do art. 16 e no art. 815, ambos do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009).

Art. 7º Sem prejuízo de outras penalidades, o presente ato de alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, bem como poderá ser extinto ou modificado, de ofício ou a pedido do interessado.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá rever o presente ato de alfandegamento, a qualquer tempo, com vistas a adequá-lo às normas aplicáveis.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 5 DE JULHO DE 2017

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 18.078.817/0001-48, em razão de vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 18.078.817/0001-48, em razão de vício no ato cadastral, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 10469.721872/2017-18.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 09 de maio de 2013, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 5 DE JULHO DE 2017**

Declara nula a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica 24.512.330/0001-24, em razão de vício na inscrição.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, e com fundamento no disposto no artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Nula, nos termos do inciso II do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica 24.512.330/0001-24, em razão de vício no ato cadastral, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 14074.720011/2017-15.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produz efeitos a partir de 04 de abril de 2016, termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, conforme o disposto no §2º do art. 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RECIFE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76,
DE 5 DE JULHO DE 2017**

Habilita a pessoa jurídica que menciona a operar no regime de redução do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no Lucro da Exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, e no art 1º da Portaria DRF 279, de 18 de dezembro de 2014, e ainda considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.199-14, de 24/08/2001, no Decreto nº 4.213/2002, e na IN-SRF nº 267/2002, declara:

Art. 1º HABILITADA a operar como beneficiária do regime de REDUÇÃO de 75% (setenta e cinco por cento) do IRPJ, inclusive adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, pelo prazo de 10 (dez) anos, a empresa GL Indústria e Distribuição de Alimentos Ltda. - CNPJ 17.090.600/0001-90, em razão da INSTALAÇÃO de empreendimento industrial, na área de atuação da SUDENE, empreendimento esse considerado prioritário para o desenvolvimento regional, na forma do Inciso VI, alínea "i", do art. 2º do Decreto nº 4.213/2002, conforme Laudo Constitutivo nº 0051/2017, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, através da SUDENE, e de acordo com o que consta do processo administrativo nº 13407.720131/2017-32.

Art. 2º Fica o benefício à redução, mencionado no artigo 1º, concedido apenas ao estabelecimento Matriz - CNPJ 17.090.600/0001-90, localizado na Rodovia BR 232, Km. 27, s/n, Zona Rural, Moreno (PE), limitando-se ao processo de fabricação de biscoitos doces e salgados, ficando excluídas do benefício outras atividades objeto da empresa em questão. A fruição do benefício dar-se-á no período de 01/01/2017 a 31/12/2026.

Art. 3º Demais critérios e condições deverão obedecer ao estabelecido no Laudo Constitutivo nº 0051/2017 e na Instrução Normativa SRF nº 267/2002.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 16 DE JUNHO DE 2017**

Concede habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 241, inciso III do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, consubstanciado pelo art. 5º da Portaria de Delegação de Competência DRF/SDR nº 12, de 10 de fevereiro de

2014, com fundamento nos arts. 12 ao 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, e, no artigo 10, da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta no processo nº 10580.730145/2015-01, declara:

Art. 1º - Reconhecer à pessoa jurídica VANÁDIO DE MARRACAS S/A, CNPJ: 15.191.786/0001-49, a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de bens de capital para empresas exportadoras - RECAP, de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 2º - Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do §1º do art.10 da IN SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

RAIMUNDO JOSÉ HAGGE ALMEIDA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE JULHO DE 2017**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE SUBSTITUTA DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO (SACAT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro das inscrições que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, com fundamento no § 3º do art. 810 do Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e nos termos do art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, combinado com o § 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
MATHEUS MESSIAS MASCARENHAS MARTINS	154.778.487-31	10074.720148/2017-19
ANA CAROLINA MIRANDA OLIVEIRA	111.272.617-97	10074.720131/2017-53
LINDOBERTO ANTONIO DOS SANTOS	033.210.954-24	10074.720793/2016-42
MARCELO DE JESUS QUINTELLA	133.506.297-17	10074.720227/2017-11

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHOZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 26 DE JUNHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição da BOAZ CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 06.246.783/0001-74 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa BOAZ CONSULTORIA E COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI - ME, cujo nome empresarial à época dos fatos era ROLINVEST CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, por irregularidade em operações de comércio exterior, tendo em vista o disposto no inciso III do artigo 40 da Instrução Normativa nº 1.634/2016 conforme o constante do Processo Administrativo nº 10730.722560/2015-12.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir de 26 de dezembro de 2014, em virtude do contido no inciso II do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Varginha/MG, na Avenida Rui Barbosa, 10, Centro, Varginha/MG, CEP 37002-140, ou na Agência da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o seu domicílio fiscal.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCIANA COSTA ALMEIDA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

01.160.857/0001-31

02.085.537/0001-27

03.371.612/0001-89

18.627.901/0001-73

25.409.087/0001-86

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 28 DE JUNHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição de GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 07.356.612/0001-60 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa GUERREIRO GUIMARÃES SERVIÇOS LTDA, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 conforme o constante do processo administrativo nº 15540.720175/2017-53.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO



**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Declara excluído do Regime Tributário Diferenciado, Simplificado e Favorecido aplicável às Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL) o contribuinte ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, e da competência expressa no art. 29, § 5º e art. 33 da Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, regulamentada pelo art. 75 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº. 94, de 29 de novembro de 2011, publicada no DOU de 1º/12/2012, declara:

Art. 1º Fica excluído do Simples Nacional o contribuinte ENSINO MAIS FÁCIL TECNOLOGIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 03.008.949/0001-26, em virtude de a sociedade ter cometido a infração prevista no inciso VIII, do artigo 29, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, tendo em vista que a escrituração da empresa não permitia a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, no ano calendário de 2011, conforme apurado em procedimento de fiscalização - diligência - e formalizado na Representação para Exclusão do Simples Nacional, devidamente acostada no processo administrativo nº 15540.720093/2016-28.

Art. 2º A exclusão do Simples Nacional surtirá os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto na redação original do parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006, vigente à época dos fatos.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias, contados a partir da ciência deste Ato, manifestar a inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples Nacional, à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 30 DE JUNHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição de COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 11.097.996/0001-11 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 conforme o constante do processo administrativo nº 15540.720187/2017-88.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 6 DE JULHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição de ELLITEOFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 2º do artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o inciso III dos artigos 224 e 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 11.035.836/0001-48 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa ELLITEOFFICE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME, por não ter sido localizada no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no inciso II do artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016 conforme o constante do processo administrativo nº 15540.720189/2017-77.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários, em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos a partir da publicação do presente ato, em virtude do contido no art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 7 DE JULHO DE 2017**

Declara nula a inscrição de NOVO SABOR LTDA no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) por vício.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do artigo 35 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016; o inciso III do artigo 224 e o inciso IX do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 17.570.765/0001-60 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de NOVO SABOR LTDA, por vício, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 35 da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, conforme o constante do Processo Administrativo nº 10730.722537/2015-28.

FERNANDO JOSÉ DA ROCHA VELHO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM VITÓRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53,
DE 22 DE JUNHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição da entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, de acordo com a Instrução Normativa nº 1.634 de 2016.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES, no uso da competência prevista no artigo 302, inciso III, da Portaria MF nº 203 de 2012, declara:

Art.1º Inapta a inscrição nº 14.281.222/0001-34 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa SYL CONSTRUÇÕES LTDA., em razão de sua não localização no endereço registrado no CNPJ, tendo em vista o disposto no art. 81, §5º, da Lei nº 9.430 de 1996, na redação dada pela Lei nº 11.941 de 2009, combinado com o art. 40, inciso II, e art.42, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 2016, e ainda o que consta na Representação Fiscal lavrada em 22/06/2017, no Processo Administrativo nº nº 15586.720.183/2017-73.

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos emitidos pela empresa a partir da publicação deste ADE, nos termos do art.47, § 3º, inciso I, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 2016.

LUIZ ANTÔNIO BOSSER

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM MARÍLIA**

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo nº 9, de 7 de julho de 2017, publicado às fls. 25 da Seção 1 do DOU de 11/7/2017, Onde se lê: "da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 19.106.584/001-02", Leia-se: "da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 19.106.584/0001-02"

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 11 DE JULHO DE 2017**

Concede inscrição no registro especial para operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O CHEFE DO SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, no uso da competência estabelecida no inciso VII do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e conforme delegação de competência prevista no inciso VIII do artigo 6º da Portaria DRF/SJC nº 75, de 12 de maio de 2011, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e na Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, resolve:

Art.1º Concede a inscrição IP-08120/00121 no registro especial de que trata o artigo 1º da Lei nº 11.945/2009, na categoria Importador (IP), conforme inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º da IN RFB nº 976/2009, ao estabelecimento da pessoa jurídica SA-RAIVA EDUCAÇÃO LTDA, CNPJ 50.268.838/0002-10, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 136, bloco 02, Módulos 07 e 08, Eugênio de Mello - São José dos Campos - SP, CEP : 12247004, requerida no processo administrativo nº 18186.730371/2016-20.

Art.2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

DALMAY MORETO WOLLMANN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL EM TAUBATÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 11 DE JULHO DE 2017**

Declara inapta a inscrição no CNPJ por decisão administrativa.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no artigo 42, inciso II, parágrafos 2º e 3º da IN 1.634 de 06.05.2016 e considerando o que consta do processo nº 10010009544/0717-60, declara:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ nº 17.121.133/0001-19, da empresa ICV TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP, desde 06.07.2017, data do Termo de Diligência Fiscal.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAILTON DE PAULA

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
EM SÃO PAULO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 132,
DE 8 DE JUNHO DE 2017 (*)**

PROCESSO: 10010.062489/0517-19
CONTRIBUINTE: RODRIGUES PINTO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
CNPJ: 11.889.937/0001-86
PROCESSO: 10010.052365/0517-17
CONTRIBUINTE: SIGMATRANS TRANSPORTES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ: 10.345.543/0001-02
PROCESSO: 10010.052286/0517-14
CONTRIBUINTE: SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ: 17.888.987/0001-25
PROCESSO: 10010.045678/0517-19
CONTRIBUINTE: SP BRAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 14.532.799/0001-71
PROCESSO: 10010.042290/0517-66
CONTRIBUINTE: SWEETPLAST COMERCIO DE LAMINADOS PLASTICOS EIRELI
CNPJ: 22.938.706/0001-31
PROCESSO: 10010.045042/0517-77
CONTRIBUINTE: VCOM COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP
CNPJ: 09.433.896/0001-77

(*) Republicado em parte por ter saído no DOU de 12/6/2017, seção 1, página 30, com incorreção do original.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLIS**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117,
DE 10 DE JULHO DE 2017**

Concede registro especial obrigatório a estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB Nº 976, de 07 de dezembro de 2009 e art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, declara:



Art. 1º - inscrito no Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na condição de GRÁFICA sob nº GP-09.201/098, o contribuinte GIULIANO SCOLARI EDIÇÕES ME, CNPJ 24.147.523/0001-23, estabelecido à Rua 288 nº 615, Meia Praia, CEP 88220-000, Itapema/SC. O estabelecimento supracitado, conforme processo nº 16511.720324/2017-94, está autorizado a IMPRIMIR livros, jornais e periódicos com papel adquirido com imunidade tributária, na qualidade de Pessoa Jurídica que explora essas atividades.

Art. 2º - O registro concedido será cancelado a qualquer tempo em caso de descumprimento das normas de controle relativas à matéria.

Art. 4º - Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso IX, combinado com o art. 224, inciso VII e o art. 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920-721.615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 412.536 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e trinta e seis) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 7 DE JULHO DE 2017

Inclui no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro

O CHEFE SUBSTITUTO DA EQUIPE ADUANEIRA 3 DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria IRF/CTA nº 158, de 28 de novembro de 2014, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas

Nome	CPF	Nº processo
ANDERSON DOMINGOS DO NASCIMENTO	088.198.099-40	15165.721587/2017-35
PEDRO DE OLIVEIRA BARBOSA	062.344.369-43	15165.721588/2017-80

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ MARIO DE SOUZA MATTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 10 DE JULHO DE 2017

Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas modalidades "usuário" e "gráfica".

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA (SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas no artigo 302, e seu inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.048/2010, e tendo em vista os demais dispositivos da referida instrução normativa, com alterações posteriores, considerando o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal, e no art. 40 da Lei nº 9.532 de 10 de dezembro de

1997, combinados com o art. 18, inciso I, §§ 1º e 4º e o artigo 20 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, o art. 1º, § 6º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, bem como considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, com alterações posteriores, e diante do que consta no Processo Administrativo nº 13982.720857/2015-70, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial sob o nº UP-09203/0075 e GP-09203/0076 o estabelecimento abaixo indicado, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nas atividades específicas de "Usuário" (UP) e "Gráfica" (GP), conforme disposto no art. 1º, § 1º, incisos II e V, da Instrução Normativa RFB nº 976/2009:

2G EDITORA E IMPRESSOS LTDA - ME

CNPJ: 22.702.343/0001-30

ENDEREÇO: Rua Anita Garibaldi, 2225, Sala 1, Bairro Primavera, Concórdia (SC)

Art. 2º - Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OTTO MARESCH

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
15.684	1.307	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.
22.296	1.858	White Horse	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
14.424	2.404	Johnnie Walker Gold Reserve	Uísque escocês, em caixas de 6 garrafas de 750 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos
132.972	11.081	Bell's	Uísque escocês single malt, em caixas de 12 garrafas de 700 ml, 40 GL, idade ate 8 anos.
93.780	7.815	White Horse 2	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
22.800	1.900	Buchanan's	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 12 anos.
15.060	1.255	Grand Old Parr Silver	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade até 8 anos.
95.520	7.960	Black & White	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml, 40 GL, idade acima de 12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 618, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 9.839 (nove mil, oitocentos e trinta e nove) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B - CFT-B, no valor de R\$ 13.048.383,41 (treze milhões, quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observadas as seguintes condições:

- I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;
- II - modalidade: nominativa;
- III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- IV - data-base: 1º de julho de 2000;
- V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;
- VI - prazo: 15 anos;
- VII - valor nominal em 01.07.2017: R\$ 1.326,19 (hum mil, trezentos e vinte e seis reais e dezenove centavos);
- VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 657, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.003863/1994-02, sob o comando SEI nº 419741531 e juntada 0048100, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão celebrado entre a empresa South32 Minerals S.A., CNPJ nº 42.105.890/0001-46, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios South32, CNPB nº 1994.0016-74, e a entidade Itaú Fundo Multipatrocinado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE JULHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Itambé	Estiagem - 1.4.1.1.0	119	14/06/17	59051.004033/2017-22
MG	Guaraciama	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.727	12/06/17	59051.003841/2017-72
MG	Lassance	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	14/06/17	59051.003980/2017-04
MG	Vargem Grande do Rio Pardo	Estiagem - 1.4.1.1.0	031	24/05/17	59051.003946/2017-21
RS	Erval Seco	Enxurradas - 1.2.2.0.0	042	07/06/17	59051.004030/2017-99
RS	Taquaruçu do Sul	Enxurradas - 1.2.2.0.0	040	08/06/17	59051.004023/2017-97
SC	Chapadão do Lageado	Enxurradas - 1.2.2.0.0	033	05/06/17	59051.003956/2017-67
SC	Concórdia	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	6.195	01/06/17	59051.003967/2017-47
SC	Ipira	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	093	02/06/17	59051.003977/2017-82
SC	Laurentino	Inundações - 1.2.1.0.0	1.120	08/06/17	59051.003958/2017-56
SC	Lontas	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	87	05/06/17	59051.003959/2017-09

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW



PORTARIA Nº 93, DE 10 DE JULHO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008.

Considerando o Decreto nº 32.263, de 19 de JUNHO de 2017, do Estado do Ceará.

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.004034/2017-77, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de SECA, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

1	Aracoiaba
2	Aratuba
3	Brejo Santo
4	Caririçu
5	Carnaubal
6	Catarina
7	Cedro
8	Chaval
9	Guaraciaba do Norte
10	Ibicuitinga
11	Icapuí
12	Ipaumirim
13	Irauçuba
14	Itapajé
15	Itapiúna
16	Jaguaruana
17	Madalena
18	Missão Velha
19	Morrinhos
20	Nova Olinda
21	Pacajus
22	Paramoti
23	Porteiras
24	Potiretama
25	Quiterianópolis
26	Quixeré
27	Redenção
28	Russas
29	Salitre
30	São Gonçalo do Amarante
31	São João do Jaguaribe
32	Senador Pompeu
33	Tabuleiro do Norte
34	Umari
35	Umirim
36	Uruoca
37	Varjota
38	Várzea Alegre

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 121, DE 10 DE JULHO DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, com base no disposto na Lei Complementar n.º 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 6º, XV do anexo I do Decreto n.º 8.275 de 27 de junho de 2014 e o Art. 10, XV do Regimento Interno desta Autarquia, resolve:

Art. 1º - Aprovar, as manifestações técnica e jurídica exaradas por meio dos Parecer Técnico CGFIN nº 008/2015, Parecer Técnico CLCF nº 03/2017, Despacho CGFIN N. 10/2017, Parecer Nº 4/2017 - CLF/CGFIN/DGFAI e Parecer nº 00011/2017/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, Parecer nº 000146/2017/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, NOTA n. 00031/2017/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU, da Procuradoria Federal Especializada junto à SUDAM, no âmbito do procedimento apuratório instaurado pela SUDAM contra o Banco da Amazônia e a empresa GERA MARANHÃO - Geradora de Energia do Maranhão S.A com vistas a apurar as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União, constante do Relatório nº 201203507, relativo à auditoria procedida no projeto da referida Empresa.

Art. 2º - Aplicar ao Banco da Amazônia, multa de R\$ 4.184.109, 63 (quatro milhões, cento e oitenta e quatro mil, cento e nove reais e sessenta e três centavos), a ser paga em até trinta e seis parcelas mensais e iguais no valor de R\$ 116.225,27 (cento e dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos), corrigidas pela taxa Selic, por atestar a regularidade de projeto executado em desacordo com o artigo 41, § 3º, IX, XII e XIII e artigo 48, § 3º do Regulamento do FDA aprovado pelo Decreto nº 4.254/2002.

Art. 3º - Determinar ao Banco da Amazônia a realização de glosa ao projeto da empresa GERA MARANHÃO - Geradora de Energia do Maranhão S.A, no valor de R\$ 20.920.548,20 (vinte milhões, novecentos e vinte mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos), correspondente ao valor encontrado pela equipe técnica da SUDAM quanto às irregularidades comprovadas no procedimento apuratório.

Art. 4 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA
Superintendente

MARGARETH DOS SANTOS ABDON
Diretora de Administração

RODRIGO MENDES DE MENDES
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
107ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Ato de Concentração nº 08700.006185/2016-56
Requerentes: Kroton Educacional S.A. e Estácio Participações S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Amanda Fabbri Barelli, Marcio Dias Soares e outros

Terceiros Interessados: Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda., GAEC Educação S.A., Associação Nacional dos Centros Universitários - ANACEU, Ser Educacional S.A., Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/MA

Advogados: Caio Mário da Silva Pereira, Gianni Nunes de Araujo, Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Hildélis Silva Duarte Junior

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Manifestaram-se oralmente Olavo Zago Chinaglia, pela Rede Internacional de Universidades Laureate Ltda.; Thiago Francisco da Silva Brito e Gesner Oliveira, por Ser Educacional S.A.; Barbara Rosenberg, pela Requerente Kroton Educacional S.A. e Marcio Dias Soares pela Requerente Estácio Participações S.A. O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Fernando Antônio Alencar Alves de Oliveira Júnior, fez uso da palavra para ratificar a regularidade do procedimento em atenção a requerimento recepcionado pelo Parquet objetivando a suspensão do julgamento do processo.

Após o voto da Conselheira Relatora conhecendo da operação e, no mérito, pela rejeição da proposta de Acordo em Controle de Concentrações e pela aprovação condicionada a imposição de restrições unilaterais, manifestou-se o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo, pela reprovação da operação, seguido dos Conselheiros Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e do Presidente do Cade.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e, no mérito, a reprovou, nos termos do voto-vogal do Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo. Vencida a Conselheira Relatora que se manifestou pela aprovação com restrições.

Brasília, 11 de julho de 2017.
PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 11 de julho de 2017

Nº 950 - Ato de Concentração nº 08700.001642/2017-05. Requerentes: Itaú Unibanco Holding S.A. e Banco Citibank S.A. Advogados: Barbara Rosenberg, Eduardo Caminati Anders e outros. Nos termos do art. 13, X, e art. 57, II, da Lei nº 12.529/11, c/c o art. 165 do Regimento Interno do Cade, ofereço impugnação da presente operação ao Tribunal e recomendo sua aprovação, condicionada à celebração do Acordo em Controle de Concentrações proposto pelos Requerentes. Ao Setor Processual.

Nº 955 - Ato de Concentração nº 08700.003377/2017-91. Requerentes: The FMC Corporation ("FMC") e E.I Du Pont de Nemours and Company ("DuPont"). Advogados: Marcel Medon Santos, Barbara Rosenberg e outros. Acolho o Parecer nº 5/2017/CGAA1/SGA1/SG/CADE, de 11 de julho de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do referido ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 956 - Ato de Concentração nº 08700.003971/2017-82. Requerentes: OGX Petróleo e Gás S.A. - Em Recuperação Judicial, Settlement ShareCo L.P., Pacific Investment Management Company, LLC.. Advogados: Marcio Dias Soares, Eduardo Caminati Anders, Renê G. S. Medrado e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 958 - Ato de Concentração nº 08700.001697/2017-15. Requerentes: RHI AG e Magnesita Refratários S.A. Advogados: Marcio Dias Soares, Barbara Rosenberg e outros. Terceiro Interessado: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento - SNIC. Advogados: Bruno Drago e outros. Acolho o Parecer nº 12/2017/CGAA3/SGA1/SG/CADE, de 11 de julho de 2017 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive quanto a sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

ATA DA 434ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 8 DE JUNHO DE 2017

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezeseite os membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP reuniram-se na Sala de Retratos do Edifício Sede do Ministério da Justiça, em Brasília-DF. Compareceram: o Presidente, César Mecchi Moraes; o 2º Vice-Presidente Fernando Pastorelo Kfourri; e os seguintes membros: Aldovandro Fragoso Modesto Chaves; Alessa Pagan Veiga; André Luiz de Almeida e Cunha; Ariovaldo Toledo Penteado Junior; Diogo Rudge Malan; Eugênio Paes Amorim; Fernanda Regina Vilares; João Batista da Silva Fagundes; José Barroso Filho; Mágino Alves Barbosa Filho; Maria Gabriela Viana Peixoto; Otávio Augusto de Almeida Toledo; Ruy Celso Barbosa Florence; Taís Schilling Ferraz; Ulysses de Oliveira Gonçalves Junior; Vilobaldo Adelídio de Carvalho. Justificaram a ausência os seguintes membros: o 1º Vice-Presidente Conselheiro Paulo Antônio de Carvalho; Arthur Correia da Silva Neto; Fernando Fragoso; Karla Andréia Magalhães Timbó Pinheiro; Pedro Eurico de Barros e Silva; Roberto Teixeira Pinto Porto. Estiveram também presentes os seguintes convidados: Roberta Lima-Juiza TJSP; Cap. Leonardo Casabona-SSP/SP; Louvirval Gomes-SAP/SP; Audine Cominetti-DRCS/MJSP; Bernardo Tannor-SNI/MJSP; Pedro Machado-Adv; Luiz Philipe Spricigo-STM; Ana Paula Garutti-SENASP/MJSP; Marco Antonio Severo-DEPEN/MJSP. O Presidente iniciou a reunião procedendo à apresentação da Ata da 433ª Reunião Ordinária do CNPCP, sendo aprovada pelo Plenário. Após proposições e comunicações breves dos membros e iniciando os itens de pauta, a Conselheira Maria Gabriela Peixoto informou sobre a disponibilização, via SEI para os demais conselheiros, dos Relatórios de Inspeção dos Estados do Rio de Janeiro e Mato Grosso, devido às visitas realizadas no segundo semestre do ano de 2016. Como encaminhamento, o Plenário do CNPCP aprovou os Relatórios desses Estados. Em continuidade aos itens de pauta, a Conselheira Alessa Pagan apresentou o Relatório de Inspeção Prisional no Estado de Goiás, derivado da visita realizada no mês de março de 2017 naquele Estado. Após apreciação, como encaminhamento, o presidente sugeriu o envio do respectivo relatório para os demais membros do CNPCP, com vistas a possíveis contribuições A aprovação do referido Relatório de Inspeção no Estado de Goiás será realizada na próxima reunião, com a participação do Secretário de Administração Penitenciária de Goiás e representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Estado (GMF-GO), no sentido subsidiar o referido relatório de inspeção. Na apreciação do Relatório de Inspeção de Goiás, o Conselheiro Ulysses Gonçalves sugeriu a alteração na redação do item que faz referencia às recomendações junto aos juizes, elencando a celeridade nas aplicações das penas e medidas alternativas. Em seguida, o presidente apresentou a item de pauta seguinte, que trata do panorama da situação do preso estrangeiro no Brasil. Para o assunto foram convidadas as seguintes autoridades: Sr. Lourival Gomes, Secretário de Administração Penitenciária do Estado do São Paulo; Sra. Roberta Ferreira, Juíza Corregedora de Presídios (DECRIM/Bauru-SP); Sr. Bernardo Laferté, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça-SNJ; Sra. Audine Cominetti, representante do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperaz Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça-SNJ. Após debates e discussões, como encaminhamento foi criada uma comissão integrada pela Conselheira Alessa Pagan, Conselheira Maria Gabriela Viana, Conselheira Maria Tereza Uille, Conselheira Tais Ferraz e Conselheira Karla Timbó. Para constar, lavrou-se a presente ata redigida por Jefferson Alves Lopes, analista do Ministério da Justiça, e revisada por Rafael de Sousa Costa, Secretário Executivo do CNPCP.

CESAR MECCHI MORALES
Presidente do Conselho

CESAR MECCHI MORALES
Presidente

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.180, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30644 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUBCONDOMÍNIO DO ESPANADA SHOPPING CENTER, CNPJ nº 66.844.820/0001-78 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.216, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27591 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ nº 60.765.823/0001-30 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.241, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38152 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0006-44, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.314, DE 26 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38147 - DPF/JNE/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0007-25, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (dois) Revólveres calibre 38

24 (vinte e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.371, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37548 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO DO SALVADOR SHOPPING, CNPJ nº 08.867.234/0001-42 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1492/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.377, DE 28 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38129 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

19 (dezenove) Revólveres calibre 38

144 (cento e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.392, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28761 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0002-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1222/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.401, DE 30 DE JUNHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37401 - DPF/ILS/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JRP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.160.892/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1491/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.434, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/38205 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIOSEGUR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.018.209/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1472/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.439, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34592 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTURIÃO SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 07.283.885/0012-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1512/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.441, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27529 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAP SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 00.435.781/0001-47, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1485/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.446, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41898 - DPF/MGA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROFORTE SA TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 00.116.506/0010-51, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

864 (oitocentas e sessenta e quatro) Munições calibre 12

1044 (uma mil e quarenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.452, DE 3 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/30564 - DPF/GVS/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PHOENIX VIGILANCIA CORPORATIVA LTDA., CNPJ nº 08.805.078/0001-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1499/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.478, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41560 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFICIO INTERNATIONAL PLAZA FLAT, CNPJ nº 04.000.845/0001-38 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.486, DE 4 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/28524 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0001-81, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 1184/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0001-81); nº 1435/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0016-68); nº 1496/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0004-24); nº 1391/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0003-43); nº 1308/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0005-05); nº 1094/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0012-34); nº 1433/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0002-62); nº 1434/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0013-15); nº 1497/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0010-72) e nº 1498/2017 (CNPJ nº 23.245.012/0015-87).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.496, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/34596 - DELESP/DREX/SR/DPF/AC, resolve:



DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO ACREANO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES CAFV LTDA, CNPJ nº 04.874.832/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Acre, com Certificado de Segurança nº 1543/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.501, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/39307 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA 5 VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 17.746.142/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1529/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.507, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42768 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CONDOMINIO ARUJAZINHO I II III , CNPJ nº 54.791.520/0001-99, sediada em São Paulo, para adquirir:Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38.VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.509, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41836 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BUNKER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPP, CNPJ nº 24.402.663/0001-09, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Da empresa cedente SEMPRE FORT SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.068.307/0001-36:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.515, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/27163 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa LOYAL SERVICOS DE VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 63.006.084/0005-14, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1454/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.516, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/31232 - DPF/PCA/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PREVSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 06.126.755/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1423/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.517, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33200 - DPF/VRA/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HORIZON SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 17.433.790/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1546/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.520, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/37430 - DPF/ANS/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AUTORIO ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 37.029.048/0001-32 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.524, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/41783 - DPF/JZO/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GMSP VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI - EPPP, CNPJ nº 23.341.588/0002-23, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

300 (trezentas) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.529, DE 6 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43529 - DPF/SIC/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa EVEREST ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 10.973.752/0001-92, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Pistolas calibre .380

2 (dois) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.537, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/35035 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA STAR CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.271.596/0001-40, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1479/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.539, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42746 - DELESP/DREX/SR/DPF/AP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 20.183.424/0001-46, sediada no Amapá, para adquirir:

Da empresa cedente MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente MACAPÁ SEGURANÇA LTDA-ME, CNPJ nº 03.350.579/0001-00:

120 (cento e vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.540, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/42865 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VIRTUS CURSO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 11.487.275/0002-07, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

4 (quatro) Pistolas calibre .380

8 (oito) Revólveres calibre 38

10000 (dez mil) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

10000 (dez mil) Estojos calibre 38

18000 (dezoito mil) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

5000 (cinco mil) Estojos calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

4 (quatro) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)

50 (cinquenta) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.542, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/43491 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECURITY SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.332.087/0013-38, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Da empresa cedente CJF DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.009.885/0002-07:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.545, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/44118 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.549, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40224 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AGE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 14.091.715/0001-01, sediada em Minas Gerais, para adquirir:
Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99:
8 (oito) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
105 (cento e cinco) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 3.551, DE 7 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33924 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TRANSAMERICA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 07.293.694/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1398/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.908, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.003499/2017-06 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa HUNTERS ESCOLA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 01.289.220/0001-40, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser HUNTERS ESCOLA DE SEGURANCA S.A.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.910, DE 5 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08385.003498/2017-53 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Autorizar a empresa POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 73.946.238/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

No uso das atribuições a mim conferidas, decido:

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por FREDRICK MONSO ODEBE processo n.º 08505035184201625, tendo em vista que o estrangeiro realizou novo teste de português, demonstrando mais uma vez que não atende à condição prevista no artigo 112, inciso IV, da lei 6.815/80, pois as respostas apresentadas pelo requerente estavam em desacordo com o texto.

Determino a manutenção do ato de arquivamento do pedido de Naturalização Ordinária, formulado por SAKINATOU, processo n.º 08505066729201564, tendo em vista a tempestividade da peça recursal.

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08514.301331/2016-51, WALID ASSAF, tendo em vista que o estrangeiro não atende à exigência do art. 112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08270.003611/2017-98, PAUL DIOUF que o estrangeiro não atende à exigência do art. 112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80.

Processo nº 08389.300055/2016-97, HAFEZ YOUSSEF ABOU REFEH, tendo em vista a estrangeira não ter comprovado residir no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.041153/2017-75 - WEI ZHANG, CHUN-LAN LI, JOEY ZHANG LI

Processo nº 08000.039856/2017-33 - HEIKO SPITZKAT, JENNY SPITZKAT, CHARLES HENRY SPITZKAT, JOHANNA MARIA SPITZKAT

Processo nº 08000.039999/2017-45 - JIAN ZHOU

Processo nº 08000.039809/2017-90 - TREVOR KEITH NORTHAGE

Processo nº 08000.039722/2017-12 - YIYUN SUN

Processo nº 08000.039631/2017-87 - KOICHI FURUSAWA

Processo nº 08000.039114/2017-16 - HELDER MANUEL BERNARDO DE ALMEIDA, MARIA DE JESUS MONTEIRO VIEIRA FERNANDES DE ALMEIDA, MARIA MONTEIRO BERNARDO DE ALMEIDA

Processo nº 08000.038156/2017-21 - WATARU TAMURA

Processo nº 08000.037861/2017-10 - MARK PATRICK HERBERT KEMPF, LARA SOPHIA KEMPF, AMELIE SARAH KEMPF, LEONI LISA KEMPF, SUSANNE MICHAELA KEMPF

Processo nº 08000.036375/2017-76 - HANNAH BALDWIN

Processo nº 08000.036189/2017-37 - WEI WEI, XUE XUE, XUEZHENG WEI

Processo nº 08000.036097/2017-57 - RALF BIERHOFF, CARL BIERHOFF, METTE BIERHOFF, JULE BIERHOFF

Processo nº 08000.035860/2017-22 - GIULIANO MAISTO, ALESSANDRA VERRUSIO

Processo nº 08000.035815/2017-78 - DIRK SETHMANN, HEIKE SETHMANN, ISABELL SETHMANN, JULIUS SETHMANN

Processo nº 08000.035766/2017-73 - RYSZARD KOZDRA

Processo nº 08000.035608/2017-13 - ANN MARGARET FREW, IAIN MORE FREW

Processo nº 08000.035327/2017-61 - SANDRA MARIE CHEATHAM, ROBERT HUNTER CHEATHAM JR, ANNABELLE MARIE CHEATHAM

Processo nº 08000.034770/2017-14 - CHRISTOPHER DANIEL FITZGERALD

Processo nº 08000.034665/2017-85 - ALESSANDRO SALSÌ, ALESSIA GIULIA SANTORO, ALLEGRA SALSÌ, LEONARDO SALSÌ

Processo nº 08000.034538/2017-86 - STEVEN JAMES BARKDOLL

Processo nº 08000.034333/2017-09 - AMANDA CARTWRIGHT YORK

Processo nº 08000.026551/2017-61 - ALEXANDER SANCHEZ RODRIGUEZ, MOLLY VEGA ARIAS, SEBASTIAN SANCHEZ VEGA, FATIMA SANCHEZ VEGA

Processo nº 08000.025693/2017-10 - QIANLIN LIU, LIANLI XU, XINYING LIU

Processo nº 08000.025608/2017-13 - JOSSEPH NAKAR

Processo nº 08000.024992/2017-29 - SARASWATI KHAN, ADITYA ABHIJIT KHAN, ABHIJIT HARIKRISHNA KHAN

Processo nº 08000.024304/2017-21 - HELENA DAUBNER

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão ser autuados considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.026836/2017-01 - DANIELLE NICHOLE LARSEN

Processo nº 08000.026213/2017-20 - ROBERT BORNEMANN

IVON JORGE DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 04 de maio de 2016, Seção 1, pág. 37.

Onde se lê - DEFIRO os presentes pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados: Processo Nº 08240.001474/2016-23 - ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE.

Leia-se - DEFIRO os presentes pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados: Processo Nº 08240.001474/2016-23 - ADRIA ORPI VIGUEAUX.

Processo nº 08000.026836/2017-01 - DANIELLE NICHOLE LARSEN

Processo nº 08000.026213/2017-20 - ROBERT BORNEMANN

IVON JORGE DA SILVA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 04 de maio de 2016, Seção 1, pág. 37.

Onde se lê - DEFIRO os presentes pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados: Processo Nº 08240.001474/2016-23 - ADRIA ELENA VIGUEAUX ESTEVE.

Leia-se - DEFIRO os presentes pedidos de permanência definitiva nos termos da Resolução Normativa nº 108/14, do Conselho Nacional de Imigração, abaixo relacionados: Processo Nº 08240.001474/2016-23 - ADRIA ORPI VIGUEAUX.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 116, DE 11 DE JULHO DE 2017

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Trailer: PAI EM DOSE DUPLA 2 (DADDY’S HOME 2, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Will Ferrell/Adam Mckay
Diretor(es): Sean Anders
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.038807/2017-83
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NA MIRA DO ATIRADOR (THE WALL, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): David Barts
Diretor(es): Doug Liman
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.039272/2017-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: EM BUSCA DE VINGANÇA (AFTERMATH, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Darren Aronofsky
Diretor(es): Elliott Lester
Distribuidor(es): H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040110/2017-72
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FOUCAULT CONTRA SI MESMO (França - 2013)
Diretor(es): François Caillat
Distribuidor(es): VILACINE SERVIÇOS CINEMATOGRAFICOS LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040350/2017-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: DUNKIRK (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Jake Myers/Greg Silverman
Diretor(es): Christopher Nolan
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama/Guerra/Suspense
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.040352/2017-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TRANSFORMERS - O ÚLTIMO CAVALEIRO (TRANSFORMERS - THE LAST KNIGHT, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Lorenzo Di Bonaventura/Ian Bryce/Tom Desanto
Diretor(es): Michael Bay
Distribuidor(es): Paramount Pictures Brasil Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.041373/2017-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O CASTELO DE VIDRO (THE GLASS CASTLE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Gil Netter/Ken Kao/Lionsgate
Diretor(es): Destin Daniel Cretton
Distribuidor(es): SM Distribuidora de Filmes Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.041760/2017-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: MEU AMIGÃOZÃO - PRIMEIRA TEMPORADA (MY BIG BIG FRIEND, Brasil - 2013)



Episódio(s): 52 Episódios
Produtor(es): André Breitman/Ira Levy/Peter Williamson
Diretor(es): Andrés Lieban
Distribuidor(es): BREAKTHROUGH
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000654/2017-12
Requerente: LD LABORATORIO DE DESENHOS LTDA.

Filme: QUARTO CAMARIM (Brasil - 2017)
Produtor(es): Camele Queiroz/Fabricio Ramos
Diretor(es): Fabricio Ramos/Camele Queiroz
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000759/2017-71
Requerente: CAMELE QUEIROZ

Conjunto de Episódios: MEU AMIGÃOZÃO - SEGUNDA TEM-
PORADA (MY BIG BIG FRIEND, Brasil / Canadá - 2013)
Episódio(s): 51 Episódios
Produtor(es): André Breitman/Ira Levy/Peter Williamson
Diretor(es): Andrés Lieban
Distribuidor(es): BREAKTHROUGH
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil/Animação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000799/2017-13
Requerente: LD LABORATORIO DE DESENHOS LTDA.

Conjunto de Episódios: O COLORIDO MUNDO DE DALTON
(Brasil - 2016)
Episódio(s): 10, 11 e 12

Produtor(es): Ademir Silva
Diretor(es): Luigi de Franceschi
Distribuidor(es): OFICINA DE IMAGEM LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000800/2017-18
Requerente: OFICINA DE IMAGEM LTDA.

Conjunto de Episódios: NINO: VIAGEM AO CONHECIMENTO
(Brasil - 2016/2017)
Episódio(s): 10 AO 13
Produtor(es): Ronaldo Zenobio Darwich
Diretor(es): Ronaldo Zenobio Darwich
Distribuidor(es): ANCINE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação/Aventura/Infantil
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000803/2017-43
Requerente: Z1 PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA

Conjunto de Episódios: ZORA CURIOSA (Brasil - 2016)
Episódio(s): 08 ao 27
Produtor(es): Ventania Produções Audiovisuais
Diretor(es): Diego de Jesus
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000814/2017-23
Requerente: VENTANIA PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 6 de julho de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,I,II, III, da Lei nº 9.790:

I. MOVIMENTO EM DEFESA DA VIDA - M.D.E.V, com sede na cidade de CAMPO GRANDE, Estado do Mato Grosso do Sul - CGC/CNPJ nº 02.047.246/0001-44 - (Processo MJ nº 08000.040425/2017-10).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma não atendeu ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. ONGPA - ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 02.326.390/0001-10 - (Processo MJ nº 08000.040417/2017-73).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DOS DISTRITOS DE SÃO JOSÉ DO TORTO, RAFAEL ARRUDA E REGIÃO NORTE DO ESTADO DO CEARÁ - ACSTRE, com sede na cidade de SOBRAL, Estado do Ceará - CGC/CNPJ nº 20.385.644/0001-52 - (Processo MJ nº 08001.004384/2017-98);

II. ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS DE ITU - ASPA, com sede na cidade de ITU, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.282.583/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.040739/2017-12);

III. EDUCANDÁRIO O LAR DA CRIANÇA, com sede na cidade de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 44.564.011/0001-70 - (Processo MJ nº 08000.040363/2017-46).

JORGE DA SILVA

JORGE DA SILVA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.712, DE 7 DE JULHO DE 2017

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios desbloqueados da Portaria nº 1.402/GM/MS, de 7 de junho de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando a Portaria nº 1.402/GM/MS, de 7 de junho de 2017, que suspende a transferência de recursos financeiros do Componente de Vigilância Sanitária, do Bloco de Vigilância em Saúde, a Municípios que não cadastraram ou atualizaram os serviços de vigilância sanitária no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SNCES) ou não alimentaram regularmente o Sistema de Informação Ambulatorial (SIA/SUS), nos meses de outubro de 2016 a fevereiro de 2017, resolve:

Art. 1º O primeiro desbloqueio de que trata esta Portaria restabelece a transferência dos recursos financeiros do Bloco de Vigilância em Saúde, do Componente de Vigilância Sanitária, referente às parcelas 05/2017, 06/2017, 07/2017 e 08/2017 aos Municípios constantes dos anexos a esta Portaria que, de acordo com monitoramento realizado em 14 de junho de 2017, regularizaram as informações no SCNES e SIA/SUS.

Art. 2º Os Recursos Financeiros necessários para a presente Portaria totalizam R\$ 826.868,80 (oitocentos e vinte e seis mil oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), a serem custeados com dotações orçamentárias constantes do Programa de Governo "Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde - SUS" nas seguintes unidades orçamentárias:

I - Fundo Nacional de Saúde (FNS): no montante de R\$ 664.169,08 (seiscentos e sessenta e quatro mil cento e sessenta e nove reais e oito centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.20AB "Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para Execução de Ações de Vigilância Sanitária"; e

II - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA): no montante de R\$ 162.699,72 (cento e sessenta e dois mil seiscentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), na Ação Orçamentária 10.304.2015.8719 "Vigilância Sanitária de Produtos, Serviços e Ambientes, Tecidos, Células e Órgãos Humanos - Nacional".

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXOS

ANEXO I	
Municípios regularizados quanto ao SCNES - monitoramento em 14 de junho de 2017	
BAHIA	Cód IBGE
Tanhaçu *	293100
TOTAL	1

CEARÁ	Cód IBGE
Pedra Branca *	231050
TOTAL	1

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Chiador *	311620
São Sebastião do Oeste *	316460
TOTAL	2

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Novo Horizonte *	421165
TOTAL	1

TOTAL BRASIL	5
* O município permanece bloqueado quanto ao SIA/SUS	

ANEXO II	
Municípios irregulares quanto ao SIA-SUS - monitoramento em 14 de junho de 2017	
ACRE	Cód IBGE
Bujari	120013
Plácido de Castro	120038
TOTAL	2

ALAGOAS	Cód IBGE
Água Branca	270010
Igreja Nova	270320
Santa Luzia do Norte	270790
TOTAL	3

AMAPÁ	Cód IBGE
Cutias	160021
TOTAL	1

AMAZONAS	Cód IBGE
Boca do Acre	130070
TOTAL	1

BAHIA	Cód IBGE
Barro Alto	290323
Campo Alegre de Lourdes	290590
Casa Nova	290720
Itaju do Colônia	291540
Maiquinique	292000
Nova Soure	292290
Pindai	292450
Presidente Jânio Quadros	292570
Retirolândia	292610
Santo Estêvão	292880
São Sebastião do Passé	292950
TOTAL	11

CEARÁ	Cód IBGE
Amontada	230075
Graça	230465
Ibiapina	230530
Itapiúna	230650
Madalena	230763
Pacatuba	230970
Quiterianópolis	231126
São Luís do Curu	231260
Umirim	231375
TOTAL	9

ESPÍRITO SANTO	Cód IBGE
Bom Jesus do Norte	320110
Guaçuí	320230
TOTAL	2



GOIÁS	Cód IBGE
Campinaçu	520465
Damianópolis	520670
Faina	520753
Mambai	521270
Monte Alegre de Goiás	521350
Ouvidor	521550
Pirenópolis	521730
Serranópolis	522050
TOTAL	8

MARANHÃO	Cód IBGE
Açailândia	210005
Alto Alegre do Pindaré	210047
Alto Parnaíba	210050
Arari	210100
Bom Lugar	210207
Cururupu	210370
Gonçalves Dias	210440
Governador Archer	210450
Governador Eugênio Barros	210460
Governador Luiz Rocha	210462
Lago dos Rodrigues	210594
Pastos Bons	210800
Presidente Dutra	210910
Santo Amaro do Maranhão	211027
Sucupira do Norte	211190
Vitorino Freire	211300
TOTAL	16

MATO GROSSO	Cód IBGE
Bom Jesus do Araguaia	510185
Canabrava do Norte	510269
Nova Canaã do Norte	510621
Nova Nazaré	510617
TOTAL	4

MATO GROSSO DO SUL	Cód IBGE
Água Clara	500020
Guia Lopes da Laguna	500410
Tacuru	500795
TOTAL	3

MINAS GERAIS	Cód IBGE
Andrelândia	310280
Baldim	310500
Belmiro Braga	310610
Cláudio	311660
Confins	311787
Dom Bosco	312247
Ervália	312400
Funilândia	312720
Montezuma	314345
Munhoz	314380
Nova Lima	314480
Oliveira	314560
Paiva	314660
Piranguinho	315100
Prudente de Moraes	315360
Rio Espera	315520
Santo Antônio do Grama	316010
São Francisco de Paula	316120
São Miguel do Anta	316380
Senador José Bento	316580
Serra do Salitre	316680
Vermelho Novo	317115
TOTAL	22

PARÁ	Cód IBGE
Capitão Poço	150230
Igarapé-Miri	150330
TOTAL	2

PARAÍBA	Cód IBGE
Areia	250110
Cacimba de Dentro	250350
Carrapateira	250410
Imaculada	250670
Olho d'Água	251040
Pedras de Fogo	251120
Pilões	251160
São João do Rio do Peixe	250070
TOTAL	8

PARANÁ	Cód IBGE
Brasilândia do Sul	410337
Cândido de Abreu	410440
Guarapuava	410940
Ibaiti	410970
Imbaú	411007
Inácio Martins	411020

Mato Rico	411573
Rosário do Ivaí	412265
São João do Ivaí	412500
Verê	412860
TOTAL	10

PERNAMBUCO	Cód IBGE
Angelim	260100
Inajá	260700
Joaquim Nabuco	260820
Santa Cruz	261245
Serra Talhada	261390
Tacaimbó	261470
TOTAL	6

PIAUÍ	Cód IBGE
Coronel José Dias	220285
Cristalândia do Piauí	220300
Dom Inocêncio	220345
Francinópolis	220400
Isaías Coelho	220490
Nazária	220672
Prata do Piauí	220860
Riacho Frio	220885
TOTAL	8

RIO DE JANEIRO	Cód IBGE
Aperibé	330015
Laje do Muriaé	330230
TOTAL	2

RIO GRANDE DO NORTE	Cód IBGE
Carnaubais	240250
João Dias	240590
José da Penha	240600
Pedro Avelino	240970
Poço Branco	241010
Triunfo Potiguar	241445
TOTAL	6

RIO GRANDE DO SUL	Cód IBGE
Candelária	430420
Coqueiros do Sul	430585
Coronel Barros	430587
Esperança do Sul	430745
Faxinal do Soturno	430800
Imigrante	431036
Mariano Moro	431200
Mata	431210
Salto do Jacuí	431645
São Sebastião do Caí	431950
Seberi	432020
Taquara	432120
TOTAL	12

RORAIMA	Cód IBGE
Bonfim	140015
TOTAL	1

SANTA CATARINA	Cód IBGE
Agrolândia	420020
Capinzal	420390
Itapoá	420845
Presidente Castello Branco	421390
TOTAL	4

SÃO PAULO	Cód IBGE
Cordeirópolis	351240
Ipuã	352130
Lagoinha	352630
Louveira	352730
Pariqueira-Açu	353620
Penápolis	353730
Piracaia	353860
Pirangi	353900
Tarumã	355395
Valparaíso	355630
TOTAL	10

SERGIPE	Cód IBGE
Frei Paulo	280230
TOTAL	1

TOCANTINS	Cód IBGE
Goiatins	170900
Itacajá	171050
Novo Acordo	171510
Pedro Afonso	171650
Piraquê	171720
Praia Norte	171830
TOTAL	6

TOTAL BRASIL	158
--------------	-----



PORTARIA Nº 1.727, DE 11 DE JULHO DE 2017

Aprova o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

Considerando a Portaria nº 1.130/GM/MS, de 5 de agosto de 2015, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do SUS; e

Considerando a necessidade de implementar diretrizes nacionais para qualificar a assistência à criança com cardiopatia congênita e expandir a oferta de cirurgia cardiovascular pediátrica no SUS, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita, com o objetivo de estabelecer diretrizes e integrar ações que favoreçam o acesso ao diagnóstico, ao tratamento e à reabilitação da criança e do adolescente com cardiopatia congênita, bem como a redução da morbimortalidade desse público.

Parágrafo único. O Plano será disponibilizado no sítio eletrônico www.saude.gov.br/sas.

Art. 2º O Plano visa orientar a organização da assistência à criança com cardiopatia congênita, de modo a proporcionar o cuidado integral da criança em todas as etapas: pré-natal, nascimento, assistência cardiovascular e seguimento.

Parágrafo único. O Plano está estruturado nos seguintes eixos:

I - diagnóstico pré-natal;
II - diagnóstico no período neonatal;
III - transporte seguro de recém-nascidos e crianças cardiopatas;
IV - assistência cirúrgica; e
V - assistência multidisciplinar.

Art. 3º Para assegurar a sua implementação, o Plano:

I - define as responsabilidades dos gestores do SUS envolvidos;
II - determina diretrizes de Financiamento;
II - estabelece estratégias para o Monitoramento, Avaliação e Controle; e
III - propõe recomendações para Formação e Capacitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 1.728, DE 11 DE JULHO DE 2017

Estabelece limite financeiro para o financiamento dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC e o remanejamento de recursos do Teto de Média e Alta Complexidade dos Estados e Municípios - Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade no Sistema Único de Saúde (SUS),

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Nota técnica nº 103, de 22 de maio de 2017, da Coordenação-Geral de Atenção Especializada/CGAE/DAET/SAS/MS;

Considerando a Portaria nº 1.727/GM/MS, de 11 de julho de 2017, que aprova o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita;

Considerando a Portaria nº 921/SAS/MS, de 26 de maio de 2017, que altera o valor dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular para os hospitais habilitados no Sistema Único de Saúde (SUS) em Cirurgia Cardiovascular e Cirurgia Cardiovascular Pediátrica, quando procedidos em crianças e adolescentes;

Considerando a previsão da expansão da oferta em 30% (trinta por cento) dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular e Cirurgia Cardiovascular Pediátrica; e

Considerando que o financiamento dos procedimentos de que trata esta portaria será custeado com recursos do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e com recursos deduzidos do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco da atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 91.513.404,59 (noventa e um milhões, quinhentos e treze mil quatrocentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), conforme anexo a esta portaria, da seguinte forma:

I - R\$ 52.174.118,92 (cinquenta e dois milhões, cento e setenta e quatro mil cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), será remanejado do Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), por se tratar de credenciamento de estabelecimento de saúde já habilitado;

II - R\$ 30.260.988,97 (trinta milhões, duzentos e sessenta mil novecentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), recursos novos a serem disponibilizados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC), referente ao reajuste dos procedimentos Cirúrgicos Cardiovascular Pediátricos; e

III - R\$ 9.078.296,69 (nove milhões, setenta e oito mil duzentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), decorrente da previsão da expansão da oferta dos procedimentos Cirúrgicos Cardiovascular Pediátricos.

Parágrafo único. Os recursos serão disponibilizados por meio do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) e transferidos de acordo com a produção aprovada pelos respectivos gestores, até o limite estabelecido.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências dos valores mensais aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para procedimentos em Média e Alta complexidade, Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência julho de 2017.

RICARDO BARROS

ANEXO

UF	Gestão	Montante Remanejado do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade para o FAEC	Reajuste dos Procedimentos	30% Expansão da Oferta	Total FAEC para custeio das Cirurgias Cardiovasculares Pediátricas
AC	Gestão Estadual Acre	132.553,98	76.881,31	23.064,39	232.499,68
AL	Maceió	1.217.510,07	706.155,84	211.846,75	2.135.512,66
AM	Gestão Estadual Amazonas	489.430,08	283.869,45	85.160,83	858.460,36
AP	Gestão Estadual Amapá	265.107,96	153.762,62	46.128,79	464.999,36
BA	Feira de Santana	18.067,10	10.478,92	3.143,68	31.689,69
	Gestão Estadual Bahia	3.387.581,25	1.964.797,13	589.439,14	5.941.817,51
	Salvador	1.842.844,20	1.068.849,64	320.654,89	3.232.348,73
	Teixeira de Freitas	45.167,75	26.197,30	7.859,19	79.224,23
	Vitória da Conquista	225.838,75	130.986,48	39.295,94	396.121,17
CE	Barbalha	32.558,72	18.884,06	5.665,22	57.107,99
	Fortaleza	2.458.183,36	1.425.746,35	427.723,90	4.311.653,61
DF	Gestão Distrito Federal	794.687,04	460.918,48	138.275,54	1.393.881,07
ES	Colatina	30.271,23	17.557,31	5.267,19	53.095,74
	Gestão Estadual Espírito Santo	1.745.640,93	1.012.471,74	303.741,52	3.061.854,19
	Linhares	30.271,23	17.557,31	5.267,19	53.095,74
GO	Anápolis	127.531,80	73.968,44	22.190,53	223.690,78
	Aparecida de Goiânia	102.025,44	59.174,76	17.752,43	178.952,62
	Goiânia	1.237.058,46	717.493,91	215.248,17	2.169.800,54
MA	São Luís	1.083.293,76	628.310,38	188.493,11	1.900.097,26
MG	Barbacena	57.429,28	33.308,98	9.992,69	100.730,96
	Belo Horizonte	2.311.528,52	1.340.686,54	402.205,96	4.054.421,02
	Divinópolis	229.717,12	133.235,93	39.970,78	402.923,83
	Gestão Estadual Minas Gerais	990.655,08	574.579,95	172.373,98	1.737.609,01
	Governador Valadares	14.357,32	8.327,25	2.498,17	25.182,74
	Ipatinga	57.429,28	33.308,98	9.992,69	100.730,96
	Itajubá	28.714,64	16.654,49	4.996,35	50.365,48
	Juiz de Fora	1.378.302,72	799.415,58	239.824,67	2.417.542,97
	Montes Claros	129.215,88	74.945,21	22.483,56	226.644,65
	Patos de Minas	100.501,24	58.290,72	17.487,22	176.279,17
	Poços de Caldas	86.143,92	49.963,47	14.989,04	151.096,44
	Ponte Nova	43.071,96	24.981,74	7.494,52	75.548,22
	Pouso Alegre	201.002,48	116.581,44	34.974,43	352.558,35
	São Sebastião do Paraíso	28.714,64	16.654,49	4.996,35	50.365,48
	Sete Lagoas	488.148,88	283.126,35	84.937,91	856.213,14
	Teófilo Otoni	373.290,32	216.508,39	64.952,52	654.751,22
	Uberaba	689.151,36	399.707,79	119.912,34	1.208.771,49
	Uberlândia	689.151,36	399.707,79	119.912,34	1.208.771,49
MS	Campo Grande	663.165,36	384.635,91	115.390,77	1.163.192,04
	Dourados	140.284,98	81.365,29	24.409,59	246.059,85
MT	Cuiabá	1.536.896,85	891.400,17	267.420,05	2.695.717,07
PA	Belém	1.167.586,20	677.200,00	203.160,00	2.047.946,19
PB	Campina Grande	190.264,50	110.353,41	33.106,02	333.723,93
	João Pessoa	84.562,00	49.045,96	14.713,79	148.321,75



PE	Gestão Estadual Pernambuco	1.553.826,75	901.219,52	270.365,85	2.725.412,12
PI	Teresina	1.049.134,47	608.497,99	182.549,40	1.840.181,86
PR	Curitiba	1.553.204,62	900.858,68	270.257,60	2.724.320,90
	Foz do Iguaçu	34.011,78	19.726,83	5.918,05	59.656,66
	Gestão Estadual Paraná	1.473.843,80	854.829,40	256.448,82	2.585.122,03
	Londrina	600.874,78	348.507,37	104.552,21	1.053.934,36
	Maringá	45.349,04	26.302,44	7.890,73	79.542,22
	Pato Branco	544.188,48	315.629,32	94.688,80	954.506,59
	Umuarama	544.188,48	315.629,32	94.688,80	954.506,59
RJ	Campos dos Goytacazes	11.890,73	6.896,62	2.068,99	20.856,34
	Duque de Caxias	11.890,73	6.896,62	2.068,99	20.856,34
	Itaperuna	71.344,38	41.379,74	12.413,92	125.138,04
	Macaé	23.781,46	13.793,25	4.137,97	41.712,68
	Nova Friburgo	11.890,73	6.896,62	2.068,99	20.856,34
	Rio de Janeiro	2.283.020,16	1.324.151,69	397.245,51	4.004.417,36
	Volta Redonda	11.890,73	6.896,62	2.068,99	20.856,34
RN	Mossoró	37.778,48	21.911,52	6.573,46	66.263,45
	Natal	538.343,34	312.239,14	93.671,74	944.254,22
RO	Gestão Estadual Rondônia	20.392,92	11.827,89	3.548,37	35.769,18
RS	Canoas	13.480,92	7.818,93	2.345,68	23.645,53
	Caxias do Sul	687.526,92	398.765,61	119.629,68	1.205.922,22
	Gestão Estadual Rio Grande do Sul	1.199.801,88	695.885,09	208.765,53	2.104.452,50
	Lajeado	40.442,76	23.456,80	7.037,04	70.936,60
	Pelotas	80.885,52	46.913,60	14.074,08	141.873,20
	Porto Alegre	2.089.542,60	1.211.934,71	363.580,41	3.665.057,72
	Santa Cruz do Sul	80.885,52	46.913,60	14.074,08	141.873,20
SC	Criciúma	9.147,56	5.305,58	1.591,68	16.044,82
	Florianópolis	45.737,80	26.527,92	7.958,38	80.224,10
	Gestão Estadual Santa Catarina	1.774.626,64	1.029.283,45	308.785,04	3.112.695,13
	Joinville	1.152.592,56	668.503,68	200.551,11	2.021.647,35
	Rio do Sul	219.541,44	127.334,04	38.200,21	385.075,69
SE	Aracaju	984.305,28	570.897,06	171.269,12	1.726.471,46
SP	Campinas	441.688,32	256.179,23	76.853,77	774.721,31
	Gestão Estadual São Paulo	5.097.819,36	2.956.735,23	887.020,57	8.941.575,16
	Guarulhos	9.201,84	5.337,07	1.601,12	16.140,03
	Jundiaí	27.605,52	16.011,20	4.803,36	48.420,08
	Limeira	18.403,68	10.674,13	3.202,24	32.280,05
	Marília	27.605,52	16.011,20	4.803,36	48.420,08
	Piracicaba	128.825,76	74.718,94	22.415,68	225.960,38
	Ribeirão Preto	55.211,04	32.022,40	9.606,72	96.840,16
	Santos	27.605,52	16.011,20	4.803,36	48.420,08
	São Bernardo do Campo	18.403,68	10.674,13	3.202,24	32.280,05
	São Carlos	27.605,52	16.011,20	4.803,36	48.420,08
	São José dos Campos	9.201,84	5.337,07	1.601,12	16.140,03
	São Paulo	450.890,16	261.516,29	78.454,89	790.861,34
	Sorocaba	18.403,68	10.674,13	3.202,24	32.280,05
TO	Gestão Estadual Tocantins	71.375,22	41.397,63	12.419,29	125.192,14
	Total Geral	52.174.118,92	30.260.988,97	9.078.296,69	91.513.404,59

PORTARIA Nº 1.730, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMEN- TAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO- POSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁ- TICA
AC	BRASILEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09622055000117002	36400001	149.940,00	149.940,00	10301201585810012
AC	RIO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	84317205000117007	30480010	202.000,00	602.000,00	10301201585810012
				30360002	400.000,00		10301201585810166
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000117007	37400001	15.000,00	15.000,00	10301201585810027
AL	ANADIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12306877000117002	30740015	399.990,00	399.990,00	10301201585810027
AL	ARAPIRACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAPIRA- CA	21013754000117003	37400001	105.000,00	325.000,00	10301201585810027
				37530004	220.000,00		10301201585810027
AL	BELEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELEM	11185950000117004	38390002	86.980,00	86.980,00	10301201585810027
AL	CORURIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIBE	11970318000117002	25790006	58.000,00	58.000,00	10301201585810027
AL	ESTRELA DE ALAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DE ALAGOAS	11193150000117003	29070002	199.300,00	199.300,00	10301201585810027
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11185701000117010	25790006	600.000,00	600.000,00	10301201585810027
AL	PINDOBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINDOBA	11243983000117002	36840003	162.750,00	162.750,00	10301201585810027
AL	PORTO REAL DO COLEGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL DO COLEGIO	11698613000117002	37400001	163.960,00	163.960,00	10301201585810027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRAN- GULO	07543773000117706	25790006	22.900,00	122.900,00	10301201585810027
				29730006	100.000,00		10301201585810027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MI- GUEL DOS CAMPOS	11891087000117001	27260003	225.200,00	225.200,00	10301201585810027
AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MI- GUEL DOS CAMPOS	11891087000117005	36840003	74.600,00	74.600,00	10301201585810027
AL	TANQUE D'ARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11498699000117005	29070002	119.650,00	119.650,00	10301201585810027



AL	TRAIPU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	22148724000117003	22890002	200.000,00	200.000,00	10301201585810027
AL	UNIAO DOS PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNIAO DOS PALMARES	11120612000117003	27290007	199.400,00	199.400,00	10301201585811849
AM	ANAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAMA-AM	11874490000117002	29100001	19.550,00	19.550,00	10301201585810176
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000117002	34960001	384.000,00	384.000,00	10301201585810013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11874038000117004	34960001	14.600,00	14.600,00	10301201585810013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	12698436000117002	33980005	100.000,00	100.000,00	10301201585810191
AM	IRANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRANDUBA	12699291000117707	37940011	248.200,00	248.200,00	10301201585810013
AM	PAUINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAUINI	12726459000117004	29100006	113.800,00	113.800,00	10301201585810013
AM	SAO PAULO DE OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12093683000117007	29090002	20.000,00	20.000,00	10301201585810013
AM	TABATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12629603000117003	29100006	160.900,00	160.900,00	10301201585810013
AM	URUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE URUCARA	14991355000117702	33980008	99.900,00	99.900,00	10301201585810234
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000117005	20470008	199.950,00	199.950,00	10301201585810016
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000117004	37870003	559.650,00	559.650,00	10301201585810016
AP	MACAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MACAPA	18604334000117006	20470008	326.500,00	326.500,00	10301201585810016
AP	PORTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO GRANDE	11844616000117001	26750008	144.100,00	144.100,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117008	26750008	69.850,00	69.850,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117009	26750008	21.900,00	21.900,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117010	20470008	21.550,00	21.550,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117012	26760002	33.350,00	33.350,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117027	20470008	89.460,00	89.460,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117038	26760002	730,00	6.220,00	10301201585810016
			20470008	5.490,00			10301201585810016
BA	ALAGOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11325698000117003	37380004	77.830,00	77.830,00	10301201585810029
BA	AMELIA RODRIGUES	PMAR-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12426325000117007	27430017	299.750,00	299.750,00	10301201585810029
BA	ANDARAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11690819000117013	13550001	60.000,00	60.000,00	10301201585810029
BA	ANTONIO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO CARDOSO - FMS	12461746000117008	27430004	99.930,00	99.930,00	10301201585810029
BA	ANTONIO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ANTONIO GONCALVES	10645987000117004	27370009	33.850,00	33.850,00	10301201585810029
BA	ARATUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATUIPE	11412421000117003	37700002	40.000,00	40.000,00	10301201585810029
BA	BARRO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-CMS-FUNSAUDE	11516078000117005	27460003	49.350,00	49.350,00	10301201585810029
BA	BUERAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	13558360000117006	30910007	119.960,00	119.960,00	10301201585810029
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11392190000117003	37520007	99.700,00	99.700,00	10301201585810029
BA	CRUZ DAS ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DAS ALMAS	11429927000117002	38450013	59.900,00	59.900,00	10301201585810029
BA	GANDU	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11392658000117002	37520007	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGA	09676159000117702	27500003	183.960,00	183.960,00	10301201585810029
BA	GUARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARATINGA	09676159000117704	27500003	116.040,00	116.040,00	10301201585810029
BA	ITABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABELA	11413577000117001	34870006	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	ITAGIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAGIMIRIM	14010629000117001	13550001	176.000,00	176.000,00	10301201585810029
BA	JACARACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JACARACI	11901856000117002	27460003	150.000,00	150.000,00	10301201585810029
BA	LAGOA REAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA REAL	11258922000117001	27510010	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	MAETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAETINGA	09431080000117016	37520007	49.980,00	49.980,00	10301201585810029
BA	MAETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAETINGA	09431080000117017	27510009	19.930,00	19.930,00	10301201585810029
BA	MIRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11707498000117703	27510009	57.800,00	57.800,00	10301201585810029
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11481390000117042	34770020	16.000,00	16.000,00	10301201585812185
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	11398359000117001	37950021	184.950,00	184.950,00	10301201585812189
BA	MUCUGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCUGE	11398359000117006	37950021	75.250,00	75.250,00	10301201585812189
BA	RIBEIRAO DO LARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DO LARGO	12821960000117004	27510009	48.000,00	48.000,00	10301201585810029
BA	RIO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO REAL	11218298000117001	30610007	245.700,00	245.700,00	10301201585810029
BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08931049000117002	24700006	7.700,00	7.700,00	10301201585810029
BA	SANTO AMARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTO AMARO	12278378000117001	27370009	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	SANTO ESTEVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ESTEVAO	11996804000117002	37700002	29.900,00	29.900,00	10301201585810029
BA	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	12463245000117002	27460003	47.600,00	47.600,00	10301201585810029
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL	13816024000117005	30910007	50.000,00	50.000,00	10301201585810029
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GABRIEL	13816024000117009	30910007	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	TANHACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TANHACU	13860869000117001	37380004	228.800,00	228.800,00	10301201585810029
BA	UTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11524969000117005	34770022	9.800,00	9.800,00	10301201585812329
CE	MASSAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11414057000117002	16640005	241.750,00	241.750,00	10301201585811097
CE	OCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OCARA	10321417000117003	37780001	10.000,00	10.000,00	10301201585811114
ES	BOM JESUS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO NORTE	14073463000117001	28990002	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10465644000117032	19550007	82.980,00	82.980,00	10301201585810052
GO	BALIZA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11328999000117004	32650003	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	DAMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08325807000117014	37040002	19.900,00	19.900,00	10301201585810052
GO	FORMOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09105181000117703	25510007	262.350,00	262.350,00	10301201585810050
GO	INHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INHUMAS	07222467000117001	31030003	299.950,00	299.950,00	10301201585810052
GO	JOVIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOVIANIA	11889477000117001	32570007	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	MARA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARA ROSA (FMS)	11905198000117007	31030003	45.100,00	45.100,00	10301201585810052
GO	VALPARAISO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04786328000117002	30700003	409.700,00	409.700,00	10301201585810052
MA	SAO DOMINGOS DO MARANHÃO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO MA	11331341000117006	37760015	68.000,00	68.000,00	10301201585810021
MA	VIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12913408000117013	22540004	3.800,00	3.800,00	10301201585810021
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11391585000117007	27550007	40.000,00	140.000,00	10301201585810031
			37340006	100.000,00			10301201585810031
MG	BURITIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITIZEIRO	12134901000117003	37430003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	COQUEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248794000117007	24770003	35.000,00	35.000,00	10301201585810031
MG	CRISOLITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISOLITA	12441072000117001	14030011	179.960,00	179.960,00	10301201585810031
MG	ESTRELA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DO SUL	12496531000117002	19280013	59.970,00	59.970,00	10301201585812619
MG	FRANCISCO SA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11382738000117003	30330002	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	GRAO MOGOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11376492000117001	37340006	99.970,00	99.970,00	10301201585810031
MG	JANAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15462027000117004	38100005	500.000,00	500.000,00	10301201585810031
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02884794000117702	27540009	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331925000117001	14030011	29.940,00	29.940,00	10301201585810031
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12426141000117006	24830004	10.000,00	10.000,00	10301201585810031



MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290305000117003	22150009	99.800,00	99.800,00	10301201585810031
MG	RECREIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RECREIO	11944441000117006	36820005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	RIBEIRAO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO VERMELHO	13874373000117004	38100005	46.040,00	46.040,00	10301201585810031
MG	SAO GERALDO DO BAIXIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GERALDO DO BAIXIO	11718829000117008	32970004	46.000,00	46.000,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875318000117004	24820004 27540009	10.000,00 55.000,00	65.000,00	10301201585810031 10301201585810031
MG	VARIAO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11920340000117003	37140001	76.000,00	76.000,00	10301201585810031
MS	BRASILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10411736000117002	38160005	25.800,00	25.800,00	10301201585810054
MS	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11334680000117002	38030003	10.000,00	10.000,00	10301201585810054
MS	TERENOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11161074000117073	28380013	94.500,00	94.500,00	10301201585810054
MS	TERENOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11161074000117087	21700006	60.600,00	60.600,00	10301201585810054
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	13868636000117003	37920002	89.450,00	89.450,00	10301201585810051
MT	RONDONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05543314000117008	28250007	188.000,00	188.000,00	10301201585810051
MT	TORIXOREU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - F.M.S.	14023004000117009	29360003	23.800,00	23.800,00	10301201585810051
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	12282048000117013	34910004	69.144,00	69.144,00	10301201585810015
PA	ALENQUER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALENQUER	12278544000117003	34910004	300.000,00	300.000,00	10301201585810015
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	11850438000117003	33390006 22630004	29.950,00 205.000,00	234.950,00	10301201585810015 10301201585810015
PA	CACHOEIRA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11747487000117002	23850007	50.000,00	50.000,00	10301201585810015
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11311333000117004	30820006	199.800,00	199.800,00	10301201585810282
PA	CONCEICAO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO ARAGUAIA	17453467000117002	32600003	161.000,00	161.000,00	10301201585810015
PA	CUMARU DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUMARU DO NORTE	11406652000117001	34910004	50.000,00	50.000,00	10301201585810015
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415068000117002	26780010	13.990,00	13.990,00	10301201585810015
PA	GURUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPA	12049775000117009	34920004	58.100,00	58.100,00	10301201585810015
PA	IPIXUNA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIXUNA DO PARA	12846471000117702	36970003	41.000,00	41.000,00	10301201585810015
PA	MARABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA	18478187000117709	36970003	50.000,00	50.000,00	10301201585810015
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479091000117010	23850007	207.950,00	207.950,00	10301201585810015
PA	PRAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAINHA	01391942000117001	37640007	200.000,00	200.000,00	10301201585810015
PA	PRAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRAINHA	01391942000117012	34910004	38.000,00	38.000,00	10301201585810015
PA	SANTA BARBARA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO PARA - FMSSBP	17860920000117005	34910004	249.900,00	249.900,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000117003	26780010	59.950,00	59.950,00	10301201585810015
PA	SAO CAETANO DE ODIVELAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAETANO DE ODIVELAS	12082788000117005	26780010	129.350,00	129.350,00	10301201585810015
PA	SAO FELIX DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051642000117002	32600003	238.500,00	238.500,00	10301201585810015
PA	SOURCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOURCE	11416878000117009	23850007	49.000,00	49.000,00	10301201585810015
PA	TERRA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERRA SANTA	11870266000117005	34920004	199.990,00	199.990,00	10301201585810015
PA	TRACUATEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRACUATEUA	11739590000117003	23850007	149.950,00	149.950,00	10301201585810015
PA	TRAIRAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRAO-PA	14910511000117002	34920004	127.250,00	127.250,00	10301201585810015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000117009	36970003	148.970,00	148.970,00	10301201585810015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000117011	36970003	19.400,00	19.400,00	10301201585810015
PB	CAJAZEIRAS	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11902878000117004	27110005	203.600,00	203.600,00	10301201585810025
PB	GADO BRAVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE GADO BRAVO	11136097000117001	24500012	242.000,00	242.000,00	10301201585810025
PB	PIANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04827493000117001	38500002	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	PUXINANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PUXINANA	10521892000117003	35300007	69.600,00	69.600,00	10301201585810025
PB	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DO RIO DO PEIXE	17648806000117001	27110005	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA	FUNDO MUNIC DE SAUDE DE JOSE DA LAGOA TAPADA	11420422000117002	38500002	59.970,00	59.970,00	10301201585810025
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12012235000117003	12710005	60.300,00	60.300,00	10301201585810025
PE	ANGELIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGELIM	10908660000117010	28850006	4.950,00	4.950,00	10301201585810026
PE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267979000117009	30530002	20.000,00	20.000,00	10301201585810026
PE	BARREIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11514360000117001	28850006	109.970,00	109.970,00	10301201585810026
PE	CARPINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13133909000117005	37260014	149.950,00	149.950,00	10301201585810026
PE	CORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORTES	10373148000117002	36860001	198.950,00	198.950,00	10301201585810026
PE	IGARASSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARASSU	12025214000117023	30800005	39.400,00	39.400,00	10301201585810026
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000117003	38080004	199.950,00	199.950,00	10301201585810026
PE	ITAQUITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAQUITINGA	12848758000117004	37260014	149.990,00	149.990,00	10301201585810026
PE	JAQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAQUEIRA	09471844000117005	36860001	100.000,00	100.000,00	10301201585810026
PE	LAGOA DO OURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10477153000117002	37470001	100.000,00	100.000,00	10301201585810026
PE	MACAPARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07165026000117005	38080004	256.600,00	256.600,00	10301201585810026
PE	MORENO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08560938000117003	28850006	99.900,00	99.900,00	10301201585810026
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000117003	30530002 38080004	42.000,00 324.000,00	366.000,00	10301201585810026 10301201585810026
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11196515000117003	37470001	46.950,00	46.950,00	10301201585810026
PE	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	STA. CRUZ DO CAPIBARIBE, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11196515000117704	37470001	27.600,00	27.600,00	10301201585810026
PE	SAO CAITANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAITANO	12775279000117001	10740003	199.970,00	199.970,00	10301201585810026
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA COROA GRANDE	13661399000117003	36860001	99.960,00	99.960,00	10301201585810026
PE	SAO VICENTE FERRER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490142000117002	37260014	126.000,00	126.000,00	10301201585810026
PE	VERTENTE DO LERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	69902112000117010	38080004	41.940,00	41.940,00	10301201585810026
PI	CAMPO MAIOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO MAIOR	11753492000117002	30650001	250.000,00	250.000,00	10301201585810022
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	11290064000117003	30650001	49.900,00	49.900,00	10301201585810022
PI	PARNAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARNAGUA-PI	11956493000117001	30650001	400.000,00	400.000,00	10301201585810022
PI	SAO JOSE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11289230000117003	32180008	99.880,00	99.880,00	10301201585810022
PI	SAO JULIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11319121000117002	19350006	49.990,00	49.990,00	10301201585810022
PR	APUCARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APUCARANA	02575748000117001	22810004	249.900,00	249.900,00	10301201585810041
PR	ARAUCARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAUCARIA	10373665000117001	28740008	99.400,00	99.400,00	10301201585810041
PR	LEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LEOPOLIS	11292318000117001	22810004	99.980,00	99.980,00	10301201585810041
PR	LEOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LEOPOLIS	11292318000117002	28410011	99.960,00	99.960,00	10301201585810041
PR	SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08541779000117002	29110011	49.900,00	49.900,00	10301201585810041
RJ	AREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06810909000117001	37650004	299.900,00	299.900,00	10301201585810033
RJ	BOM JESUS DO ITABAPOANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DO ITABAPOANA	11959800000117002	23970006	91.590,00	91.590,00	10301201585810033
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000117004	35510006	481.450,00	481.450,00	10301201585813290
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000117009	35510006 33220011	118.000,00 198.000,00	316.000,00	10301201585813290 10301201585813290
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000117702	33220011	210.000,00	210.000,00	10301201585813290
RJ	CARAPEBUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08361606000117002	15040003	249.850,00	249.850,00	10301201585813288
RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRON-TIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12023070000117713	37650004	299.950,00	299.950,00	10301201585810033



RJ	ENGENHEIRO PAULO DE FRON- TIN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12023070000117714	37990001	250.000,00	250.000,00	10301201585810033
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	39215827000117710	37650004	298.250,00	298.250,00	10301201585810033
RJ	MESQUITA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MES- QUITA	06083453000117005	28810012	21.800,00	21.800,00	10301201585813316
RJ	MIGUEL PEREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MIGUEL PEREIRA	12240308000117009	27860017	116.000,00	116.000,00	10301201585813317
RJ	NOVA FRIBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA FRI- BURGO	11399442000117002	37990001	50.250,00	50.250,00	10301201585810033
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAM- BI (FMS)	09206510000117001	37560010	192.000,00	192.000,00	10301201585810033
RJ	PARACAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARACAM- BI (FMS)	09206510000117702	37240001	199.790,00	199.790,00	10301201585810033
RJ	PINHEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	01648573000117008	37240001	199.900,00	199.900,00	10301201585810033
RJ	PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRAI	12047232000117008	37200003	149.600,00	149.600,00	10301201585813330
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	11892333000117004	28810017	15.000,00	15.000,00	10301201585813335
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNI- CPIO DE RESENDE	11800731000117002	23970006	199.900,00	199.900,00	10301201585810033
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO	11715094000117008	13340024	30.600,00	30.600,00	10301201585817308
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117005	30850004	773.570,00	773.570,00	10301201585813348
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117706	30850004	83.450,00	83.450,00	10301201585813348
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117717	30710015	491.200,00	491.200,00	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117721	37560010	493.970,00	493.970,00	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117723	30850004	105.840,00	105.840,00	10301201585813348
RJ	SAO JOSE DE UBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO JOSE DE UBA	12598712000117702	37200006	69.100,00	69.100,00	10301201585813349
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405835000117007	37990001	130.000,00	130.000,00	10301201585810033
RJ	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - VALENCA	11934211000117704	35780012	99.950,00	99.950,00	10301201585813362
RN	ALTO DO RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO DO RODRIGUES	97546089000117002	20330007	15.000,00	15.000,00	10301201585810024
RN	IELMO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11463911000117008	37420006	24.500,00	24.500,00	10301201585810024
RN	JANUARIO CICCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485886000117002	37840002	84.600,00	84.600,00	10301201585810024
RN	PEDRO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO VE- LHO-RN	11913437000117002	38060008	14.930,00	14.930,00	10301201585810024
RN	SANTANA DO MATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA DO MATOS - RN	11842698000117007	37840002	99.990,00	99.990,00	10301201585810024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	18007064000117003	30490005	50.000,00	50.000,00	10301201585810024
RO	MACHADINHO D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACHADI- NHO D'OESTE	19047937000117002	37060006	550.000,00	550.000,00	10301201585810011
RO	THEOBROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE THEOBRO- MA	11328835000117010	37060006	48.000,00	48.000,00	10301201585810011
RR	AMAJARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMAJARI	12322548000117001	38040014	198.650,00	198.650,00	10301201585810236
RR	PACARAIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACARAI- MA	11513131000117001	38040016	158.400,00	158.400,00	10301201585810246
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000117009	28930001	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000117010	28680005	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	12218782000117705	21720004	260,00	260,00	10301201585810043
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	12218782000117711	21720004	27.010,00	27.010,00	10301201585810043
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAXIAS DO SUL	10546325000117002	30670005	600.000,00	600.000,00	10301201585810043
RS	CERRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRITO	12247632000117003	28650010	99.750,00	99.750,00	10301201585810043
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13417345000117008	11170003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	ITATI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ITATI/RS	12012797000117003	36660006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	JOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOIA	11681927000117010	20230004	44.010,00	44.010,00	10301201585810043
RS	MARIANO MORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARIANO MORO	12278135000117001	32980002	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRAN- DE	12094476000117702	36610006	199.900,00	199.900,00	10301201585810043
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	12389111000117001	11170003	99.700,00	99.700,00	10301201585810043
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	12389111000117015	11170003 32980002	200,00 63.200,00	63.200,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	RIO PARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO PARDO	12389111000117020	32980002	37.000,00	37.000,00	10301201585810043
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11253138000117008	32980002	54.910,00	54.910,00	10301201585810043
RS	SAO LEOPOLDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12625868000117006	20770014	112.500,00	112.500,00	10301201585810043
RS	TAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722887000117006	20230004	9.500,00	9.500,00	10301201585810043
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11094183000117002	30200001	79.800,00	79.800,00	10301201585810043
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06231312000117003	31830003	40.000,00	40.000,00	10301201585810042
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGAN- TES	11474080000117029	28530004	125.000,00	125.000,00	10301201585810042
SC	WITMARSUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11766503000117002	28520012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SE	CARMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11417909000117002	26000020	139.700,00	139.700,00	10301201585811864
SE	TOBIAS BARRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TOBIAS BARRETO	11388708000117001	29790012	100.000,00	100.000,00	10301201585810028
SP	ARIRANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIRANHA - SP	11089768000117002	25320006	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	ARTUR NOGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA	12012065000117006	37300010	125.000,00	125.000,00	10301201585810035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000117009	28010002	19.950,00	19.950,00	10301201585810035
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	11226130000117005	23660010	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BROTAS	11475991000117004	25320006	8.000,00	8.000,00	10301201585810035
SP	CABREUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABREUVA	13914095000117007	33460002	249.800,00	249.800,00	10301201585810035
SP	CACONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CACONDE	11880444000117011	25340016	79.900,00	79.900,00	10301201585810035
SP	CANDIDO MOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA	11788735000117007	37590001	49.990,00	49.990,00	10301201585810035
SP	DESCALVADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DESCALVADO	11423840000117002	18180006	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	GLICERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GLICERIO	11936248000117004	31350007	35.850,00	35.850,00	10301201585810035
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	12467929000117004	23560011	18.000,00	18.000,00	10301201585810035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000117013	23560011	25.000,00	25.000,00	10301201585810035
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	11814454000117001	37160004	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585810035
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	11976658000117017	32080010	163.600,00	163.600,00	10301201585810035
SP	IGARAPAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPAVA	11370203000117004	31350007	49.940,00	49.940,00	10301201585810035
SP	IGARATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12265367000117002	30890007	149.960,00	149.960,00	10301201585810035
SP	IPERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11141482000117004	25340016	99.950,00	99.950,00	10301201585810035
SP	ITAJOBÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJOBÍ	11836627000117018	31340003	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	16992407000117009	28860003	89.800,00	89.800,00	10301201585810035
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA- BAL	11472243000117012	37590001 23560011	10.000,00 10.000,00	20.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICA- BAL	11472243000117013	28010002	99.800,00	99.800,00	10301201585810035
SP	JAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU	13774126000117007	31350007	149.980,00	149.980,00	10301201585810035
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	12225804000117006	28050004	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	13874507000117001	31340003 25310012	190.000,00 250.000,00	440.000,00	10301201585810035 10301201585810035



SP	MOCOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MOCOCA	11976738000117001	33600005	103.200,00	103.200,00	10301201585810035
SP	PIRAPOZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPOZINHO	21446346000117008	19970016	57.900,00	57.900,00	10301201585810035
SP	POA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA	11500073000117003	28180009	249.950,00	249.950,00	10301201585810035
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	12273993000117002	28010002	49.700,00	49.700,00	10301201585810035
SP	QUATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATA	11790034000117004	37120010	99.300,00	99.300,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO PRETO	12885763000117702	21830017	852.000,00	852.000,00	10301201585810035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000117705	31350007	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	SALTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12021851000117002	18180006	59.700,00	59.700,00	10301201585810035
SP	SANTA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BRANCA	11934343000117001	30890007	14.900,00	14.900,00	10301201585810035
SP	SANTO ANASTACIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANASTACIO	11950866000117003	19970016	66.940,00	66.940,00	10301201585810035
SP	SAO CARLOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	64924665000117001	37090007 28010002	150.000,00 199.000,00	349.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	SEVERINIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11715971000117001	37090007	199.990,00	199.990,00	10301201585810035
SP	TERRA ROXA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	16568630000117005	31350007	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	TORRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TORRINHA	12449796000117008	37090007	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	VALENTIM GENTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENTIM GENTIL	15716035000117001	33600005	250.000,00	250.000,00	10301201585810035
SP	VALPARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALPARAISO	12196716000117001	31350007	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	VERA CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VERA CRUZ	13893179000117002	18180006	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000117001	33460002	79.650,00	79.650,00	10301201585810035
SP	VOTORANTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209472000117003	33460002	170.350,00	170.350,00	10301201585810035
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	11966608000117010	31340003	17.800,00	17.800,00	10301201585810035
TO	ALVORADA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA	12099581000117711	26910003	51.450,00	51.450,00	10301201585810017
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DO RIO NEGRO	11491119000117001	30680010	109.500,00	109.500,00	10301201585810017
TO	CARMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13397778000117003	24290002	129.910,00	129.910,00	10301201585810017
TO	CASEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASEARA	11374226000117004	30680010	119.710,00	119.710,00	10301201585810017
TO	CENTENARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12013802000117006	29310001	43.100,00	43.100,00	10301201585810017
TO	CRISTALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTALANDIA	11277989000117003	29310001	149.940,00	149.940,00	10301201585810017
TO	GOIATINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11432480000117003	37750005	149.965,00	149.965,00	10301201585810017
TO	PINDORAMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11490763000117004	30680010	99.950,00	99.950,00	10301201585810017
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	12059635000117004	23590002	80.000,00	80.000,00	10301201585810017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NACIONAL	11315054000117003	36950008	308.800,00	308.800,00	10301201585810017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11595415000117004	26910003	20.010,00	20.010,00	10301201585810017
TOTAL			281 PROPOSTAS			39.020.289,00	

PORTARIA Nº 1.731, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMA-TICA
AC	FEIJÓ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12477601000117703	37800007	232.000,00	232.000,00	10301201585810012
AL	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11502413000117008	37400001	45.000,00	45.000,00	10301201585810027
AL	ATALAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11301685000117005	36840003 37400001	165.000,00 175.000,00	340.000,00	10301201585810027 10301201585810027
AL	BELO MONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO MONTE	11338070000117007	38390002	420.000,00	420.000,00	10301201585810027
AL	COITE DO NOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COITE DO NOIA	11407477000117003	22890002	190.000,00	190.000,00	10301201585810027
AL	CORURIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORURIBE	11970318000117001	25790006	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AL	DELMIRO GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DELMIRO GOUVEIA	11261089000117002	29730006	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AL	JARAMATAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAMATAIA	22012932000117009	37400001	190.000,00	190.000,00	10301201585810027
AL	MAR VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11594727000117001	22890002	141.840,00	141.840,00	10301201585810027
AL	MARAGOGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAGOGI	11781909000117002	27260003	570.000,00	570.000,00	10301201585810027
AL	OLHO D'AGUA DO CASADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13890745000117001	29730006	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AL	OLHO D'AGUA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE OLHO D'AGUA GRANDE	11207613000117010	22890002	190.000,00	190.000,00	10301201585810027
AL	OLIVENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVENCA	11248030000117007	38390002	432.000,00	432.000,00	10301201585810027
AL	PALMEIRA DOS INDIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11185701000117706	27290005	242.000,00	242.000,00	10301201585811815
AL	PENEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11286018000117001	22890002	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AL	PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405124000117008	37400001	49.800,00	49.800,00	10301201585810027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUEBRANGULO	07543773000117705	25790006	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AL	SAO BRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO BRAS	11259289000117002	22890002	159.950,00	159.950,00	10301201585810027



AL	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MI-GUEL DOS CAMPOS	11891087000117004	36840003	242.000,00	242.000,00	10301201585810027
AM	AUTAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AUTAZES-AM	11622855000117001	34960001	295.000,00	295.000,00	10301201585810013
AM	BARCELOS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCELOS/SEM-SA/FMS	13706157000117002	34960001	149.990,00	149.990,00	10301201585810013
AM	BOA VISTA DO RAMOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11874038000117003	34960001	190.000,00	190.000,00	10301201585810013
AM	EIRUNEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EIRUNEPE	12135459000117710	37940004	242.000,00	242.000,00	10301201585810013
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIA-RA	13639469000117012	30760001	432.000,00	432.000,00	10301201585810013
AM	JURUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JURUA-AM	12150282000117008	29100006 29090002	195.568,00 209.992,00	405.560,00	10301201585810013 10301201585810013
AM	JUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUTAI - AM	11636170000117003	29090002	199.920,00	199.920,00	10301201585810013
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12334812000117001	29100006	149.800,00	149.800,00	10301201585810013
AM	MARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARAA-AM	13342490000117008	29090002	98.400,00	98.400,00	10301201585810013
AM	MAUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11793392000117005	33980007	139.440,00	139.440,00	10301201585810214
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117004	33980003	590.000,00	590.000,00	10301201585810221
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MU-NICPIO DE RIO PRETO DA EVA	13284015000117009	30760011	90.000,00	90.000,00	10301201585810013
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MU-NICPIO DE RIO PRETO DA EVA	13284015000117010	30760011	380.000,00	380.000,00	10301201585810013
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	12975668000117003	29100006	116.000,00	116.000,00	10301201585810013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000117008	37940005	190.000,00	190.000,00	10301201585810013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000117021	29100019 29100006 37940005	11,00 127.989,00 290.000,00	418.000,00	10301201585810231 10301201585810013 10301201585810013
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000117028	29100019	38.000,00	38.000,00	10301201585810231
AP	AMAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMAPA	11739074000117003	20470008	242.000,00	242.000,00	10301201585810016
AP	CALCOENE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CALCOENE	11694812000117001	26750008	242.000,00	242.000,00	10301201585810016
AP	ITAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAUBAL	13750982000117002	26750008	190.000,00	190.000,00	10301201585810016
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000117004	26760002	135.000,00	135.000,00	10301201585810016
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000117704	37870003	232.000,00	232.000,00	10301201585810016
AP	LARANJAL DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL DO JARI	11707402000117712	37870003	295.000,00	295.000,00	10301201585810016
AP	PEDRA BRANCA DO AMAPARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11831471000117022	26750008	675.000,00	675.000,00	10301201585810016
AP	PRACUUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PRACUUBA	11894261000117002	11350004	242.000,00	242.000,00	10301201585810016
AP	SANTANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTANA	11193442000117001	26750008	72.930,00	72.930,00	10301201585810016
AP	TARTARUGALZINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TARTARU-GALZINHO- FMST	13991993000117001	26760002	242.000,00	242.000,00	10301201585810016
BA	ABAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09688176000117001	37380004	300.000,00	300.000,00	10301201585810029
BA	ANDARAÍ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11690819000117004	13550001	116.000,00	116.000,00	10301201585810029
BA	ANGUERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGUERA	12755472000117001	13550001	187.970,00	187.970,00	10301201585810029
BA	ANTONIO CARDOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANTONIO CARDOSO - FMS	12461746000117009	27430004	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	ARATUIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARATUIPE	11412421000117006	27370009	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	BARRO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-CMS-FUNSAU-DE	11516078000117003	27460003	44.860,00	44.860,00	10301201585810029
BA	BOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11896996000117002	27370009	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	BONINAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FMS	13066068000117007	31660009	224.090,00	224.090,00	10301201585810029
BA	BUERAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	13558360000117005	30910007	161.000,00	161.000,00	10301201585810029
BA	CAEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAEM	10280549000117004	31660009	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	CAPIM GROSSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11390971000117001	37700002	199.960,00	199.960,00	10301201585810029
BA	CENTRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17332026000117002	30620006	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	CORRENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUMSAUDE	11392190000117004	37520007	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	CRUZ DAS ALMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRUZ DAS ALMAS	11429927000117001	38450013	120.000,00	120.000,00	10301201585810029
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485866000117007	30910007	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	CURACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11485866000117010	13550001 30910007	32.000,00 210.000,00	242.000,00	10301201585810029 10301201585810029
BA	DARIO MEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DARIO MEIRA	11383499000117003	36870008	58.700,00	58.700,00	10301201585812044
BA	DARIO MEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DARIO MEIRA	11383499000117004	36870008	26.100,00	26.100,00	10301201585812044
BA	DARIO MEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DARIO MEIRA	11383499000117005	36870008	99.870,00	99.870,00	10301201585812044
BA	FLORESTA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA AZUL	11581218000117002	37520007	59.990,00	59.990,00	10301201585810029
BA	FLORESTA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLORESTA AZUL	11581218000117714	37520007	44.980,00	44.980,00	10301201585810029
BA	GUAJERU	GUAJERU FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10725277000117711	27510009	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	IRAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAJUBA	11394867000117707	37520007	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	IRAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IRAQUARA	11343822000117004	31660009	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	ITABERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABERABA	11202063000117004	38450011 30610007	45.000,00 250.000,00	295.000,00	10301201585810029 10301201585810029
BA	ITIRUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITIRUCU	11342595000117704	37520007	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	IUIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10540906000117001	31660009	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	JITAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11862485000117001	24700006	149.950,00	149.950,00	10301201585810029
BA	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13771930000117003	30620006	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	MAETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAETINGA	09431080000117012	37520007	52.400,00	52.400,00	10301201585810029
BA	MONTE SANTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11481390000117036	34770020	484.000,00	484.000,00	10301201585812185
BA	NOVA ITARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ITA-RANA	12420226000117001	37520007	204.970,00	204.970,00	10301201585810029
BA	NOVA REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA RE-DENCAO - FUNSAUDE	11657462000117005	37520007	161.000,00	161.000,00	10301201585810029
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OLIVEIRA DOS BREJINHOS	13848041000117001	30620006	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	PINTADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINTADAS	13527054000117001	34870006	45.000,00	45.000,00	10301201585810029
BA	POJUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12130393000117003	36870007	225.000,00	225.000,00	10301201585812234
BA	PRESIDENTE JANIO QUADROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDEN-TE JANIO QUADROS	11748562000117009	37520007	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	RIBEIRA DO AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358853000117002	30620006	295.000,00	295.000,00	10301201585810029
BA	RIO DO ANTONIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO	13081046000117001	27510010	190.000,00	190.000,00	10301201585810029
BA	SANTA CRUZ DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08931049000117001	24700006	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	SANTO ESTEVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ES-TEVAO	11996804000117006	30620006	242.000,00	242.000,00	10301201585810029
BA	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DO-MINGOS	12463245000117001	27460003	135.000,00	135.000,00	10301201585810029
BA	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GA-BRIEL	13816024000117008	30910007	90.000,00	90.000,00	10301201585810029
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENHOR DO BONFIM	08546934000117012	24700006	295.000,00	295.000,00	10301201585810029
BA	UBAITABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAITABA	11418672000117003	30280014	206.000,00	206.000,00	10301201585810029
BA	UTINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11524969000117001	34770022	190.000,00	190.000,00	10301201585812329
BA	VARZEA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	11337134000117001	24700006 13550001	150.000,00 175.975,00	325.975,00	10301201585810029 10301201585810029



BA	WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WAGNER	10454009000117004	24700006	8.300,00	8.300,00	10301201585810029
CE	ALTANEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTANEIRA	11457093000117003	24420008	242.000,00	242.000,00	10301201585810023
CE	ARNEIROZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARNEIROZ	11319375000117001	27020001	210.000,00	210.000,00	10301201585810023
CE	CANINDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANINDE	11422579000117005	27020001	206.000,00	206.000,00	10301201585810023
CE	CARNAUBAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARNAUBAL-CE	13832199000117006	33760006	189.950,00	189.950,00	10301201585810023
CE	GUAIUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09662953000117002	20830001	100.000,00	100.000,00	10301201585810023
CE	IGUATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGUATU	11979908000117702	16640008	242.000,00	242.000,00	10301201585811066
CE	LAVRAS DA MANGABEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAVRAS DA MANGABEIRA	11922843000117001	28940003	242.000,00	242.000,00	10301201585810023
CE	NOVA OLINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA	02437268000117002	20830001	190.000,00	190.000,00	10301201585810023
CE	PACOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PACOTI	11210130000117001	24410008	599.940,00	599.940,00	10301201585810023
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	13966711000117003	28990002 38010003	224.000,00 260.000,00	484.000,00	10301201585810032 10301201585810032
ES	AFONSO CLAUDIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO	13966711000117006	28990002	45.011,00	45.011,00	10301201585810032
ES	AGUA DOCE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA DOCE DO NORTE	14813806000117001	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	AGUIA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14877890000117002	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALEGRE	13571334000117001	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	ANCHIETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14051123000117013	24910005	380.000,00	380.000,00	10301201585810032
ES	APIACA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14764137000117007	38010003 33120015	190.000,00 190.000,00	380.000,00	10301201585810032 10301201585810032
ES	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA ESPERANCA	11431661000117006	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	BREJETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BREJETUBA	14485952000117002	32640007	56.150,00	56.150,00	10301201585810032
ES	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	FMS- FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	09288947000117002	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELO - ES	14830853000117002	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117001	38010003	48.000,00	48.000,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117702	28990002	7.990,00	7.990,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117706	27740008	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117708	28990002	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117709	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	CONCEICAO DO CASTELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONCEICAO DO CASTELO	14733777000117001	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	DIVINO DE SAO LOURENCO	PMDSL - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10593310000117003	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	DOMINGOS MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MARTINS	13959466000117003	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	ECOPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ECOPORANGA	14798479000117001	38010003	295.000,00	295.000,00	10301201585810032
ES	GOVERNADOR LINDENBERG	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13927758000117003	33120015	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	GUACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUACUI	11423181000117008	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	IBATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE IBATIBA	10486394000117001	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	IBITIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBITIRAMA	14699505000117001	38010003 32640007	242.000,00 242.000,00	484.000,00	10301201585810032 10301201585810032
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10700073000117002	32640007	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	IRUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10873273000117001	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	IUNA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10700103000117001	27720007 33120015	100.000,00 142.000,00	242.000,00	10301201585810032 10301201585810032
ES	JAGUARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARE	11822633000117001	32640007	100.000,00	100.000,00	10301201585810032
ES	JERONIMO MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15626810000117002	38010003	210.000,00	210.000,00	10301201585810032
ES	MARECHAL FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARECHAL FLORIANO	14499229000117001	28990002	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14945650000117003	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	MIMOSO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10551277000117003	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	MONTANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTANHA	14829961000117003	27720007	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	MUCURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MUCURICI	11923601000117005	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	MUNIZ FREIRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14674999000117004	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	MUQUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MUQUI	15396287000117004	20290008	57.990,00	57.990,00	10301201585810032
ES	PANCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANCAS	11125915000117002	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	PEDRO CANARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10554621000117003	38010003	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	SANTA MARIA DE JETIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MARIA DE JETIBA	13917262000117016	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO NORTE	13953742000117005	37620005	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	SAO DOMINGOS DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS DO NORTE	13953742000117008	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	SAO JOSE DO CALCADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO	15041835000117001	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	11356696000117001	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	SAO MATEUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS	11356696000117002	38010003	45.000,00	45.000,00	10301201585810032
ES	SOORETAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOORETAMA	11400251000117005	24910005	190.000,00	190.000,00	10301201585810032
ES	VENDA NOVA DO IMIGRANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14744834000117003	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALERIO	14019295000117001	38010003	242.000,00	242.000,00	10301201585810032
GO	AMORINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306532000117001	19550007 29690006	36.000,00 100.000,00	136.000,00	10301201585810052 10301201585810052
GO	AMORINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306532000117002	19550007	210.000,00	210.000,00	10301201585810052
GO	ARACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	24810277000117016	19600009 37040002 29350003	100.000,00 100.000,00 104.980,00	304.980,00	10301201585810052 10301201585810052 10301201585810052
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10465644000117029	19550007	117.000,00	117.000,00	10301201585810052
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	11327382000117001	32570007	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	BONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11280020000117001	32650003	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	BURITI ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI ALEGRE	11267244000117004	38000007	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	BURITINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITINOPOLIS	11534361000117002	32570010	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	CALDAS NOVAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05593119000117007	19550007	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	CASTELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASTELANDIA	11343271000117003	28350006	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	CAVALCANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAVALCANTE-GO	11271704000117001	32570010 29350003	15.000,00 175.000,00	190.000,00	10301201585810052 10301201585810052
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000117711	37550007	242.000,00	242.000,00	10301201585815482
GO	DAMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08325807000117005	37040002	45.000,00	45.000,00	10301201585810052
GO	EDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EDEIA-GO	08033825000117001	19610010	74.970,00	74.970,00	10301201585810052
GO	FORMOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11661424000117001	29350003	104.960,00	104.960,00	10301201585810052
GO	GUARAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11284175000117016	32650003	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	INDIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11457539000117008	19610010	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	IPIRANGA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11202928000117001	19610010	210.000,00	210.000,00	10301201585810052
GO	ITAPACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPACI	11179871000117004	25510007	90.000,00	90.000,00	10301201585810050
GO	ITAPACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPACI	11179871000117007	25510007	90.000,00	90.000,00	10301201585810050



GO	JARAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - JARAGUA	10550278000117021	31030003	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	JUSSARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10514375000117003	30700003	199.990,00	199.990,00	10301201585810052
GO	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11390064000117001	38000007	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	LUZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07556717000117001	30700003	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	LUZIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07556717000117008	30700003	135.000,00	135.000,00	10301201585810052
GO	MARA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARA RO-SA (FMS)	11905198000117001	31030003	154.600,00	154.600,00	10301201585810052
GO	MINACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10589186000117003	31030003	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	NOVA GLORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11237287000117002	29690006	149.965,00	149.965,00	10301201585810052
GO	PADRE BERNARDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10593919000117002	19550007	129.950,00	129.950,00	10301201585810052
GO	PALMEIRAS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE -FMS	11168270000117011	19550007	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	PETROLINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10839115000117006	29690006	149.990,00	149.990,00	10301201585810052
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	07752031000117024	19550013	242.000,00	242.000,00	10301201585815603
GO	PIRES DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PIRES DO RIO	07752031000117025	19550013	242.000,00	242.000,00	10301201585815603
GO	POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07892711000117005	32570010	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	RIO QUENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO QUENTE	08278113000117009	19610010	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	RIO QUENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO QUENTE	08278113000117010	29350003 19610010 32570007	60,00 10.000,00 150.000,00	160.060,00	10301201585810052 10301201585810052 10301201585810052
GO	SANTA CRUZ DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - SANTA CRUZ DE GOIAS	11549446000117001	29690006	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000117004	19610010	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	SANTA TEREZA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DE GOIAS - FMS	06070954000117002	19550007	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	08645875000117001	32570007	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE GOIAS	11335530000117003	19600009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000117011	19550007	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000117012	19610010	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	SAO LUIS DE MONTES BELOS	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO LUIS DE MONTES BELOS	10581764000117014	19550007	8.000,00	8.000,00	10301201585810052
GO	SAO PATRICIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PATRICIO	12260233000117004	28350006	190.000,00	190.000,00	10301201585810052
GO	TERESINA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA DE GOIAS	11350044000117001	37040002 29690006	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810052 10301201585810052
GO	TROMBAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344805000117001	29690006 38000007	70.000,00 120.000,00	190.000,00	10301201585810052 10301201585810052
GO	URUTAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUTAI-GO	11675013000117001	29350003	242.000,00	242.000,00	10301201585810052
MA	APICUM-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APICUM - ACU	12492783000117004	35080003	190.000,00	190.000,00	10301201585810021
MA	CENTRO NOVO DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CENTRO NOVO DO MARANHAO	12452858000117003	35080003	99.905,00	99.905,00	10301201585810021
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11354569000117711	37760011 37760012	200.000,00 409.940,00	609.940,00	10301201585810632 10301201585810632
MA	PARNARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11340821000117007	23240001	399.990,00	399.990,00	10301201585810021
MA	SANTA HELENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA HELENA	11877090000117001	37760015	409.995,00	409.995,00	10301201585810021
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA INES	12684909000117002	22540004	242.000,00	242.000,00	10301201585810021
MA	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA INES	12684909000117003	22540004	190.000,00	190.000,00	10301201585810021
MG	ACUCENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14731550000117003	14030011	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	AGUAS VERMELHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - AGUAS VERMELHAS	11547202000117001	37340006	99.920,00	99.920,00	10301201585810031
MG	ANDRADAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANDRADAS	11412071000117003	24770003	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	ARAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19250765000117001	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	BAEPENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11391585000117008	27550007	210.000,00	210.000,00	10301201585810031
MG	BARROSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11260914000117008	38100005	135.000,00	135.000,00	10301201585810031
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434342000117001	37340006	249.940,00	249.940,00	10301201585810031
MG	BOM JARDIM DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DE MINAS	13786574000117024	36820005	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	BOTELHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTELHOS	12899280000117004	27650002	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	BRASILIA DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11385910000117007	14030011	179.940,00	179.940,00	10301201585810031
MG	CAMBUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMBUI	14575035000117003	22150009	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	CAMPANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CAMPANHA	11398095000117008	31550008	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13932309000117702	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13932309000117703	30630010	206.000,00	206.000,00	10301201585810031
MG	CAMPINA VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13932309000117705	30630010	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CAMPO BELO	FUNDO MUNICIPALDE SAUDE - CAMPO BELO-MG	10582086000117012	32970004	485.000,00	485.000,00	10301201585810031
MG	CAPITAO ANDRADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11263416000117005	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CAPUTIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13933936000117001	38200006	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CARMESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARMESIA	02860311000117001	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	19035546000117003	36820005 29750004	90.000,00 90.000,00	180.000,00	10301201585810031 10301201585810031
MG	CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	19035546000117009	29750004	44.970,00	44.970,00	10301201585810031
MG	CATAGUASES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATAGUASES	19035546000117010	29750004	90.000,00	90.000,00	10301201585810031
MG	CATUJI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATUJI	12264161000117006	14030011	180.000,00	180.000,00	10301201585810031
MG	CAXAMBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13081140000117004	37340006	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	CONCEICAO DA APARECIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237444000117001	31550008	99.350,00	99.350,00	10301201585810031
MG	COQUEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11248794000117009	24770003 27550007	10.000,00 200.000,00	210.000,00	10301201585810031 10301201585810031
MG	CRISTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12367137000117001	22150009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	CRUZILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13639161000117003	27550007	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	DORES DO INDAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MUNICIPIO DE DORES DO INDAIA	19082097000117001	37340006	149.980,00	149.980,00	10301201585810031
MG	ESMERALDAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESMERALDAS	21432290000117001	37340006	249.990,00	249.990,00	10301201585810031
MG	EUGENOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EUGENOPOLIS	11986806000117001	27650002	189.980,00	189.980,00	10301201585810031
MG	FELICIO DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11344590000117709	24770003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10481002000117002	24770003	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	FUNILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11305622000117002	37430003	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GAMELEIRAS - FMS	19043102000117001	33510020 27640018	100.000,00 149.870,00	249.870,00	10301201585810031 10301201585810031
MG	GOUVEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11389903000117001	32970004	170.000,00	170.000,00	10301201585810031
MG	GUANHAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUANHAES	13287740000117016	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	IBIRACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRACATU	13840678000117005	37430003	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	IBIRACI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18652424000117005	31550008	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	ILICINEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILICINEA	13892440000117006	24770003	159.990,00	159.990,00	10301201585810031
MG	ITACARAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11456098000117003	37430003	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	ITAGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13701950000117002	38100005	249.970,00	249.970,00	10301201585810031
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000117015	22150009 27550007	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810031 10301201585810031



MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000117016	22150009	90.000,00	90.000,00	10301201585810031
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	11433888000117017	22150009	220.000,00	220.000,00	10301201585810031
MG	ITANHOMI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11807318000117001	14030011	180.000,00	180.000,00	10301201585810031
MG	ITUUTABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97529530000117002	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	JOAO PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO PI-NHEIRO	12136070000117076	37140001	116.000,00	116.000,00	10301201585810031
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	13064633000117001	38100005	249.880,00	249.880,00	10301201585810031
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	14460308000117001	37130002	55.000,00	55.000,00	10301201585810031
MG	LAJINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	14311855000117001	32970004	380.000,00	380.000,00	10301201585810031
MG	LUISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LUISBURGO	13891675000117001	27650002	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	MATERLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MATERLANDIA	13553792000117002	27650002	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	MIRABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12144510000117002	30330002 37430003	99.970,00 100.000,00	199.970,00	10301201585810031 10301201585810031
MG	MIRADOURO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11330471000117001	27650002	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	MONTE CARMELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	17490085000117002	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	MONTEZUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267314000117001	37430003	99.850,00	99.850,00	10301201585810031
MG	NINHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DE NI-NHEIRA	15080364000117008	22150009	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	NOVA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA SERRANA	00456832000117002	37340006	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DE MINAS	12365004000117003	14030011	116.000,00	116.000,00	10301201585810031
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DE MINAS	12365004000117006	14030011	63.800,00	63.800,00	10301201585810031
MG	PAVAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11331925000117002	14030011	116.000,00	116.000,00	10301201585810031
MG	PEDRALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11300293000117001	22150009	197.820,00	197.820,00	10301201585810031
MG	PERDIZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12426141000117004	24830004	90.000,00	90.000,00	10301201585810031
MG	PERDOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PERDOES	11910370000117706	32970004	380.000,00	380.000,00	10301201585810031
MG	PIEDADE DE CARATINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19103450000117010	14050010	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	PIRAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPORA	01122139000117002	14050010	119.970,00	119.970,00	10301201585810031
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11980583000117001	29750004	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	PONTO CHIQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12014686000117003	14110008	150.000,00	150.000,00	10301201585810031
MG	POUSO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11290305000117006	22150009	180.000,00	180.000,00	10301201585810031
MG	PRESIDENTE OLEGARIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRESIDEN-TE OLEGARIO	11585781000117003	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	QUARTEL GERAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUARTEL GERAL	12641436000117001	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	RAUL SOARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAUL SOA-RES	12073624000117006	35950005	49.960,00	49.960,00	10301201585810031
MG	RIBEIRAO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO VERMELHO	13874373000117003	38100005	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	RIO ACIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11348417000117001	27640018	135.000,00	135.000,00	10301201585810031
MG	RIO CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CASCA	12856524000117002	33510020	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	RIO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VER-MELHO	11931527000117003	37140001	242.000,00	242.000,00	10301201585810031
MG	SANTA CRUZ DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA CRUZ DE MINAS	14155474000117003	24820004	40.102,00	40.102,00	10301201585810031
MG	SANTA JULIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13129005000117003	20180006	99.920,00	99.920,00	10301201585810031
MG	SANTA ROSA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11303821000117001	14110008	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	SANTA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12125124000117003	27680009	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SANTANA DE PIRAPAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13338604000117004	37010003	23.184,00	23.184,00	10301201585810031
MG	SANTANA DO MANHUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13613210000117011	14050010	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SANTANA DO RIACHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTANA DO RIACHO	13669880000117001	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SAO DOMINGOS DO PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DO-MINGOS DO PRATA	11456395000117001	14030011	180.000,00	180.000,00	10301201585810031
MG	SAO GONCALO DO ABAETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GON-CALO DO ABAETE	11814989000117005	37140001	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11274174000117013	22150009	249.520,00	249.520,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DEL REI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13875318000117011	24820004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SAO JOAO DO PACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13532653000117008	37430003	37.980,00	37.980,00	10301201585810031
MG	SAO JOSE DO JACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO JACURI	11506936000117005	32970004	190.000,00	190.000,00	10301201585810031
MG	SETE LAGOAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00634997000117002	37010003	200.000,00	200.000,00	10301201585810031
MS	AGUA CLARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA CLA-RA-MS	11443806000117002	38030003	251.000,00	251.000,00	10301201585810054
MS	BATAYPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BATAYPO-RA-MS	15337701000117001	38030003	156.870,00	156.870,00	10301201585810054
MS	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15309267000117006	38160005	190.000,00	190.000,00	10301201585810054
MS	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11334680000117001	38030003 21700006	16.000,00 100.000,00	116.000,00	10301201585810054 10301201585810054
MS	GLORIA DE DOURADOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11334680000117011	38030003	190.000,00	190.000,00	10301201585810054
MS	PARANHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANHOS	11864713000117006	28380013	45.000,00	45.000,00	10301201585810054
MS	SONORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10381732000117002	38030003	300.000,00	300.000,00	10301201585810054
MS	TERENOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11161074000117056	21700006	190.000,00	190.000,00	10301201585810054
MT	ALTO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12545842000117002	29360003	108.000,00	108.000,00	10301201585810051
MT	ALTO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12545842000117003	29360003 29680003	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810051 10301201585810051
MT	ARAGUAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11107897000117007	28250007	190.000,00	190.000,00	10301201585810051
MT	ARIPUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIPUANA	13868636000117002	28250011	190.000,00	190.000,00	10301201585810051
MT	CASTANHEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13995526000117002	28250007	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
MT	CONQUISTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13891305000117007	28250007	190.000,00	190.000,00	10301201585810051
MT	DOM AQUINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11676981000117001	38050001	300.000,00	300.000,00	10301201585810051
MT	IPIRANGA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPIRANGA DO NORTE	11412642000117002	38050001	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117707	28250007	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117709	37920002	116.000,00	116.000,00	10301201585810051
MT	MARCELANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARCE-LANDIA	13658344000117001	25470001	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
MT	NOVA GUARITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA GUA-RITA - MT	12449572000117001	37920002	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	POXOREO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11343473000117002	29360003	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	RONDONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05543314000117009	28250007	232.000,00	232.000,00	10301201585810051
MT	ROSARIO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11412592000117005	38050001	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
MT	SAO JOSE DO XINGU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO XINGU	14221522000117001	29360003	150.000,00	150.000,00	10301201585810051
MT	SAPEZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13401375000117006	38050001	242.000,00	242.000,00	10301201585810051
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETU-BA	12282048000117005	37640007	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETU-BA	12282048000117017	37640007	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	ABEL FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABEL FI-GUEIREDO	11562805000117003	22630004	210.000,00	210.000,00	10301201585810015
PA	AUGUSTO CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12381567000117007	23850007	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	AURORA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AURORA DO PARA	11850438000117007	22630004 33390006	45.000,00 90.000,00	135.000,00	10301201585810015 10301201585810015
PA	BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11759577000117002	23850007	242.000,00	242.000,00	10301201585810015
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000117703	33390006	242.000,00	242.000,00	10301201585810015
PA	BREU BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BREU BRANCO	11823022000117007	30820004	449.870,00	449.870,00	10301201585810277



PA	CURRALINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURRALINHO	11441240000117002	31880002	500.000,00	500.000,00	10301201585810015
PA	ELDORADO DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12455597000117002	31880002	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	IRITUIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRTUIA	12202342000117002	33390006	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	MAE DO RIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE DO RIO	12051023000117008	22630004	242.000,00	242.000,00	10301201585810015
PA	MARACANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARACANA	11783343000117001	31880002	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	MARAPANIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARAPANIM	13583637000117011	31880002	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401857000117009	31880002	499.980,00	499.980,00	10301201585810015
PA	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11479091000117007	23850007	242.000,00	242.000,00	10301201585810015
PA	PICARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12918271000117004	36920008	116.000,00	116.000,00	10301201585810015
PA	RUROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUROPOLIS	12352501000117002	22630004	242.000,00	242.000,00	10301201585810015
PA	SALVATERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10880820000117004	34920004	250.000,00	250.000,00	10301201585810015
PA	SANTA BARBARA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BARBARA DO PARA - FMSSBP	17860920000117007	36920008	210.000,00	210.000,00	10301201585810015
PA	SANTA LUZIA DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA DO PARA	11935648000117703	22630004	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	SANTAREM NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTAREM NOVO	11643041000117002	26780010	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	SANTO ANTONIO DO TAUUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO TAUUA	12019384000117002	31880002	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	SAO FRANCISCO DO PARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DO PARA	12062549000117005	33390006	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	SOURCE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOURCE	11416878000117008	23850007	116.000,00	116.000,00	10301201585810015
PA	UISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UISEU	11984819000117005	23850007	190.000,00	190.000,00	10301201585810015
PA	XINGUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11194088000117010	36970003	161.000,00	161.000,00	10301201585810015
PB	ALGODAO DE JANDAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ALGODAO DE JANDAIRA	11903620000117001	24500012	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARARUNA PARAIBA	11667845000117002	38500002 27110005	10.000,00 200.000,00	210.000,00	10301201585810025 10301201585810025
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819820000117002	27110005	242.000,00	242.000,00	10301201585810025
PB	BARAUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - BARAUNA	01691513000117001	20280020	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	BOA VENTURA	FUNCO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA	10570295000117002	24500012	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	BORBOREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BORBOREMA	11594451000117002	27160001	180.000,00	180.000,00	10301201585810025
PB	CACIMBA DE AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACIMBA DE AREIA	10460927000117001	38500002	70.000,00	70.000,00	10301201585810025
PB	CARRAPATEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11579536000117001	38500002 12770004	10.000,00 200.000,00	210.000,00	10301201585810025 10301201585810025
PB	CATINGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12401524000117001	27120001	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	CONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11570107000117001	27160001	242.000,00	242.000,00	10301201585810025
PB	COREMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11161210000117004	35300007	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	CUBATI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATI	08580325000117002	27160001	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	CUITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404674000117002	12710005	242.000,00	242.000,00	10301201585810025
PB	ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12011984000117001	27110005	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	JOAO PESSOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08715618000117014	23670006	190.000,00	190.000,00	10301201585811436
PB	MATUREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209770000117002	35300007	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	NATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NATUBA	17975221000117003	27160001	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	12051399000117002	12770004	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	PICUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08619650000117001	12710005	432.000,00	432.000,00	10301201585810025
PB	PRINCESA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL	10473821000117002	21270002	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	REMIGIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - REMIGIO - PB	11376311000117009	35300007	242.000,00	242.000,00	10301201585810025
PB	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14418667000117002	35300007	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	10425754000117001	27120001	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	SANTO ANDRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANDRE	11411482000117001	35300007	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	11850135000117001	38500002 24490013	10.000,00 200.000,00	210.000,00	10301201585810025 10301201585810025
PB	SERRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05456092000117004	35300007	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PB	SOBRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12012235000117002	12710005	210.000,00	210.000,00	10301201585810025
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06111891000117004	38080004	200.000,00	200.000,00	10301201585810026
PE	AFRANIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06111891000117005	38080004	200.000,00	200.000,00	10301201585810026
PE	ARACOIABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267979000117008	30530002	380.000,00	380.000,00	10301201585810026
PE	BELEM DE SAO FRANCISCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02324776000117702	30320005	120.000,00	120.000,00	10301201585810026
PE	BELO JARDIM	BELO JARDIM FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10241913000117006	33870005	864.000,00	864.000,00	10301201585810026
PE	BUENOS AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10793670000117002	10740003	295.000,00	295.000,00	10301201585810026
PE	BUENOS AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10793670000117003	10740003	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	CABROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10907425000117007	37820002	242.000,00	242.000,00	10301201585810026
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371082000117001	28840004	380.000,00	380.000,00	10301201585810026
PE	CARUARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11371082000117003	37670009	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	CONDADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11366609000117005	27230004	190.000,00	190.000,00	10301201585811614
PE	CUSTODIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10298546000117002	10740003	485.000,00	485.000,00	10301201585810026
PE	EXU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09218925000117001	37670009	242.000,00	242.000,00	10301201585810026
PE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FEIRA NOVA	11472134000117007	28850006	210.000,00	210.000,00	10301201585810026
PE	IGARASSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARASSU	12025214000117006	30800005	135.000,00	135.000,00	10301201585810026
PE	IGARASSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARASSU	12025214000117010	30800005	45.000,00	45.000,00	10301201585810026
PE	IGARASSU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARASSU	12025214000117015	30800005	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000117002	38080004	409.990,00	409.990,00	10301201585810026
PE	ITAMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAMBE	10417698000117005	38080004	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	JOAO ALFREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOAO ALFREDO	10599648000117003	10740003	622.000,00	622.000,00	10301201585810026
PE	MOREILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	02302028000117003	37670009	249.930,00	249.930,00	10301201585810026
PE	OROBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OROBO	11098717000117001	37260012	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	PALMARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00562279000117001	30530002 38080004	59.945,00 240.000,00	299.945,00	10301201585810026 10301201585810026
PE	POCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10872937000117002	36860001	325.000,00	325.000,00	10301201585810026
PE	SAO CAITANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO CAITANO	12775279000117004	10740003	242.000,00	242.000,00	10301201585810026
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA COROA GRANDE	13661399000117006	36860001	116.000,00	116.000,00	10301201585810026
PE	TACAIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACAIMBO	11844178000117006	33870005	295.000,00	295.000,00	10301201585810026
PE	TACAIMBO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACAIMBO	11844178000117009	28850006	190.000,00	190.000,00	10301201585810026
PE	VERTENTE DO LERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	69902112000117013	38080004	242.000,00	242.000,00	10301201585810026
PE	VITORIA DE SANTO ANTAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08916501000117001	36860001	295.000,00	295.000,00	10301201585810026
PI	BATALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11418948000117002	19350006	700.000,00	700.000,00	10301201585810022
PI	CARACOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CARACOL	13891398000117001	32180008	210.000,00	210.000,00	10301201585810022
PI	COIVARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12140033000117003	30650001	45.000,00	45.000,00	10301201585810022
PI	COLONIA DO GURGUEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLONIA DO GURGUEIA	12020223000117005	30650001	200.000,00	200.000,00	10301201585810022
PI	JAICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11806518000117008	12460004	190.000,00	190.000,00	10301201585810022
PI	SAO GONCALO DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO PIAUI	11416311000117003	30650001	190.000,00	190.000,00	10301201585810022
PR	ALTAMIRA DO PARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTAMIRA DO PARANA	09349934000117001	28420006	100.000,00	100.000,00	10301201585810041
PR	BARRACAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRACAO	08992896000117001	37020010	150.000,00	150.000,00	10301201585810041
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08730909000117001	29110011	149.940,00	149.940,00	10301201585810041



PR	CANTAGALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09556006000117007	19680005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	CARLOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10601116000117002	18740001 28740008	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810041 10301201585810041
PR	CERRO AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRO AZUL	09226377000117002	30410010	99.990,00	99.990,00	10301201585810041
PR	CURIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURIUVA	11821646000117006	28470011	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	DOUTOR CAMARGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR CAMARGO	08602448000117004	19700005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	ESPIGAO ALTO DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIGAO ALTO DO IGUACU	09335405000117001	19680005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	FENIX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FENIX	09652908000117707	30920005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	FLOR DA SERRA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FLOR DA SERRA DO SUL	08866853000117005	19700005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIRA	95725438000117705	19680005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	JABOTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09350164000117001	28740008	99.990,00	99.990,00	10301201585810041
PR	JARDIM ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARDIM ALEGRE	09389919000117001	18760008	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	JUNDIAI DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	09280837000117002	28420006	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	MARIPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARIPA	08971099000117002	31760001	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	MARMELEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MARMELEIRO	09295998000117005	37020010	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	MERCEDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09133765000117002	22810004	99.920,00	99.920,00	10301201585810041
PR	MISSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAL	09077055000117005	28440012	180.000,00	180.000,00	10301201585810041
PR	NOVA AURORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO M UNICIPIO DE NOVA AURORA	09472866000117001	32200007	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	80873003000117007	37020010	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	10428937000117704	30730005	484.000,00	484.000,00	10301201585810041
PR	PARANAGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARANAGUA	10428937000117705	22810004	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	PATO BRAGADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRAGADO	12232808000117003	31760001	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	PINHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09248525000117009	32200007	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	PITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE PITANGA PARANA	09341315000117001	28740008	90.000,00	90.000,00	10301201585810041
PR	PRADO FERREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRADO FERREIRA	09102090000117002	18670022	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	QUITANDINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10401869000117001	19700005	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	RIBEIRAO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIBEIRAO DO PINHAL	09654201000117002	30840001	295.000,00	295.000,00	10301201585810041
PR	RIO BONITO DO IGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO DO IGUACU	09271457000117001	37020010	299.970,00	299.970,00	10301201585810041
PR	ROSARIO DO IVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09314015000117001	19700005	210.000,00	210.000,00	10301201585810041
PR	SANTA FE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08541779000117001	29110011	99.995,00	99.995,00	10301201585810041
PR	SANTA MONICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA MONICA	09226464000117004	32200007	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	SANTA TEREZA DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DO OESTE	12288286000117002	30950013	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	SAO JOSE DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DAS PALMEIRAS	09005558000117002	31760001	200.000,00	200.000,00	10301201585810041
PR	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA	09000336000117004	28470011	190.000,00	190.000,00	10301201585810041
PR	TELEMACO BORBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TELEMACO BORBA	10505434000117001	37020010	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
PR	TIJUCAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIJUCAS DO SUL	10302092000117001	28440012	99.990,00	99.990,00	10301201585810041
PR	VENTANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VENTANIA	09281376000117001	30410010 28410011	190.000,00 190.000,00	380.000,00	10301201585810041 10301201585810041
PR	VERA CRUZ DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VERA CRUZ DO OESTE	09276606000117003	28420006	242.000,00	242.000,00	10301201585810041
RJ	ANGRA DOS REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS	39157029000117003	37650004	438.000,00	438.000,00	10301201585810033
RJ	AREAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06810909000117003	14730002	190.000,00	190.000,00	10301201585813277
RJ	BARRA DO PIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO PIRAI	01606604000117703	37240001 37560010	200.000,00 462.670,00	662.670,00	10301201585810033 10301201585810033
RJ	CARDOSO MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARDOSO MOREIRA	11389387000117011	37990001	295.000,00	295.000,00	10301201585810033
RJ	CARDOSO MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARDOSO MOREIRA	11389387000117012	33220017 37990001	76.000,00 205.000,00	281.000,00	10301201585813292 10301201585810033
RJ	COMENDADOR LEVY GASPARIAN	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN	11813986000117004	37990001	99.890,00	99.890,00	10301201585810033
RJ	DUAS BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUAS BARRAS	13034389000117703	27860008	254.960,00	254.960,00	10301201585813297
RJ	MACUCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACUCO	11504310000117003	27860021	210.000,00	210.000,00	10301201585813311
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	12133004000117003	35510008	386.000,00	386.000,00	10301201585813312
RJ	MAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAGE	12133004000117005	35510008	90.000,00	90.000,00	10301201585813312
RJ	PARAIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAIBA DO SUL - RJ	22959877000117001	37240001	200.000,00	200.000,00	10301201585810033
RJ	PINHEIRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRAL	01648573000117007	37200005	380.000,00	380.000,00	10301201585813329
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000117001	15040014	190.000,00	190.000,00	10301201585813331
RJ	PORCIUNCULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	12097798000117002	15040014	45.000,00	45.000,00	10301201585813331
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	11892333000117005	28810017	190.000,00	190.000,00	10301201585813335
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	11892333000117006	28810017	190.000,00	190.000,00	10301201585813335
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS OSTRAS	02341441000117704	32680004	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RJ	RIO DAS OSTRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DAS OSTRAS	02341441000117705	32680004	59.800,00	59.800,00	10301201585810033
RJ	SAO JOAO DA BARRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	04543783000117006	13100009	1.000.000,00	1.000.000,00	10301201585813347
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405835000117011	37990001	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216262000117709	23970006	190.000,00	190.000,00	10301201585810033
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216262000117711	23970006	116.000,00	116.000,00	10301201585810033
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216262000117712	23970006	90.000,00	90.000,00	10301201585810033
RN	ALTO DO RODRIGUES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO ALTO DO RODRIGUES	97546089000117001	20330007	135.000,00	135.000,00	10301201585810024
RN	ARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARES-RN	11802520000117001	24090016	161.000,00	161.000,00	10301201585810024
RN	BARCELONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12290707000117006	37420006	190.000,00	190.000,00	10301201585810024
RN	CERRO CORA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CERRO CORA-RN	10267386000117010	24090016 37840002	12.953,00 32.047,00	45.000,00	10301201585810024 10301201585810024
RN	CORONEL EZEQUIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CORONEL EZEQUIEL	13203985000117001	21230009	99.940,00	99.940,00	10301201585810024
RN	GALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GALINHOS	97521878000117001	38060008	149.980,00	149.980,00	10301201585810024
RN	IELMO MARINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11463911000117007	37420006	190.000,00	190.000,00	10301201585810024
RN	IPANGUACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPANGUACU	13070236000117004	37420006	280.000,00	280.000,00	10301201585810024
RN	ITAJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13869898000117002	30490005	149.990,00	149.990,00	10301201585810024



RN	JAPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE JAPI/RN	12348746000117003	30490005 37420006	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810024 10301201585810024
RN	JOAO DIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12097695000117001	24090016	149.950,00	149.950,00	10301201585810024
RN	LAGOA DE PEDRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA DE PEDRAS	11674326000117001	24090016	148.910,00	148.910,00	10301201585810024
RN	MAXARANGUAPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11731856000117033	37840002	190.000,00	190.000,00	10301201585810024
RN	OLHO-D'AGUA DO BORGES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLHO DA-GUA DO BORGES	11339844000117004	24090016 38060008	40.000,00 150.000,00	190.000,00	10301201585810024 10301201585810024
RN	OURO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO BRANCO - RN	12233027000117001	21230009	100.000,00	100.000,00	10301201585810024
RN	SAO BENTO DO TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12165795000117009	30490005	120.000,00	120.000,00	10301201585810024
RN	SAO MIGUEL DO GOSTOSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11403013000117001	24090016	149.960,00	149.960,00	10301201585810024
RN	SERRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA	18007064000117001	30490005	190.000,00	190.000,00	10301201585810024
RN	UMARIZAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMARIZAL	12439069000117005	24480010	190.000,00	190.000,00	10301201585810024
RO	ALTA FLORESTA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11402806000117013	29470004 37250004	200.000,00 232.000,00	432.000,00	10301201585810011 10301201585810011
RO	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE DOS PARECIS	11913577000117001	29470004	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RO	ALTO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO PA-RAISO	04316867000117004	30960006	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000117702	37060006	500.000,00	500.000,00	10301201585810011
RO	CABIXI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19217292000117001	37250004	149.990,00	149.990,00	10301201585810011
RO	CACAULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CACAU-LANDIA	11876352000117005	37250004	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RO	CANDEIAS DO JAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS DO JAMARI	84744853000117002	29470004	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	CANDEIAS DO JAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDEIAS DO JAMARI	84744853000117004	24200004	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	CHUPINGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08673415000117005	37250004	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RO	COLORADO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19275776000117002	30960006	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GOVERNA-DOR JORGE TEIXEIRA	11502951000117001	29470004	149.820,00	149.820,00	10301201585810011
RO	NOVA MAMORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA MA-MORE	22992304000117005	38510005	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	NOVA UNIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA UNIAO	08987945000117004	37060006	144.425,00	144.425,00	10301201585810011
RO	PRESIDENTE MEDICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08460326000117702	29470004	150.000,00	150.000,00	10301201585810011
RO	PRIMAVERA DE RONDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVE-RA DE RONDONIA	04128655000117003	38510005	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	SANTA LUZIA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11811613000117004	37060006	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	SAO FRANCISCO DO GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11328684000117001	38510005	190.000,00	190.000,00	10301201585810011
RO	THEOBROMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE THEOBRO-MA	11328835000117009	37060006	242.000,00	242.000,00	10301201585810011
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	19314027000117002	38510005 30960006	190.000,00 472.000,00	662.000,00	10301201585810011 10301201585810011
RR	ALTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO ALE-GRE	15713230000117002	37630003	113.795,00	113.795,00	10301201585810014
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000117702	38040012	190.000,00	190.000,00	10301201585810245
RR	NORMANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NORMANDIA	12349521000117703	38040012	380.000,00	380.000,00	10301201585810245
RS	ALTO FELIZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10537485000117005	30200001	47.000,00	47.000,00	10301201585810043
RS	AMARAL FERRADOR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMARAL FERRADOR	11948838000117005	28580010 30200001	60.000,00 150.000,00	210.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	ARROIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13901138000117001	11170003	99.980,00	99.980,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000117003	19840006	500.000,00	500.000,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000117008	36850011	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	BAGE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11821226000117012	38400003	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	BARAO DO TRIUNFO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13895181000117007	21720004 28580010	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	BARRA FUNDA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11986059000117001	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	BARROS CASSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12063448000117003	32980002 21720004	5.000,00 290.000,00	295.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436612000117009	28610006	236.000,00	236.000,00	10301201585810043
RS	BENTO GONCALVES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11436612000117010	28680005 20230004	20,00 190.000,00	190.020,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	12218782000117704	32980002	45.000,00	45.000,00	10301201585810043
RS	BOM RETIRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE BOM RETIRO DO SUL	12218782000117710	32980002 21720004 19830012	5.000,00 60.000,00 125.000,00	190.000,00	10301201585810043 10301201585810043 10301201585810043
RS	BOZANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOZANO	12320813000117001	28640005	146.490,00	146.490,00	10301201585810043
RS	CAMPO BOM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPO BOM	11310266000117003	38400004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	11700631000117003	30200001	242.000,00	242.000,00	10301201585810043
RS	CAPAO DA CANOA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11859710000117001	28650010	109.920,00	109.920,00	10301201585810043
RS	CAPAO DO LEAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO CAPAO DO LEAO	11826769000117009	28650010 36610006	100.000,00 142.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	CARAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAA	12140784000117008	30670005	210.000,00	210.000,00	10301201585810043
RS	CASCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12232778000117005	30770010	242.000,00	242.000,00	10301201585810043
RS	CERRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CERRITO	12247632000117002	20980002	199.840,00	199.840,00	10301201585810043
RS	CHIAPETTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MU-NICIPIO DE CHIAPETTA	12131923000117002	28640005	55.800,00	55.800,00	10301201585810043
RS	CHIAPETTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MU-NICIPIO DE CHIAPETTA	12131923000117003	28640005	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	CHUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11589184000117007	20770014 19840006	130.000,00 250.000,00	380.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	CHUVISCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11342353000117001	36660006 32980002	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	CIDREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CIDREIRA	13417345000117007	28930001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	COLINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12018688000117004	19840006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	CONSTANTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE CONSTANTINA	10708004000117006	19830012	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	CORONEL BICACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12192438000117002	36660006	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	COXILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COXILHA	12360135000117002	28640005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	CRISTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11237130000117008	20770014	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	DOIS IRMAOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11437296000117003	30200001 32980002	62.000,00 134.000,00	196.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	ENCANTADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ENCANTADO - RS	12149722000117005	28610006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	ERECHIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ERECHIM	11966932000117007	20770014	225.000,00	225.000,00	10301201585810043
RS	FAGUNDES VARELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS - FA-GUNDES VARELA	11227908000117002	28580010	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	FARROUPILHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARROUPI-LHA	14296302000117001	20230004	249.990,00	249.990,00	10301201585810043
RS	FONTOURA XAVIER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12100530000117006	19830012	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	FORTALEZA DOS VALOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12427062000117002	28930001	149.360,00	149.360,00	10301201585810043
RS	FORTALEZA DOS VALOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12427062000117003	28640005	97.440,00	97.440,00	10301201585810043
RS	GENTIL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GENTIL-RS	12294570000117001	28930001	99.980,00	99.980,00	10301201585810043
RS	GUABIU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUABIU	12060111000117007	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	GUAPORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE- GUAPORE-RS	11614175000117002	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043



RS	IMIGRANTE	IMIGRANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11749956000117001	19860001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	IMIGRANTE	IMIGRANTE FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11749956000117002	28640005 32980002	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	IPIRANGA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12398363000117001	11170003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	IRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAI-RS	12364539000117001	28640005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	ITAPUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12850559000117001	28630001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	ITATI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE ITATI/RS	12012797000117002	11170003	99.980,00	99.980,00	10301201585810043
RS	ITATIBA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITATIBA DO SUL	12043944000117005	19860001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	JACUTINGA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10658944000117001	28640005	99.735,00	99.735,00	10301201585810043
RS	JAGUARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAGUARI	12200972000117004	32980002	185.000,00	185.000,00	10301201585810043
RS	JOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JOIA	11681927000117009	20230004	115.990,00	115.990,00	10301201585810043
RS	LAGOA VERMELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA VERMELHA	12066913000117001	28930001	432.000,00	432.000,00	10301201585810043
RS	MATO QUEIMADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12727478000117001	28930001	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	MONTENEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MONTENE-GRO/RS	12035129000117004	21720004	234.400,00	234.400,00	10301201585810043
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	11937793000117002	28640005	4.800,00	4.800,00	10301201585810043
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	11937793000117003	28640005	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	MORMACO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE MORMACO	11937793000117005	28640005	45.035,00	45.035,00	10301201585810043
RS	MORRO REUTER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICPIO DE MORRO REUTER	11787446000117002	30200001 28930001	60.000,00 150.000,00	210.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	NOVA ARACA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	14428126000117002	19840006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	NOVA CANDELARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA CAN-DELARIA	12272490000117002	24070006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	NOVA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11840490000117002	28640005	99.800,00	99.800,00	10301201585810043
RS	PALMEIRA DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13550555000117004	11170003 28930001	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	PANAMBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PANAMBI-RS	12056244000117003	20230004 36660006	180.000,00 200.000,00	380.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	PANTANO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PANTANO GRANDE	10542928000117001	32980002	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	PAVERAMA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE PAVERAMA	12086442000117001	36660006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	PEJUCARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEJUCARA	11822817000117007	19840006	210.000,00	210.000,00	10301201585810043
RS	PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAL	13779929000117009	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHAL	13779929000117010	20230004	45.000,00	45.000,00	10301201585810043
RS	PIRATINI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12218420000117002	36660006	199.990,00	199.990,00	10301201585810043
RS	PORTO MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO MAUA	11945207000117008	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	QUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11302881000117001	36850011	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	RESTINGA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RESTINGA SECA - FMS	12250708000117001	19860001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	SALTO DO JACUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SALTO DO JACUI	12193806000117002	21720004	129.900,00	129.900,00	10301201585810043
RS	SANTA CRUZ DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11776182000117005	20770014	125.000,00	125.000,00	10301201585810043
RS	SANTA MARIA DO HERVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11253138000117002	32980002	44.930,00	44.930,00	10301201585810043
RS	SAO BORJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10610784000117002	32980002	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO GABRIEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12340821000117001	28650010	90.000,00	90.000,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO HERVAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO HERVAL	13868425000117702	28630001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO INHACORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12149227000117004	20230004	99.960,00	99.960,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL	11229139000117001	36660006	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DOS AUSENTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS AUSENTES	12437956000117001	36610006	149.990,00	149.990,00	10301201585810043
RS	SAO MARCOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MAR-COS - RS	12117217000117006	28650010 20230004	10.000,00 200.000,00	210.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	SAO MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11760206000117001	30770010	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SAO MIGUEL DAS MISSOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11351926000117007	38400003	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	SAO NICOLAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO NICO-LAU	12336125000117005	19860001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	SAO PEDRO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DO SUL	12409054000117704	19860001	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	SAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11295120000117001	19860001	201.768,00	201.768,00	10301201585810043
RS	SEBERI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12150332000117004	11170003	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	SEGREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SEGREDO	11916291000117015	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	SENTINELA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENTINELA DO SUL	13293156000117002	32980002	119.970,00	119.970,00	10301201585810043
RS	SERAFINA CORREA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SERAFINA CORREA	11726967000117001	20230004	242.000,00	242.000,00	10301201585810043
RS	SINIMBU	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	10555899000117003	19840006	210.000,00	210.000,00	10301201585810043
RS	SOBRADINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOBRADI-NHO	11753095000117001	36660006	116.000,00	116.000,00	10301201585810043
RS	TAPERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - TAPERA	11715379000117002	28640005 20230004	12.000,00 230.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	TAPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11722887000117005	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TEUTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12124074000117003	28610006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TEUTONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12124074000117004	28680005 20230004	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	TOROPI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	12219714000117003	19860001	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TRAMANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAMAN-DAI	10574385000117003	36660006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TRAMANDAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAMAN-DAI	10574385000117012	19830012	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TRES CACHOEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11959356000117003	28640005 19860001	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	TRES PASSOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11204902000117007	24070006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TRINDADE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRINDADE DO SUL	12184126000117012	20230004 28630001	32.000,00 178.000,00	210.000,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	TUPANDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUPANDI	12200907000117702	20230004	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
RS	TUPARENDI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11828168000117001	28650010	99.970,00	99.970,00	10301201585810043
RS	UNISTALDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UNISTALDA	12093632000117001	19860001	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	VALE VERDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE VER-DE - RS	12361661000117001	30670005	150.000,00	150.000,00	10301201585810043
RS	VILA FLORES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VILA FLORES	12056520000117004	19840006	210.000,00	210.000,00	10301201585810043
RS	VILA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718802000117020	28650010	99.840,00	99.840,00	10301201585810043
RS	XANGRI-LA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - XANGRI-LA	11217412000117003	30200001	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	XANGRI-LA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - XANGRI-LA	11217412000117005	28610006	190.000,00	190.000,00	10301201585810043
SC	ANITA GARIBALDI	FUNDO MUNICIPAL SAUDE ANITA GARIBALDI	14016436000117001	37860006	99.950,00	99.950,00	10301201585810042
SC	ARMAZEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMAZEM	11632895000117002	19730004	30.000,00	30.000,00	10301201585810042
SC	ARMAZEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARMAZEM	11632895000117005	19730004	380.000,00	380.000,00	10301201585810042
SC	BALNEARIO GAIVOTA	BALNEARIO GAIVOTA FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11425649000117001	29250001	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	BLUMENAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BLUMENAU	07821223000117001	31830003	242.000,00	242.000,00	10301201585810042
SC	BOCAINA DO SUL	FUNDO MUN DE SAUDE - BOCAINA DO SUL	11679183000117004	37860006	190.000,00	190.000,00	10301201585810042
SC	BOMBINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10606509000117001	10630003	99.950,00	99.950,00	10301201585810042
SC	CANOINHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOI-NHAS	11206680000117003	28520012	200.000,00	200.000,00	10301201585810042



SC	CUNHA PORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CUNHA PORA	11272375000117001	28520012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	DOUTOR PEDRINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOUTOR PEDRINHO	11257200000117002	37860006	99.950,00	99.950,00	10301201585810042
SC	GRAO PARA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	02073207000117002	28520012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	ITAJAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJAI	08259606000117019	25700002	210.000,00	210.000,00	10301201585810042
SC	LAGUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	06231312000117001	31830003	210.000,00	210.000,00	10301201585810042
SC	NAVEGANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NAVEGANTES	11474080000117020	28530004	190.000,00	190.000,00	10301201585810042
SC	PAULO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAULO LOPES	08289417000117003	19730004	242.000,00	242.000,00	10301201585810042
SC	SAO BERNARDINO	FUNDO DE SAUDE DE SAO BERNARDINO SC	11431615000117003	28520012	45.000,00	45.000,00	10301201585810042
SC	SAO JOAO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11418721000117001	28520012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	SAO MARTINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MARTINHO	12334083000117001	37860006	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	SAO MIGUEL DA BOA VISTA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DA BOA VISTA-FMS	11463599000117001	28520012	45.000,00	45.000,00	10301201585810042
SC	TUBARAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TUBARAO	09240588000117005	37860006	190.000,00	190.000,00	10301201585810042
SC	VITOR MEIRELES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITOR MEIRELES	11347201000117003	25700002	190.000,00	190.000,00	10301201585810042
SE	CARMOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11417909000117003	26000020	242.000,00	242.000,00	10301201585811864
SE	ESTANCIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTANCIA/SE	11816665000117013	29080002	242.000,00	242.000,00	10301201585810028
SE	ITABAIANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABAIANA SERGIPE	12219015000117001	29080002	432.000,00	432.000,00	10301201585810028
SE	LAGARTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGARTO	11447284000117004	29080002	210.000,00	210.000,00	10301201585810028
SP	AGUAS DA PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11540420000117001	33600005	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	ALAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	19076230000117001	28010002	45.990,00	45.990,00	10301201585810035
SP	ALFREDO MARCONDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALFREDO MARCONDES	15414921000117009	25310012	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401241000117702	27990005 25340016	9.970,00 100.000,00	109.970,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	APIAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11401241000117703	27990005	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117001	37770016	33.935,00	33.935,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117011	27960001 37770016	23.085,00 116.065,00	139.150,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ARARAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15422708000117005	25340016	280,00	280,00	10301201585810035
SP	ARCO-IRIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARCO-IRIS	11768479000117004	28090010	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	ARIRANHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARIRANHA - SP	11089768000117001	25320006	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	12828423000117014	25200001	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	BALSAMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BALSAMO	14013891000117001	25310012	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	BARRA BONITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA BONITA	14051649000117705	27990005	210.000,00	210.000,00	10301201585810035
SP	BARRA DO CHAPEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DO CHAPEU	16527275000117015	27960001 25200001	56.047,00 133.953,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	BARRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRINHA	11635714000117011	28160008 28090010	40.000,00 150.000,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12623139000117703	30440004	80.000,00	80.000,00	10301201585810035
SP	BOITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOITUVA	11864045000117002	33460002	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	BOREBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11293020000117002	28150005	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	BOTUCATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOTUCATU	12509760000117007	28010002 28860003	80.000,00 300.000,00	380.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	BRAGANCA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BRAGANCA PAULISTA	11226130000117009	17990003	120.000,00	120.000,00	10301201585810035
SP	BROTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BROTAS	11475991000117005	25320006 28150005	50.000,00 140.000,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	BURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-PREFEITURA MUNICIPAL DE BURL	11813774000117005	28010002	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	BURITAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITAMA	13943038000117003	31350007	44.960,00	44.960,00	10301201585810035
SP	CABRALIA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABRALIA PAULISTA	13746122000117006	30440004	53.400,00	53.400,00	10301201585810035
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12072954000117002	37590001	45.000,00	45.000,00	10301201585810035
SP	CACONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CACONDE	11880444000117015	25340016 25200001	40.000,00 150.000,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	CAMPINA DO MONTE ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE	13985276000117007	28010002	50.000,00	50.000,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000117717	15270022	570.000,00	570.000,00	10301201585810035
SP	CAPAO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11179202000117004	28010002	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	CARAGUATATUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARAGUATATUBA	14009808000117005	30440004	570.000,00	570.000,00	10301201585810035
SP	CEDRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRAL	13885775000117003	23560011	70.000,00	70.000,00	10301201585810035
SP	CEDRAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CEDRAL	13885775000117006	23560011	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	CERQUILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	15502929000117004	37590001	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12234610000117001	31340003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	CUBATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CUBATAO	17262670000117014	36900008	630.000,00	630.000,00	10301201585813515
SP	DIRCE REIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIRCE REIS	12067610000117001	28070013	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	DOIS CORREGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS	11859367000117005	15810009 18180006	75.000,00 150.000,00	225.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	DUARTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DUARTINA	13650275000117007	31340003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	EMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12385913000117003	28150005 25320006	69.970,00 100.000,00	169.970,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ENGENHEIRO COELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11258819000117002	37090007	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL	13911925000117004	25380010	380.000,00	380.000,00	10301201585813537
SP	ESPIRITO SANTO DO TURVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESPIRITO SANTO DO TURVO	13872377000117007	31350007 30640010	52.000,00 190.000,00	242.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ESTRELA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ESTRELA DO NORTE	13873601000117005	19970016	295.000,00	295.000,00	10301201585810035
SP	GABRIEL MONTEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GABRIEL MONTEIRO	12488907000117001	31340003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	GARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARCA	97519019000117004	37120010	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	GARCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GARCA	97519019000117005	33460002	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07639752000117006	19970016	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	GUAPIACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIACU	14021490000117002	28860003	135.000,00	135.000,00	10301201585810035
SP	GUAPIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAPIARA	12478805000117007	37770016	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	GUARANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE GUARANTA	12467929000117003	23560011	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000117002	23560011	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	GUARIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	07542743000117012	23560011	45.000,00	45.000,00	10301201585810035
SP	HOLAMBRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE HOLAMBRA	11322572000117003	23660010	159.940,00	159.940,00	10301201585810035
SP	IBITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE IBITINGA	11976658000117001	25320006	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	IEPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15423538000117001	18180006	149.980,00	149.980,00	10301201585810035
SP	IPERO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11141482000117007	27990005	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	ITABERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11164468000117005	28010002 25340016	92.000,00 150.000,00	242.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ITAJOBI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJOBI	11836627000117017	31340003	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	ITAOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAOCA - SP	11401251000117003	28180009	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	ITAPETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13781069000117001	37590001	169.998,00	169.998,00	10301201585810035
SP	ITAPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIRA	16992407000117006	28860003	210.000,00	210.000,00	10301201585810035



SP	ITAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPORANGA	11930253000117003	27990005	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	ITARARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITARARE	13820532000117005	37590001 32830008	92.000,00 150.000,00	242.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ITUVERAVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITUVERAVA	11369015000117002	25320006	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	JABOTICABAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JABOTICABAL	11472243000117010	37590001 23560011	190.000,00 242.000,00	432.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	JOANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE JOANOPOLIS	97522485000117008	37090007	242.000,00	242.000,00	10301201585810035
SP	JUNQUEIROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13816220000117001	37590001	300.000,00	300.000,00	10301201585810035
SP	LARANJAL PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LARANJAL PAULISTA	12159550000117001	28010002 25320006	50.000,00 99.800,00	149.800,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	LEME	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEME/SP	12298037000117001	27960001	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	LINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - LINS	07725147000117704	28860003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	MACEDONIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MACEDONIA	14007105000117001	31340003 28090010	180.000,00 200.000,00	380.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	MAIRINQUE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MAIRINQUE	11472723000117001	37770016	149.990,00	149.990,00	10301201585810035
SP	MIRASSOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11215408000117001	18180006	149.930,00	149.930,00	10301201585810035
SP	MONTE ALEGRE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO SUL	11239903000117016	28160008	45.000,00	45.000,00	10301201585810035
SP	MONTE MOR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MONTE MOR	11898978000117002	19970016	484.000,00	484.000,00	10301201585810035
SP	MONTEIRO LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12518183000117005	30890007	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	MONTEIRO LOBATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12518183000117007	30890007	45.000,00	45.000,00	10301201585810035
SP	MORRO AGUDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO AGUDO	11833991000117001	31350007	145.000,00	145.000,00	10301201585810035
SP	MOTUCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MOTUCA	11999795000117009	25200001 19970016	32.000,00 400.000,00	432.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	MURUTINGA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MURUTINGA DO SUL	11930561000117001	15930002	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
SP	NOVA LUZITANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA LUZITANIA	13871396000117003	10480006	149.960,00	149.960,00	10301201585810035
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000117012	25380015	417,00	417,00	10301201585813756
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000117014	25380015	45.000,00	45.000,00	10301201585813756
SP	OURINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13892215000117015	25380015	57.900,00	57.900,00	10301201585813756
SP	OUROESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OUROESTE	12508116000117004	19970016	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	PALMEIRA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA D OESTE	12294592000117004	28090010	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10413777000117001	17990003 30640010	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	PARAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAPUA	11843243000117702	30440004	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	PEDRO DE TOLEDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO DE TOLEDO	11963346000117001	27960001	149.990,00	149.990,00	10301201585810035
SP	PIACATU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIACATU	12041339000117005	27990005	57.970,00	57.970,00	10301201585810035
SP	PIEDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13800601000117002	33460002	210.000,00	210.000,00	10301201585810035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12389301000117003	37770016	149.940,00	149.940,00	10301201585810035
SP	PILAR DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12389301000117006	27990005	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	PIRAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU	13779966000117011	28010002 30640010 27990005	100.000,00 184.000,00 200.000,00	484.000,00	10301201585810035 10301201585810035 10301201585810035
SP	POTIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POTIM	13770915000117001	37370016 28180009	190.000,00 190.000,00	380.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	PRATANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRATANIA	13867706000117002	25320006	99.940,00	99.940,00	10301201585810035
SP	QUADRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUADRA	12273993000117001	37590001	149.460,00	149.460,00	10301201585810035
SP	RAFARD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RAFARD	13815597000117001	19970016	484.000,00	484.000,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO BRANCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE RIBEIRAO BRANCO	13847543000117002	28010002	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	RIBEIRAO DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97520222000117013	30640010	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000117703	28010002	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	97536392000117001	30640010	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	SANTA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA BRANCA	11934343000117004	30890007	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11991547000117003	15270022 25340016 27960001	7.224,00 84.776,00 150.000,00	242.000,00	10301201585810035 10301201585810035 10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUA	12427437000117008	31340003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	SANTO ANTONIO DO JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13960353000117002	37090007 33600005	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	SAO LUIS DO PARAITINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIZ DO PARAITINGA	13011161000117023	37590001	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	SAO PEDRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13752286000117001	27990005	662.000,00	662.000,00	10301201585810035
SP	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA	11548148000117002	23560011	295.000,00	295.000,00	10301201585810035
SP	SETE BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12084397000117003	37370016	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	TACIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TACIBA	14239467000117001	28150005	49.940,00	49.940,00	10301201585810035
SP	TAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11936692000117005	27990005	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	TAMBAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15920214000117004	18180006	169.990,00	169.990,00	10301201585810035
SP	TAPIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPIRAI	13865912000117009	32830008 27990005	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	TAQUARITUBA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11920803000117001	37590001	452.000,00	452.000,00	10301201585810035
SP	TARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TARUMA	11685364000117001	30640010	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	TARUMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TARUMA	11685364000117004	37590001	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	TORRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TORRINHA	12449796000117007	37090007	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	TREMEMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11193969000117703	19970016	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	TREMEMBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11193969000117721	37590001	144.000,00	144.000,00	10301201585810035
SP	TRES FRONTEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12280304000117001	31340003	190.000,00	190.000,00	10301201585810035
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13992930000117001	37090007	149.870,00	149.870,00	10301201585810035
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000117001	36110019	161.000,00	161.000,00	10301201585813998
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000117008	36110019	242.000,00	242.000,00	10301201585813998
SP	VARGEM GRANDE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15741597000117010	36110019	45.000,00	45.000,00	10301201585813998
SP	VOTUPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VOTUPORANGA	11966608000117009	31340003	432.000,00	432.000,00	10301201585810035
TO	ALIANCA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11341025000117006	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	ANANAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANANAS	11246570000117002	24290002	150.000,00	150.000,00	10301201585810017
TO	APARECIDA DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APARECIDA DO RIO NEGRO	11491119000117002	26910003	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13076026000117003	24290002	150.000,00	150.000,00	10301201585810017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13076026000117006	37750005	99.960,00	99.960,00	10301201585810017
TO	BABACULANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13076026000117009	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	BARROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARROLNDIA - TO	11391015000117002	30680010 37750005	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810017 10301201585810017
TO	BRASILANDIA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11299205000117003	36950008	150.000,00	150.000,00	10301201585810017
TO	CARIRI DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CARIRI DO TOCANTINS	12308833000117003	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	CHAPADA DA NATIVIDADE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAPADA DA NATIVIDADE	11289197000117003	29180004	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	COLMEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11328248000117704	30680010	119.800,00	119.800,00	10301201585810017
TO	CONCEICAO DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11419212000117003	26910003	242.000,00	242.000,00	10301201585810017



TO	CRISTALANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CRISTA-LANDIA	11277989000117001	36950008	249.920,00	249.920,00	10301201585810017
TO	DARCINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DARCINO-POLIS	12811609000117011	30680010 24290002	90.000,00 100.000,00	190.000,00	10301201585810017 10301201585810017
TO	FORMOSO DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FORMOSO DO ARAGUAIA	11429603000117001	26930001	189.760,00	189.760,00	10301201585810017
TO	GUARAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11295419000117001	23590002	380.000,00	380.000,00	10301201585810017
TO	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12691013000117003	29310001	116.000,00	116.000,00	10301201585810017
TO	JAU DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAU DO TO-CANTINS	11235634000117002	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	LAGOA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11622613000117003	30860006	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	MIRACEMA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11545460000117703	23590002	242.000,00	242.000,00	10301201585810017
TO	MIRANORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13414643000117012	36950008	242.000,00	242.000,00	10301201585810017
TO	MURICILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11096094000117003	30860006	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	NOVO JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVO JARDIM	12844985000117002	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	OLIVEIRA DE FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OLIVEIRA DE FATIMA	11069418000117004	29180004	187.990,00	187.990,00	10301201585810017
TO	PEDRO AFONSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO AFONSO	11772824000117001	36950008	150.000,00	150.000,00	10301201585810017
TO	PEQUIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13173908000117018	30680010	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	PEQUIZEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13173908000117021	26930001	130.000,00	130.000,00	10301201585810017
TO	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO TOCANTINS	11847777000117009	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	PORTO NACIONAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO NA-CIONAL	11315054000117001	36950008	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	RIACHINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11291190000117001	30680010	120.000,00	120.000,00	10301201585810017
TO	SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAMPAIO	11620328000117013	23590002	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	SAMPAIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAMPAIO	11620328000117016	29180004 23590002	46.472,00 97.038,00	143.510,00	10301201585810017 10301201585810017
TO	SANTA FE DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA FE DO ARAGUAIA	12400051000117018	30860006	295.000,00	295.000,00	10301201585810017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11595415000117002	26910003	39.990,00	39.990,00	10301201585810017
TO	SAO FELIX DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11595415000117003	26910003	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	SAO SALVADOR DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SAO SALVA-DOR DO TOCANTINS	12489636000117011	37750005 29180004	40.000,00 150.000,00	190.000,00	10301201585810017 10301201585810017
TO	SAO VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO VALE-RIO DA NATIVIDADE	12257851000117003	37750005 26910003 30680010	26.000,00 44.000,00 120.000,00	190.000,00	10301201585810017 10301201585810017 10301201585810017
TO	SUCUPIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SUCUPIRA	12702088000117001	36950008	199.580,00	199.580,00	10301201585810017
TO	TAIPAS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAIPAS DO TOCANTINS	12051093000117002	26930001	190.000,00	190.000,00	10301201585810017
TO	TUPIRAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11893009000117004	29310001 30860006	42.000,00 200.000,00	242.000,00	10301201585810017 10301201585810017
TOTAL			818 PROPOSTAS			163.657.245,00	

PORTARIA Nº 1.732, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMEN-TAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PRO-POSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁ-TICA
AM	ALVARAES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVARAES	12489986000117002	34960001	249.990,00	249.990,00	10301201585810013
AM	CAREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DO CAREIRO	12698436000117003	33980005	399.935,00	399.935,00	10301201585810191
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11700992000117006	29100006	96.390,00	96.390,00	10301201585810013
AM	NHAMUNDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11700992000117012	29100006	33.640,00	33.640,00	10301201585810013
BA	ARAMARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	13768532000117002	27460003	32.000,00	32.000,00	10301201585810029
BA	BELO CAMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BELO CAM-PO	09355344000117005	34870006	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	CAETANOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12646157000117002	27510009	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	FORMOSA DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUNSAUDE	09505077000117001	30610007	116.000,00	116.000,00	10301201585810029
BA	GANDU	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	11392658000117003	37520007	100.000,00	100.000,00	10301201585810029
BA	ITACARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACARE	13030899000117006	24700006	199.870,00	199.870,00	10301201585810029
BA	ITANHEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITANHEM	11874277000117002	27460003	199.930,00	199.930,00	10301201585810029
BA	NOVA CANAA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11264174000117005	27370009	63.000,00	63.000,00	10301201585810029
BA	OLIVEIRA DOS BREJINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OLIVEIRA DOS BREJINHOS	13848041000117003	30620006	37.970,00	37.970,00	10301201585810029
BA	SAO DESIDERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11206254000117001	30610007	299.900,00	299.900,00	10301201585810029
BA	SAO JOSE DA VITORIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA VITORIA	12446034000117002	37380004	200.000,00	200.000,00	10301201585810029
BA	UBAITABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBAITABA	11418672000117002	30280014	194.000,00	194.000,00	10301201585810029
BA	WAGNER	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE WAGNER	10454009000117005	24700006	9.980,00	9.980,00	10301201585810029
CE	APIARES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APIARES	11901982000117003	20830001	99.980,00	99.980,00	10301201585810023
CE	ARNEIROZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARNEIROZ	11319375000117002	27020001	89.990,00	89.990,00	10301201585810023
CE	BARBALHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARBALHA	11740887000117001	34330016	450.000,00	450.000,00	10301201585810023



CE	MADALENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MADALENA	11413402000117002	20830001	99.950,00	99.950,00	10301201585810023
CE	PIQUET CARNEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIQUET CARNEIRO	13848618000117005	27000003	199.110,00	199.110,00	10301201585810023
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TABULEIRO DO NORTE	11428432000117001	34330016	199.940,00	199.940,00	10301201585810023
CE	TRAIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRAIRI	11421654000117002	20250024	500.000,00	500.000,00	10301201585811164
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE COLATINA	14578805000117704	24910005	499.990,00	499.990,00	10301201585810032
GO	AGUA LIMPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA LIMPA	11879542000117001	29690006	100.000,00	250.000,00	10301201585810052
GO	AGUA LIMPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA LIMPA	11879542000117005	32570010	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	AGUA LIMPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AGUA LIMPA	11879542000117005	32570010	50.000,00	50.000,00	10301201585810052
GO	APORE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE APORE	10884360000117001	30380005	160.000,00	160.000,00	10301201585810052
GO	ARAGARCAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10465644000117031	19550007	49.960,00	49.960,00	10301201585810052
GO	ARAGOIANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAGOIANIA	11327382000117003	32570007	7.970,00	7.970,00	10301201585810052
GO	BOM JESUS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	05858247000117005	32570007	9.990,00	9.990,00	10301201585810052
GO	BURITI ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITI ALEGRE	11267244000117002	19600009	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	BURITINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BURITINOPOLIS	11534361000117003	32570010	8.000,00	8.000,00	10301201585810052
GO	CAMPESTRE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPESTRE DE GOIAS	11301112000117001	28330004	150.000,00	150.000,00	10301201585810052
GO	CIDADE OCIDENTAL	FMS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CIDADE OCIDENTAL	11332874000117712	37550007	58.050,00	58.050,00	10301201585815482
GO	COLINAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11381097000117012	19600009	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	FAINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11256865000117004	32570007	8.000,00	8.000,00	10301201585810052
GO	GUARANI DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11310264000117002	29690006	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	IPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07861703000117004	19550007	359.760,00	359.760,00	10301201585810052
GO	ITAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJA	11475739000117001	19610010	75.000,00	75.000,00	10301201585810052
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDO DE BULHOES	11268671000117002	29350003	349.960,00	349.960,00	10301201585810052
GO	LEOPOLDO DE BULHOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LEOPOLDO DE BULHOES	11268671000117004	38000007	63.180,00	63.180,00	10301201585810052
GO	NEROPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NEROPOLIS - FMS	12008540000117017	32570007	205.477,00	205.477,00	10301201585810052
GO	NOVA CRIXAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE NOVA CRIXAS	11307617000117001	36720008	111.415,00	111.415,00	10301201585810052
GO	SANTA RITA DO ARAGUAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11704447000117003	19610010	8.000,00	8.000,00	10301201585810052
GO	SAO DOMINGOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DOMINGOS	08645875000117004	29690006	99.990,00	99.990,00	10301201585810052
GO	SAO FRANCISCO DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FRANCISCO DE GOIAS	11335530000117005	29690006	30.000,00	30.000,00	10301201585810052
GO	SAO LUIZ DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11203159000117001	38000007	149.980,00	149.980,00	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306530000117003	37040002	100.000,00	100.000,00	10301201585810052
GO	TEREZOPOLIS DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11306530000117004	32570007	9.990,00	9.990,00	10301201585810052
MG	CONGONHAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHAS	02566543000117027	36820005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	NOVA PORTEIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11472021000117002	37430003	199.950,00	199.950,00	10301201585810031
MS	ARAL MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAL MOREIRA	13865216000117003	38160005	400.000,00	400.000,00	10301201585810054
MS	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15309267000117012	38160005	142.070,00	142.070,00	10301201585810054
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117708	28250007	8.000,00	181.970,00	10301201585810051
				37920002	23.970,00		10301201585810051
				29360003	150.000,00		10301201585810051
PA	BARCARENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARCARENA	12710978000117004	30820003	399.900,00	399.900,00	10301201585810268
PA	CAMETA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11311333000117008	26780010	128.850,00	128.850,00	10301201585810015
PA	DOM ELISEU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11415068000117003	26780010	116.000,00	116.000,00	10301201585810015
PA	ELDORADO DOS CARAJAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12455597000117003	31880002	309.820,00	309.820,00	10301201585810015
PA	FARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FARO	12403819000117003	22630004	291.430,00	291.430,00	10301201585810015
PA	IGARAPE-ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11718379000117003	34920004	135.000,00	635.000,00	10301201585810015
				30820007	500.000,00		10301201585810303
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	11373369000117002	37640007	199.855,00	199.855,00	10301201585810015
PA	IGARAPE-MIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE MIRI	11373369000117017	37640007	50.030,00	50.030,00	10301201585810015
PA	MARABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA	18478187000117705	34910004	400.000,00	400.000,00	10301201585810015
PA	NOVA TIMBOTEUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA TIMBOTEUA	11790338000117714	26780010	23.950,00	153.950,00	10301201585810015
				33390006	130.000,00		10301201585810015
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000117007	34910004	150.000,00	150.000,00	10301201585810015
PA	NOVO REPARTIMENTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09555110000117008	31880002	500.000,00	500.000,00	10301201585810015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000117001	23850007	154.990,00	154.990,00	10301201585810015
PA	SAO JOAO DE PIRABAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOAO DE PIRABAS	09635649000117003	23850007	45.000,00	45.000,00	10301201585810015
PA	SAO SEBASTIAO DA BOA VISTA	PMSSBV - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11506487000117005	34920004	99.930,00	99.930,00	10301201585810015
PB	AGUIAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11267041000117001	27160001	300.000,00	300.000,00	10301201585810025
PB	BARRA DE SANTA ROSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11404690000117001	24490013	180.000,00	180.000,00	10301201585810025
PB	BOA VENTURA	FUNCO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOA VENTURA	10570295000117003	24500012	82.000,00	82.000,00	10301201585810025
PB	CAJAZEIRAS	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11902878000117003	20280020	490.000,00	490.000,00	10301201585810025
PB	CAJAZEIRAS	MUNICIPIO DE CAJAZEIRAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11902878000117005	27110005	296.400,00	296.400,00	10301201585810025
PB	CATINGUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12401524000117002	27120001	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	DIAMANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DIAMANTE	10382118000117001	12770004	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	MAE D'AGUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAE D'AGUA	03627760000117002	27110005	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MALTA	12460136000117001	38500002	90.000,00	90.000,00	10301201585810025
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MALTA	12460136000117003	27160001	109.846,00	109.846,00	10301201585810025
PB	MATUREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11209770000117003	35300007	90.000,00	90.000,00	10301201585810025
PB	PEDRA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA BRANCA	12051399000117003	12770004	40.000,00	40.000,00	10301201585810025
PB	POCO DE JOSE DE MOURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POCO DE JOSE DE MOURA	11472830000117001	27160001	130.000,00	130.000,00	10301201585810025
PB	SANTA INES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14418667000117003	35300007	40.000,00	40.000,00	10301201585810025
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	10425754000117002	21270002	150.000,00	150.000,00	10301201585810025
PB	SANTA LUZIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA LUZIA	10425754000117003	27120001	190.000,00	190.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11879377000117002	12770004	180.000,00	180.000,00	10301201585810025
PB	SAO JOSE DO SABUGI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SABUGI	11850135000117002	38500002	60.000,00	60.000,00	10301201585810025
PB	SAO MAMEDE	FUNDO MUN.DE SAUDE DE SAO MAMEDE-PB	04223191000117002	38500002	70.000,00	70.000,00	10301201585810025
PB	VISTA SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11428853000117001	38500002	60.000,00	60.000,00	10301201585810025
PE	BARREIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11514360000117002	28850006	90.000,00	90.000,00	10301201585810026
PE	CAMARAGIBE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	41230038000117002	38080004	400.000,00	400.000,00	10301201585810026
PE	IBIMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIMIRIM	10427619000117002	37820002	799.940,00	799.940,00	10301201585810026
PE	ITAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ITAIBA	11826158000117021	37820002	304.490,00	304.490,00	10301201585810026



PE	JAQUEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JAQUEIRA	09471844000117009	36860001	150.000,00	150.000,00	10301201585810026
PE	PAUDALHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07868234000117713	37470001	43.840,00	43.840,00	10301201585810026
PE	SAO JOSE DA COROA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DA COROA GRANDE	13661399000117007	36860001	60.970,00	60.970,00	10301201585810026
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238483000117009	30320005 30800005	2.340,00 100.000,00	102.340,00	10301201585810026 10301201585810026
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238483000117013	30800005	99.640,00	99.640,00	10301201585810026
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238483000117019	30320005 30800005 37000004	14.418,00 100.000,00 500.000,00	614.418,00	10301201585810026 10301201585810026 10301201585810026
PE	SAO JOSE DO BELMONTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11238483000117029	30800005 30320005	318,00 184.202,00	184.520,00	10301201585810026 10301201585810026
PI	AGUA BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUA BRANCA	11788216000117001	12460004	299.990,00	299.990,00	10301201585810022
PI	BARRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRAS-PI	12493139000117002	30650001	300.000,00	300.000,00	10301201585810022
PI	DEMERVAL LOBAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEMERVAL LOBAO	14028087000117001	30650001	100.000,00	100.000,00	10301201585810022
PI	DOM EXPEDITO LOPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOM EXPE-DITO LOPES	11801371000117703	37440011	39.110,00	39.110,00	10301201585810839
PI	DOMINGOS MOURAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOMINGOS MOURAO -PI	12332969000117003	30650001	99.980,00	99.980,00	10301201585810022
PI	JATOBA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JATOBA DO PIAUI	11290064000117002	30650001	99.960,00	99.960,00	10301201585810022
PI	MORRO CABECA NO TEMPO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11245163000117002	32180008	249.940,00	249.940,00	10301201585810022
PI	NAZARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE NAZARIA (PI)	10841917000117001	37440012	399.995,00	399.995,00	10301201585810022
PI	SAO JOSE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11289230000117002	32180008	399.940,00	399.940,00	10301201585810022
PI	URUCUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11571212000117002	37880009	36.950,00	36.950,00	10301201585810022
PR	IMBITUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09402776000117007	30950013	347.000,00	347.000,00	10301201585810041
PR	LOANDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	09136850000117004	28420006	299.990,00	299.990,00	10301201585810041
PR	MISSAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MISSAL	09077055000117006	28440012	36.300,00	36.300,00	10301201585810041
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	80873003000117008	37020010	17.990,00	17.990,00	10301201585810041
RJ	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JAR-DIM	11867889000117002	23970006 26160002	199.970,00 500.000,00	699.970,00	10301201585810033 10301201585813283
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11405835000117008	37990001	100.000,00	100.000,00	10301201585810033
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117005	30540005	366.750,00	366.750,00	10301201585810024
RN	RAFAEL GODEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RAFAEL GODEIRO	12406776000117001	37420006	100.000,00	100.000,00	10301201585810024
RO	JARU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	20665259000117001	37060006	299.970,00	299.970,00	10301201585810011
RS	BARRA DO RIBEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE-FMS BARRA DO RIBEIRO RS	13852788000117004	28580010	90.000,00	90.000,00	10301201585810043
RS	CAMPOS BORGES	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DO MUNICIPIO DE CAMPOS BORGES	11700631000117005	30200001	57.960,00	57.960,00	10301201585810043
RS	CHARRUA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE CHARRUA	12288184000117002	28640005	58.010,00	58.010,00	10301201585810043
RS	COTIPORA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE - FMS	11763357000117001	28640005	45.000,00	45.000,00	10301201585810043
RS	SANTO ANGELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNICIPIO DE SANTO ANGELO - RS	10836490000117006	38400002	249.920,00	249.920,00	10301201585810043
RS	SAO DOMINGOS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO DO-MINGOS DO SUL	14100789000117003	28640005	99.910,00	99.910,00	10301201585810043
RS	SENADOR SALGADO FILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SENADOR SALGADO FILHO	11880389000117002	28640005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11094183000117004	30200001	70.430,00	70.430,00	10301201585810043
RS	VENANCIO AIRES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11094183000117006	21720004	99.930,00	99.930,00	10301201585810043
SC	AGROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGROLAN-DIA	12009642000117005	28520012	99.960,00	99.960,00	10301201585810042
SC	JOSE BOITEUX	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13962716000117001	28520012	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SP	ANHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHUMAS	12196792000117011	28150005 18180006	20.000,00 100.000,00	120.000,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	ANHUMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANHUMAS	12196792000117013	28150005	49.990,00	49.990,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117003	27960001	176.915,00	176.915,00	10301201585810035
SP	ARARAQUARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13776613000117702	25200001	249.940,00	249.940,00	10301201585810035
SP	BOCAINA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE BOCAINA	12268425000117005	28090010 28150005	30,00 150,00	180,00	10301201585810035 10301201585810035
SP	CACONDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CACONDE	11880444000117016	25340016	20.000,00	20.000,00	10301201585810035
SP	CASTILHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12893128000117003	37370016	140.000,00	140.000,00	10301201585810035
SP	COTIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11997758000117702	27990005	159.000,00	159.000,00	10301201585810035
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES	17299621000117703	37730001	90.000,00	90.000,00	10301201585810035
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES	17299621000117715	37730001	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	MARACAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MARACAI	13995524000117003	25340016	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000117003	27990005	249.900,00	249.900,00	10301201585810035
SP	SAO SEBASTIAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO SE-BASTIAO	11817180000117007	28860003	299.960,00	299.960,00	10301201585810035
SP	SERRANA	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE SERRANA	07584185000117009	25320006	99.855,00	99.855,00	10301201585810035
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	12136401000117005	36950008	250.000,00	250.000,00	10301201585810017
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	12136401000117010	30860006	250.000,00	250.000,00	10301201585810017
TO	ARRAIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAS	12136401000117013	23590002	149.876,00	149.876,00	10301201585810017
TO	CAMPOS LINDOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPOS LINDOS	12775985000117002	37750005	38.000,00	38.000,00	10301201585810017
TO	CARMOLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13397778000117001	30680010	119.890,00	119.890,00	10301201585810017
TO	PAU D'ARCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PAU DAR-CO - TO	12982961000117001	24290002	149.720,00	149.720,00	10301201585810017
TO	RIO DA CONCEICAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO DA CONCEICAO-TO	11852709000117004	37750005	149.910,00	149.910,00	10301201585810017
TOTAL			152 PROPOSTAS			26.231.507,00	

PORTARIA Nº 1.733, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:



Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMENDA	VALOR POR PARLAMENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000117019	29100019	197.510,00	197.510,00	10301201585810231
AM	TEFE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE / TEFE-AM	07807682000117020	29100006	44.165,00	44.165,00	10301201585810013
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	12282048000117019	34910004 37640007	81,00 319.200,00	319.281,00	10301201585810015 10301201585810015
TOTAL			3 PROPOSTAS			560.956,00	

PORTARIA Nº 1.734, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 1.232 de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que aprova a Política Nacional da Atenção Básica e dispõe como responsabilidade do Ministério da Saúde a garantia de recursos financeiros para compor o financiamento da atenção básica;

Considerando o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Municípios descritos no anexo a esta Portaria a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos de que trata esta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Piso da Atenção Básica, observando o valor máximo, por Município, em até 100% (cem por cento) do valor total do somatório dos Pisos de Atenção Básica Fixo e Variável do Município no exercício de 2016, conforme o disposto no artigo 4º da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 3º Os recursos deverão ser aplicados para manutenção de ações da Atenção Básica conforme o escopo da Portaria nº 2.488/GM/MS de 21 de outubro de 2011.

Art. 4º Os recursos orçamentários para a execução do disposto nesta Portaria são oriundos de emendas parlamentares e estão descritos nos termos do anexo.

Art. 5º Fica estabelecido que os recursos de que trata esta Portaria não terão natureza plurianual e não poderão ser incorporados aos limites dos respectivos entes beneficiados de forma que os efeitos orçamentários desta Portaria se limitam a este exercício.

Art. 6º O pagamento desta Portaria será executado em até 6 parcelas conforme regulado pela Portaria nº 788, de 15 de março de 2017.

Art. 7º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Atenção Básica.

Art. 8º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para transferência dos recursos financeiros consignados nos termos desta Portaria e demais regras previstas neste dispositivo.

Art. 9º A comprovação da aplicação dos recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, na forma do Decreto nº 1.232/94, que trata das transferências, fundo a fundo, deve ser apresentada ao Ministério da Saúde e ao Estado, por meio de relatório de gestão, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso de emenda para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA	CNES	VALOR
AM	AMATURA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000142390201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	ANORI	PREFEITURA DE ANORI / FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142119201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	BARREIRINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142412201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	BERURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000142407201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	CANUTAMA	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CANU-TAMA	36000142339201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	GUAJARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAJARA (AM)	36000142060201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITACOATIA-RA	36000142355201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280		
AM	RIO PRETO DA EVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS DO MUN-ICIPIO DE RIO PRETO DA EVA	36000142387201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO	36000142342201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
AM	TAPAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TAPAUA	36000142064201700	81000173	400.000,00	400.000,00	10122201545257280		
CE	ITAPIPOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPIPOCA	36000142284201700	81000173	2.000.000,00	2.000.000,00	10122201545257280		
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142310201700	81000173	2.000.000,00	2.000.000,00	10122201545257280		
CE	PENTECOSTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PENTECOS-TE	36000139787201700	81000173	630.000,00	630.000,00	10122201545257280		
MA	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139651201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10122201545257280		
MA	ALTO ALEGRE DO PINDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141285201700	81000173	356.600,00	356.600,00	10122201545257280		
MA	BERNARDO DO MEARIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE BERNARDO DO MEARIM	36000139721201700	81000173	5.798,00	5.798,00	10122201545257280		
MA	CODO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141584201700	81000173	177.580,00	177.580,00	10122201545257280		
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE GRANDE	36000139550201700	81000173	190.000,00	190.000,00	10122201545257280		
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGARAPE GRANDE	36000142116201700	81000173	190.000,00	190.000,00	10122201545257280		
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PINHEIRO	36000142257201700	81000173	3.480.263,00	3.480.263,00	10122201545257280		
MA	PIRAPEMAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIRAPEMAS	36000141045201700	81000173	539.300,00	539.300,00	10122201545257280		
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRIZIDELA DO VALE	36000142415201700	81000173	431.000,00	431.000,00	10122201545257280		
MA	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141204201700	81000173	444.326,00	444.326,00	10122201545257280		
MG	ALBERTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142344201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280		
MG	CARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141618201700	81000173	80.000,00	80.000,00	10122201545257280		



MG	CONFINs	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CONFINs	36000142068201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	CORDISBURGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CORDIS-BURGO	36000142201201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
MG	CRUCILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142353201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
MG	DOM JOAQUIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM	36000142345201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE FERROS	36000142409201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	FRANCISCOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142292201700	81000173	150.000,00	150.000,00	10122201545257280
MG	ILICINEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ILICINEA	36000141533201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
MG	INDIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE INDIANO-POLIS	36000141464201700	81000173	99.235,00	99.235,00	10122201545257280
MG	ITAJUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAJUBA	36000142394201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
MG	LADAINHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADAINHA	36000142399201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	LAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141626201700	81000173	92.626,00	92.626,00	10122201545257280
MG	LEME DO PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141469201700	81000173	20.980,00	20.980,00	10122201545257280
MG	MARIO CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE MARIO CAM-POS	36000142391201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	MORRO DO PILAR	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MORRO DO PILAR	36000142097201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	NOVO ORIENTE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVO ORIENTE DE MINAS	36000142183201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPE-BA	36000141414201700	81000173	165.000,00	165.000,00	10122201545257280
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPE-BA	36000142202201700	81000173	165.000,00	165.000,00	10122201545257280
MG	PIMENTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA	36000142127201700	81000173	50.000,00	50.000,00	10122201545257280
MG	PIRANGUINHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142386201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	SAO TIAGO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO TIAGO	36000142161201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	SAO TOMAS DE AQUINO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142067201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
MG	SILVEIRANIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SILVEIRA-NIA	36000141744201700	81000173	115.194,00	115.194,00	10122201545257280
MT	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142371201700	81000173	178.000,00	178.000,00	10122201545257280
PB	ALAGOA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALAGOA NOVA	36000141170201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
PB	AREIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141112201700	81000173	280.000,00	280.000,00	10122201545257280
PB	CABEDELO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABEDELO	36000139648201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
PB	CATOLE DO ROCHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CATOLE DO ROCHA	36000141130201700	81000173	42.000,00	42.000,00	10122201545257280
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000141144201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000142121201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141107201700	81000173	260.000,00	260.000,00	10122201545257280
PB	MASSARANDUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141172201700	81000173	390.000,00	390.000,00	10122201545257280
PB	PATOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141632201700	81000173	80.000,00	80.000,00	10122201545257280
PB	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SAO SEBAS-TIAO DE LAGOA DE ROCA	36000141213201700	81000173	355.000,00	355.000,00	10122201545257280
PE	BARRA DE GUABIRABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE GUABIRABA	36000141528201700	81000173	713.000,00	713.000,00	10122201545257280
PE	BARRA DE GUABIRABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARRA DE GUABIRABA	36000141623201700	81000173	170.000,00	170.000,00	10122201545257280
PI	ANTONIO ALMEIDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140861201700	81000173	38.916,00	38.916,00	10122201545257280
PI	AROEIRAS DO ITAIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140745201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PI	BENEDITINOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000140909201700	81000173	520.000,00	520.000,00	10122201545257280
PI	FLORIANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142132201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280
PI	PALMEIRA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA DO PIAUI	36000140390201700	81000173	373.000,00	373.000,00	10122201545257280
PI	PORTO ALEGRE DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO ALEGRE DO PIAUI	36000139728201700	81000173	139.512,00	139.512,00	10122201545257280
PI	SANTA FILOMENA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141001201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
PI	SAO FELIX DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO FELIX DO PIAUI	36000140089201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
PI	SAO GONCALO DO GURGUEIA	FUNDO MUN. DE SAUDE DE SAO GONCALO DO GURGUEIA	36000141077201700	81000173	150.562,00	150.562,00	10122201545257280
PI	SAO LUIS DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO LUIS DO PIAUI	36000140353201700	81000173	126.858,00	126.858,00	10122201545257280
PR	BOM SUCESSO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141601201700	81000173	82.000,00	82.000,00	10122201545257280
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	36000140054201700	81000173	366.134,00	366.134,00	10122201545257280
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	36000141155201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280
RJ	ITABORAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITABORAI	36000142352201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280
RJ	ITAPERUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142373201700	81000173	1.000.000,00	1.000.000,00	10122201545257280
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE QUISSAMA	36000141304201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
RJ	RESENDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE/SUS DO MUNI-CIPIO DE RESENDE	36000141080201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142273201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
RJ	SAQUAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141094201700	81000173	900.000,00	900.000,00	10122201545257280
RJ	TRES RIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142370201700	81000173	500.000,00	500.000,00	10122201545257280
RN	ACU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000139943201700	81000173	190.000,00	190.000,00	10122201545257280
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS -RN	36000139914201700	81000173	380.000,00	380.000,00	10122201545257280
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS -RN	36000142062201700	81000173	380.000,00	380.000,00	10122201545257280
SP	AGUAS DE LINDOIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AGUAS DE LINDOIA	36000142196201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	ALTINOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTINOPO-LIS - F. M. S. A	36000142277201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
SP	AMERICO BRASILIENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	36000141187201700	81000173	30.000,00	30.000,00	10122201545257280
SP	AMERICO BRASILIENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	36000142109201700	81000173	30.000,00	30.000,00	10122201545257280
SP	ARACARIGUAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACARI-GUAMA	36000140369201700	81000173	413.300,00	413.300,00	10122201545257280
SP	ASPASIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ASPASIA	36000142385201700	81000173	94.000,00	94.000,00	10122201545257280
SP	BARAO DE ANTONINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BARAO DE ANTONINA	36000141487201700	81000173	33.000,00	33.000,00	10122201545257280
SP	BILAC	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BILAC	36000142184201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	COSMORAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142085201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	INDIAPORA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142192201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	IPEUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IPEUNA	36000142243201700	81000173	8.000,00	8.000,00	10122201545257280
SP	IRAPUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRAPUA -SP	36000142218201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	JUMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JUMIRIM	36000141732201700	81000173	69.336,00	69.336,00	10122201545257280
SP	LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOURDES	36000142203201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	LOUVEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LOUVEIRA	36000142210201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	MATAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE MATAO	36000141341201700	81000173	40.000,00	40.000,00	10122201545257280
SP	MIRANTE DO PARANAPANEMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	36000142103201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	MORUNGABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142096201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	NHANDEARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NHANDEA-RA	36000142156201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280



SP	NOVA EUROPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142305201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	PALMITAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142118201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	PONTALINDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTALIN-DA	36000142405201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	POTIRENDABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142074201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	PROMISSAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142065201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	QUATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUATA	36000142212201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000140186201700	81000173	110.000,00	110.000,00	10122201545257280
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000142221201700	81000173	110.000,00	110.000,00	10122201545257280
SP	SANTA GERTRUDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142188201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	SANTA RITA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142260201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	SANTO ANTONIO DE POSSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AN- TONIO DE POSSE	36000142285201700	81000173	300.000,00	300.000,00	10122201545257280
SP	SANTO ANTONIO DO ARACAN- GUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTO AN- TONIO DO ARACANGUA	36000142066201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	SANTO ANTONIO DO JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142382201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	SUZANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS	36000142338201700	81000173	200.000,00	200.000,00	10122201545257280
SP	TAIUVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142071201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	TIETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIETE	36000142360201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	UBARANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBARANA - SP	36000142055201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	URUPES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUPES	36000142081201700	81000173	100.000,00	100.000,00	10122201545257280
SP	VALINHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142381201700	81000173	250.000,00	250.000,00	10122201545257280
TOTAL			121 PROPOSTAS			36.435.520,00	

PORTARIA Nº 1.735, DE 11 DE JULHO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC).

O MINISTRO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 2.617/GM/MS, de 1º de novembro de 2013, que estabelece prazo para o pagamento de incentivos financeiros aos estabelecimentos de saúde que prestam serviços de forma complementar ao SUS; e Considerando a Portaria nº 788, de 15 de março de 2017, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2017, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 6º, da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016, e dá outras providências, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC). Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação das emendas parlamentares para incremento temporário do Limite Financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade (MAC), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 788, de 15 de março de 2017. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio e onerarão o Bloco de Financiamento da Média e Alta Complexidade, nos termos do anexo. Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência. Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DE EMENDAS PARLAMENTARES DESTINADOS AO INCREMENTO TEMPORÁRIO DO TETO DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MAC

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA	CNES	VALOR
AM	HUMAITA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE HUMAITA - AMAZONAS	36000141708201700	750.000,00	81000174	750.000,00	10122201545257282	2017016	750.000,00
AM	ITACOATIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-COATIARA	36000142356201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2016923 5754771 7153511 7405995 7618816	100.000,00 100.000,00 100.000,00 100.000,00 100.000,00
AM	MANACAPURU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000141707201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2013258	500.000,00
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141724201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	5756251	200.000,00
AM	PARINTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141727201700	900.000,00	81000174	900.000,00	10122201545257282	2016850 3210243	200.000,00 700.000,00
AM	PRESIDENTE FIGUEIRE- DO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000141883201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2013320	400.000,00
AM	PRESIDENTE FIGUEIRE- DO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	36000142166201700	400.000,00	81000174	400.000,00	10122201545257282	2013320	400.000,00
BA	LAURO DE FREITAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAU-RO DE FREITAS	36000139702201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2799251 6227198 7785577	275.941,00 145.868,00 578.191,00
CE	ITAPIOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITAPI-POCA	36000142283201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	7569793	1.000.000,00
CE	MARACANAU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142298201700	5.000.000,00	81000174	5.000.000,00	10122201545257282	2806215	5.000.000,00
MA	IGARAPE GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IGA-RAPE GRANDE	36000139549201700	210.000,00	81000174	210.000,00	10122201545257282	2811278	210.000,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000139533201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2310511 3018172	800.000,00 200.000,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000141581201700	1.011.630,00	81000174	1.011.630,00	10122201545257282	2310511	1.011.630,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000141582201700	988.370,00	81000174	988.370,00	10122201545257282	3018172	988.370,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000141760201700	695.036,00	81000174	695.036,00	10122201545257282	2817993 3018172	247.102,00 447.934,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000141761201700	124.420,00	81000174	124.420,00	10122201545257282	2310570	124.420,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000142258201700	9.616,00	81000174	9.616,00	10122201545257282	6967698	9.616,00
MA	PINHEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PI-NHEIRO	36000142259201700	16.141,00	81000174	16.141,00	10122201545257282	6286917	16.141,00
MA	TRIZIDELA DO VALE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRI-ZIDELA DO VALE	36000142414201700	69.000,00	81000174	69.000,00	10122201545257282	2310805	69.000,00
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000141325201700	2.388.642,00	81000174	2.388.642,00	10122201545257282	2465469	2.388.642,00
MA	ZE DOCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ZE DOCA	36000141326201700	304.610,00	81000174	304.610,00	10122201545257282	7485808	304.610,00
MG	AGUAS FORMOSAS	HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULO	36000142256201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2183803	100.000,00
MG	ALMENARA	FUNDACAO DERALDO GUIMARAES	36000142358201700	200.000,00	81000174	200.000,00	10122201545257282	2108992	200.000,00
MG	BELO HORIZONTE	FUNDACAO BENJAMIN GUIMARAES	36000142322201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2695324	100.000,00



MG	CAPELINHA	FUNDACAO HOSPITALAR SAO VICENTE DE PAULO	36000142349201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2135124	150.000,00
MG	JUIZ DE FORA	ASSOCIACAO FEMININA PREV COMBATE CANCER DE JUIZ DE FORA	36000142346201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2153025	300.000,00
MG	MINAS NOVAS	FUNDACAO MINAS NOVAS	36000142076201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2134268	300.000,00
MG	MONTE SANTO DE MINAS	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE SANTO	36000142326201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2146495	100.000,00
MG	MURIAE	FUNDACAO CRISTIANO VARELLA	36000142332201700	1.000.000,00	81000174	1.000.000,00	10122201545257282	2195453	1.000.000,00
MG	OLIVEIRA FORTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OLIVEIRA FORTES	36000141200201700	16.765,00	81000174	16.765,00	10122201545257282	2141787	16.765,00
MG	PARAOPEBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAOPEBA	36000141413201700	35.000,00	81000174	35.000,00	10122201545257282	2148005	35.000,00
MG	PEDRA AZUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141160201700	39.940,00	81000174	39.940,00	10122201545257282	2120313	39.940,00
MG	PIMENTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIMENTA	36000142125201700	50.000,00	81000174	50.000,00	10122201545257282	2186276	50.000,00
MG	PIRAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141217201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2161362	100.000,00
MG	RIO NOVO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO NOVO LEI FEDERAL 8080/90	36000141192201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2151553	100.000,00
MG	SAO GONCALO DO SAPUCAI	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI	36000142377201700	250.000,00	81000174	250.000,00	10122201545257282	2775913	250.000,00
MG	SAO ROQUE DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO ROQUE DE MINAS	36000142251201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2147823	100.000,00
MG	SERRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142343201700	300.000,00	81000174	300.000,00	10122201545257282	2202891	300.000,00
MT	RONDONOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142408201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	3028925	500.000,00
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000141142201700	140.000,00	81000174	140.000,00	10122201545257282	7126441	140.000,00
PB	GURINHEM	FMS DE GURINHEM	36000141143201700	40.000,00	81000174	40.000,00	10122201545257282	7455771	40.000,00
PE	PRIMAVERA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRIMAVERA	36000141040201700	12.000,00	81000174	12.000,00	10122201545257282	2356449	12.000,00
RJ	RIO BONITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BONITO	36000142400201700	500.000,00	81000174	500.000,00	10122201545257282	2296241	500.000,00
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142363201700	150.000,00	81000174 81000174	150.000,00 150.000,00	10122201545257282 10122201545257282	2280558	150.000,00
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142364201700	500.000,00	81000174 81000174	500.000,00 500.000,00	10122201545257282 10122201545257282	2280604	500.000,00
RJ	SAO PEDRO DA ALDEIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142367201700	350.000,00	81000174 81000174	350.000,00 350.000,00	10122201545257282 10122201545257282	2280507	350.000,00
RN	ANGICOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANGICOS - RN	36000139913201700	20.000,00	81000174	20.000,00	10122201545257282	2408015	20.000,00
SP	ALAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141274201700	75.550,00	81000174	75.550,00	10122201545257282	2060531	75.550,00
SP	ALAMBARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141602201700	8.104,00	81000174	8.104,00	10122201545257282	2053098	8.104,00
SP	AMERICO BRASILIENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	36000141188201700	70.000,00	81000174	70.000,00	10122201545257282	2090171	70.000,00
SP	AMERICO BRASILIENSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE AMERICO BRASILIENSE	36000141617201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2090171	150.000,00
SP	AMPARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMPARO	36000142058201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2078848	150.000,00
SP	AREALVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREALVA	36000141084201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2791668	100.000,00
SP	BASTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BASTOS	36000139910201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	2092980	150.000,00
SP	CHAVANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CHAVANTES	36000139818201700	55.000,00	81000174	55.000,00	10122201545257282	2092425	55.000,00
SP	COLINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000142100201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2095904 2095955	87.685,00 12.315,00
SP	MIRANDOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANDOPOLIS - SP	36000142249201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	3979334	100.000,00
SP	MIRASSOL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000141934201700	150.000,00	81000174	150.000,00	10122201545257282	3936082 5054060	126.000,00 24.000,00
SP	MONTE MOR	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE DE MONTE MOR	36000141281201700	62.500,00	81000174	62.500,00	10122201545257282	2083884	62.500,00
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000140972201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2082756	100.000,00
SP	SALTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000141866201700	100.000,00	81000174	100.000,00	10122201545257282	2034182 2082756	70.000,00 30.000,00
TOTAL			61 PROPOSTAS	24.292.324,00					

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 11 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 464ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 20 de abril de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.481906/2011-70	Unimed Vitoria Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais; Negativa de Cobertura - Arts. 66, 77 e 10, V da RN 124/2006	Advertência; R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.014183/2014-44	Unimed do Estado de SP- Federação Estadual das Co-op. Médicas	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)
25789.016623/2016-81	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Arts. 66 e 10, V da RN 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.005877/2015-92	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.670365/2011-52	Unimed de Pirassununga Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II c/c §2º da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25780.008956/2015-35	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 e 10, V da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33903.001756/2016-27	All Care Administradora de Benefícios	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Arts. 78 e 10, IV da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.002516/2013-41	Assimede Assistência Médica Especializada Ltda	DIPRO	Registro de Produto - Arts. 19, PU e 10, II da RN 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
33902.185128/2012-71	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 da RN 124/2006	Arquivamento
33902.673908/2011-93	Uniodonto Regional Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, III c/c §2º da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
25789.019830/2015-14	Operadora Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, III e 8º, III da RN 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33902.806509/2011-15	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Envio de Informações - Arts. 34 e 10, III da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.345858/2014-08	Cooperativa União dos Dentistas da Grande Natal	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35, 10, II e 5º, I da RN 124/2006	Advertência; R\$ 11.000,00 (onze mil reais)
33902.668381/2011-85	Medporto Assistência Médica S/C Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II c/c §2º da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.480743/2011-16	Prontomedico Plano de Assistência Medica Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, II c/c §2º da RN 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
25789.092553/2013-14	Unimed Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 e 10, III da RN 124/2006	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25780.001781/2014-54	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIPRO	Mudança de Faixa Etária - Arts. 57 e 10, V da RN 124/2006	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.330839/2013-98	Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 5º, I da RN 124/2006	Advertência
25772.005819/2013-86	Hapvida Assistência Médica	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.000973/2014-01	Sul América Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.091013/2014-02	Biovida Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Arts. 77 e 10, III da RN 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



33902.330265/2013-58	Plano de Saúde Ana Costa Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, III da RN 124/2006	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.195174/2012-89	Unimed Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, III da RN 124/2006	720.000,00 (setecentos e vinte mil reais)
25789.096580/2012-85	Bradesco Saúde S.A.	DIDES	Restrição da Atividade do Prestador; Negativa de Cobertura - Arts. 42, 77, 10, V e 7º, III da RN 124/2006	123.000,00 (cento e vinte e três mil reais)
33902.330977/2013-77	Green Life Saúde Assistência Médica e Odontologica Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Arts. 35 e 10, I da RN 124/2006	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
33902.039983/2012-10	Geap Autogestão em Saúde	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.008265/2015-51	Biovida Saúde Ltda.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)
25773.022304/2011-79	Hapvida Assistência Medica Ltda.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.471374/2013-24	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33903.020325/2013-17	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.071425/2014-18	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art.82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.042078/2014-16	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.042829/2015-02	Central Nacional Unimed - Cooperativa Central	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25773.017645/2013-94	Bradesco Saúde S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.014389/2015-41	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.001038/2016-86	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.	DIOPE	Preenchimento incompleto de formulário em contratos coletivos - Art.65-B da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
25779.039851/2015-67	Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25780.004846/2015-02	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25779.041988/2015-81	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.014087/2015-72	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.005747/2015-24	Vision Med Assistência Médica Ltda.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.002661/2015-25	Unimed Norte/Nordeste-Federação Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico	DIGES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25773.019349/2015-90	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda.	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais)
25780.008969/2015-12	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	49.500,00(quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.057479/2013-90	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art.82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.005244/2014-63	Unimed São José dos Campos - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	(i) Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06; e (ii) Produto Diverso do Registrado - Art.20	110.400,00 (cento e dez mil e quatrocentos reais)
25785.011997/2015-69	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.000370/2015-27	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.004820/2014-70	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25782.009242/2013-62	Unimed do Estado do Paraná Federação Estadual das Cooperativas Médicas	DIGES	Produto Diverso do Registrado - Art.20	Advertência
33902.275790/2006-74	Uniodonto Belém - Cooperativa de Assistência à Saúde Odontológica	DIOPE	Contratualização - Art. 43 da RN 124/06	21.000,00 (vinte e um mil reais)
33902.330573/2013-83	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda.	DIDES	Envio de informações - Art. 35 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.678237/2011-57	Unimed Gurupi Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de informações - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.215484/2009-21	Associação do Ministério Publico do Rio Grande do Sul	DIDES	Envio de informações das Operadoras e dos Prestadores de serviço - Art. 34 da RN 124/06	Advertência
33902.330791/2013-18	Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda	DIDES	Envio de informações - Art. 35 da RN 124/06	120.000,00 (cento e vinte mil reais)
33902.668409/2011-84	SB Saúde Ltda Sociedade Simples	DIDES	Envio de informações - Art. 35 da RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
25789.058313/2014-71	Associação de Beneficiência e Filantropia São Cristovão	DIDES	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil e reais)
25789.033727/2014-98	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Obrigação de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.089824/2013-54	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Reajuste acima do permitido - Art. 59 da RN 124/06	40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)
25789.057831/2014-78	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25780.007806/2014-23	Bradesco Saúde S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.019826/2015-48	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.054249/2013-79	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIDES	Redução de Rede - Art. 88 da RN 124/06	586.210,63 (quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e dez reais e sessenta e três centavos)
33903.023197/2015-25	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.006737/2013-59	Unix Saúde Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33903.030210/2013-31	Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25780.009139/2015-02	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.033268/2015-42	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25782.009140/2015-17	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.069271/2015-85	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Suspensão ou Rescisão de contrato coletivo - Art. 82-A da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.093544/2015-11	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Obrigação de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25772.010209/2012-13	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigação de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.020984/2013-89	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.065357/2013-77	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Mecanismos de regulação - Art. 71 da RN 124/06	35.880,00 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais)
25779.000081/2016-43	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.017958/2016-16	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.002238/2016-75	Administradora Brasileira de Assistência Medica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.190181/2014-56	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.209810/2014-29	Geap Autogestão em Saúde	DIDES	Cláusulas de Garantias Legais- Art.66 da RN 124/06; Urgência e Emergência- Art. 79 da RN 124/06;	130.000,00 (cento e trinta mil reais)
25789.092665/2014-56	Biovida Saúde Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.327606/2014-99	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.087141/2013-62	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	DIDES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.020455/2013-50	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.217018/2006-38	Uniodonto de São Paulo Cooperativa Odontológica	DIDES	Contratualização - Art.43 da RN 124/06	42.000,00 (quarenta e dois mil reais).
25772.006022/2010-53	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06	Advertência
33902.251843/2013-91	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Ingresso de Beneficiário em Plano Coletivo- Art.20-D da RN 124/06; Reajuste Acima do Permitido- Art. 59 da RN 124/06;	95.000,00 (noventa e cinco mil reais)
33902.304505/2014-40	Omint Serviços de Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.039580/2011-05	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06; Alteração do Contrato em Desacordo com Regulação- Art. 69 da RN 124/06 e Reajuste de Plano Coletivo- Art. 61-A da RN 124/06	206.864,21 (duzentos e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos)
33902.602753/2013-72	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.558150/2014-15	Amico Saúde Ltda	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)



25782.010030/2011-66	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.008326/2014-08	Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06 e Mudança de Faixa Etária- Art.57 da RN 124/06	79.600,00 (setenta e nove mil e seis-centos reais)
33903.016966/2014-58	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.040794/2015-24	Caixa de Assistência Oswaldo Cruz	DIDES	Produto Diverso do Registrado- Art.20 da RN 124/06	Advertência
33902.331176/2013-29	Sulclínica Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art.35 da RN 124/06, por quinze vezes	375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais),
25789.105437/2014-53	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIGES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.088266/2014-91	Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios	DIGES	Descumprimento Contratual - Art.78 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33902.845852/2013-47	Coore Assistência Odontológica S/C Ltda - Me	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art.35 da RN 124/06, por quatro vezes	40.000,00 (quarenta mil reais)
33902.677274/2011-48	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda.	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art.35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.670374/2011-43	Cooperativa dos Usuários de Serviços de Saúde Ltda.	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art.35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.287412/2013-62	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais- Art.66 da RN 124/06	123.783,16 (cento e vinte e três mil e setecentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)
33902.674024/2011-56	Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art.35 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.486960/2013-73	Ps Padrão Administradora de Benefícios Ltda	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais- Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.004298/2015-05	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.009838/2014-52	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.007122/2016-88	Unimed federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25772.016143/2013-56	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.010255/2014-35	Unimed Vale do Cai/RS - Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIOPE	Mecanismo de Regulação - Art.71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
25780.013761/2015-15	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.088366/2014-17	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25773.009789/2015-28	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25772.013265/2014-71	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIOPE	Exonerados, Demitidos e Aposentados - Art.84 da RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.006636/2016-41	Greenline Sistema de Saúde S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.052053/2015-10	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Redução de Rede Hospitalar - Art.88 da RN 124/06	159.505,26 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos)
25789.101735/2015-55	Portmed - Porto Seguro Serviços de Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.103011/2014-65	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06; Envio de Informações - Art.36 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33902.458270/2014-13	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Cláusulas de Garantias Legais - Art.66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33903.010230/2014-76	Unimed de Fortaleza Sociedade Cooperativa Médica Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.057661/2014-21	Greenline Sistema de Saúde S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.004272/2014-78	Vision Med Assistência Médica Ltda (antiga Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda)	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.006812/2015-43	Plamed Plano de Assistência Médica Ltda	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art.48.000,00)	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.025520/2014-40	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIOPE	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)
25789.062460/2015-27	Qualicorp Administradora de Benefícios S.	DIOPE	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25785.009433/2015-66	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Urgência e Emergência - Art.79 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.065260/2015-26	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.002461/2016-01	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIOPE	Obrigação de Natureza Contratual - Art.78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.057841/2014-11	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIOPE	Mudança de Faixa Etária - Art.57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25779.033273/2015-55	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	52.8000,00 (cinquenta e dois mil reais)
25780.000186/2016-63	Life Empresarial Saúde Ltda	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art.77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.008902/2014-99	Unimed de Manaus Coop. do Trabalho Médico Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seis-centos reais)
25782.013530/2014-01	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.015062/2014-91	Hapvida Assistência Médica Ltda.	DIDES	Informações Devidas a Beneficiários - Art. 74 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25783.024458/2013-48	Bradesco Saúde S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.013566/2015-05	Biovida Saúde Ltda.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	57.600,00 (cinquenta e sete mil e seis-centos reais)
25789.015184/2014-27	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Redução de Rede Hospitalar - Art. 88 da RN 124/06	63.950,00 (sessenta e três mil novecentos e cinquenta reais)
25789.019704/2015-51	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.032627/2015-25	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Ingresso de Consumidor em Plano - Art. 62 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.034009/2015-10	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.051753/2015-89	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.073828/2014-00	Coopus - Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas	DIDES	Reajuste de plano coletivo - Art. 61-A da RN 124/06	27.000,00 (vinte e sete mil reais)
25789.099128/2014-37	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.001618/2015-67	Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.011323/2014-18	Unimed Goiânia Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.008172/2015-15	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25780.009269/2015-37	Unimed Macapá Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25782.006328/2014-14	Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25782.011306/2011-23	Geap Autogestão em Saúde	DIPRO	Contratualização - Art. 43 da RN 124/06	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25783.007165/2014-87	Maisodonto Assistência Odontológica Ltda.	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25785.012763/2015-39	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25785.017307/2014-02	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.042863/2015-50	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIPRO	Reajuste de plano coletivo - Art. 61-A da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25789.098660/2014-37	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.008127/2015-57	Green Line Sistema de Saúde S.A	DIDES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN 124/06	Advertência
33902.175180/2015-62	Bradesco Saúde S.A.	DIPRO	Ingresso de beneficiário em plano coletivo - Art. 20-D da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33902.330161/2013-43	Uniodonto de Votuporanga Cooperativa Odontológica	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	20.000,00 (vinte mil reais)
25789.069227/2015-75	Porto Seguro- Seguro Saúde S/A	DIGES	Negativa de cobertura e produto diverso do registrado- Art. 77 e 20 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais) e advertência
33903.030248/2013-11	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25785.008723/2015-92	Unimed Nordeste RS Sociedade Coop. de Serviços Médico Ltda.	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.026251/20012-19	Federação Regional das Cooperativas Médicas das Unimed's dos Estados de Goiás e Tocantins e do Distrito Federal	DIGES	Mecanismos de regulação- Art. 71 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33902.155545/2005-61	Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Contratualização - art. 15, III da RDC 24/00 e art. 5º, III c/c art. 15 IIII da RDC 24/00.	51.000,00 (cinquenta e um mil reais)
33903.002464/2015-21	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.090867/2014-63	Unimed Paulistana Sociedade Coop. de Trabalho Médico Ltda	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25779.008142/2015-30	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - em liquidação extrajudicial	DIGES	Negativa de cobertura- três infrações ao Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
25789.039927/2014-54	Associação de Saúde Portuguesa de Beneficência	DIGES	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)



33902.333031/2014-43	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais- Duas infrações ao art. 66 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.078613/2011-24	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25779.016007/2015-68	Administradora Brasileira de Assistência Médica LT-DA- em liquidação extrajudicial	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. Duas infrações ao art.77 da RN 124/06	96.000,00 (noventa e seis mil reais)
33902.106835/2016-33	Unimed Rio Coop. de Trab. Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Informações devidas a consumidores - Art. 74 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.846124/2013-52	Unimed Rio Coop. de Trab. Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.054563/2014-32	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Suspensão ou Rescisão unilateral de contrato coletivo- Art. 82-A da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.093906/2015-65	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (Trinta e dois mil reais)
33903.021582/2014-57	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Urgência e emergência- Art. 79 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.105068/2014-07	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
25789.092822/2013-42	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.004776/2015-02	Santa Helena Assistência Médica S/A	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.036367/2010-37	Operadora de Planos Privados de Assistência a Saúde Consaude S/S Ltda	DIPRO	Envio de informações periódicas- Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25782.000505/2013-78	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.025266/2014-80	Qualicorp Administradora de Benefícios S.A	DIPRO	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.013079/2015-14	Unimed Rio Coop. de Trab. Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25772.009488/2012-72	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIPRO	Obrigações de natureza contratual- Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33903.015157/2014-29	Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul	DIPRO	Negativa de cobertura- Art. 77 da RN 124/06	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.048972/2013-19	Amil Assistência Médica Internacional S.A. (Amico Saúde Ltda)	DIDES	Rescisão Unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.003152/2014-89	Massa Falida Lam Operadora de Planos de Saúde S/C Ltda	DIDES	Doenças e Lesões pré-existentes - Art. 81 da RN 124/06; Registro de Produto - Art. 19 da RN 124/06; Rescisão Unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	148.000,00 (cento e quarenta e oito reais)
25789.039447/2014-93	Associação de Beneficência e Filantropia São Cristovão	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais)
25789.036368/2014-21	Allianz Saúde S.A	DIDES	Art. 27, §10 da RN nº 48/2003	ARQUIVAMENTO
25773.017196/2013-84	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25779.012263/2014-03	Vidaplan Saúde Ltda EPP	DIDES	Registro de Produto - Art. 19 da RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
25789.056993 2013-16	Advance Planos de Saúde Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais)
25780.018879/2015-21	Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil reais)
25789.026832/2014-71	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.032540/2014-77	Green Line Sistema de Saude S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.018133/2014-57	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Mudança de faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.091082/2014-16	Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas	DIDES	Rescisão Unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.105382/2014-81	Amil Assistencia Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.099126/2012-86	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Mudança de faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
25773.011914/2014-90	Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Mudança de faixa Etária - Art. 57 da RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.011875/2014-51	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25773.003246/2014-27	Unimed de Fortaleza Cooperativa de Trabalho Médico Ltda	DIDES	Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN 124/06; Reajuste acima do permitido - 5 (cinco) infrações ao Art. 59 da RN 124/06	288.500,00 (duzentos e oitenta e oito mil e quinhentos reais)
25789.020457/2014-55	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.786362/2011-30	Amil Assistencia Médica Internacional S.A. (Amico Saúde Ltda)	DIDES	Reajuste de Plano Coletivo - Art. 61-A da RN 124/06; Produto Diverso do Registrado - Art. 20 da RN 124/06; e Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/06.	105.000,00 (cento e cinco mil reais)
33902.236794/2014-47	Odontoplan Assistência Odontológica Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.668361/2011-12	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.793897/2013-29	Casa de Caridade de Muriaé - Hospital São Paulo	DIDES	Incorreções e Omissões nas Informações - Art. 37 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.673892/2011-19	Unimed Imperatriz - Cooperativa de Trabalho Médico	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
33902.683647/2011-10	Caixa de Assistência dos Empregados da Saelpa - Funasa Saúde	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.673896/2011-05	HC Saúde Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.477012/2011-85	Plano de Autogestão em Saúde dos Servidores do Poder Judiciário	DIDES	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25789.057093/2014-69	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual art. 82 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.015820/2015-76	Fundação Assistencial Dos Servidores Do Ministério Da Fazenda	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33903.006955/2015-41	Qualicorp Administradora De Benefícios S.A	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25780.008497/2014-17	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso V, ambos da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25783.025336/2013-79	Hapvida Assistencia Medica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 10, inciso V, todos da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.422492/2013-17	Qualicorp Administradora De Benefícios S.A	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, inciso V, da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.081706/2015-60	Associação Brasileira Dos Empregados Em Telecomunicações	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III, c/c art. 8º, inciso III, c/c art. 10, inciso III, todos da RN nº 124/2006	47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais)
25779.045990/2015-20	Administradora Brasileira De Assistência Medica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.463918/2014-65	Instituto Brasileiro De Benefícios Para Cooperativas E Associações	DIDES	Reajuste de plano coletivo - art. 61-A c/c art. 10, inciso IV da RN nº 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.031130/2014-17	Irmãdade Da Santa Casa De Misericórdia De Sorocaba	DIDES	Urgência e Emergência - art. 79 c/c art. 10, inciso I da RN nº 124/2006	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.274818/2014-66	Uniodonto De Rondonia Cooperativa Ltda	DIDES	Envio de Informações Periódicas - art. 35 c/c art. 10, inciso II, da RN nº 124/2006	10.000,00 (dez mil reais)
33902.561878/2013-35	Ibbsa 2008 Gestão Em Saúde Ltda	DIDES	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 8º, inciso III da RN nº 124/2006	40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais)
33903.004302/2014-46	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Urgência e Emergência - art. 79 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25783.007297/2013-28	Amil Assistência Médica Internacional S.	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.031381/2014-93	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 8º, inciso III e art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33903.001199/2012-11	Unimed Rio Branco - Cooperativa De Trabalho Médico Ltda	DIDES	Obrigações de Natureza Contratual - art. 78 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33902.564744/2012-95	Unimed Teresópolis Cooperativa De Trabalho Médico	DIDES	Ingresso de beneficiário em plano coletivo e Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - art. 20-D c/c art. 10, inciso III c/c art. 82 c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	78.000,00 (setenta e oito mil reais)
33902.568815/2014-91	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Redução de Rede Hospitalar e Produto Diverso do Registrado - art. 88 c/c art. 10, inciso V c/c art. 20 c/c art. 5º, incisos II e III da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais) e Advertência
25789.099175/2014-81	Sul América Seguro Saúde S.A	DIDES	Mudança de Faixa Etária - art. 57 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	99.000,00 (noventa e nove mil reais)
25782.004111/2014-70	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIDES	Informações Devidas a Consumidores - art. 74 c/c art. 10, inciso V	55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)
25785.019411/2013-42	Golden Cross Assistência Médica Internacional De Saúde Ltda	DIDES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - art. 82-A c/c art. 7º, inciso III c/c art. 9º, inciso I c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	88.264,00 (oitenta e oito mil duzentos e sessenta e quatro reais)



33902.116369/2010-17	Centro Clínico Gaúcho Ltda	DIDES	Operações Contrárias à Lei - art. 45 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25773.007574/2013-11	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIDES	Negativa de cobertura e Urgência e Emergência - art. 77 c/c art. 10, inciso V c/c art. 79 c/c art. 10, inciso V da RN nº 124/2006	180.000,00 (cento e oitenta mil reais)
25789.043731/2015-45	Associação Auxiliadora Das Classes Laboriosas	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 7º, inciso III c/c art. 10, inciso III da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25779.020098/2014-55	Casa De Caridade De Muriaé - Hospital São Paulo	DIDES	Negativa de cobertura - art. 77 c/c art. 10, inciso II da RN nº 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25789.056893/2014-62	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.633197/2014-67	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN nº 124/2006	40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais)
25789.063252/2015-45	Odontoprev S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.652563/2014-87	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIGES	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN nº 124/2006	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.087179/2013-35	Hospital Regional de Franca S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
25789.018167/2015-22	Amil Assistência Medica Internacional S/A	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.010547/2015-38	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.023512/2015-69	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25772.014705/2013-27	Amil Assistência Medica Internacional Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.115380/2012-13	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN nº 124/2006; e Adaptação ou migração dos contratos em Desacordo com a Legislação - Art. 68 da RN nº 124/2006.	51.000,00 (cinquenta e um mil reais)
33902.435196/2013-78	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação - Art. 69 da RN nº 124/2006	35.000,00 (trinta e cinco mil reais)
25789.088250/2014-88	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - Art. 82-A da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.039034/2014-17	Unimed das Estâncias Paulistas - Operadora de Planos de Saúde Sociedade Cooperativa	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
25780.004837/2015-11	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
33903.024721/2012-32	Unimed Cuiaba Cooperativa de Trabalho Médico	DIGES	Mecanismos de Regulação - Art. 71 da RN Nº 124/2006; e Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 da RN nº 124/2006	805.563,01 (oitocentos e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e um centavo)
33902.038903/2016-24	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.016768/2016-66	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.012388/2014-46	Unimed Santa Maria/Rs Cooperativa de Assistência à Saúde Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33902.068383/2016-84	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772.008888/2014-22	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Medico do Rio de Janeiro	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.012547/2016-34	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.062534/2014-44	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Medico - Em Liquidação Extrajudicial	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33903.012139/2012-23	Sul America Companhia de Seguro Saude	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.058757/2014-15	Seisa Serviços Integrados de Saúde Ltda	DIGES	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.096914/2014-82	Sul America Companhia de Seguro Saúde	DIGES	Mudança de Faixa Etária - Art. 57 da RN nº 124/2006	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
25789.024147/2014-18	Serpram Serv. e Prest. de Assist. Medico Hospitalar S/A	DIGES	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Coletivo - Art. 82-A da RN nº 124/2006	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25779.016603/2015-48	Administradora Brasileira de Assistência Médica Ltda - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25780.000521/2015-42	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.005945/2014-12	Amazonas Distribuidora de Energia S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.006042/2013-48	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25783.007421/2013-55	Excelsior Med S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.019337/2014-65	Hapvida Assistencia Médica Ltda	DIPRO	Cláusulas de garantias legais - Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
25783.022375/2013-14	Excelsior Med S/A	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25783.031611/2012-11	Sul América Serviços Médicos S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.017748/2014-04	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.011911/201304	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 78 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.020401/2014-09	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.023663/2014-17	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.041281/2014-75	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual - Art. 82 da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.087291/2013-76	Biovida Saúde Ltda.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.096618/2014-81	Crusam Cruzeiro do Sul Serviço de Assistência Médica S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25789.099307/2014-74	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico - Em Liquidação Extrajudicial	DIDES	Obrigações de natureza contratual - Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.099698/2012-65	Sul América Serviços Médicos S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.233128/2012-95	ASL - Assistência à Saúde Ltda	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06, por nove vezes	225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais)
33902.311733/201212	Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIDES	Mudança de faixa etária - Art. 57 da RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.330322/2013-07	Saúde Quality Ltda.	DIPRO	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	Advertência
33902.409230/2013-59	Companhia Espirito Santense de Saneamento	DIDES	Envio de informações periódicas - Art. 35 da RN 124/06	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
33902.867859/2011-58	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Contrato coletivo em desacordo com a regulamentação - Art. 20-C da RN 124/06, por oito vezes	860.710,52 (oitocentos e sessenta mil, setecentos e dez reais e cinquenta e dois centavos)
33903.004865/2012-72	Vision Med Assistência Médica Ltda	DIDES	Produto diverso do registrado - Art. 20 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33903.007517/2016-81	Jardim América Saúde Ltda.	DIPRO	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33903.008355/2016-06	Unimed Montes Claros Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.	DIDES	Urgência e emergência - Art. 79 da RN 124/06	54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais)
33903.026397/2013-78	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIDES	Negativa de cobertura - Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33902.601503/2013-15	Qualicorp Administradora De Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais- Art. 66 RN 124/06	31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais)
33902.043064/2016-66	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.435499/2013-91	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIPRO	Urgência e Emergência- Art. 79 RN 124/06	100.000,00 (cem mil reais)
33902.309497/2012-66	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Mecanismos de Regulação- Art. 71 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33902.107123/2016-31	Geap Autogestão Em Saúde	DIPRO	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.004187/2016-05	Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Mauá	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25773.012637/2015-13	Unihosp Serviços De Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	147.840,00 (cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais)
33903.029977/2013-17	Geap Autogestão Em Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.012728/2015-10	Unimed-Rio Cooperativa De Trabalho Médico Do Rio De Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.013451/2015-62	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.060627/2014-34	Unimed Paulistana Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- Art. 82 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

33902.458890/2014-44	Qualicorp Administradora De Benefícios S.A	DIPRO	Mudança de Faixa Etária- Art. 57 RN 124/06	45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)
33902.444701/2014-56	Amil Assistência Médica Internacional S.A (Sucessora Da Amico Saúde Ltda.)	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual- Art. 82 RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
33902.234169/2014-61	Petrobras Distribuidora S.A.	DIPRO	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)
25780.002479/2014-13	Unimed Seguros Saúde S/A	DIGES	Segmentações dos Produtos ou Serviços - Art. 22 RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25773.009740/2014-03	Amil Assistência Médica Internacional S.A. (Incorporadora De Asl - Assistência A Saúde Ltda)	DIGES	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.674231/2011-19	Unimed Vale Do Jauru Cooperativa De Trabalho Médico	DIGES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
33902.475471/2011-24	Hc Saúde Ltda	DIGES	Envio de Informações Periódicas- Art. 35 RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25782.000123/2014-25	Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa De Médicos	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25783.006512/2014-54	Qualicorp Administradora De Benefícios S.A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	30.000,00 (trinta mil e duzentos reais)
25783.017760/2013-40	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	72.000,00 (setenta e dois mil reais)
25789.070970/2015-78	Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda	DIPRO	Descumprimento Contratual- Art. 78 RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33903.009257/2013-35	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura- Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
257891071972014-21	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIPRO	Mudança de Faixa Etária- Art. 57 RN 124/06	49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais)
33902.217013/2006-13	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico Em Liquidação Extrajudicial	DIPRO	Contratualização - Art. 43 RN 124/06	105.000,00 (cento e cinco mil reais)
25789.101663/2014-65	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.006234/2015-45	Unimed Seguros Saúde S/A	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.008606/2012-25	Associação dos Empregados da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas ASSEC	DIPRO	Contratualização - Art. 43 RN 124/06	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
25789.078481/2015-64	Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25785.010637/2014-69	Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda	DIPRO	Informações Devidas a Consumidores - Art. 74 RN 124/06	15.000,00 (quinze mil reais)
25782.018917/2012-83	Unimed Nova Iguaçu Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	97.200,00 (noventa e sete mil e duzentos reais)
33902.036357/2010-00	Cooperativa de Consumo e Benefícios Sociais e Econômicos C.S. ASSISTANCE	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35. RN 124/06	10.000,00 (dez mil reais)
25780.008987/2015-96	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25783.017622/2014-41	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.038039/2010-75	Porto Dias Saúde Ltda	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35. RN 124/06	5.000,00 (cinco mil reais)
33902.434193/2014-06	Odontoprev S/A	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual - Art. 82 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33902.284153/2013-18	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06 Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	90.000,00 (noventa mil reais)
25772.015973/2013-66	Bradesco Saúde S/A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25782.010593/2014-05	Qualicorp Administradora de Benefícios S/A	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
25789.033640/2015-00	Dental Plus Convênio Odontológico Ltda	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.092096/2013-68	Geap Autogestão em Saúde	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.100795/2014-70	Unimed São José dos Campos Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33902.155898/2016-13	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.017646/2016-11	Green Life Saúde Assistência Médica Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
25783.017140/2013-19	Sul América Companhia de Seguro Saúde	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.009703/2015-39	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25789.024936/2014-41	Amil Assistência Médica Internacional S/A	DIPRO	Alteração do Contrato em Desacordo com a Legislação - Art. 69 RN 124/06 Modelos e Conteúdos Assistenciais - Art. 32 RN 124/06 Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 RN 124/06 Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	344.694,74 (trezentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos)
33902.561555/2012-61	Alacorô Casf Associação Clube de Benefícios Pessoais e Empresariais	DIPRO	Cláusulas de Garantias Legais - Art. 66 RN 124/06 Mudança de Faixa Etária - Art. 57 RN 124/06	105.000,00 (cento e cinco mil)
25789.006503/2016-75	Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25772.004965/2014-75	Hapvida Assistência Médica Ltda	DIPRO	Exonerados, Demitidos ou Aposentados - Art. 84 RN 124/06	33.000,00 (trinta e três mil reais)
33902.119677/2012-58	Medservice Operadoras de Plano de Saúde S/A	DIPRO	Escrituração de Registros Contábeis - Art. 48 RN 124/06	160.000,00 (cento e sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 464ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.792375/2014-91	Caixa de Assistência à Saúde dos Empregados da CELG	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.779352/2014-91	Caixa de Assistência dos Empregados do Sistema Financeiro Banestes	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.792539/2014-80	Unimed de Monte Alto - Cooperativa de Trabalho Médico	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão em primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

LEANDRO FONSECA
Diretor - Presidente
Substituto

DECISÃO DE 21 DE JULHO DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação através da 464ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 20 de abril de 2017, votou pelo deferimento do pedido de parcelamento de débito - Ressarcimento ao SUS, nos seguintes processos administrativos de ressarcimento ao SUS:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Registro ANS	Natureza do Débito	Valor do Débito (R\$).
33910.003083/2017-31	Memorial Saúde Ltda	373010	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº11838247	734.237,53 (pagáveis em 60 parcelas de R\$12.237,29).
33910.002327/2017-69	Santo Andre Planos de Assistência Médica Ltda	400190	Parcelamento de Débito - Ressarcimento ao SUS - RPD nº 11530986	1.107.624,58 (pagáveis em 60 parcelas de R\$ 18.460,41).

Os autos dos processos em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor - Presidente
Substituto



**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**
**DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS**
**GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**
RESOLUÇÃO-RE Nº 1.851, DE 11 DE JULHO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016 e,

considerando os arts. 12 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto saneante, sem registro ou notificação na Anvisa, DETERGENTE PREMIUM EASYCLEAN, fabricado por empresa desconhecida e distribuído por Distribuidora Mana - Soluções em Limpeza, CNPJ 12139758/0001-94, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto DETERGENTE PREMIUM EASYCLEAN.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades dos produtos descritos no Art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

**GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS**
**COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE
PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS
ALFANDEGADOS EM SÃO PAULO**

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 11 de julho de 2017

Nº 65 - O Coordenador de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo - CVPAF-SP, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Portaria nº 1.171, de 02 de junho de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:
AUTUADO: ATCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 01.028.682/0001-03
25759.455749/2014-01-AIS:0634204/14-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: CASA DO INSETICIDA LTDA ME CNPJ/CPF: 00.984.185/0001-16
25767.805494/2010-60 - AIS:821820/10-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: DÜRR DENTAL DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 08.827.960/0001-31
25759.017943/2015-21 - AIS:0027343/15-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 57.442.774/0001-90
25759.306756/2013-35 - AIS:0430875/13-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: LIO SERUM PRODS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA - EPP CNPJ/CPF: 55.956.510/0001-29
25759.452495/2014-51 - AIS:0629502/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: MEDSTAR IMPORT. E EXPORT. LTDA CNPJ/CPF: 03.580.620/0001-35
25759.455913/2014-00 - AIS:0634401/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: NÉLIDA DO BRASIL COM. E IMPORT.LTDA. CNPJ/CPF: 01.402.063/0001-37
25759.526411/2014-19 - AIS:0733842/14-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: NÉLIDA DO BRASIL COM.E IMPORT. LTDA. CNPJ/CPF: 01.402.063/0001-37
25759.526388/2014-14 - AIS:0733827/14-9 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: NÉLIDA DO BRASIL COM. E IMPORT. LTDA. CNPJ/CPF: 01.402.063/0001-37
25759.526471/2014-13 - AIS:0733920/14-8 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ORTHOMETRIC - IND.E COM.DE PRODS MÉDS E ODONTOLÓGICOS LTDA. CNPJ/CPF: 07.740.586/0001-70
25759.295249/2014-56 - AIS:0405606/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. CNPJ/CPF: 10.141.389/0001-49
25759.130707/2015-19 - AIS:0188535/15-9 - GGPAF1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TERUMO BCT TECNOLOGIA MÉDICA LTDA. CNPJ/CPF: 10.141.389/0001-49
25759.130701/2015-48 - AIS:0188528/15-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: TORRENT DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.078.528/0001-32
25759.033191/2015-76 - AIS:0049548/15-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: TRADERM COMÉRCIO DE EQUIPS LTDA-EPP CNPJ/CPF: 06.578.588/0001-41
25759.026783/2015-71 - AIS:0040047/15-5 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: IZABEL TERRA CNPJ/CPF: 365.048.071-91
25759.515211/2014-02 - AIS:0718588/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: ALDEIR LOPEZ JUNIOR CNPJ/CPF: 077.141.466-80
25759.497881/2014-28 - AIS:0693806/14-0 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: MARIO BRENELLI CNPJ/CPF: 575.289.008-00
25759.526286/2014-51 - AIS:0733678/14-1 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: MARIANGELA SAMPAIO CNPJ/CPF: 317.581.931-15
25759.526339/2014-54 - AIS:0733742/14-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: LUCAS DE CARVALHO MORETTI CNPJ/CPF: 327.166.348-31
25759.498511/2014-79 - AIS:0694751/14-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: GUSTAVO MANERA CNPJ/CPF: 802.508.401-97
25759.498433/2014-56 - AIS:0694645/14-3 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
AUTUADO: FERNANDA PASTORE CNPJ/CPF: 320.010.718-92
25759.454613/2014-72 - AIS:0632508/14-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS)
AUTUADO: RODRIGO MASSOQUETI CNPJ/CPF: 697.268.331-91
25759.454466/2014-20 - AIS:0632333/14-2 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

CARINA MAYUMI YAMASHITA OURA

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO DO COORDENADOR
Em 11 de julho de 2017

Nº 64 - O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: ALLIMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO LTDA CNPJ/CPF: 03.022.982/0001-00
25759.035499/2004-76 - AIS:090020/04-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 49.475.833/0001-06
25759.046138/2005-36 - AIS:055365/05-4 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: BOM CEARENSE AGRO-INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ/CPF: 09.290.718/0001-34 - 25763.520333/2013-53 - AIS:0743124/13-4 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: BRASIL - MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.220.655/0001-40
25351.436059/2013-12 - AIS:0617874/13-0 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: COM. IMP. DE PROD. MED. HOSP. PROSINTESE LTDA CNPJ/CPF: 66.918.392/0001-80
25759.487217/2007-65 - AIS:618881/07-8 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: CORPHO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ/CPF: 68.583.954/0001-08 - 25351.357465/2013-80 - AIS:0502335/13-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: DROGARIA E PERFUMARIA POMPEU LTDA CNPJ/CPF: 02.943.495/0001-18

25351.363753/2013-05 - AIS:0511124/13-2 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A CNPJ/CPF: 04.020.028/0001-41
25351.531334/2010-52 - AIS:698973/10-0 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A CNPJ/CPF: 17.159.229/0001-76
25351.112597/2013-76 - AIS:0160316/13-7 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MICROMED BIOTECNOLOGIA LTDA CNPJ/CPF: 38.048.013/0001-03
25351.123779/2013-03 - AIS:0175906/13-0 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: MULTIVIRTUAL SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 03.200.897/0001-95 - 25351.731167/2013-51 - AIS:1044678/13-8 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: N C DO REGO EIRELI CNPJ/CPF: 84.409.085/0001-56
25351.435967/2013-53 - AIS:0617747/13-6 - GFIMP1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: OREGON FARMACÊUTICA LTDA. EPP CNPJ/CPF: 06.027.816/0001-95
25351.357431/2013-18 - AIS:0502300/13-9 - GFIMP/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: SUATA SERVICO UNIFICADO DE ARMAZENAGEM E TERMINAL ALFANDEGADO S A CNPJ/CPF: 03.928.105/0001-01 - 25757.061895/2010-83 - AIS:082961/10-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)
AUTUADO: SWISSPORT BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 01.886.441/0006-00
25757.323922/2006-74 - AIS:431593/06-6 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
AUTUADO: VICENTINO'S DO BRASIL PLASTIC INJECTION LTDA CNPJ/CPF: 02.811.903/0001-88
25759.364975/2011-88 - AIS:509354/11-6 - GGPAF1/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59
25351.531720/2010-62 - AIS:699571/10-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59
25351.531792/2010-43 - AIS:699653/10-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62
25745.347083/2014-17 - AIS:0477841/14-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62
25745.380667/2014-12 - AIS:0527800/14-7 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62
25745.380558/2014-15 - AIS:0527671/14-3 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62
25745.380726/2014-14 - AIS:0527858/14-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.423.733/0005-62
25745.380726/2014-14 - AIS:0527858/14-9 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA CNPJ/CPF: 30.259.220/0013-39
25743.207348/2011-21 - AIS:288908/11-1 - GGPAF1/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: GEOLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A CNPJ/CPF: 03.485.572/0001-04
25351.585214/2012-15 - AIS:0837473/12-2 - GFIMP/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.
AUTUADO: LOJA AVIAO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA EPP CNPJ/CPF: 11.097.723/0001-77
25741.755000/2010-67 - AIS:705165/10-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.
AUTUADO: TRANSGOLF AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF: 00.858.590/0001-98
25743.686798/2013-38 - AIS:0983805/13-8 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ**PORTARIA Nº 1.001, DE 10 DE JULHO DE 2017**

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Vila Maria/SP, filial da Fiocruz, na data de 03 de Julho de 2017, situada na Av. Guilherme Cotching, 1061 - Vila Maria/Vila Guilherme/SP CEP: 02.113.013. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0036-65, Inscrição estadual nº 116.812.604.117.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.002, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Irmã dulce/Ba, filial da Fiocruz, na data de 03 de Julho de 2017, situada Av Dendzeiros do Bonfim, 161 - Roma-Salvador /Ba CEP: 40.444-130. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0013-79, Inscrição estadual nº 63784122.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.003, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Pirituba/SP, filial da Fiocruz, na data de 29 de Junho de 2017, situada Av.Mutinga,652 - Pirituba/SP CEP: 05.154-000. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0047-18, Inscrição estadual nº 116.851.098.112.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.004, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Nordeste Amaralina/Ba, filial da Fiocruz, na data de 29 de junho de 2017, situada R Reinaldo de Matos Salvador /Ba CEP: 41.905-365. Inscrita no CNPJ nº 33.781.005/0024-21, Inscrição estadual nº 63783105.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.005, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Santana/SP, filial da Fiocruz, na data de 26 de junho de 2017, situada Rua Força Publica, 64 - Santana /SP CEP: 02.012-080 Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0034-01 Inscrição estadual nº 116.812.818.117.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.006, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Cajazeiras/Ba, filial da Fiocruz, na data de 26 de Junho de 2017, situada Est. da Paciência , 04 - Terreo,Subsl Cajazeiras/Ba CEP: 41.338-700. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0005-69, Inscrição estadual nº 63783548.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.007, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Vila Mariana/SP, filial da Fiocruz, na data de 06 de julho de 2017, situada Av. Jabaquara, 1820 - Vila Mariana- São Paulo/SP CEP: 04.046-300. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0044-75 Inscrição estadual nº 116.815.490.111.

MARIO SANTOS MOREIRA

PORTARIA Nº 1.009, DE 10 DE JULHO DE 2017

O Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz, no Uso de suas atribuições e da competência que lhe foi delegada pela Portaria do MS/nº 938, de 22.07.99, resolve:

Encerrar as atividades da Farmácia Popular do Brasil, Unidade FPB-Vitoria da Conquista/Ba, filial da Fiocruz, na data de 06 de Julho de 2017, situada PC Victor Brito, 6 Recreio-Vitoria da Conquista/Ba CEP: 45.020-765. Inscrita no CNPJ nº 33.781.055/0048-07, Inscrição estadual nº 64506444.

MARIO SANTOS MOREIRA

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 1.197, DE 11 DE JULHO DE 2017**

Altera valores de procedimentos de cirurgia cardiovascular, constantes da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS para os Hospitais habilitados em Cirurgia Cardiovascular e Cirurgia Cardiovascular Pediátrica.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 2.848/GM/MS, de 06 de novembro de 2007, que aprova a estrutura e o detalhamento dos procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS e suas atualizações;

Considerando a Portaria nº 1.728/GM/MS, de 11 de julho de 2017, que aprova o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular;

Considerando a Portaria nº 688/SAS/MS, de 6 de abril de 2017, que reformula o Regulamento Técnico da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC) e das Centrais Estaduais de Regulação de Alta Complexidade (CERAC);

Considerando a necessidade da expansão da oferta de cirurgia cardiovascular pediátrica no SUS; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Especializada - CGAE/DAET/SAS, da Coordenação-Geral de Sistemas de Informação - CGSI/DRAC/SAS e da Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação - CGRA/DRAC/SAS, resolve:

Art. 1º Ficam alterados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS os valores e o tipo de financiamento dos procedimentos de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica conforme estabelecido no Anexo I.

Parágrafo único. Os procedimentos passam a ser financiados pelo Fundo de Ações Estratégicas e Compensações (FAEC).

Art. 2º Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do SUS os procedimentos de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica, conforme estabelecido no Anexo II.

Art. 3º Para a definição dos percentuais de aumento dos valores que tratam os artigos 1º e 2º, foi considerada a escala RA-CHS-1, que define o escore de risco ajustado para cirurgia em cardiopatias congênitas, compatibilizando os valores dos procedimentos com a sua respectiva complexidade.

Art. 4º Ficam incluídas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME) do SUS as compatibilidades entre os procedimentos relacionadas no anexo II, inclusive OPME e suas respectivas quantidades, conforme o Anexo III.

Art. 5º Ficam alterados nos procedimentos de cirurgia cardiovascular relacionadas no anexo IV nome, descrição, idade mínima, idade máxima, especialidade do leito e habilitação (por grupo).

Art. 6º Ficam mantidas as compatibilidades existentes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS dos procedimentos listados nos anexos I e IV.

Art. 7º Os anexos relacionados a esta Portaria estão disponíveis no site eletrônico: www.saude.gov.br/sas.

Art. 8º Fica incluído o atributo complementar 006- CNRAC para o procedimento 04.15.01.001-2 Tratamento com Cirurgias Múltiplas passando a integrar o rol de procedimentos da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC).

Art. 9º Fica excluído o atributo complementar 027 Identificação de Cirurgias Cardiovasculares Pediátricas.

Art. 10 Os recursos orçamentários necessários à implementação dos procedimentos incluídos e constantes do Anexo I, II e III desta Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, onerando o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 11 Os hospitais habilitados no SUS com Serviço de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica (código 0804) obrigatoriamente deverão integrar a relação de hospitais executantes da Central Nacional de Regulação de Alta Complexidade (CNRAC).

Art. 12 Cabe à Coordenação-Geral dos Sistemas de Informação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGSI/DRAC/SAS) a adoção das providências necessárias no sentido de adequar o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS (SIGTAP) com vistas a implantar as alterações definidas por esta Portaria.

Art. 13 A Coordenação-Geral de Atenção Especializada do Departamento de Atenção Especializada e Temática (CGAE/DAET/SAS) deverá, em avaliação conjunta com a Coordenação-Geral de Regulação e Avaliação do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas (CGRA/DRAC/SAS), o Instituto do Coração (INCOR) do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, e a Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV) monitorar, a partir de seis meses da publicação desta Portaria, a produção dos procedimentos cardiovasculares ambulatoriais e hospitalares registrados nos Sistemas de Informações do SUS, para verificação do cumprimento do Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita, considerando os seguintes aspectos:

I - cumprimento dos parâmetros de produção anual dos procedimentos cardiovasculares ambulatoriais e hospitalares pelos hospitais habilitados em Cirurgia Cardiovascular estabelecidos pelas portarias SAS/MS nº 210/2004 e SAS/MS nº 123/2005 e a presente Portaria;

II - produção semestral desses procedimentos, no geral e no âmbito da CNRAC; e

III - produção semestral desses procedimentos na faixa etária de 0 a 18 anos, no geral e no âmbito da CNRAC.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação da assistência cardiovascular orientarão as medidas que serão tomadas quanto à manutenção, suspensão ou ampliação da habilitação dos hospitais que integram a rede assistencial de crianças e adolescentes com cardiopatia congênita.

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais e financeiros a partir da competência seguinte à da sua publicação.

Art. 15 Fica revogada a Portaria nº 745/SAS/MS, de 2 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 231, de 3 de dezembro de 2010, Seção 1, página 112.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Ministério das Cidades**GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 11 DE JULHO DE 2017**

Regulamenta a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana,

Considerando a Resolução nº 288, de 30 de junho de 1998, do Conselho Curador do FGTS, que aprova conceitos e diretrizes a serem observados na operacionalização dos Programas de Aplicação do FGTS,

Considerando a Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, do Conselho Curador do FGTS, que dispõe sobre as diretrizes gerais de aplicação dos recursos do FGTS, e

Considerando o disposto na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o PRÓ-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Regulamentar a reformulação do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 2º Este ato normativo terá eficácia somente para as novas seleções, cujas aberturas e ingressos de propostas dar-se-á por ato normativo específico.

§ 1º Fica mantida a Instrução Normativa nº 7, de 13 de janeiro de 2017, que abre seleção para propostas de Aquisição de Ônibus, Modalidade 1, referente à Renovação de Frota do Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiros (REFROTA17).

§ 2º Os contratos de financiamento referentes a seleções realizadas anteriormente à publicação desta Instrução Normativa poderão, por comum acordo entre os Agentes Financeiros e Mutuários, adotar o estabelecido neste ato normativo.

Art. 3º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana, do Ministério das Cidades, ou por normativos complementares.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Instrução Normativa nº 41, de 24 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2012, Seção 1, página 90 a 93.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I**PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE E DA MOBILIDADE URBANA PRÓ-TRANSPORTE****1. APRESENTAÇÃO**

1.1. Este Anexo trata da regulamentação, no âmbito do Gestor da Aplicação, do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte, reformulado pela Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS.



1.2. As operações de financiamento do Programa Pró-Transporte estão subordinadas às normas gerais que regem as operações do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, às diretrizes estabelecidas pelo CCFGTS para elaboração das propostas orçamentárias e aplicação dos recursos do FGTS, a esta Instrução Normativa, aos normativos com procedimentos específicos de abertura de seleção e a normas complementares do Gestor da Aplicação e do Agente Operador.

1.3. As disposições constantes nesta Instrução Normativa encontram-se alinhadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei nº 12.587/2012, e aos princípios e às diretrizes da Política Socioambiental do FGTS, conforme previsto na Resolução do CCFGTS nº 761/2014, Instrução Normativa do MCIDADES nº 12/2015 ou outra versão de atos normativos vigentes relativos à Política Socioambiental do FGTS.

2. OBJETIVO

2.1. O Pró-Transporte tem por objetivo promover a melhoria da mobilidade urbana, da acessibilidade universal, da qualidade de vida e do acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais nas cidades brasileiras, por meio de investimentos em sistemas e outras infraestruturas de mobilidade urbana, compatíveis com as características locais e regionais, priorizando os modos de transporte público coletivo e os não motorizados.

2.2. O Programa está voltado ao financiamento do setor público e privado para a implantação e requalificação de sistemas e melhorias na mobilidade urbana das pessoas, contribuindo para a promoção do desenvolvimento urbano, econômico e social, bem como para a preservação do meio ambiente, de maneira a garantir o retorno dos financiamentos concedidos e conferir maior alcance social às aplicações do FGTS.

3. ORIGEM DOS RECURSOS

3.1. Os recursos destinados ao Pró-Transporte são provenientes do Orçamento Operacional Anual e do Orçamento Plurianual do FGTS vigentes, referentes à área de Infraestrutura Urbana, estabelecidos em Resolução do CCFGTS e com alocação definida anualmente por ato normativo do Gestor da Aplicação.

4. PARTICIPANTES E ATRIBUIÇÕES

4.1. São participantes do Programa Pró-Transporte:

- a) Gestor da Aplicação - Ministério das Cidades;
- b) Agente Operador do FGTS - Caixa Econômica Federal;
- c) Agentes Financeiros - instituições financeiras e agências de fomento previamente habilitados pelo Agente Operador; e
- d) Mutuários/Tomadores de Recursos - setor público e setor privado;

d.1) Setor público: os estados, os municípios, o Distrito Federal e os órgãos públicos gestores. Os órgãos públicos gestores são organizações públicas da administração direta ou indireta, a quem compete a administração dos serviços de transporte público coletivo urbano ou de serviços associados à mobilidade urbana, no âmbito das respectivas atribuições definidas na legislação a eles aplicáveis; e

d.2) Setor privado: as respectivas concessionárias ou permissionárias, as empresas participantes de consórcios e sociedades de propósito específico que detenham a concessão ou a permissão do transporte público coletivo urbano ou de serviços associados, além de empresas privadas que possuam projetos e/ou investimentos em mobilidade urbana pública, desde que autorizadas pelo poder público local.

4.2. Os partícipes e suas atribuições são detalhados a seguir:

4.2.1. O Ministério das Cidades - MCIDADES, na qualidade de Gestor da Aplicação, responsável por realizar a gestão do programa, dos projetos e das atividades, conforme as atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo do disposto no art. 66 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com redação dada pelo Decreto nº 1522, de 13 de junho de 1995, atua mediante:

- a) definição das diretrizes gerais e procedimentos para sua implementação;
- b) divulgação de atos normativos e orientações aos Proponentes/Mutuários;
- c) análise de enquadramento, hierarquização, quando couber, e seleção das propostas apresentadas pelos Proponentes/Mutuários, com vistas à celebração dos contratos de financiamento; e
- d) acompanhamento da execução do programa.

4.2.2. A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador, é responsável por:

- a) definir e divulgar os procedimentos operacionais necessários à execução do programa, observando os atos normativos expedidos pelo MCIDADES e demais legislações aplicáveis à operacionalização de contratos de financiamento;
- b) controlar e acompanhar a execução orçamentária dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- c) cadastrar e habilitar os Agentes Financeiros para atuar nos programas de aplicação dos recursos do FGTS;
- d) analisar a capacidade de pagamento do tomador, sem prejuízo da análise a ser elaborada pelo Agente Financeiro;
- e) analisar, quando for o caso, as propostas de operações de crédito, pronunciando-se quanto à sua viabilidade, sem prejuízo da análise a ser elaborada pelo Agente Financeiro;
- f) contratar operações de empréstimo com os Agentes Financeiros, zelando pela correta aplicação dos recursos;
- g) acompanhar, por intermédio dos Agentes Financeiros, a atuação dos Proponentes/Mutuários, identificando eventuais irregularidades na sua atuação;
- h) acompanhar e orientar a atuação dos Agentes Financeiros, com vistas à correta aplicação dos recursos do FGTS;
- i) acompanhar e avaliar a execução dos empreendimentos, sem prejuízo do desenvolvimento dessa atividade pelos Agentes Financeiros;

j) analisar os relatórios periódicos encaminhados pelos Agentes Financeiros;

k) avaliar e aperfeiçoar, sistematicamente, os parâmetros operacionais dos programas de aplicação dos recursos do FGTS;

l) apresentar informações sobre os quantitativos físicos dos modos de transporte executados nos contratos de financiamento dos diversos Agentes Financeiros, de forma detalhada; e

m) apresentar relatórios gerenciais periódicos, ou quando solicitado, com a finalidade de proporcionar, ao Gestor da Aplicação, meios para avaliar o desempenho do programa, com identificação do ato normativo que selecionou o empreendimento.

4.2.3. As instituições financeiras e agências de fomento, previamente habilitadas pelo Agente Operador, na forma da regulamentação em vigor, na qualidade de Agente Financeiro, além daquelas atribuições inerentes à concessão de financiamentos, são responsáveis por:

- a) orientar os Proponentes/Mutuários na formulação das propostas de operações de crédito;
- b) analisar o risco de crédito dos Proponentes/Mutuários;
- c) efetuar o enquadramento prévio das propostas que forem recepcionadas pelo Agente Financeiro;
- d) analisar propostas de operações de crédito, em conformidade com as diretrizes definidas nesta instrução e em normativos aplicáveis, emitindo parecer conclusivo, abordando os aspectos técnicos de engenharia, sociais, jurídicos e econômico-financeiros;
- e) solicitar a alocação de recursos ao Agente Operador com vistas à contratação das operações selecionadas pelo Gestor da Aplicação;

f) verificar, no ato da proposta firme do setor público, o atendimento aos atos normativos vigentes relativos a contingenciamento do crédito ao setor público;

g) contratar com os Proponentes/Mutuários as operações de crédito autorizadas pelo Agente Operador, em conformidade com a proposta selecionada pelo Gestor da Aplicação;

h) acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento das operações, de maneira a garantir o cumprimento das metas na forma contratualmente estabelecida;

i) realizar o acompanhamento das obras e serviços financiados, inclusive das ações constantes no Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e nos Projetos de Trabalho Social quando aplicável;

j) orientar os Proponentes/Mutuários quanto a procedimentos previstos de alterações contratuais;

k) verificar o atendimento dos requisitos da Política Socioambiental do FGTS;

l) encaminhar, periodicamente ou quando solicitado, ao Gestor da Aplicação, as informações acerca do acompanhamento das operações em contratação e contratadas; e

m) avaliar o desempenho dos Proponentes/Mutuários na execução das obras/serviços, identificando eventuais irregularidades na sua atuação, adotando as providências cabíveis para sua solução.

4.2.4. Os Mutuários ou Tomadores de Recursos, além das ações inerentes à contratação do financiamento, são responsáveis por:

- a) observar e cumprir a regulamentação que rege o Pró-Transporte;
- b) cadastrar e enviar as propostas para concorrer à seleção no Pró-Transporte, nos termos definidos neste ato normativo e em atos normativos com procedimentos específicos de seleção;
- c) apresentar ao Agente Financeiro a documentação necessária à análise de risco;
- d) garantir aporte dos valores referentes à contrapartida;
- e) promover as ações necessárias para o adequado planejamento, elaboração, implementação e acompanhamento dos projetos, obras, serviços e atividades, na forma que estes venham a ser aprovados;

f) implementar medidas de gestão que visem à promoção de serviços eficientes, eficazes e inclusivos, incorporando metodologias que considerem a participação social no planejamento e execução das obras, serviços e atividades;

g) buscar soluções técnicas que contribuam para a sustentabilidade social, ambiental e econômica da intervenção;

h) observar, na elaboração do projeto e na execução das obras e serviços, as diretrizes gerais estabelecidas nesta instrução e normativos aplicáveis, bem como aos princípios e diretrizes da Política Socioambiental do FGTS;

i) atender aos requisitos de qualidade técnica dos projetos e da execução dos produtos e serviços contratados, em conformidade com as normas brasileiras e os normativos dos programas, ações e atividades aplicáveis, determinando a correção de vícios que possam comprometer a fruição do benefício pela população beneficiária;

j) encaminhar, ao Agente Financeiro, os projetos técnicos relacionados ao objeto pactuado, inclusive o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e os Projetos de Trabalho Social, quando couber, reunindo toda documentação jurídica e institucional necessária à celebração do contrato de financiamento, de acordo com os normativos do programa, conforme o caso, e nos termos da legislação aplicável;

k) efetuar pagamento das prestações e demais encargos referentes aos financiamentos concedidos pelo Agente Financeiro, na forma contratualmente estabelecida;

l) realizar, sob sua inteira responsabilidade, os processos licitatórios nos termos da legislação aplicável;

m) executar e fiscalizar os trabalhos necessários à consecução do objeto pactuado no contrato de financiamento, em conformidade com a proposta selecionada pelo Gestor da Aplicação, observando prazos e custos e designando profissional habilitado no local da intervenção com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

n) realizar a adequada operação, manutenção e conservação do patrimônio público gerado pelos investimentos decorrentes do contrato de financiamento, após a execução deste;

o) garantir a funcionalidade das obras, serviços e sistemas pactuados, após a implantação dos mesmos, e imediato benefício à população;

p) providenciar gerenciamento da obra com vistas a melhorar as condições de gestão do empreendimento, nos termos previstos nesta instrução e em normativos aplicáveis, quando couber;

q) providenciar as certificadoras, quando incluir como item financiável, de acordo com os casos previstos nesta instrução e em normativos aplicáveis;

r) fornecer ao MCIDADES, a qualquer tempo, informações sobre as ações desenvolvidas para subsidiar o acompanhamento do programa;

s) aderir e alimentar o Sistema de Informações de Mobilidade Urbana do Gestor da Aplicação, quando disponibilizado; e

t) obter a anuência do órgão responsável pela operação do sistema/equipamento ou empreendimento que será implantado, quando couber.

5. MODALIDADES (AÇÕES FINANCIÁVEIS)

5.1. Poderão ser financiadas, no âmbito do Pró-Transporte, propostas nas seguintes modalidades:

- a) Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo;
- b) Modalidade 2 - Qualificação Viária;
- c) Modalidade 3 - Transporte não motorizado;
- d) Modalidade 4 - Estudos e Projetos;
- e) Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana; e
- f) Modalidade 6 - Desenvolvimento Institucional.

5.2. Modalidade 1 - Sistemas de transporte público coletivo

5.2.1. Destina-se à implantação, ampliação, modernização e/ou adequação de sistemas de transporte público coletivo urbano e intermunicipal/estadual de caráter urbano, nos diferentes modos de transporte, compreendendo:

a) aquisição de veículos de transporte público (incluindo equipamentos, sistemas de informática e/ou telecomunicação embarcados) sobre pneus, sobre trilhos, aquaviário e mobilidade vertical (funicular, planos inclinados, elevadores, teleféricos);

b) obras civis e equipamentos de vias segregadas, vias exclusivas, faixas exclusivas e dedicadas, e corredores dos sistemas sobre trilhos, pneus e demais modos de transporte, inclusive aquaviário e de mobilidade vertical;

c) abrigos, terminais e estações de transporte público coletivo urbano e intermunicipal/estadual de caráter urbano com informações ao usuário, conforme preconizado na Lei nº 12.587/12;

d) instalações operacionais de apoio ao transporte público coletivo urbano (garagens e pátios);

e) obras de arte especiais, inclusive passarelas e passagens subterrâneas de pedestres;

f) centros de controle operacional (CCO);

g) equipamentos e sistemas dos diferentes modos de transporte público coletivo;

h) sistema de informações aos usuários;

i) acessibilidade na infraestrutura de transporte público coletivo (obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à promoção da acessibilidade universal, propiciando maior conforto, segurança e mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade);

j) sinalização viária, incluindo medidas de moderação de tráfego;

k) iluminação pública da infraestrutura em implantação;

l) mobiliário urbano;

m) recuperação ambiental;

n) certificação de implantação de empreendimentos, equipamentos e sistemas (remuneração de atividades de consultoria especializada contratada, desde que terceirizadas pelo Mutuário/Tomador de Recursos); e

o) elaboração do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias, nos casos que envolvam deslocamento involuntário de famílias de seu local de moradia ou do exercício de suas atividades econômicas, conforme normativo específico do MCIDADES, disponível em www.cidades.gov.br;

o.1) a construção de unidades habitacionais para o reassentamento de famílias, cujo deslocamento foi motivado pela implantação do empreendimento objeto do financiamento, poderá ser viabilizada por meio de operações firmadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV/FAR, nos casos que atenderem às diretrizes, regras e condições do programa; e

o.2) nos casos em que a construção de unidades habitacionais para o reassentamento de famílias não for executado por meio de operações firmadas no âmbito do PMCMV/FAR, o investimento deste item só será admitido como contrapartida.

5.2.2. Os sistemas de mobilidade urbana implantados devem, obrigatoriamente, prever construção e/ou requalificação de calçadas, propiciando a acessibilidade na sua área de intervenção e estimulando a circulação de pedestres.

5.2.3. De forma a incentivar a integração entre os diversos modos de transporte, é possível que os sistemas implantados incorporem infraestrutura cicloviária na composição de investimento.

5.2.4. De modo a ampliar espaços com áreas verdes em regiões próximas ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário, é possível que os sistemas implantados incorporem paisagismo e arborização na composição do investimento.

5.2.5. Os projetos (dimensionamento) e a execução de obras de corredores e BRTs devem seguir o estabelecido no item 7 deste normativo.

5.2.6. As propostas enquadradas nesta modalidade poderão ser de transporte público coletivo intermunicipal ou interestadual, desde que possuam caráter urbano, ou seja, que haja contiguidade nos seus perímetros urbanos, de acordo com as definições da Lei 12.587/2012.

5.3. Modalidade 2 - Qualificação viária

5.3.1. Destina-se a investimentos em ações de implantação, ampliação, recuperação, e/ou qualificação de vias e da infraestrutura de mobilidade urbana, visando promover a democratização do espaço urbano, a acessibilidade e a salubridade, incluindo as seguintes ações financeáveis:

a) pavimentação de vias locais, coletoras, arteriais, estruturantes e de pedestres, sendo que:

a.1) a soma dos serviços de recapeamento e de reconstrução de pavimento está limitada a 20% (vinte por cento) do total do investimento desta modalidade;

b) sistema de drenagem de águas pluviais para as vias objeto da intervenção;

c) sinalização viária e moderação de tráfego;

d) obras de arte especiais, inclusive passarelas e passagens subterrâneas de pedestres;

e) redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nas vias a serem pavimentadas;

f) abrigos e estações de transporte público com informações ao usuário, conforme preconizado na Lei nº 12.587/12;

g) acessibilidade na infraestrutura de transporte público coletivo (obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à promoção da acessibilidade universal, propiciando maior conforto, segurança e mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade);

h) iluminação pública da infraestrutura em implantação;

i) mobiliário urbano;

j) recuperação ambiental; e

k) arborização e paisagismo.

5.3.2. Os projetos de qualificação e pavimentação de vias, objeto das ações financeáveis desta modalidade, deverão contar com anuência das concessionárias responsáveis pelas redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário existentes ou a serem implantadas, quanto à sua regularidade no tocante a materiais, dimensionamento e demais normas técnicas.

5.3.3. Os sistemas de mobilidade urbana implantados devem, obrigatoriamente, prever construção e/ou requalificação de calçadas, propiciando a acessibilidade na sua área de intervenção e estimulando a circulação de pedestres.

5.3.4. De forma a incentivar a integração entre os diversos modos de transporte, é possível que os sistemas implantados incorporem infraestrutura cicloviária na composição de investimento.

5.3.5. De modo a ampliar espaços com áreas verdes em regiões próximas ao empreendimento, como forma de reduzir a impermeabilização do solo e garantir maior conforto térmico ao usuário, é possível que os sistemas implantados incorporem paisagismo e arborização na composição do investimento.

5.4. Modalidade 3 - Transporte não motorizado

5.4.1. Destina-se ao investimento em ações que visem à melhoria da circulação dos pedestres e ciclistas, acessibilidade, entre outras atividades relacionadas ao transporte ativo ou não motorizado, tais como:

a) obras civis e equipamentos de infraestrutura para pedestres (implantação e requalificação de calçadas, passeios, passarelas/passagens subterrâneas e vias para pedestres);

b) obras civis e equipamentos de infraestrutura cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, bicicletários, paraciclos etc.);

c) acessibilidade (obras e serviços complementares e equipamentos especiais destinados à promoção da acessibilidade universal, propiciando maior conforto, segurança e mobilidade a pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade);

d) sinalização viária;

e) medidas de moderação de tráfego;

f) aquisição de veículos cicloviários para o transporte público (incluindo equipamentos e sistemas de informática e/ou telecomunicação);

g) iluminação pública da infraestrutura em implantação;

h) mobiliário urbano; e

i) arborização e paisagismo.

5.5. Os itens a seguir discriminados podem fazer parte da composição de investimento das ações das Modalidades 1, 2 e 3, desde que associados às ações discriminadas nas alíneas das respectivas Modalidades:

a) aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, exclusivamente para implantações, ampliações, modernização e/ou adequações de infraestruturas dos sistemas de mobilidade urbana, restrita a 15% (quinze por cento) do valor de investimento identificado na operação de crédito;

a.1) a aquisição ou desapropriação de terreno será admitida nos limites indispensáveis para realização da obra e o custo desse item de investimento deve ser limitado ao valor pago ou ao valor de avaliação da área, o que for menor, de acordo com procedimentos operacionais a serem estabelecidos pelo Agente Operador;

a.2) nos casos excepcionais, quando a desapropriação necessária ao empreendimento de mobilidade urbana resultar em áreas remanescentes, essas serão, preferencialmente, destinadas à área de habitação popular, observadas as destinações do uso do solo previstas no planejamento local; e

a.3) os custos relativos à desapropriação e ao reassentamento necessários à execução do empreendimento também poderão ser considerados como parte da contrapartida mínima do tomador, desde que seja relacionada à execução do objeto do contrato;

b) elaboração e execução do Trabalho Social, conforme normativo específico do MCIDADES, disponível em www.cidades.gov.br;

b.1) nos casos em que houver deslocamento involuntário de famílias, o Trabalho Social deverá compor o Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias;

c) gerenciamento da implantação do empreendimento (remuneração de atividade de consultoria especializada de gerenciamento) quando terceirizada pelo Mutuário/Tomador, conforme critérios definidos na Instrução Normativa nº 12, de 9 de junho de 2015;

d) remoção/remanejamento de interferências associadas a redes de serviço público; e

e) "as built" do empreendimento com cadastro técnico das adequações após a execução.

5.6. Modalidade 4 - Estudos e Projetos

5.6.1. Destina-se à elaboração de projetos executivos e de estudos, de forma isolada, desde que o escopo do empreendimento se enquadre nas Modalidades 1, 2 ou 3, independente da previsão da fonte de recursos para a sua execução ser oriundo do FGTS, de outras fontes de financiamento, do Orçamento Geral da União ou dos orçamentos dos estados, municípios ou distrital, sendo financeáveis a elaboração de:

a) Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA);

b) estudos de concepção e outros estudos para implantação de empreendimentos de mobilidade urbana, tais como: estudos de demanda, de origem/destino, de tráfego, dentre outros; e

c) projetos executivos.

5.7. Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana

5.7.1. Destina-se à elaboração de Planos de Mobilidade Urbana pelos entes federados, nos termos estabelecidos na Lei nº 12.587/2012 e demais referências do Gestor da Aplicação, podendo ser financiados para os municípios, Estados e Distrito Federal.

5.7.2. O Plano de Mobilidade Urbana a ser elaborado deve abordar o conteúdo mínimo exigido pela Lei nº 12.587/12, art.24.

5.7.3. Observado o conteúdo técnico mínimo, a elaboração dos Planos de Mobilidade Urbana deve contemplar, definindo no seu Termo de Referência, pelo menos, as seguintes ações e documentos:

a) o planejamento do processo de elaboração da política e do plano em todas as suas etapas, que deverá conter a definição da organização administrativa e institucional para a coordenação e execução do processo, formulação preliminar dos princípios, diretrizes, objetivos, especificação técnica dos trabalhos e definição da participação social;

b) a elaboração do diagnóstico da situação local, com a devida caracterização do município, do ambiente, dos deslocamentos, da mobilidade urbana local e outras políticas relacionadas;

c) a elaboração de prognósticos e alternativas para o desenvolvimento da mobilidade urbana, com a definição de objetivos, metas e ações estratégicas que atendam às soluções identificadas pelo poder público gestor e pela sociedade local como necessárias e almejadas para a cidade, de curto, médio e longo prazo;

d) a elaboração de mecanismos e procedimentos de regulação, de fiscalização e de participação social;

e) a elaboração de instrumentos para o monitoramento e avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas; e

f) a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, propriamente dita.

5.8. Modalidade 6 - Desenvolvimento Institucional

5.8.1. Destina-se à implantação de conjunto de ações integradas que visem à melhoria da gestão dos serviços de transporte público e de mobilidade urbana, e da qualidade da prestação dos serviços, contribuindo para a eficiência, eficácia e efetividade.

5.8.2. As ações são voltadas a treinamento de pessoal e assistência técnica a ser contratada pelos entes federados, podendo incluir:

a) implantação ou ampliação de cadastro de informações sobre a infraestrutura e os serviços de mobilidade urbana locais;

b) ações de promoção da melhoria da eficiência dos transportes públicos coletivos e da mobilidade urbana;

c) implantação ou promoção da melhoria do planejamento e controle operacional (padronização e automatização) das unidades que atuam no transporte público coletivo urbano e na mobilidade urbana;

d) ações de fortalecimento das áreas técnicas, por meio de treinamento de pessoal e contratação de consultoria, visando melhorias nos termos de referência para projetos de sistemas de transporte público coletivo urbano e de mobilidade urbana;

e) estruturação técnica, institucional e administrativa dos gestores do serviço público de transporte coletivo público urbano e da mobilidade urbana; e

f) desenvolvimento, implantação ou melhoria de sistema de informações gerenciais e de tecnologia da informação, incluindo a integração de sistemas de gestão das diversas áreas dos gestores e dos operadores dos sistemas de transporte público coletivo urbano.

5.9. Os proponentes do programa poderão cadastrar propostas que contemplem 01 (uma) ou mais modalidades quando da elaboração e apresentação da proposta de operação de crédito.

5.10. O enquadramento de propostas previstas neste normativo devem observar as orientações e recortes definidos em ato normativo do Gestor da Aplicação de abertura de seleção, visto que o ingresso de propostas no Programa se dará somente por meio de ato normativo de abertura de seleção.

6. PRÉ-REQUISITOS PARA ENQUADRAMENTO DAS PROPOSTAS NO PRÓ-TRANSPORTE

6.1. São pressupostos para o enquadramento e seleção de propostas em qualquer modalidade:

a) atendimento ao objetivo do Pró-Transporte;

b) ser mutuário/tomador de recursos previstos neste ato normativo;

c) enquadramento nas respectivas modalidades (ações financeáveis) do Pró-Transporte;

d) existência de Plano Diretor, para os municípios com população maior que 20 mil habitantes;

e) compatibilidade da proposta com o Plano de Mobilidade Urbana ou com instrumento de planejamento equivalente que justifique os investimentos para municípios com população superior a 20 mil habitantes;

f) observar o percentual de contrapartida mínimo; e

g) situação de regularidade do proponente perante o FGTS.

6.2. Para as propostas do setor privado que tenham como objetivo a aquisição de veículos ou de equipamentos, ficam dispensados os pressupostos das alíneas "d" e "e" do item 6.1.

6.3. O processo para a seleção de propostas será estabelecido pelo Ministério das Cidades em Instrução Normativa específica, a qual definirá, dentre outros, regras, diretrizes, critérios de elegibilidade, calendário de contratação e procedimentos.

7. DIRETRIZES GERAIS

7.1. No desenvolvimento dos projetos de infraestrutura e dos termos de referência para aquisição de equipamentos, o Mutuário/Tomador de Recursos deverá observar os seguintes quesitos:

a) adequação aos dispositivos, normas gerais e critérios básicos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004, que trata da acessibilidade das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade, principalmente à acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros, bem como, as exigências previstas do estatuto da pessoa com deficiência e do idoso, no que couber;

b) atendimento à Política Socioambiental do FGTS;

c) os projetos e a execução das pavimentações de vias e sistemas deverão ser elaborados de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), com dimensionamento do pavimento de acordo com as especificações aprovadas pelo DNIT, disponíveis no site www.dnit.gov.br, naquilo que couber;

c.1) as seleções cujo objeto preveja projetos de corredores de ônibus exclusivos e corredores tipo Bus Rapid Transit (BRT) enquadrados na Modalidade 1 devem ter os pavimentos dimensionados de acordo com as normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), observando a vida útil mínima de 20 (vinte) anos;

d) sinalização viária conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); e

e) compatibilidade do Plano de Reassentamento e Medidas Compensatórias e dos Projetos de Trabalho Social, quando assim couber, com o normativo específico do MCIDADES que verse sobre o tema.

7.2. Como subsídios para elaboração de propostas das Modalidades 1, 2 e 3, sugere-se consultar os três Cadernos Técnicos para Projetos de Mobilidade Urbana que contém considerações técnicas para implantação de diferentes infraestruturas de Transporte Ativo, Sistemas de Prioridade ao Ônibus e Veículos Leve sobre Trilhos, disponíveis em <http://www.cidades.gov.br/mobilidade-urbana>.

7.3. A elaboração de Planos de Mobilidade Urbana deverá levar em consideração as orientações para elaboração de planos disponíveis em <http://www.cidades.gov.br/mobilidade-urbana>, em especial no documento "Caderno de Referência para Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana".

8. CONDIÇÕES OPERACIONAIS DO FINANCIAMENTO AO TOMADOR

8.1. As contratações de operações de crédito observarão as condições estabelecidas neste item, sem prejuízo das demais normas do Conselho Curador do FGTS, do Gestor da Aplicação e do Agente Operador, aplicáveis à área de Infraestrutura Urbana. Cabe ao Agente Operador definir as condições operacionais para aplicação dos recursos, respeitados a natureza dos tomadores, o porte e a complexidade das operações e as condições estabelecidas neste item.

8.2. O valor total do investimento (VI) é constituído pelo valor de financiamento ou de empréstimo (VF ou VE), acrescido do valor da contrapartida (CP) e outros recursos que vierem a ser aportados, representando os custos relativos à execução de todas as obras, aquisições e serviços necessários para a consecução do objeto pactuado.

8.3. Contrapartida

8.3.1. Entende-se como contrapartida a complementação do valor necessário à execução do objeto do contrato, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis.

8.3.2. O valor da contrapartida (CP) mínima deverá ser de 5% do valor do investimento.

8.3.3. Poderão ser considerados como parte da contrapartida mínima do tomador os custos relativos a estudos e projetos associados ao empreendimento (pré-investimento no financiamento do empreendimento) e os custos relativos à desapropriação e ao reassentamento, conforme disposto no item 5.5.a.3.

8.3.4. Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.

8.4. Prazos de Carência e de Amortização

8.4.1. O prazo de carência será de até 48 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS.

8.4.1.1. O prazo de carência para aquisição de ônibus ou barcas será definido pelo Agente Operador, considerando a data prevista para entrada em operação dos veículos objeto da operação de financiamento.

8.4.2. O prazo máximo de amortização das ações financeáveis será de até 20 anos, exceto:

a) para o sistema de transporte sobre trilhos, cujo prazo máximo de amortização será de até 30 anos; e

b) para aquisição de veículos o prazo de amortização será definido pelo Agente Operador, considerando, como prazo, a vida útil dos veículos, respeitando as diversas modalidades.



8.4.3. Na hipótese de não conclusão do empreendimento no prazo de carência previsto no contrato de financiamento, poderá ser concedida prorrogação, pelo Agente Operador, respeitado o limite máximo do prazo de carência previsto no item 8.4.1.

8.5. Juros

8.5.1. A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRO-TRANSPORTE é de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização. Para as ações financiáveis de sistemas de transporte sobre trilhos a taxa de juros é de 5,5 % (cinco e meio por cento) ao ano.

8.6. Desembolsos

8.6.1. O primeiro desembolso deverá ser efetuado em até 12 (doze) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento.

8.6.2. O primeiro desembolso de qualquer financiamento de empreendimento de mobilidade urbana fica condicionado à apresentação de licença de instalação, quando assim couber, expedida pelo órgão ambiental competente anteriormente ao início das obras, conforme disposto na legislação aplicável, além de atender às condicionantes previstas no contrato firmado entre o Agente Financeiro e o Mutuário/Tomador de Recursos.

8.6.3. Constitui condição para a liberação da última parcela de desembolso do financiamento, a apresentação de licença ambiental de operação do empreendimento, obtida junto ao órgão competente, quando exigível.

8.6.4. O Mutuário/Tomador de Recursos deve comprovar, para fins do primeiro desembolso, a destinação adequada dos resíduos gerados da construção e demolição de acordo com a legislação vigente.

8.7. Utilização do Saldo Residual

8.7.1. Considera-se saldo residual o saldo remanescente do empréstimo concedido, apurado após a conclusão e alcance do objeto contratual.

8.7.2. Caberá ao Agente Operador autorizar a utilização do saldo residual limitado a 10% do valor do investimento, mediante análise de enquadramento da proposta nas ações financiáveis do Programa e verificações de disponibilidade orçamentária.

8.7.2.1. No caso de saldos residuais superiores a 10% do valor do investimento, caberá ao Gestor da Aplicação a autorização para sua utilização.

8.7.3. O Agente Operador deverá informar ao Gestor da Aplicação sobre autorizações de utilização de saldo residual, finalização da utilização de saldo residual e cancelamento de utilização de saldo residual.

8.7.4. Aprovada a utilização do saldo residual, o Tomador tem até 12 (doze) meses para iniciar a obra, contados a partir da data de autorização para a utilização do saldo.

8.7.5. A utilização do saldo residual fica restrita a uma única solicitação.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. O Gestor da Aplicação, por meio de atos normativos específicos, poderá estabelecer regulamento complementar e definir diretrizes particulares para a seleção de propostas, com percentagens mais restritivas que as apresentadas neste ato normativo.

9.2. Em caso de necessidade de alteração contratual, o Tomador/Mutuário deve se dirigir ao Agente Financeiro.

9.3. Valores que excedam as percentagens estabelecidas nesta Instrução Normativa deverão ser custeados pelo Proponente, sob sua exclusiva responsabilidade, respeitada a legislação pertinente, desde que tal acréscimo seja computado como contrapartida adicional do mutuário.

9.4. Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 11 DE JULHO DE 2017

Estabelece procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRO-TRANSPORTE).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o art. 66 do Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, aprovado pelo Decreto nº 9.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995,

Considerando a Lei nº 8.306, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências,

Considerando o disposto na Resolução nº 848, de 17 de maio de 2017, do Conselho Curador do FGTS, que reformula o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRO-TRANSPORTE),

Considerando a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e

Considerando a Instrução Normativa nº 27, de 11 de julho de 2017, que regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Programa PRO-TRANSPORTE, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma dos Anexos, o procedimento específico de enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), apresentadas no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (PRO-TRANSPORTE).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

1.OBJETIVO

1.1.Estabelecer procedimento específico para enquadramento e seleção das propostas de operação de crédito no Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), com recursos disponibilizados no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

1.2.O objetivo é melhorar a circulação das pessoas nos ambientes urbanos por intermédio do financiamento de ações de mobilidade urbana voltadas à qualificação viária, ao transporte público coletivo sobre pneus, ao transporte não motorizado (transporte ativo) e à elaboração de planos de mobilidade urbana e de projetos executivos.

2.MUTUÁRIOS

2.1.Constituem mutuários do Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1), os municípios com população até 250 mil habitantes.

3.LIMITE DE VALOR E QUANTIDADE DE PROPOSTAS

3.1.As propostas a serem inscritas deverão obedecer aos limites de valor mínimo e máximo de financiamento, de acordo com as faixas de porte populacional dos municípios, definidas no quadro abaixo:

Faixa de municípios (mil hab.)*	Valor mínimo por proposta	Valor máximo do somatório das propostas
Até 20	R\$ 500 mil	R\$ 5 milhões
Acima de 20 até 60	R\$ 1 milhão	R\$ 15 milhões
Acima de 60 até 100	R\$ 1 milhão	R\$ 20 milhões
Acima de 100 até 250	R\$ 1 milhão	R\$ 30 milhões

*Referência: IBGE 2016

3.2.Cada município poderá inscrever mais de uma proposta com o valor mínimo estabelecido, desde que o somatório do valor de suas propostas inscritas não ultrapasse os limites máximos discriminados no quadro acima.

4.MODALIDADES E AÇÕES FINANCIÁVEIS

4.1.O Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1) possui ações financiáveis específicas para esta seleção, de acordo com as modalidades previstas para o Programa Pró-Transporte, distribuídas conforme a seguir:

a)Modalidade 2 - Qualificação Viária: pavimentação de bairros, poligonais e itinerários de transporte público coletivo, implantação de abrigos e estações, e construção de pontes, detalhadas a seguir:

i.Pavimentação de vias urbanas de um bairro ou de ligação entre bairros, incluindo obrigatoriamente calçadas com acessibilidade, microdrenagem, e sinalização viária;

ii.Pavimentação de vias urbanas que fazem parte de itinerário de ônibus incluindo obrigatoriamente calçadas com acessibilidade, microdrenagem e sinalização viária;

iii.Construção de pontes, incluindo obrigatoriamente infraestrutura para pedestres e preferencialmente infraestrutura para ciclistas; e

iv.Implantação e requalificação de estações e abrigos para sistemas de transporte público coletivo municipal/intermunicipal/ interestadual de caráter urbano, obrigatoriamente com implantação ou adequação de calçadas com acessibilidade.

b)Modalidade 3 - Transporte não motorizado: infraestrutura urbana destinada a modos de transporte não motorizados, detalhadas a seguir:

i.Implantação ou adequação de calçadas com acessibilidade;

ii.Implantação de vias para pedestres;

iii.Implantação e requalificação de ciclovias, ciclofaixas e infraestrutura cicloviária complementar (paraciclos e bicicletários);

iv.Implantação ou adequação de sinalização viária;

v.Construção de passarelas e passagens para pedestres;

vi.Implantação de medidas de moderação de tráfego; e

vii.Arborização e paisagismo, desde que vinculados às ações financiáveis.

c)Modalidade 4 - Estudos e Projetos: elaboração de projetos executivos e seus respectivos estudos, para os empreendimentos que se enquadrem nas modalidades desta seleção.

d)Modalidade 5 - Planos de Mobilidade Urbana: elaboração de Plano de Mobilidade Urbana e seus respectivos estudos, inclusive diagnósticos, para municípios com mais de 100 mil habitantes.

4.2.Poderão ser financiadas, nas Modalidades 2 e 3, as seguintes ações referentes às obras complementares, desde que limitadas a 40% do valor total do investimento da respectiva modalidade:

i.Recapeamento de pavimento, limitado a 20% do valor total do investimento, na Modalidade 2;

ii.Remanejamento/Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica, etc.);

iii.Obras necessárias à provisão da funcionalidade da drenagem de águas pluviais;

iv.Obras necessárias à provisão da funcionalidade da rede de esgotamento sanitário;

v.Contenção de encostas;

vi.Mobiliário urbano, inclusive identificação de logradouros;

vii.Iluminação pública ao longo das vias objeto da intervenção; e

viii.Recuperação ambiental.

4.3.Cada proposta poderá contemplar uma combinação de diversas ações financiáveis nesta seleção.

4.4.Os municípios com população acima de 100 mil habitantes, que solicitarem recursos para obras e projetos de infraestrutura de mobilidade urbana e não possuírem planos de mobilidade urbana, ficam obrigados a incluir na proposta os recursos necessários para elaboração do plano de mobilidade urbana municipal.

4.5.Intervenções da Modalidade 2 nas quais os domicílios localizados nas vias objeto da pavimentação não sejam atendidos por redes de abastecimento de água, devem ser entregues com a rede e respectivas ligações domiciliares, sendo possível solicitar os recursos necessários para sua execução na proposta.

4.6.Intervenções na Modalidade 2 que demandem a realização de desapropriações, desde que não envolvam a remoção e reassentamento de famílias, serão permitidas. As desapropriações devem prever a viabilização dos alinhamentos viários, conforme legislação municipal.

4.7.O valor para aquisição de terrenos, inclusive por desapropriação, exclusivamente para implantações, ampliações, e/ou adequações de infraestruturas dos sistemas de mobilidade urbana, é limitado a 15% do Valor do Investimento (VI) na operação de crédito.

4.8.Demais regras relativas à desapropriação deverão ser observadas na Instrução Normativa de regulamentação do Pró-Transporte.

5.PROCEDIMENTOS PARA SELEÇÃO DE PROPOSTAS

5.1.Etapas do Processo Seletivo

5.1.1.Este processo seletivo será realizado conforme as etapas a seguir:

a) Cadastramento de propostas pelos municípios;

b) Enquadramento prévio das propostas pelos Agentes Financeiros;

c) Divulgação das propostas pré-selecionadas pelo Ministério das Cidades;

d) Encaminhamento de documentação para análise de risco pelos proponentes aos Agentes Financeiros;

e) Encaminhamento de documentação para análise de engenharia pelos proponentes aos Agentes Financeiros;

f) Validação das propostas pelos Agentes Financeiros; e

g) Divulgação da seleção final pelo Ministério das Cidades.

5.1.2.A seleção de propostas se dará por período contínuo, havendo possibilidade de ingresso de novos pleitos ao longo da vigência do processo seletivo, respeitando os limites estabelecidos no item 3.1.

5.1.3.Os proponentes devem cadastrar as cartas-consulta no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br), conforme modelo constante no Anexo III. Adicionalmente, devem ser anexados ao sistema os documentos declaratórios assinados e digitalizados, conforme modelos também disponíveis no sítio eletrônico.

5.1.4.O Agente Financeiro, de escolha do proponente e previamente habilitado pelo Agente Operador (CAIXA), realizará o enquadramento prévio da proposta, via sistema disponível no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br), a partir da verificação dos requisitos definidos no item 5.2.

5.1.5.A relação de propostas pré-selecionadas será publicada periodicamente no sítio eletrônico do Ministério das Cidades e remetida aos Agentes Financeiros.

5.1.6.Os municípios cujas propostas forem pré-selecionadas deverão encaminhar ao Agente Financeiro os documentos necessários para análise de risco de crédito.

5.1.7.Havendo aprovação do risco de crédito, os projetos e demais documentos necessários para análise de engenharia deverão ser encaminhados pelos proponentes aos agentes financeiros para a verificação dos requisitos definidos no item 5.3.

5.1.8.O Agente Financeiro efetuará a validação das propostas e encaminhará ao Gestor da Aplicação:

a)A relação das propostas validadas, acompanhada de relatório conclusivo e específico por proposta, a ser definido pelo Gestor da Aplicação, nos quais constem os resultados das verificações dos critérios referidos no item 5.3, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente; e

b)A relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação.

5.1.9.O Gestor da Aplicação publicará a relação de empreendimentos selecionados, até o montante de recursos disponíveis para contratação.

5.1.10.Em caso de limitação de recursos, o Ministério das Cidades observará as diretrizes definidas no item 5.3, para efeito de priorização das propostas.

5.1.11.Após selecionadas, as propostas deverão ser contratadas com os Agentes Financeiros no prazo de até 1 (um) ano a contar da data da publicação da portaria de seleção. Caso não seja contratada no prazo estabelecido, a portaria de seleção da proposta será tornada insubsistente, podendo o proponente reingressar no processo seletivo.

5.2. Critérios para enquadramento prévio

5.2.1.Para fins de enquadramento prévio, deverão ser atendidos os seguintes pré-requisitos:

a)Conformidade da proposta com as disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e Mobilidade Urbana - Pró-Transporte;

b)Constar das ações financiáveis relacionadas no item 4, inclusive com aquelas que possuem limites definidos;

c)Compatibilidade com os planos Diretor e de Mobilidade Urbana, quando obrigatórios, conforme orientações constantes no Anexo II;

d)Localização da intervenção no perímetro urbano, com a entrega de relatório fotográfico e mapa de localização das vias, conforme orientações constantes no Anexo II;

e)Apresentação de informações relativas às redes de água e de esgotamento sanitário do município, conforme orientações constantes no Anexo II;

f)Não ocorrência de deslocamentos involuntários (que envolvam remoção e reassentamento de famílias) para execução da intervenção; e

g)Existência de titularidade e situação fundiária regularizada das vias objeto da intervenção.

5.3.Critérios para seleção

5.3.1.Para fins de validação da proposta, serão verificados pelo Agente Financeiro os seguintes requisitos:

a)Compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta pré-selecionada pelo Gestor da Aplicação;

b)Compatibilidade do projeto técnico apresentado com as ações financiáveis previstas no item 4;

c)Requisitos de viabilidade financeira;

d)Requisitos de viabilidade técnica;

e)Requisitos de viabilidade jurídica e institucional;

f)Funcionalidade das obras e serviços, para proporcionar benefícios imediatos à população ao final da implantação do empreendimento;

g)Apresentação do licenciamento ambiental ou de sua dispensa, quando aplicável;

h)Titularidade ou comprovação de domínio público da área da proposta.

5.3.2.O Gestor da Aplicação publicará portaria de seleção das propostas validadas pelo Agente Financeiro até o montante de recursos disponíveis para contratação.

5.3.3.Para fins de priorização das propostas, em caso de limitação de recursos, o Ministério das Cidades observará as seguintes diretrizes:

a)Desempenho da execução dos contratos do tomador junto à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana;

b)Indicadores de IDH e Índice de Vulnerabilidade Social; e

c)Critérios de distribuição regional de recursos.

6.CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO

6.1.O Programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana (Grupo 1) utilizará recursos oriundos do FGTS, conforme disposições constantes no Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

6.2.O normativo do referido programa apresenta os participantes com suas atribuições, as condições de contrapartida, prazos de carência e amortização, e taxas de juros e de riscos de crédito.

6.3.O valor da contrapartida (CP) mínima deverá ser de 5% do valor do investimento, podendo ser constituída por recursos financeiros próprios e/ou de terceiros, ou bens e serviços economicamente mensuráveis. Recursos do Orçamento Geral da União não poderão ser contabilizados como contrapartida do proponente.

6.4.O prazo de carência será de até 48 meses, contados a partir da assinatura do contrato de financiamento, sendo permitida a prorrogação do prazo originalmente pactuado, observada a regulamentação do Agente Operador do FGTS.

6.5.O prazo máximo de amortização das ações financiáveis nesta seleção será de até 20 anos.

6.6.A taxa nominal de juros das operações de empréstimo no âmbito do PRÓ-TRANSPORTE, nesta seleção, é de 6% (seis por cento) ao ano, pagos mensalmente nas fases de carência e amortização.

6.6.1.A taxa nominal de juros poderá ser acrescida de taxa diferencial de juros de até 2% e de taxa de risco de crédito de até 1%.

7.COMPOSIÇÃO DO INVESTIMENTO

7.1.O valor total do investimento (VI) é constituído pelo valor de financiamento ou de empréstimo (VF ou VE), acrescido do valor da contrapartida (CP), representando os custos relativos para a execução do objeto da carta-consulta.

7.2.O valor do investimento destinado à execução de obra deverá observar a seguinte condição:

a)O valor total dos serviços complementares deverá ser menor que 40% (quarenta por cento) do Valor do Investimento para as modalidades 2 e 3, observado ainda o limite individual de até 20% (vinte por cento) do Valor do Investimento para recapeamento de pavimentos na modalidade 2.

7.3.O valor do investimento destinado à elaboração de projeto executivo para as propostas inscritas apenas na modalidade 4 - Estudos e Projetos, poderá conter os elementos que constituem o projeto básico, desde que o produto final seja o projeto executivo.

8.DA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

8.1.A contratação da operação de crédito pelo Agente Financeiro estará condicionada ao atendimento:

a) Das condições estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF para a formalização de pedidos de verificação de limites e condições para a contratação de operações de crédito e concessão de garantias por parte dos Entes Federados;

b) Das condições estabelecidas pelo Ministério das Cidades em Instrução Normativa específica que regulamenta o orçamento de aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando se tratar de operações que estejam pleiteando esta fonte de recursos; e

c) Das normas de preservação ambiental pelo empreendimento e dispor dos respectivos licenciamentos, quando legalmente exigidos.

8.2.Após a contratação, o Agente Financeiro fará o registro da operação contratada junto ao Banco Central e enviará cópia do contrato à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

ANEXO II

Documentação e diretrizes para apresentação das propostas

1.DOCUMENTAÇÃO A SER ANEXADA À CARTA-CONSULTA

SULTA

1.1. A documentação discriminada a seguir deverá ser anexada a carta-consulta para análise do Agente Financeiro escolhido pelo Proponente, conforme as fases de enquadramento prévio e seleção de propostas.

1.2. Para fins de enquadramento prévio:

1.2.1.Relatório sintético contendo (conforme Modelo 1):

a)Identificação da localização da proposta no perímetro urbano, inclusive zoneamento e mapas temáticos quando existir Plano Diretor;

b)Mapa com a intervenção proposta no sistema viário, inclusive com identificação do itinerário de ônibus e sua inserção no Plano de Mobilidade, quando este existir; e

c)Relatório fotográfico com legendas, referenciadas, com identificação dos locais das intervenções.

1.2.2.Declarações sobre:

a) Compatibilidade com Plano Diretor e ou Plano de Mobilidade Urbana (conforme Modelos 2 e 3);

b) Rede de abastecimento de água (conforme Modelo 4);

c) Rede de esgotamento sanitário (conforme Modelo 5);

d) Ausência de deslocamentos involuntários (conforme Modelo 6); e

e) Titularidade e regularização fundiária (conforme Modelo 7).

1.2.3.Na ausência de rede de esgotamento sanitária nas vias objeto da pavimentação, será permitida a pavimentação da via com solução de fossa séptica e sumidouro nos casos em que a concessionária de saneamento declarar (conforme Modelo 5) previsão de prazo de implantação superior a 5 anos (vida útil do pavimento asfáltico).

1.3. Para fins de seleção:

1.3.1.Documentos relativos ao projeto, em meio digital (arquivos em pdf.):

a)Mapa de situação do empreendimento;

b)Projeto básico com informações mínimas suficientes para a elaboração do orçamento das intervenções;

c)Memorial descritivo do empreendimento;

d)Planilha orçamentária;

e)Cronograma de execução físico-financeiro; e

f)Licenças ambientais; e

g)Titularidade ou comprovação de domínio público da área da proposta.

2. DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO E DOS ESTUDOS

2.1. Os projetos de infraestrutura de mobilidade urbana devem prever soluções que atendam à legislação que dispõe sobre acessibilidade universal no ambiente urbano e acessibilidade no transporte coletivo de passageiros: Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 e às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; NBR nº 9050/2004, NBR nº 14.022/2006 e NBR nº 15.570/2008.

2.2. Os projetos devem observar a sinalização viária estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB vigente.

2.3. Os projetos devem ter compatibilidade com a legislação municipal, estadual e federal de preservação ambiental, de tombamento e de preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico ou arqueológico da área de intervenção e seu respectivo entorno.

2.4. O projeto executivo e estudos de concepção devem atender às definições e condições previstas na Lei nº 8.666/93 e no Acórdão nº 632/2012 do TCU, observando a Orientação Técnica OT - IBR 001/2006, editada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP).

3.DIRETRIZES ESPECÍFICAS

3.1. PAVIMENTAÇÃO

3.1.1.Pavimentação consiste em uma estrutura construída sobre a superfície obtida pelos serviços de terraplanagem, por meio de camadas de vários materiais de diferentes características de resistência e deformabilidade, para fornecer ao usuário segurança e conforto.

3.1.2.Deverão ser priorizados os seguintes tipos de pavimentos: CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente), TST (Tratamento Superficial Triplo), TSD (Tratamento Superficial Duplo), AAUQ (Areia-Asfalto Usinado à Quente), Paralelepípedo, e Blocos de Concreto, considerando a melhor solução conforme volume e tipologia do tráfego, os insumos da região, a declividade e a topografia das vias, o tipo de solo e o clima e a tecnologia disponível.

3.1.3.Deve-se prever no projeto a realização de controle tecnológico das obras de pavimentação asfáltica (corpo estradal, terraplanagem e revestimento asfáltico), assim como o controle tecnológico dos poliedros de concreto e/ou cerâmicos para pavimentação e calçamento.

3.1.4.Nas vias integrantes da poligonal da intervenção, já pavimentadas, porém desprovidas de redes de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e drenagem, a intervenção poderá prever a implantação das redes de saneamento, construção ou melhorias das calçadas e recomposição do pavimento anterior.

3.2. DRENAGEM

3.2.1.Todas as propostas deverão conter solução de drenagem de águas pluviais.

3.2.2.Os projetos de drenagem deverão ter o dimensionamento adequado ao fluxo d'água e tratamento superficial da área drenada, evitando carreamento de sedimentos para o interior dos elementos do sistema de drenagem e impactos como erosão e assoreamento de corpos d'água.

3.2.3.As obras necessárias para dar funcionalidade à solução de microdrenagem, como macrodrenagem, poderão ser financiadas no limite das obras complementares.

3.3. REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

3.3.1.Os projetos das redes de abastecimento de água deverão ter o dimensionamento adequado e prever a execução de ligações domiciliares.

3.3.2.Os projetos deverão contemplar solução adequada para coleta e tratamento do esgoto sanitário, podendo ser adotada solução individual.

3.3.3.Os projetos deverão contar com anuência das concessionárias responsáveis pelas redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes ou a serem implantadas quanto à sua regularidade no tocante a materiais, dimensionamento, demais normas técnicas e o aceite de sua operação futura.

3.4.INFRAESTRUTURA PARA PEDESTRES

3.4.1.Calçadas com acessibilidade

3.4.1.1 Os projetos de calçadas deverão atender à largura mínima de 1,50 m, conforme a NBR 9050/2004 e o Decreto nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004.

3.4.1.2 Para os casos de vias em que não há espaço disponível para a implantação de calçadas, deverá ser apresentada solução urbanística priorizando a circulação dos pedestres e ciclistas, de forma a garantir a acessibilidade, como exemplo:

a) redimensionamento da largura das faixas de rolamento;

b) remoção de estacionamentos;

c) realinhamento das faces dos lotes;

d) implantação de sentido único de tráfego; e

e) vias compartilhadas, descritas no item 3.4.2.

3.4.1.3 As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Transporte Ativo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

3.4.2.Vias compartilhadas

3.4.2.1 São aquelas compartilhadas por todos os usuários e projetadas para proporcionar segurança viária através da adoção de medidas de moderação de tráfego.

3.4.2.2 O limite de velocidade máximo em ruas compartilhadas recomendado é de 30 km/h, e a largura máxima recomendada das faixas de rolamento é de 3m, para desestimular os motoristas a desenvolverem velocidades acima do limite.

3.4.2.3 Recomenda-se o uso de dispositivos para a delimitação do espaço de circulação dos veículos. Isso pode ser feito por meio de pilaretes, postes de luz, tachões, uso de vasos de plantas ou da utilização de pavimento com rugosidade e/ou coloração diferenciada.

3.4.3.Vias para pedestres

3.4.3.1 São vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

3.4.3.2 Recomenda-se uma faixa livre de 3,50m de largura e 4,50m de altura, como via de serviço para passagem de veículos de polícia, ambulância e Corpo de Bombeiros.

3.4.3.3 Recomenda-se adotar as diretrizes para as calçadas com acessibilidade, no que couber.

3.5. INFRAESTRUTURA E SISTEMAS CICLOVIÁRIOS

3.5.1.Infraestrutura cicloviária compreende ciclovias, ciclofaixas e equipamentos cicloviários como bicicletários, paraciclos, entre outros, prioritariamente integrados à rede de transporte público de passageiros.

3.5.2.Recomenda-se a implantação de bicicletários e paraciclos em vias e calçadas próximas a abrigos e estações, além de equipamentos públicos como escolas, postos de saúde e hospitais, bibliotecas, entre outros, com vistas a fomentar o transporte cicloviário e a integração intermodal.

3.5.3.As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Transporte Ativo, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).

3.6. SINALIZAÇÃO VIÁRIA

3.6.1.Todas as propostas deverão conter projeto de sinalização viária, devidamente aprovado pelo órgão de trânsito responsável com jurisdição sobre a via.

3.6.2.Ainda que o proponente manifeste interesse em executar a sinalização viária com recursos próprios, não ficará isento da apresentação do projeto de sinalização.

3.6.3.A identificação de logradouros é financiável no item mobiliário urbano.

3.7. ABRIGOS E ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS

3.7.1.Todos os abrigos e estações de passageiros, a implantar ou requalificar, em pontos de parada de ônibus, deverão conter informações aos usuários, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modos, conforme disposto na Lei nº 12.587/2012, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

3.7.2.O projeto poderá incluir sinalização e ajustes viários necessários (ajustes geométricos, sinalização vertical, horizontal e semaforica), visando à segurança dos usuários e à incorporação dos preceitos da acessibilidade universal, de modo a qualificar o acesso dos usuários ao sistema de transporte público coletivo por ônibus de caráter urbano.

3.7.3.Recomenda-se que pontos de parada e estações estejam conectados com ciclovias e ciclofaixas e que disponham de estacionamentos de bicicletas.

3.7.4.As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas no Caderno Técnico para Projetos de Mobilidade Urbana - Sistemas de Prioridade ao Ônibus, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).



3.8.PONTES
3.8.1.Serão apoiadas pontes para transposição de barreiras à mobilidade urbana, tais como cursos d'água, linhas metroviárias/ferroviárias, etc., desde que incorporem na sua infraestrutura o espaço específico para a circulação segura e acessível de pedestres.
3.8.2.Recomenda-se a incorporação de infraestrutura para ciclistas nas pontes, quando estas fizerem parte da malha cicloviária projetada para a cidade.
3.9. MEDIDAS DE MODERAÇÃO DE TRÁFEGO
3.9.1.A moderação de tráfego tem como objetivo reduzir a velocidade e o volume do tráfego e mudar o comportamento dos motoristas de forma que passem a conduzir seus veículos de maneira mais adequada às condições locais, ao invés de adaptar o ambiente às exigências do tráfego motorizado.
3.9.2.Essas vias podem dispor de intervenções geométricas, como:
a)alterações na geometria da via, como estreitamento de via e implantação de canteiros, ilhas centrais, refúgios para pedestres, rotatória e chicanas;
b)implantação de ondulações transversais;
c)travessias de pedestres em nível, como faixa elevada;
d)ordenamento de fluxos de tráfego para espaços compartilhados;
e)diferenciação de pavimentos, como mudança de revestimento, cor e textura;
f)gerenciamento do tráfego, como introdução de sistemas de faixa reversível, a revisão dos limites de velocidade e dos tempos semafóricos; e
g)priorização da infraestrutura para uso do transporte público de passageiros, como utilização de faixas/vias exclusivas com segregação para ônibus e prioridade semafórica em interseções.
3.9.3.As orientações e diretrizes aos municípios podem ser obtidas na Cartilha Moderação de Tráfego: Medidas para humanização da cidade, disponibilizada no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).
3.10.DESAPROPRIAÇÕES
3.10.1.Para fins de análise do projeto de engenharia pelo Agente Financeiro, deverá ser apresentado o cronograma de desapropriações junto ao cronograma físico-financeiro da obra a ser implantada e a documentação comprobatória de ausência de pendências de titularidade da área.
3.10.2.Os terrenos objeto da intervenção deverão ter seus valores atestados pelo Agente Financeiro.
3.11.PLANO DE MOBILIDADE URBANA
3.11.1.A elaboração de Plano de Mobilidade Urbana, instrumento da Política Nacional de Mobilidade Urbana, deve contemplar os princípios, objetivos e diretrizes estabelecidos na Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e da Política Nacional sobre Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.
3.11.2.As orientações e diretrizes aos municípios para a elaboração de Planos de Mobilidade Urbana podem ser obtidas no Caderno de Referência PlanMob, disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério das Cidades (www.cidades.gov.br).
3.12.OBRAS COMPLEMENTARES
3.12.1.Recapeamento de pavimentos
3.12.1.1.O recapeamento consiste na adequada sobreposição ao pavimento existente de uma ou mais camadas constituídas de mistura betuminosa e/ou concreto de cimento Portland. Tal sobreposição conferirá ao pavimento existente adequado aporte estrutural, mantendo-o assim apto a exercer, em continuidade, um novo ciclo de vida, de conformidade às premissas técnico-econômicas (Fonte: Manual de Restauração de Pavimentos Asfálticos - DNIT - Publicação IPR 720, 2006).
3.12.1.2.Os serviços de recapeamento asfáltico deverão ser previstos em projeto de engenharia que determine a melhor solução para cada caso, observadas as normas técnicas em vigor e a literatura consagrada para o assunto.
3.12.2.Mobiliário urbano
3.12.2.1.Os elementos do mobiliário urbano, tais como bancos, lixeiras e identificação de logradouros, deverão atender satisfatoriamente a todos os grupos de usuários e a responder às condições de segurança, fabricação, reposição e manutenção por parte dos órgãos e concessionárias.
3.12.2.2.Deverão ser respeitadas as diretrizes de planejamento, a legislação urbanística e os projetos específicos para a área, considerando as distâncias entre o elemento de mobiliário urbano e o meio-fio, as esquinas, e os demais elementos ou interferências existentes.
3.12.2.3.O mobiliário urbano deverá estar localizado unicamente na faixa de serviço, de forma a não obstruir o percurso dos pedestres.
3.12.2.4.Recomenda-se a instalação, nas esquinas, de identificação de logradouros.
3.12.3.Iluminação pública
3.12.3.1.Para a iluminação das calçadas, deve-se projetar a iluminação priorizando-se as necessidades dos pedestres.
3.12.3.2.Recomenda-se a instalação de iluminação apropriada e dedicada em termos de qualidade, posicionamento e suficiência para melhorar a experiência dos ciclistas. Além da iluminação ao longo da ciclovia/ciclofaixa, é fundamental que interseções e locais com maior volume de ciclistas sejam bem iluminados.
3.12.3.3.Recomenda-se considerar, no componente de iluminação pública integrante dos projetos de mobilidade urbana, as melhores práticas de eficiência energética disponíveis.
3.12.4.Arborização e paisagismo
3.12.4.1.Consiste nos serviços de plantio de árvores e forrações para o acabamento de canteiros centrais, junto aos abrigos e áreas ao longo da infraestrutura implantada.
3.12.4.2.A área reservada ao plantio de árvores e forrações nas calçadas deve estar localizada na faixa de serviço.

3.12.4.3.A arborização das calçadas deve ser compatível com o manual de arborização e paisagismo municipal, quando houver, e considerar a largura das calçadas, porte arbóreo indicado, espécies de árvores permitidas, existência de rede aérea e postes de iluminação/energia, semáforos, equipamentos de drenagem, recuos, estacionamentos e acesso de veículos aos lotes, distância entre as árvores e as esquinas, entre outros equipamentos/ interferências.
3.12.4.4.Recomenda-se que o projeto de calçadas contemple áreas para vegetação, visto que elas tornam o ambiente mais agradável visualmente, promovem o conforto climático local e aumentam a área permeável da cidade, atentando-se para as questões de facilidade de manutenção e de preservação do pavimento das calçadas.

ANEXO III - CARTA-CONSULTA

MINISTÉRIO DAS CIDADES
SECRETARIA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA

PROPOSTA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO - PRÓ-TRANSPORTE - SETOR PÚBLICO
PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - GRUPO 1

I - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE
1. Proponente: () Município
2. CNPJ/MF: _____
3. _____ Representante Legal/Car-go:
3.1. CPF: _____
4. Endereço: _____
4.1. CEP: _____
4.2. Município: _____
4.3. UF: _____
4.4. Telefone: _____
5. _____ Pessoa(s) autorizada(s) a tratar do pleito:
5.1. Telefone: _____
5.2. e-mail: _____

II - INTERVENIENTES/PARTICIPANTES
1. Agente Operador: CAIXA 2. Agente Financeiro: _____

III - CARACTERIZAÇÃO GERAL DA LOCALIDADE
1. Município Beneficiado pela proposta:
1.1. População Total do Município:
1.2. População Urbana do Município:
1.3. Estimativa da População Beneficiada pela proposta: _____
hab.
2. Situação do Plano Diretor:
() Em atualização
Legislação que aprovou: _____ que apro-
vou: _____
Data da Aprovação: _____
() Aprovado
Legislação que aprovou: _____ que apro-
vou: _____
Data da Aprovação: _____
() Não possui
() Não se aplica
2.1. A proposta é compatível com o Plano Diretor?
() Sim () Não () Não se aplica
3. Situação atual do Plano de Mobilidade Urbana
() Não possui Plano de Mobilidade Urbana (informar ins-trumento equivalente, quando houver)
Instrumento Equivalente: _____
() Em elaboração
() Em atualização
Legislação que aprovou o Plano de Mobilidade Urba-na: _____
Data da Aprovação: _____
() Concluído e Não Aprovado
() Aprovado
Legislação que aprovou o Plano de Mobilidade Urba-na: _____
Data da Aprovação: _____
3.1. A proposta é compatível com o Plano de Mobilidade Urbana ou instrumento equivalente?
() Sim () Não () Não possui Plano de Mobilidade Urbana ou instrumento equivalente
IV - AÇÕES FINANCIÁVEIS
Assinale o(s) item(ns) que deseja financiar:
1.() Pavimentação de vias de um bairro ou de uma poligonal fechada incluindo calçadas com acessibilidade, microdrenagem e sinalização viária
2.() Pavimentação de vias que fazem parte de itinerário de ônibus incluindo calçadas com acessibilidade, microdrenagem e sinalização viária
3.() Ponte incluindo calçadas com acessibilidade
4.() Estações para sistemas de transporte público coletivo municipal/intermunicipal/ interestadual de caráter urbano
5.() Abrigos de ônibus com informação ao usuário
6.() Infraestrutura cicloviária (ciclovias, ciclofaixas, paraciclos, bicicletários)

7.() Calçadas com acessibilidade
8.() Áreas para pedestres, incluindo vias para pedestres
9.() Sinalização Viária
10.() Passarela / passagem subterrânea para pedestres
11.() Medidas de moderação de tráfego
12.() Estudos e Projetos executivos
13.() Plano de Mobilidade Urbana (opção disponível apenas para os municípios com população superior a 100 mil habitantes)
QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 2 - QUALIFICAÇÃO VIÁRIA (para quem assinalou 1 a 5)
1. Descrição das vias por bairro:

Nome da rua	Largura (m)	Extensão (m)	Tipo de intervenção a ser realizada

2. Descrição dos demais itens e sua localização:

Tipo de Intervenção	Quantidade ou Extensão (m)	Localização

3. As vias a serem qualificadas possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
() Sim () Não
4. Para implantação da proposta será necessária aquisição de terrenos para ajuste do alinhamento das vias objeto da intervenção?
() Sim () Não
Caso afirmativo, ocorrerá:
() em lotes sem moradias atingidas
() em lotes com moradias atingidas, sem necessidade de deslocamento involuntário de famílias
5. Qual o tipo de pavimento será utilizado?
() CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado à Quente
() TST (Tratamento Superficial Triplo)
() TSD (Tratamento Superficial Duplo)
() AAUQ (Areia-Asfalto Usinado à Quente)
() Paralelepípedo
() Blocos de Concreto
() Outro: _____
6. Qual a solução atual para o esgotamento sanitário na área objeto da intervenção?
() Rede de esgotamento sanitário () Fossa séptica () Não possui () Não se aplica
7. A área objeto da intervenção é atendida por rede de abastecimento de água?
() Sim () Não () Não se aplica
8. Qual o estágio do projeto básico para a intervenção proposta?
() Concluído
() Em elaboração
() Não possui
9. Composição do Investimento

Item	Valor
☐ Pavimentação Nova	R\$
Extensão: _____ m	
☐ Microdrenagem (obrigatório)	R\$
☐ Sinalização Viária (obrigatório)	R\$
☐ Calçadas com acessibilidade (obrigatório)	R\$
☐ Ponte	R\$
☐ Passarela	R\$
☐ Passagem subterrânea de pedestres	R\$
☐ Ciclovia	R\$
Extensão: _____ m	
☐ Ciclofaixa	R\$
Extensão: _____ m	
☐ Paraciclos	R\$
☐ Bicicletários	R\$
☐ Rede de abastecimento de água	R\$
☐ Rede coletora de esgotamento sanitário	R\$
☐ Medidas de moderação de tráfego	R\$
☐ Aquisição de terrenos para ajuste do alinhamento das vias objeto da intervenção, inclusive por desapropriação (limitado a 15% do valor de investimento)	R\$
☐ Projetos Executivos, desde que incluídos no escopo da proposta de implementação	R\$
☐ Estações para sistemas de transporte público coletivo municipal/intermunicipal/interestadual de caráter urbano	R\$
☐ Abrigos de ônibus com informação ao usuário	R\$
☐ Revegetação, arborização e implementação de áreas verdes	R\$
☐ Obras Complementares para execução da ação financiável (limitado a 40% do valor de investimento)	R\$
☐ Recapeamento asfáltico (limite de 20% do valor de investimento)	R\$
☐ Remanejamento/Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica, etc)	R\$
☐ Obras necessárias à funcionalidade da drenagem de águas pluviais	R\$
☐ Obras necessárias à funcionalidade da rede de esgotamento sanitário	R\$
☐ Contenção de encostas	R\$
☐ Mobiliário Urbano	R\$
☐ Iluminação pública ao longo da via objeto da intervenção	R\$
☐ Recuperação ambiental	R\$
☐ Outro: _____	R\$
SUBTOTAL	R\$



QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 3 - TRANSPORTE NÃO MOTORIZADO (para quem assinalou somente do 6 ao 11)

1. Descrição dos itens e sua localização:

Tipo de Intervenção	Quantidade ou Extensão (m)	Localização

2. As vias a serem qualificadas possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
- () Sim () Não
3. Para implantação da proposta serão necessárias desapropriações?
- () Sim () Não
- Caso afirmativo, a desapropriação ocorrerá:
- () em lotes sem moradias atingidas
- () em lotes com moradias atingidas, sem necessidade de deslocamento involuntário de famílias
4. Qual o estágio do projeto básico para a intervenção proposta?
- () Não possui
- () Em elaboração
- () Concluído
5. Composição do Investimento

Item	Valor
☐ Sinalização Viária	R\$
☐ Calçadas com acessibilidade	R\$
☐ Passarela	R\$
☐ Passagem subterrânea de pedestres	
☐ Ciclovia	R\$
☐ Ciclofaixa	R\$
☐ Paraciclos	R\$
☐ Bicicletários	R\$
☐ Medidas de moderação de tráfego	R\$
☐ Aquisição de terrenos para ajuste do alinhamento das vias objeto da intervenção, inclusive por desapropriação (limitado a 15% do valor de investimento)	R\$
☐ Projetos Executivos, desde que incluídos no escopo da proposta de implementação	R\$
☐ Revegetação, arborização e implementação de áreas verdes	R\$
☐ Obras Complementares para execução da ação financiável (limitado a 40% do valor de investimento)	R\$
☐ Remanejamento/Adequação de interferências (iluminação, telecomunicações, energia, água, esgoto, fibra ótica, etc)	R\$
☐ Obras necessárias à funcionalidade da drenagem de águas pluviais	R\$
☐ Obras necessárias à funcionalidade da rede de esgotamento sanitário	R\$
☐ Contenção de encostas	R\$
☐ Mobiliário Urbano	R\$
☐ Iluminação pública ao longo da via objeto da intervenção	R\$
☐ Recuperação ambiental	R\$
☐ Outro:	R\$
SUBTOTAL	R\$

QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 4 - ESTUDOS E PROJETOS (para quem assinalou 12)

1. Descrição das ações que irão compor o projeto executivo

Item	Quantidade ou Extensão (m)	Localização

2. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do projeto executivo?
- () Não possui
- () Em elaboração
- () Concluído
- () Não se aplica
3. Composição do Investimento

Item	Valor
☐ Estudos técnicos	R\$
☐ Projeto Executivo	R\$
SUBTOTAL	R\$

QUESTIONÁRIO PARA A MODALIDADE 5 - PLANOS DE MOBILIDADE URBANA (para quem assinalou 13)

1. Qual o estágio do termo de referência para a licitação do Plano de Mobilidade Urbana?

() Não possui

() Em elaboração

() Concluído

2. Composição do Investimento

Item	Valor
☐ Estudos para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana	R\$
☐ Plano de Mobilidade Urbana	R\$
SUBTOTAL	R\$

V - CARACTERIZAÇÃO GERAL DA PROPOSTA

OBJETO DA PROPOSTA:

VALOR DA OPERAÇÃO:
1. Valor Total do Investimento (VI): R\$ _____ - ____%
2. Valor da Contrapartida (CP): R\$ _____ - ____%
3. Valor do Financiamento (VF): R\$ _____ - ____%

- VI - ENQUADRAMENTO DA PROPOSTA (Este quadro deverá ser preenchido pelo Agente Financeiro)
- CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA PRÓ-TRANSPORTE
1. A proposta é compatível com o objetivo do Programa Pró-Transporte?
- () Sim () Não
2. O proponente se enquadra como mutuário do Programa Pró-Transporte?
- () Sim () Não
3. A proposta se enquadra nas modalidades do Programa Pró-Transporte?
- () Sim () Não
4. O município possui Plano Diretor (obrigatório para municípios com população superior a 20 mil habitantes)?
- () Sim () Não () Não se aplica
5. O município comprovou compatibilidade da proposta com o Plano de Mobilidade Urbana, quando exigido em lei ou, caso não aplicável, com instrumento de planejamento equivalente que justifique os investimentos?
- () Sim () Não () Não se aplica
6. O município comprovou percentual de contrapartida mínimo?

- () Sim () Não
7. O município comprovou situação de regularidade do proponente perante o FGTS?
- () Sim () Não
- CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA AVANÇAR CIDADES - MOBILIDADE URBANA - GRUPO 1
1. A proposta é compatível com as ações financiáveis pelo programa Avançar Cidades - Mobilidade Urbana?
- () Sim () Não
2. O proponente apresentou declaração e relatório sintético que comprove a localização da proposta no perímetro urbano e a compatibilidade da proposta com o Plano Diretor e com o Plano de Mobilidade Urbana (quando houver)?
- () Sim () Não
3. O proponente apresentou declaração que ateste que a área a ser pavimentada possui rede de esgotamento sanitário implantada ou que possui solução individual com prazo previsto para implantação da rede de esgotamento sanitário superior a 5 anos?
- () Sim () Não
4. O proponente apresentou declaração que ateste que a área a ser pavimentada possui rede de abastecimento de água implantada?

- () Sim () Não () Não se aplica
- Caso não, a implantação da rede de abastecimento de água está contemplada na carta-consulta?
- () Sim () Não
5. O proponente apresentou declaração que a proposta não implicará na ocorrência de deslocamentos involuntários para sua execução?

- () Sim () Não
6. Caso tenha optado pela Modalidade 2 - Qualificação Viária, o proponente atendeu ao limite estabelecido de 20% do valor de investimento para o recapeamento em vias já pavimentadas?
- () Sim () Não () Não se aplica
7. Caso tenha optado pelas Modalidades 2 - Qualificação Viária ou 3 - Transporte não motorizado, o proponente atendeu ao limite estabelecido de 40% do valor de investimento para obras complementares?
- () Sim () Não () Não se aplica
8. Os terrenos a serem utilizados possuem titularidade e situação fundiária regularizada?
- () Sim () Não
- MANIFESTAÇÃO FINAL:
- () PROPOSTA COM ENQUADRAMENTO PRÉVIO () PROPOSTA NÃO ENQUADRADA
- Justificativa: (Preenchimento somente no caso de proposta não enquadrada)

Data da manifestação final do Agente Financeiro:
_____/_____/_____
Responsável(is): (nome legível, nº de matrícula ou registro no órgão e assinatura)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 11 DE JULHO DE 2017

Regulamenta, no âmbito do Ministério das Cidades, o Processo Seletivo Simplificado relativo aos exercícios de 2017 e 2018 para contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional - Mutuários Públicos.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 25 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 8 de dezembro de 2016, e

Considerando o art. 6º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, combinado com o art. 20 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, os arts. 18 e 19 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, o art. 31, VIII da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 66 do Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que aprova o Regulamento Consolidado do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Considerando o disposto na Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, e na Lei nº 5.662, de 21 de junho de 1971;

Considerando o disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007;

Considerando o disposto na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

Considerando o disposto no art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional;

Considerando o disposto na Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e na Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, ambas do Senado Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 647, de 14 de dezembro de 2010, que alterou o Anexo da Resolução nº 476, de 31 de maio de 2005, e na Resolução nº 702, de 4 de outubro de 2012, todas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resolve:

Art. 1º Regularamentar, nos termos do Anexo I, o Processo Seletivo Simplificado de ações de saneamento, relativo aos exercícios de 2017 e 2018.

§1º O Processo Seletivo Simplificado observará os parâmetros do Programa Saneamento para Todos, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, do Ministério das Cidades.

§2º A eventual contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento selecionadas deverá obedecer as regras específicas para cada fonte de financiamento, em especial o limite previsto no art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional, bem como a Resolução CCFGTS nº 647, de 14 de dezembro de 2010, e demais normativos aplicáveis.

Art. 2º Estabelecer, nos termos do Anexo II, os valores mínimos para cadastramento das propostas.

Art. 3º Estabelecer, nos termos do Anexo III, o cronograma para a primeira fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do Anexo IV, o cronograma para a segunda fase da seleção de cartas-consulta para eventual contratação de operações crédito, nos termos do art. 9º-B, da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 5º Os casos omissos serão solucionados pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental ou por normativos complementares editados pelo Ministério das Cidades.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO I

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, A QUE SE REFERE O ART. 9º-B DA RESOLUÇÃO Nº 2.827/2001, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

1.DOS ASPECTOS GERAIS

1.1.O presente Anexo regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, para a contratação de operações de crédito para a execução de ações de saneamento, a que se refere o art. 9º-B da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN).

1.2.O Processo Seletivo Simplificado objeto desta Instrução Normativa se aplica somente a Mutuários Públicos.

1.3.Serão habilitadas propostas de operações de crédito selecionadas até o montante de recursos disponíveis para contratação dentro do limite autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

2.DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

O Processo Seletivo Simplificado será composto por fases, cada uma realizada em 4 (quatro) etapas:

i.Cadastramento das propostas pelos proponentes, por meio de cartas-consulta, em sistema eletrônico do Ministério das Cidades, e anexação de documentação institucional e técnica;



ii.Enquadramento, análise técnica e hierarquização das propostas, pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), por meio da análise das cartas-consulta e seus documentos anexos, observados os requisitos e critérios definidos nesta Instrução Normativa e nos normativos que regulamentam o Programa Saneamento Para Todos;

iii.Validação pelo agente financeiro, por meio da análise de viabilidade financeira e técnica;

iv.Seleção das propostas pela SNSA, com base nas etapas anteriores.

2.1.A realização da primeira fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo III.

2.2.A realização da segunda fase do processo seletivo obedecerá ao cronograma constante do Anexo IV.

2.3.A realização das fases seguintes, bem como a seleção dos empreendimentos da primeira e segunda fases, dependerá de limite disponível para contratação de operações de crédito para Mutuários Públicos, autorizado pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

3.DAS MODALIDADES

As propostas de operações de crédito devem se enquadrar em uma das seguintes modalidades:

a)Abastecimento de Água;

b)Esgotamento Sanitário;

c)Manejo de Resíduos Sólidos;

d)Manejo de Águas Pluviais;

e)Redução e Controle de Perdas;

f)Estudos e Projetos (para as ações elencadas nas alíneas "a" até "e" do item 3);

g)Plano de Saneamento Básico.

3.1.O enquadramento nas modalidades constantes do item 3, independentemente da fonte de recursos onerosos, FGTS ou outras fontes, será realizado observando-se os dispositivos previstos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, que regulamenta os procedimentos e as disposições relativas às operações de crédito no âmbito do Programa "Saneamento para Todos", assim como os requisitos específicos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

3.1.1.No caso de utilização de outras fontes onerosas distintas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão aplicadas, nos contratos de financiamento, as regras específicas relativas à fonte utilizada, no que se refere à contrapartida, taxas de juros, prazos de carência e de amortização e outros encargos financeiros.

4.DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Para efeito do presente processo seletivo, somente serão selecionadas propostas apresentadas por estados, Distrito Federal, municípios e prestadores públicos de serviços de saneamento constituídos sob a forma de empresa pública ou sociedade de economia mista.

4.1.Cada município, ou o Distrito Federal, poderá ter apenas uma proposta cadastrada por modalidade, independentemente do proponente.

4.1.1.Caso o proponente seja o Governo Estadual ou o prestador regional ou microrregional de serviços de saneamento, poderão ser cadastradas quantas propostas forem necessárias, desde que observado o limite de propostas por município e por modalidade, estabelecido no item 4.1.

4.1.2.Caso algum proponente cadastre propostas em quantidade superior àquela definida no item 4.1, será considerada no processo seletivo apenas a última proposta por ele cadastrada, naquele município, para aquela modalidade.

4.1.3.Nos casos em que há delegação dos serviços de saneamento, caso sejam cadastradas propostas tanto pelo titular quanto pelo respectivo prestador dos serviços, serão analisadas apenas as propostas cadastradas por este último.

5.DOS REQUISITOS BÁSICOS DAS PROPOSTAS

5.1.Na elaboração das propostas, os proponentes deverão levar em consideração os regramentos que disciplinam as fontes de recursos onerosos geridas pelo Ministério das Cidades, além das diretrizes da política federal de saneamento básico.

5.2.Não serão aceitas propostas em que os projetos técnicos não garantam a plena funcionalidade das obras e o benefício imediato para a população a partir de sua implantação.

5.3.Não serão aceitas cartas-consulta que beneficiem mais de um município, exceto para as modalidades Estudos e Projetos, Plano de Saneamento Básico, Redução e Controle de Perdas, ou para as outras modalidades quando se tratar de sistemas e soluções integradas de caráter multimunicipal.

5.3.1.Nos casos elencados no item 5.3, deverá constar na carta-consulta a relação de todos os municípios a serem beneficiados, assim como as demais informações necessárias para o entendimento da proposta.

5.4.Não serão aceitas propostas com valores de investimento inferiores àqueles estabelecidos no Anexo II, de acordo com a modalidade e o porte populacional do município.

5.5.As propostas deverão atender aos requisitos de contrapartida de no mínimo de 5% (cinco por cento) do valor do investimento, estabelecidos na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, independentemente da fonte de recursos de financiamento (FGTS e outras fontes).

5.6.Nas intervenções em que ocorra a necessidade de remoção e reassentamento de famílias, as propostas técnicas deverão prever, em item específico do Quadro de Composição do Investimento (QCI) da carta-consulta, além do valor relacionado à produção habitacional, os valores das obras de infraestrutura associadas.

6.DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

O atendimento dos requisitos institucionais é condição necessária para o enquadramento das propostas.

A SNSA verificará os requisitos institucionais relativos à prestação dos serviços, conforme estabelecido a seguir:

6.1.ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a estas modalidades:

6.1.1.A comprovação do efetivo funcionamento de entidade ou órgão prestador de serviços, constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público.

6.1.1.1.No caso de autarquia, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei de criação.

6.1.1.2.No caso de empresa pública ou sociedade de economia mista, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação da lei autorizativa de criação.

6.1.1.3.No caso de consórcio público, a comprovação de que trata o item 6.1.1 será realizada mediante a apresentação do estatuto aprovado pelos consorciados e do contrato a que se refere o art. 3º, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, caso constituído após esta data.

6.1.2.A comprovação da regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços que tenha como prestador:

a)autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Distrito Federal ou pelo Município, onde o serviço é prestado, realizada mediante a apresentação da lei de criação ou lei autorizativa correspondente;

b)autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlada pelo Estado, realizada mediante a apresentação do contrato de concessão, contrato de programa ou do convênio de delegação, observado o disposto nas Leis nº 8.987/1995, nº 11.107/2005 e nº 11.445/2007;

c)consórcio público, realizada mediante a apresentação do contrato de programa, estabelecido após a Lei nº 11.107/2005.

6.1.3.A comprovação, pelo prestador dos serviços, de que executa política de recuperação de custos dos serviços, por meio do efetivo estabelecimento de tarifas, será feita mediante a apresentação de contas ou faturas emitidas pela prestação dos serviços durante o exercício de 2017.

6.1.4.No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário, por meio da apresentação do(s) instrumento(s) legal(is) que cria(m) e designa(m) a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.1.5.A adimplência do prestador dos serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Água e Esgoto, conforme a modalidade, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.2.MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS e ESTUDOS E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.2.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitada para a prestação dos serviços públicos de manejo de águas pluviais, inclusive para as ações de operação e manutenção dos respectivos sistemas.

6.2.1.1.A comprovação do item 6.2.1 será feita mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e as competências.

6.2.1.2.No caso da inexistência de órgão ou entidade previsto no item 6.2.1, deverá o proponente apresentar, junto ao Ministério das Cidades durante o cadastramento da carta-consulta, Termo de Compromisso para efetivar a constituição de tal órgão até a data da contratação da operação, ficando a contratação condicionada à efetivação do compromisso.

6.3.MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS e ESTUDO E PROJETOS relacionados a esta modalidade

6.3.1.A comprovação da existência de órgão ou entidade legalmente habilitado para a prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, inclusive para as ações de operação e manutenção do respectivo sistema.

6.3.1.1.A comprovação de que trata o item 6.3.1 será realizada mediante a apresentação do ato legal de criação do órgão ou da entidade, do regimento interno e do organograma demonstrando as atribuições e competências.

6.3.2.A comprovação da existência de tarifa ou taxa municipal de manejo de resíduos sólidos, legalmente instituída e sendo arrecadada.

6.3.2.1.A comprovação da cobrança de que trata o item 6.3.2 será realizada mediante a apresentação do instrumento legal que a instituiu e a apresentação de contas, faturas ou outro instrumento que comprove sua cobrança durante o exercício de 2017.

6.3.3.No caso de o prestador de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ser constituído sob a forma de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou consórcio público de direito público, a comprovação de efetivo funcionamento de entidade ou órgão, a regularidade da outorga ou da delegação da prestação dos serviços, e da execução de política de recuperação de custos, deverão ser realizadas mediante a apresentação das documentações previstas nos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, e seus subitens, para a prestação de serviços relativos ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

6.3.4.No caso da prestação dos serviços ser executada por meio de delegação, a comprovação da efetiva regulação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, por meio da apresentação do instrumento legal que cria e designa a entidade de regulação, assim como os instrumentos que a regem.

6.3.5.A existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos Urbanos, nos termos da Lei nº 12.305/2010, conforme arranjo de prestação de serviços relativo ao empreendimento proposto.

6.3.5.1.No caso de o proponente ser o Estado, a existência de Plano Estadual de Resíduos Sólidos, de acordo com o estabelecido na Lei nº 12.305/2010, além do disposto no item 6.3.5.

6.3.6.A adimplência do prestador de serviços no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), ano base 2015, no componente Resíduos Sólidos, verificado por meio do Atestado de Regularidade com o Fornecimento de Dados ao SNIS, emitido pelo Ministério das Cidades.

6.4.Não se aplica à modalidade Plano de Saneamento Básico os requisitos institucionais previstos neste item 6.

6.5.Quando a proposta envolver mais de um município, conforme exceções previstas no item 5.3 e subitem, os requisitos institucionais serão observados para todos os municípios beneficiados.

6.6.A documentação necessária para a comprovação dos requisitos institucionais exigidos no item 6 desta Instrução Normativa deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, no prazo estabelecido no cronograma do Anexo III e IV.

6.7.É facultado à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental solicitar informações adicionais durante o processo seletivo, caso julgue necessário.

7.DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA CADA MODALIDADE

7.1.A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental priorizará empreendimentos que:

7.1.1.estejam em estágio avançado em relação ao projeto de engenharia, licenciamento ambiental, outorga de recursos hídricos e regularidade fundiária, para as modalidades que envolverem obras, conforme o caso;

7.1.2.estejam inseridos em municípios que tenham Plano Municipal de Saneamento Básico aprovado por lei, exceto para a modalidade Plano de Saneamento Básico;

7.1.3.estejam inseridos em municípios que já tenham instituído mecanismos de controle social para os serviços de saneamento básico, conforme estabelece a Política Federal de Saneamento Básico;

7.1.4.estejam inseridos em municípios que não tenham sido contemplados com recursos do PAC - Ministério das Cidades, para a modalidade requerida;

7.1.5.viabilizem empreendimentos para execução do Programa Minha Casa Minha Vida, para as modalidades Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário e Manejo de Águas Pluviais.

7.2.Caso o município já tenha sido beneficiado com recursos do PAC - Ministério das Cidades para a modalidade requerida, o desempenho físico de contratos de financiamento existentes no âmbito do referido programa, naquele município, na modalidade requerida, será considerado para fins de priorização das propostas.

7.3.Além da observância aos requisitos previstos nos itens 3, 4, 5 e 6 desta Instrução Normativa, bem como às normas e diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa nº 39, de 24 de outubro de 2012, o presente processo seletivo observará os seguintes requisitos e/ou prioridades para cada modalidade.

7.3.1.ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>.

b)Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

c)Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.2.ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando, para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

c)Que contemplem obras estruturantes e/ou ampliem a cobertura dos serviços.

7.3.3.MANEJO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Serão priorizadas as propostas:

a)Que apresentem em seu escopo maior redução do número de habitantes ou de famílias em situação de risco de enchentes, inundações e alagamentos.

7.3.4.MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b)Cujos municípios já tenham implantada a coleta seletiva regular;

c)Cujo escopo integre solução regionalizada;

d)Cuja gestão integrada de resíduos sólidos, em que esteja inserida, envolva ações e instrumentos que visem à redução dos resíduos sólidos destinados à disposição final;

e)Cujo escopo integre associação ou cooperativa de catadores.

7.3.4.1.Somente serão apoiadas neste processo seletivo propostas na modalidade Manejo de Resíduos Sólidos que objetivem reduzir o déficit relacionado ao adequado tratamento e disposição final dos resíduos sólidos urbanos, por meio de iniciativas que envolvam destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, conforme disposto na Lei nº 12.305/2012, incluindo a disposição final.

7.3.4.2.Quando a proposta envolver a implantação de aterros sanitários, somente serão enquadradas aquelas que atendam municípios com população superior a 110.000 habitantes ou que atendam regionalmente população superior de 110.000 habitantes, a fim de se buscar a viabilidade técnica e econômico-financeira dos empreendimentos a serem apoiados.

7.3.5.REDUÇÃO E CONTROLE DE PERDAS

Serão priorizados:

a)Municípios com maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b)Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.ESTUDOS E PROJETOS

7.3.6.1.Estudos e Projetos de Abastecimento de Água

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema", conforme informações disponíveis em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

b)Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.2.Estudos e Projetos de Esgotamento Sanitário

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao atendimento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, "Índice de atendimento urbano de esgoto" (IN047) do SNIS, ano 2015;

b)Cujos municípios apresentem expressivos déficits relativos ao tratamento de esgotamento sanitário, utilizando para tanto, o "Índice de Esgoto Tratado Referido à Água Consumida" (IN046) do SNIS, ano 2015;

7.3.6.3.Estudos e Projetos de Manejo de Águas Pluviais

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.4.Estudos e Projetos de Manejo de Resíduos Sólidos

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios possuam déficit quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos dos resíduos sólidos urbanos, verificado por meio das informações do SNIS 2015;

b)Cujo escopo integre solução regionalizada.

7.3.6.5.Estudos e Projetos de Redução e Controle de Perdas

Serão priorizados:

a)Municípios que apresentem maiores perdas na distribuição, utilizando para tanto os dados referentes ao "Índice de Perdas na Distribuição" (IN 049) e ao "Índice de Perdas por Ligação" (IN 051), ambos do SNIS, ano 2015;

b)Municípios que nos últimos cinco anos tenham decretado "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca ou estiagem, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme informações disponíveis em <https://s2id.mi.gov.br/>.

7.3.6.6.As propostas selecionadas na Modalidade Estudos e Projetos não terão os recursos assegurados para a implementação das obras no âmbito deste processo de seleção.

7.3.7.PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO

Serão priorizadas as propostas:

a)Cujos municípios tenham decretado nos últimos cinco anos "Situação de Emergência" ou "Estado de Calamidade Pública" por seca, estiagem, enxurradas, enchentes, alagamentos ou inundações, e tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Integração, conforme disponível em <https://s2id.mi.gov.br/>.

b)Cujos municípios tenham sido apresentados no "Atlas Brasil - Abastecimento Urbano de Água", elaborado pela Agência Nacional de Águas, como vulneráveis quanto ao seu sistema de produção, caracterizados como "abastecimento insatisfatório - requer novo manancial ou ampliação do sistema" conforme disponível em <http://atlas.ana.gov.br/Atlas/forms/Home.aspx>;

c)Cujas propostas beneficiem municípios com o maior número de habitantes.

8.DO PROCEDIMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS

O Processo de Seleção Simplificado compreende um conjunto de procedimentos a serem cumpridos pelo proponente, pelo agente financeiro e pelo Ministério das Cidades e terá início com o cadastramento das propostas, por meio de cartas-consulta, pelos proponentes.

8.1.O cadastramento de carta-consulta será realizado no período previsto no cronograma constante do Anexo III, para a primeira fase, e no cronograma constante no Anexo IV, para a segunda fase.

8.2.No cadastramento das propostas, o proponente inscreverá carta-consulta, específica para cada modalidade, por meio do preenchimento de formulário específico em sistema eletrônico próprio do Ministério das Cidades, disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

8.2.1.O cadastramento da carta-consulta incluirá a anexação de documentação necessária à análise institucional e técnica.

8.2.2.A documentação institucional deverá ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta.

8.2.3.No caso de a documentação técnica não poder ser anexada ao sistema de cadastramento de cartas-consulta, a SNSA receberá tal documentação, obrigatoriamente em meio digital, juntamente com os dados da carta-consulta, desde que enviadas via serviço postal ou protocoladas diretamente no Ministério das Cidades, até a data limite estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.2.4.O Ministério das Cidades não se responsabilizará por documentação que tenha sido enviada ou protocolada após a data limite para encaminhamento de documentação complementar, estabelecida nos cronogramas constantes nos Anexos III e IV.

8.3.Maiores informações sobre o cadastramento de carta-consulta e anexação de documentação, constam do "Manual de Cadastro de Carta-consulta - Seleção 2017", disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

9.DO ENQUADRAMENTO E HIERARQUIZAÇÃO DAS PROPOSTAS

9.1.O enquadramento das propostas será feito pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos:

a)requisitos das modalidades previstas no item 3;

b)requisitos de elegibilidade previstos no item 4;

c)requisitos básicos previstos no item 5;

d)requisitos institucionais previstos no item 6;

e)requisitos específicos para a modalidade Manejo de Resíduos Sólidos constante dos itens 7.3.4.1 e 7.3.4.2.

9.2.A análise técnica e hierarquização das propostas enquadradas será feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, verificando o atendimento aos requisitos específicos das modalidades previstos no item 7.

9.3.A Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para a realização da análise técnica e consequente hierarquização das propostas, poderá solicitar aos proponentes que tiverem propostas enquadradas a apresentação complementar de documentos referentes aos projetos técnicos de engenharia, demais documentações ou esclarecimentos que se fizerem necessários.

9.4.Caso a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental julgue necessário, agendará entrevista técnica com os proponentes.

10.DA VALIDAÇÃO DA PROPOSTA PELO AGENTE FINANCEIRO

Após a hierarquização das propostas, a Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental encaminhará aos agentes financeiros e divulgará no sítio eletrônico do Ministério das Cidades a relação daquelas que deverão ser objeto de análise de viabilidade financeira e da análise técnica pelo agente financeiro.

10.1.Em período estabelecido nos cronogramas constantes dos Anexos III e IV, os proponentes deverão apresentar, junto ao agente financeiro, documentações necessárias à análise e à avaliação dos aspectos técnicos e de viabilidade financeira. Os agentes financeiros deverão proceder, previamente à validação da proposta, a verificação:

a)da compatibilidade do projeto técnico apresentado com a proposta enquadrada e hierarquizada pelo Ministério das Cidades e com as condições do Programa Saneamento para Todos;

b)dos requisitos de viabilidade financeira;

c)da plena funcionalidade das obras e serviços propostos, de modo a proporcionar ao final da implantação do empreendimento benefícios imediatos a população;

d)da conformidade com os critérios estabelecidos pelo agente financeiro.

10.2.A proposta deverá apresentar resultado satisfatório na análise de risco de crédito realizada pelo agente financeiro.

10.3.A análise preliminar da documentação técnica feita pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental durante o processo de seleção das propostas não exime o proponente de acatar e realizar, com a agilidade devida, os ajustes e as complementações demandados pelo agente financeiro a qualquer tempo durante o processo de análise dos projetos de engenharia.

10.4.O agente financeiro encaminhará à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades:

a)a relação das propostas não validadas, com os respectivos motivos da não validação;

b)a relação das propostas validadas, acompanhada de relatórios conclusivos e individualizados por proposta, nos quais constem resultados das verificações referidas no item 10.1 e 10.2, com os respectivos subitens, destacando eventuais condicionalidades e compromissos por parte do proponente.

10.5.O envio de relação de propostas do Ministério das Cidades aos agentes financeiros, assim como sua validação pelo agente financeiro, não é garantia de seleção do empreendimento.

11.DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

11.1.A seleção das propostas pelo Ministério das Cidades obedecerá às regras de enquadramento e priorização, segundo os critérios definidos nesta instrução normativa, validação pelo agente financeiro e limite de recursos disponível para a contratação.

11.2.O Ministério das Cidades buscará atender propostas qualificadas por meio da distribuição dos recursos por Unidades da Federação e por modalidade.

11.3.O Ministério das Cidades submeterá a relação dos empreendimentos selecionados à homologação do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento (GEPAC).

12.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1.No caso de o proponente não ser o prestador dos serviços, há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o prestador tem conhecimento do empreendimento e que a sua implantação será por ele supervisionada, assumindo ainda o compromisso de operar e manter as obras e serviços implantados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.2.Para a modalidade Plano de Saneamento Básico, nos casos de o proponente não ser o titular dos serviços há a necessidade de ser firmado Termo de Compromisso entre eles, estabelecendo que o titular tem conhecimento do empreendimento e que a sua elaboração será por este supervisionada e aprovada, conforme modelo disponível no sítio eletrônico www.cidades.gov.br.

12.3.É condição para a contratação da operação a comprovação da instituição pelo titular do serviço público de saneamento básico do controle social realizado por órgão colegiado, por meio de legislação específica, conforme estabelecido no Decreto nº 7.217/2010, regulamentador da Lei nº 11.445/2007.

12.4.O cronograma referente às etapas posteriores à seleção dos empreendimentos será publicado em normativo complementar pelo Ministério das Cidades.

ANEXO II

VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DAS PROPOSTAS POR MODALIDADE E PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO

MODALIDADE	PORTE POPULACIONAL DE MUNICÍPIO (1)	VALOR MÍNIMO DE INVESTIMENTO DA PROPOSTA (2)
Abastecimento de Água Esgotamento Sanitário Manejo de Águas Pluviais Manejo de Resíduos Sólidos Redução e Controle de Perdas	Abaixo de 50 mil habitantes	R\$ 2,5 milhões
	Acima de 50 mil e até 250 mil habitantes	R\$ 5 milhões
	Acima de 250 mil habitantes	R\$ 10 milhões
Estudos e Projetos	Todos os municípios	R\$ 350 mil
Plano de Saneamento Básico	Todos os municípios	R\$ 200 mil

(1) Serão considerados os dados da última estimativa populacional publicada pelo IBGE.

(2) Os valores poderão ser superiores de acordo com o agente financeiro escolhido.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017071200084

ANEXO III

CRONOGRAMA PARA A PRIMEIRA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SNSA/MCIDADES e anexação da documentação para análise institucional e técnica	24/07/17	25/08/17
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação técnica ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCidades	Até 01/09/17	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDADES	Até 03/11/17	
Divulgação on-line das propostas a serem apresentadas ao agente financeiro	Até 06/11/17	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e institucionais junto ao agente financeiro	Até 01/12/17	
Validação das propostas pelo agente financeiro	Até 09/02/18	
Resultado da Seleção	Até 09/03/18	

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ANEXO IV

CRONOGRAMA PARA A SEGUNDA FASE DA SELEÇÃO DE CARTAS-CONSULTA PARA CONTRATAÇÃO EM 2018 - PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO - MUTUÁRIOS PÚBLICOS

PROCEDIMENTO	PRAZOS	
	INÍCIO	TÉRMINO
Cadastramento da carta-consulta pelo proponente no sistema da SN-SA/MCIDADES e anexação da documentação para análise institucional e técnica	13/11/17	15/12/17
Prazo complementar para envio pelos proponentes de documentação técnica ao MCidades, em meio digital, via serviço postal ou protocolada no MCi-dades	Até 22/12/17	
Enquadramento e análise técnica das cartas-consulta pela SNSA/MCIDA-DES	Até 13/04/18	
Divulgação on-line das propostas a serem apresentadas ao agente finan-ceiro	Até 16/04/18	
Apresentação pelo proponente das documentações técnicas, jurídicas e in-stitucionais junto ao agente financeiro	Até 11/05/18	
Validação das propostas pelo agente financeiro	Até 20/07/18	
Resultado da Seleção	Até 17/08/18	

PORTARIA Nº 484, DE 11 DE JULHO DE 2017

Approva o enquadramento, como prioritário, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor Saneamento Básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o inciso XI do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.927, de 08 de dezembro de 2016,

Considerando o disposto na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, Considerando o disposto no Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, Considerando o disposto na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e Considerando o constante dos autos do processo nº 80000.010409/2017-20, resolve: Art. 1º Aprovar o enquadramento, como prioritário, do projeto de investimento em infraes- trutura no setor saneamento básico, apresentado pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A. - COPASA S/A, referente à Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Sistema Produtor Paraopeba/Manso) e do município de Montes Claros/MG e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário dos municípios de Divinópolis/MG e de Sabará/MG, para fins de emissão de debêntures, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, conforme descrito no Anexo desta Portaria.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.271, DE 11 DE JULHO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.005148/2016-00. Interessados: Energisa Sul-Su- deste Distribuidora de Energia S.A. - ESS, Câmara de Comercia- lização de Energia Elétrica--CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Ener- gisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. - ESS, a vigorar a partir de 12 de julho de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e dis- poníveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de julho de 2017

Nº 1.994 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto na Norma Organizacional ANEEL 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e con- siderando o que consta do Processo nº 48500.001129/2016-04, decide não conhecer, por encontrar-se exaurida na esfera administrativa, con- forme inciso IV, do art. 63 da Lei 9.784/1999, da Petição interposta pela Interligação Elétrica do Madeira S.A. - IE MADEIRA, com vistas à invalidação e modulação dos efeitos do Despacho ANEEL nº 1.200, de 2 de maio de 2017, que, entre outros termos, deferiu, parcialmente, o Pedido de Reconsideração da Requerente, em face da Resolução Homologatória nº 2.098/2016, a qual estabeleceu as Re- ceitas Anuais Permitidas - RAP, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, pela disponibilização das instalações sob responsabilidade de concessionárias de serviço público de transmissão de energia elé- trica.

REIVE BARROS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2017

Nº 1.600 - Processo nº 48500.004560/2005-16. Interessado: J. Ma- lucelli Energia S.A. Decisão: revogar os Despachos nº 1.483, de 6 de outubro de 2005, e nº 561, de 17 de março de 2006, que concederam, respectivamente, registro ativo e aceite ao Projeto Básico da PCH Salto Maciel, tendo em vista a não apresentação do Sumário Exe- cutivo no prazo estabelecido na REN 673/2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 27 de junho de 2017

Nº 1.856 - Processo nº 48500.001151/2016-46. Interessado: PEC Energia S.A. Decisão: prorrogar até 19/03/2018 o prazo estabelecido no Despacho nº 1.894, de 18 de julho de 2016, para apresentação do Sumário Executivo e do arquivo digital do projeto básico desen- volvidos para implantação e exploração da PCH Cachoeira, cadas- trada sob o CEG PCH.PH.MA.034708-6.01, localizada no rio Ca- choeira, integrante da sub-bacia 34, nos municípios de Balsas, For- taleza dos Nogueiras e Nova Colinas, no estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 6 de julho de 2017

Nº 1.975 - Processo nº 48500.002384/2017-47. Interessado: Interalli Administração e Participações S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.302, de 12 de maio de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Casimiro de Abreu, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.034450-8.01, situada no rio Macaé, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) de- volver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.976 - Processo nº 48500.002554/2017-93. Interessado: Interalli Ad- ministração e Participações S.A. Decisão: revogar o Despacho nº 1.480, de 30 de maio de 2017, que conferiu o DRI-PCH referente à PCH Bo- nito, cadastrada sob o CEG PCH.PH.RJ.034449-4.01, situada no rio Ma- caé, no estado do Rio de Janeiro, motivado pela desistência formal em prosseguir no processo, nos termos do inciso I do art. 9º da Resolução Normativa nº 673/2015; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se dis- ponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Art. 2º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A deverá: I - manter atualizada, junto ao Ministério das Cidades, a relação das pessoas jurídicas que a integram; II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas e/ou após a conclusão do empreendimento para consulta e fis- calização pelos Órgãos de Controle. Art. 3º Alterações técnicas do projeto de que trata esta Portaria, desde que autorizadas pelo Ministério das Cidades, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011. Art. 4º O prazo da prioridade concedida ao projeto de investimento em infraestrutura é de 01 (um) ano. Caso a Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A não realize a emissão das debêntures neste prazo, deverá comunicar formalmente à Secretaria Nacional de Saneamento Am- biental, do Ministério das Cidades. Art. 5º A Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na Portaria nº 18, de 21 de janeiro de 2014, e na legislação e normas vigentes e supervenientes. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

ANEXO

Titular do Projeto	Companhia de Saneamento de Minas Gerais S/A - COPASA S/A
CNPJ	17.281.106/0001-03
Relação de Pessoas Jurídicas	1. Governo do Estado de Minas Gerais - CNPJ: 18.715.615/0001-60 2. BNDES Participações S/A - BNDESPAR - CNPJ: 00.383.281/0001-09 3. Morgan Stanley Uruguay LTDA - CNPJ: 54.475.440/0001-10 4. Outros
Descrição do Proje- to	Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água da Região Metropolitana de Belo Horizonte (Sistema Pro- dutor Paraopeba/Manso) e do município de Montes Claros/MG e Ampliação do Sistema de Esgotamento Sa- nitário dos municípios de Divinópolis/MG e de Sabará/MG.
Setor	Saneamento Básico
Modalidade	Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário
Local de implanta- ção do projeto	1. Brumadinho/MG 2. Montes Claros/MG e Coração de Jesus/MG 3. Divinópolis/MG 4. Sabará/MG
Prazo para implanta- ção do projeto	36 meses
Processo Adminis- trativo	80000.010409/2017-20

Nº 1.977. Processo nº 48500.004672/2015-74. Interessado: EDP Re- nováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Reque- rimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.035210-1.01, e de seu sistema de transmissão de in- teresse restrito, localizada no município de São Tomé, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e en- contra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblio- teca.

Nº 1.978. Processo nº 48500.004671/2015-20. Interessado: EDP Re- nováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Reque- rimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.035211-0.01, e de seu sistema de transmissão de in- teresse restrito, localizada nos municípios de Lajes e São Tomé, ambos no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 1.979. Processo nº 48500.004632/2015-22. Interessado: EDP Re- nováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Reque- rimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo III, ca- dastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.035212-8.01, e de seu sistema de transmissão de in- teresse restrito, localizada no município de Lajes e Cerro Corá, ambos no estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.ane- el.gov.br/biblioteca.

Nº 1.981. Processo nº 48500.002282/2017-21. Interessado: EDP Re- nováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Reque- rimento de Outorga da EOL Santa Rosa e Mundo Novo V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.RN.037664-7.01, e de seu sistema de transmissão de in- teresse restrito, localizada no município de São Tomé, estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 7 de julho de 2017

Nº 1.999. Processo nº 48500.003333/2017-32. Interessado: Alupar Investimento S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-UHE referente à UHE São Domingos, cadastrada sob o CEG UHE.PH.TO.037666-3.01, lo- calizada no rio Paranã, no estado de Tocantins; (ii) o DRI-UHE é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital contendo o pro- jeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) considerando o disposto nos arts. 6º e 14 da REN 765/2017, e o que consta do Despacho nº 1.349, de 16 de maio de



2017, o qual disponibilizou o mencionado empreendimento para outorga de autorização, serão admitidos outros requerimentos de DRI-UHE desde que protocolos até o dia 17 de agosto de 2017. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de julho de 2017

Nº 2.001 - Processo nº: 48500.004892/2014-17. Interessado: São João Transmissora de Energia S.A. - SJT Decisão: a SFE resolve cancelar os Termos de Liberação Parciais que autorizaram a entrada em operação comercial provisória, a partir de 31 de agosto de 2016, do empreendimento outorgado à São João Transmissora de Energia S.A por meio do Contrato de Concessão nº 08/2013-ANEEL, no âmbito do processo administrativo nº 48500.002803/2017-41.

O Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de julho de 2017

Nº 2.039 - Processo nº 48500.001873/2017-81. Interessado: Asja Sabará Serviços para o Meio Ambiente S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 12 de julho de 2017. Usina: UTE Asja Sabará. Unidades Geradoras: UG3 e UG4, totalizando 2.852 kW. Localização: Município de Sabará, Estado de Minas Gerais.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir de 12 de julho de 2017.

Nº 2.040. Processo nº 48500.000210/2017-40. Interessado: Delta 3 IV Energia S.A. Usina: EOL Delta 3 IV. Unidades Geradoras: UG3 a UG6, totalizando 9.200 kW. Localização: Município de Barreirinhas, Estado do Maranhão.

Nº 2.041. Processo nº 48500.005029/2014-87. Interessado: Parque Eólico Boa Vista S.A. Usina: EOL Ventos da Bahia VIII. Unidades Geradoras: UG1 a UG9, totalizando 27.000 kW. Localização: Município de Mulungu do Morro, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.042 - Processo nº 48500.001732/2015-05. Interessado: Cemig Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT. Decisão: arquivar de ofício o Auto de Infração nº 0015/2015-SFG, de 24 de abril de 2015.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 4 de julho de 2017

Nº 1.942 - Processo nº 48500.002542/2014-16. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL Piratininga Decisão: Anuir à celebração do Segundo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços de Reforma de Transformadores de Distribuição, da Interessada com a CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S.A. - CPFL Serviços, no valor de R\$ 4.543.266,91 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos). A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 5 de julho de 2017

Nº 1.973 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIX, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686, de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.000029/2017-33, decide: I - aprovar os valores da Base de Remuneração Regulatória da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia, na referência de 28 de fevereiro de 2017, para fins da 4ª revisão tarifária, como sendo: a) Base de Remuneração Bruta de R\$ 2.081.482.032,37 (dois bilhões, oitenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos); b) Base de Remuneração Líquida de R\$ 1.309.062.905,62 (um bilhão, trezentos e nove milhões, sessenta e dois mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,89% a.a. (três inteiros e oitenta e nove centésimos por cento ao ano).

Nº 1.974 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 686/2015 de 23 de novembro de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.004880/2016-54, decide: I - aprovar os valores da Base de Remuneração da Cooperativa Aliança - COOPERALIANÇA, na referência de 28 de fevereiro de 2017, para fins da 4ª Revisão Tarifária, como sendo: a) Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 70.675.672,81 (setenta milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos); b) Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 42.918.440,59 (quarenta e dois milhões, novecentos e dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos); c) Taxa de depreciação média de 3,86% a.a. (três inteiros e oitenta e seis centésimos por cento ao ano).

Em 7 de julho de 2017

Nº 2.005 - Processo nº 48500.003336/2017-76. Interessada: Campos Novos Energia S.A - ENERCAN. Decisão: anuir à proposta de alteração do Estatuto Social da Interessada para redução de capital no valor de R\$ 188.000.000,00 (cento e oitenta e oito milhões). A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 10 de julho de 2017

Nº 2.018 - Processo nº 48500.001996/2017-12. Interessada: China Three Gorges Brasil Energia Ltda. - CTG BR, Holding do grupo CTG Brasil Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.020 - Processo nº 48500.003462/2016-40. Interessada: Certaja Morrinhos Geração e Comércio de Energia Elétrica Ltda. Decisão: considerar atendida, pela Interessada, a exigência de envio dos documentos comprobatórios da formalização da operação anuída pela Resolução Autorizativa nº 6.018/2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de julho de 2017

Nº 2.043 - Processo nº: 48500.003673/2011-78. Decisão: publicar a tabela de referência elaborada pela ELETROBRAS com os custos diretos, em R\$, do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada, para o cálculo da subvenção econômica com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para as instalações realizadas no período de 1º de julho a 30 de setembro de 2017.

A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUGO LAMIN
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 10 de julho de 2017

Nº 2.019. O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.003341/2017-89, decide indeferir o pleito da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Paulista com vistas a manter a cobrança das Parcelas de Ineficiência por Sobrecontratação - PIS do ano de 2016 para os pontos de conexão de atendimento exclusivo a usuários conectados em Demais Instalações de Transmissão - DIT, conforme apuradas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 11 de julho de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 762	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. - CNPJ nº 61.076.055/0001-70					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001498/2017 - 41	VALTRA TRANSMISSION PREMIUM	SAE 10W-30	API GL-4, MF M1145, CNH MAT 3525, M2C 134 A-D, FNHA-2-C201.00, JDM J20C, VOLVO WB 101, ZF TE-ML 03E, 05F, 06D, 06K, 06M, 06N, 06R, 17E, 21F, CATERPILLAR TO-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	18310
	48600.001505/2017 - 13	MF TRANSMISSION PREMIUM PLUS	SAE 15W-40	API GL-4, MF M1139, CAT TO-2, JDM J27, ZF TE-ML 06B, 06Q, 07B	ÓLEO LUBRIFICANTE	18312
	48600.001501/2017 - 27	VALTRA ENGINE ULTRA	SAE 15W-40	API CI-4, AGCO POWER FIELD TRIAL, ACEA E7-2012, MB 228.3, MAN 3275-1, VOLVO VDS-3, CATERPILLAR ECF-2, CUMMINS CES 20078	ÓLEO LUBRIFICANTE	18311
Nº 763	48600.001506/2017 - 50	VALTRA ENGINE GENUINE	SAE 15W-40	API CI-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	18313
	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001675/2017 - 90	EVORA BLEND	ISO 10W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18304
	48600.001671/2017 - 10	EVORA BLEND SM	SAE 5W30	API SM/ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	18305
Nº 764	48600.001672/2017 - 56	EVORA BLEND	SAE 10W30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18304
	48600.001682/2017 - 91	EVORA BLEND	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	18304
	FÁBRICA-QUÍMICA PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA. - CNPJ nº 05.853.347/0001-09					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001814/2017 - 85	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426
	48600.001812/2017 - 96	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426
	48600.001816/2017 - 74	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426
	48600.001811/2017 - 41	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426



	48600.001813/2017 - 31	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426
	48600.001815/2017 - 20	GIRUX REDUCTION	SAE -	. AGMA 250.04, API GL-3, DIN 51517 PART 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	8426
Nº 765	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001560/2017 - 03	CASSIDA GREASE MD 2	NLGI N/A	. REGISTRO NSF H1 Nº144806, NSF ISO 21469, HALAL, KOSHER, CLASSIFICAÇÃO ISO 6743-9:L-XDEHA 2/3, CLASSIFICAÇÃO DIN 51502:KP SI 2/3 P-40	GRAXA LUBRIFICANTE	5577
	48600.001562/2017 - 94	RENOLIT GA 2	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5579
	48600.001564/2017 - 83	RENOLIT LX-NHU 2 - FAG	NLGI N/A	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5581
	48600.001563/2017 - 39	RENOLIT G-SAG 000	NLGI N/A	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5580
	48600.001565/2017 - 28	GLEITMO 160 NEU	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5582
	48600.001555/2017 - 92	RENOLIT CX-EP Z 2	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5572
	48600.001558/2017 - 26	SILICONFETT FT2V1 LEICHT	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5575
	48600.001557/2017 - 81	GLEITMO 700	NLGI 1	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5574
	48600.001559/2017 - 71	GLEITMO 805 K	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5576
	48600.001561/2017 - 40	RENOLIT S EP 2	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5578
	48600.001556/2017 - 37	RENOLIT LX XLT	NLGI N/A	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5573
	48600.001554/2017 - 48	CASSIDA FLUID CR 46	ISO 46	. REGISTRO NSF H1 Nº 144685, NSF ISO 21469, HALAL, KOSHER	ÓLEO LUBRIFICANTE	18301
Nº 766	KAESER COMPRESSORES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 02.877.654/0001-23					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001623/2017 - 13	KAESER FG 460	ISO 46	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18307
	48600.001624/2017 - 68	KAESER G 680	ISO 68	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18309
	48600.001622/2017 - 79	KAESER FG 150	ISO 150	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18306
	48600.001621/2017 - 24	KAESER OMEGA FLUID SB 220	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18308
Nº 767	PETROPLUS SUL COMÉRCIO EXTERIOR LTDA - CNPJ nº 02.328.237/0001-21					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.001289/2017 - 06	ST-2015BR - COMPLETE FUEL SYSTEM CLEANER - PROFES-SIONAL	SAE -		ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	363
	48600.001288/2017 - 53	STP ST-2020 LIMPEZA COMPLE-TA PARA O SISTEMA DE INJE-ÇÃO			ADITIVO PARA COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO	698

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

Na Autorização n.º 359, publicada no D.O.U., em 06 de julho de 2017, página 97:

Onde se lê:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	Tipo	Classe
1158	17,40	1418,0	3.394,85	Vertical	I, II ou III
1159	17,26	14,32	3.372,28	Vertical	I, II ou III
1160	13,49	14,71	2.117,68	Vertical	II ou III
1162	9,55	14,05	1012,85	Vertical	II ou III
1163	13,49	14,61	2099,68	Vertical	I, II ou III
BD 01	1,91	4,53	4,53	SKID	III
BD 02	2,55	6,00	30,59	SKID	III
BD 03	2,55	6,00	30,53	SKID	III

Leia-se:

Tanque nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	Tipo	Classe
1158	17,40	14,18	3.394,85	Vertical	I, II ou III
1159	17,26	14,32	3.372,28	Vertical	I, II ou III
1160	13,49	14,71	2.117,68	Vertical	II ou III
1162	9,55	14,05	1.012,85	Vertical	II ou III
1163	13,49	14,61	2.099,68	Vertical	I, II ou III
BD 01	1,91	4,53	12,98	SKID	III
BD 02	2,55	6,00	30,59	SKID	III
BD 03	2,55	6,00	30,53	SKID	III

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 167/2017-SEDE - DF

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho publicado(256)
850.891/2013-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-Autorizo a EXCLUSÃO do Alvará de Pesquisa nº 14.154/15, referente ao processo DNPM nº 850.891/13, por sido incluído indevidamente na incorporação realizada entre Votorantim Metais S.A., e Companhia Brasileira de Alumínio, conforme despacho publicado na relação nº 71/17, pag. 112 - Seção I do DOU de 30.03.2017
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.381/1994-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Alvará de Pesquisa nº 8.819/00
896.624/2002-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Alvará de Pesquisa nº 3.871/03
896.581/2014-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Alvará de pesquisa nº 1741/15
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 820.468/2009-SERGIO RICARDO MENDONÇA DE ALMEIDA - ME-Sucessor:MARIA CRISTINA MENDONÇA DE ALMEIDA FLEURY E MARIA ISABEL MENDONÇA DE ALMEIDA- CPF/CNPJ- Cessionario:MINERAÇÃO MENDONÇA LTDA - ME - CPF/CNPJ12.658.102/0001 - 88- Alvará de Pesquisa Nº 510/2012
Fase de Concessão de Lavra
Despacho publicado(508)
830.653/2013-MINAS DA BARRA MINÉRIOS LTDA.-Em virtude de ter negado anuência ao arrendamento parcial celebrado entre Minas da Barra Minérios Ltda. e Reginaldo de Almeida pereira Me determina o ARQUIVAMENTO do processo 830.653/2013 sem sua área em nenhum momento tenha marcado prioridade.

Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
870.329/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - Portaria de Lavra -- Arrendatário: 872.347/15 - VITRO DO BRA-SIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- CNPJ 56.656.382/0001-60- Termino do arrendamento:20 anos
NEGA a autorização da averbação do contrato de arrendamento parcial da Concessão de Lavra(605)
750.201/1942-MINAS DA BARRA MINÉRIOS LTDA.- Arrenda-tário:Reginaldo de Almeida Pereira Me
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
890.475/1985-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Portaria de Lavra nº 79/11
896.421/2000-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Portaria de Lavra nº 85/11
Fase de Requerimento de Lavra
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811)
896.351/2001-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Alvará de Pesquisa nº 8.663/01
832.705/2002-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Requeri-mento de Lavra
896.252/2005-KAMIGRAN MINERAÇÃO EIRELI EPP- Requeri-mento de Lavra
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 830.350/2006-JOSÉ DOMINGOS REZENDE FILHO-Su-cessor:MARIA INÊS RESENDE DE ANDRADE E OUTROS- CPF/CNPJ07535.060/0001-58- Cessionario:EMPRESA JOSÉ DO-MINGOS RESENDE FILHO E CIA LTDA - ME - CPF/CNPJ07.535.060/0001-58- Requerimento de Lavra Nº /

VICTOR HUGO FRONER BICCA

RETIFICAÇÃO

Na publicação no DOU de 11/07/2017, Seção 1, página 48, onde se lê: SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ, DESPACHO DO SUPERINTENDENTE - RELAÇÃO Nº 64/2017, leia-se: SUPERIN-TENDÊNCIA NO MARANHÃO, DESPACHO DO SUPERINTEN-DENTE - RELAÇÃO Nº 64/2017.

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Alagoas Agua Ltda - 844135/96 - Not.4/2017 - R\$ 466,45
Taicoca Mineração Transportes Ltda - 844025/12 - Not.5/2017 - R\$ 626,60

RELAÇÃO Nº 25/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Aguas Claras Ltda me - 844091/09 - Not.6/2017 - R\$ 3.226,93
Atlantica Geologia e Mineração S.A. - 844025/11 - Not.7/2017 - R\$ 7.432,03, 844026/11 - Not.8/2017 - R\$ 7.041,28, 844048/11 - Not.9/2017 - R\$ 4.318,22, 844054/11 - Not.10/2017 - R\$ 7.500,40

RANILSON PEDRO CAMPOS FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 122/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
872.386/2009-LAGOA MATÉRIAS PRIMAS LTDA-OF. Nº155/2017
873.513/2009-MINERAÇÃO AZEVEDO LTDA-OF. Nº157/2017
871.296/2010-CERÂMICA MODERNA LTDA.-OF. Nº122/2017
871.341/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA-OF. Nº151/2017
870.497/2011-FAZENDÁ BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-OF. Nº140/2017
870.802/2011-ROCHA E RIBEIRO LTDA-OF. Nº153/2017
870.946/2011-FAZENDA BRASILEIRO DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA.-OF. Nº163/2017
872.569/2011-RIO DE CONTAS DESENVOLVIMENTOS MINE-RAIS LTDA-OF. Nº139/2017
872.952/2011-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº143/2017
873.197/2011-CO3 BEGE BAHIA LTDA ME-OF. Nº142/2017
873.249/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.- OF. Nº159/2017
873.253/2011-CIA MINERADORA FOSFATO NORDESTE S. A.- OF. Nº159/2017
873.605/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº158/2017
871.734/2012-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº160/2017
870.121/2013-BRAULIO CABRAL PINHEIRO DA SILVA-OF. Nº148/2017
870.615/2013-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº133/2017
870.782/2013-PEGRA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº165/2017
870.792/2013-WILSON SANTOS PEDREIRA-OF. Nº145/2017
872.663/2013-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-OF. Nº146/2017
872.738/2013-GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA-OF. Nº123/2017
872.739/2013-GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA-OF. Nº123/2017
872.741/2013-GILDÉCIO TEIXEIRA DA MATA-OF. Nº123/2017
872.818/2013-DJ GRANITOS EIRELI ME-OF. Nº152/2017
872.827/2013-MARROM ITARANTIM MINERAÇÕES LTDA-OF. Nº154/2017
870.356/2014-NEUMAYER EXTRAÇÃO DE AREIA E COMER-CIO DE MEL LTDA.ME-OF. Nº138/2017
871.033/2014-JJ MÁRMORES E PEDRAS DECORATIVAS LT-DA-OF. Nº149/2017
871.096/2014-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº120/2017
870.576/2015-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-OF. Nº150/2017
870.577/2015-MINERAÇÃO POR DO SOLL EIRELI EPP-OF. Nº150/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
872.929/2009-MUMBAI ORE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº288/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
870.675/2003-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.027/2017
872.584/2006-KL PEDREIRA LTDA.-OF. Nº156/2017
873.308/2006-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº221.44.027/2017
872.488/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº136/2017
872.488/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº130/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
872.378/2009-CRISTO REI MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº128/2017-60(sessenta) dias dias

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
870.675/2003-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
873.308/2006-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
873.309/2006-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
872.488/2009-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº129/2017
872.765/2010-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPOR-
TAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.054/2017
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
001.589/1937-CORIOLANO DOS SANTOS FILHO - FIRMA IN-
DIVIDUAL-OF. Nº221.44.023/2017
005.441/1967-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.027/2017
804.322/1975-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.027/2017
870.285/1981-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.027/2017
871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
OF. Nº115/2017
871.613/1996-MINERAÇÃO CANAÃ LTDA-OF. Nº132/2017
871.199/1997-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº130/2017
871.537/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPA-
MENTO-OF. Nº221.44.018/2017
871.712/2009-MARP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº126/2017
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
870.189/1988-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LT-
DA-OF. Nº117/2017
872.851/2005-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINERAL LT-
DA-OF. Nº117/2017
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
005.441/1967-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
804.322/1975-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
870.285/1981-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº221.44.058/2017
871.199/1997-MINERAÇÃO DO OESTE LTDA-OF. Nº129/2017
870.222/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA
LTDA-OF. Nº221.44.049/2017
870.399/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA
LTDA-OF. Nº221.44.049/2017
870.400/2001-PEDREIRAS OMACIL COMERCIO E INDÚSTRIA
LTDA-OF. Nº221.44.049/2017
871.712/2009-MARP TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº125/2017

RELAÇÃO Nº 138/2017

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
873.594/2009-CERBA CERÂMICA BAHIA LTDA-OF. Nº074/2017
870.614/2013-FAZENDA BARRA DO FUNDÃO AREAL LTDA
ME-OF. Nº089/2017 - CFEM
870.719/2014-PLUTÃO LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ME-OF. Nº088/2017 - CFEM
871.655/2014-CONSÓRCIO PAVOTEC TRAIL-OF. Nº073/2017
872.215/2014-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-OF.
Nº087/2017 - CFEM
872.216/2014-CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA-OF.
Nº085/2017 - CFEM
870.874/2015-CERÂMICA ÁGUAS MORNAS DO JORRINHO
LTDA-OF. Nº086/2017 - CFEM
871.083/2015-IRECÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF.
Nº084/2017

RELAÇÃO Nº 139/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
870.622/2012-CBG MINERAÇÃO S A- DOU de 04/01/2017
872.123/2012-MINERAÇÃO CARAIBA S.A.- DOU de 04/01/2017

RELAÇÃO Nº 142/2017

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
871.369/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-
AI Nº 1.181/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento:
30 dias(1691)
872.759/2013-M.M. MOTTA MINERAÇÃO EIRELI EPP- AI
Nº1.369/2017

RELAÇÃO Nº 143/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(281)
870.724/2013-EMILIO MARCIO GOMES DE CARVALHO- Ces-
sionário:FALVIA CRISTINA WIKE ALVES- CPF ou CNPJ
027.094.546/0001-61- Alvará nº13207/2015
871.912/2015-MAQUESUEL FRANCISCO DE ARAUJO DIAS-
Cessionário:MAXGRAN GRANITO LTDA ME- CPF ou CNPJ
26.080.003/0001-76- Alvará nº2405/2016

872.317/2015-FERNANDO SEWALD BONATO- Cessioná-
rio:TRINDADE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA ME- CPF ou
CNPJ 27.699.968/0001-04- Alvará nº5283/2016
872.848/2015-ADIVALDO NUNES SOUZA- Cessionário:MINERA-
ÇÃO PEDRA BONITA LTDA ME- CPF ou CNPJ
27.711.495/0001-13- Alvará nº6090/2016
870.306/2016-IEDA FERREIRA DE ALMEIDA- Cessionário:TREE
STONE MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO ME- CPF ou CNPJ
26.283.406/0001-12- Alvará nº10413/2016
870.687/2016-UILMO PEREIRA DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ME- Cessionário:EL DOURADO MINERAÇÃO LTDA- CPF ou
CNPJ 26.263.138/0001-77- Alvará nº8973/2016
870.846/2016-NEWTON PAIVA DA SILVA- Cessionário:FERRO-
MAC MINERAÇÃO LTDA ME- CPF ou CNPJ 17.638.230/0001-
83- Alvará nº1409/2017
871.052/2016-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA TOMBENSE LT-
DA. ME- Cessionário:MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME-
CPF ou CNPJ 18.886.836/0001-09- Alvará nº9024/2016
871.202/2016-MINERAÇÃO PEDRA BRANCA TOMBENSE LT-
DA. ME- Cessionário:MINERAÇÃO OURO BRANCO LTDA ME-
CPF ou CNPJ 18.886.836/0001-09- Alvará nº10783/2016
871.285/2016-GRAVIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
ME- Cessionário:J B MINERAÇÃO DA BAHIA LTDA ME- CPF
ou CNPJ 27.836.648/0001-59- Alvará nº10822/2016
871.629/2016-MIRALVA ARAUJO SANTOS BRITO ME- Cessio-
nário:PATEZ E SANTOS CMERCIO DE MATERIAS DE CONS-
TRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME- CPF ou CNPJ
12.022.149/0001-50- Alvará nº11748/2016
871.651/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11785/2016
871.652/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11786/2016
871.653/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11787/2016
871.654/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11788/2016
871.655/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11789/2016
871.656/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11790/2016
871.657/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11791/2016
871.658/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11792/2016
871.659/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11793/2016
871.660/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11794/2016
871.661/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11795/2016
871.662/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11796/2016
871.663/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAK-
MONT MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93-
Alvará nº11973/2016
871.664/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAKMONT MI-
NERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93- Alvará nº11974/2016
871.665/2016-ANDRE LUIS PRISCO BRAGA- Cessionário:OAKMONT MI-
NERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 13.313.434/0001-93- Alvará nº11974/2016
872.798/2016-MARCOS FALSONI- Cessionário:MINERAÇÃO JAGUA-
RARI LTDA- CPF ou CNPJ 09.248.235/0001-71- Alvará nº3255/2017

RELAÇÃO Nº 190/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de re-
curso: 30 dias. (6.41)
Camaleão Mineração Ltda me - 872128/11

RELAÇÃO Nº 191/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Ciclo Mineração LTDA. - 870308/12, 871198/13, 871549/14,
871610/14, 871712/14
Francisco de Assis de Oliveira - 872500/15
Jurandir Barbosa de Souza - 870040/15

RELAÇÃO Nº 192/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abdo & Diniz Consultoria e Assessoria Ltda - 872045/11 -
Not.441/2017 - R\$ 2.945,83
Jose Carlos Leal Bezerra - 872208/14 - Not.431/2017 - R\$ 6.759,84
Nordeste Mining Comércio Ltda - 874654/11 - Not.435/2017 - R\$
3.817,60, 874653/11 - Not.437/2017 - R\$ 3.817,60
r & s Brasil Mineração Ltda Epp - 871347/15 - Not.429/2017 - R\$ 3.379,91

RELAÇÃO Nº 193/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-
toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)
Suprema Águas Minerais Ltda - 871297/97 - Not.438/2017 - R\$
685,45

RELAÇÃO Nº 194/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo
para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Mineração Areia Branca Ltda - 870718/12 - A.I. 1034/17
Valter Mônaco Conceição Filho - 872187/12 - A.I. 1424/17

RELAÇÃO Nº 195/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pa-
gamento ou interposição de recurso: 30 dias. (2.25)
Abiara Consultoria, Pesquisas, Mineração e Comercio Ltda -
870572/11

RAIMUNDO SOBREIRA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 67/2017

LICENCIAMENTO (código 7.72):
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que julgou-se
parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interpos-
ta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo
ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Explo-
ração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94,
c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº
9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob
pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de
execução.
Processo de Cobrança nº: 900.017/2017.
Notificado: Nordeste Mineração Ltda.
CNPJ/CPF: 06.635.702/0001-28.
NFLDP nº: 85/2017 - DNPM/CE.
Valor: R\$ 3.034.861,45.

RELAÇÃO Nº 78/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
800.161/2016-METANEIDE LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
800.010/2017-VERMONT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IM-
PORTAÇÃO LTDA.
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimen-
to de exigência(122)
800.807/2012-HSAK MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
800.534/2016-J B P DANTAS-OF. Nº722/2017
800.013/2017-NATANAEL ANTONIO DOS SANTOS-OF.
Nº786/2017
800.139/2017-FG INDUSTRIA DE AGUA LTDA-OF. Nº728/2017
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pes-
quisa(197)
801.191/2008-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.653/2015-FRANCISCO CHUCHA SOUZA SABOIA-OF.
Nº721/2017
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direi-
tos(281)
800.757/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINERAIS LT-
DA- Cessionário:DANIEL DA GAMA GUIMARÃES RAMALHO-
CPF ou CNPJ 013.477.166-45- Alvará nº5850/2016
800.521/2015-MARCIO DIAS BERGAMI- Cessionário:MARCEL
MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 04.759.458/0001-80- Al-
vará nº16.335/2015
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
800.151/2013-NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LT-
DA-BANABUIÚ/CE - Guia nº 15/2017-8.000TONELODAS-
QUARTZITO- Validade:26/12/2017
800.332/2016-VULCANO EXPORT MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO
E IMPORTAÇÃO LTDA.-ERERE/CE, IRACEMA/CE - Guia nº
16/2017-6.000TONELODAS-MÁRMORE- Validade:21/06/2018
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.362/2016-MONT GRANITOS S A -Alvará Nº9723/2016
800.370/2016-MINERAÇÃO RIO PRETO EIRELI ME -Alvará
Nº9703/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.494/2012-DIRCEU LUIS BOVI
800.495/2012-DIRCEU LUIS BOVI
800.622/2013-NOVA AURORA MÁRMORES E GRANITOS LTDA
800.571/2014-ARISTON ARAÚJO CAJATY
800.718/2014-LUIZA DE MARILAC MATOS NEVES SILVEIRA
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de
pesquisa(325)
800.246/2013-ARISTON ARAÚJO CAJATY-ALVARÁ
Nº7373/2013



Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
800.288/2010-BENEDITO ARNÓBIO DA SILVA ME-OF.
Nº741/2017-180 dias
800.323/2010-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF.
Nº738/2017-180 dias
Fase de Disponibilidade
No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DE-CLARO:(1803)
800.701/2010- HABILITADOS os proponentes: DIOMAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, THOR NORDESTE GRANITOS LTDA, ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA, C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA, MPP INDÚSTRIA E MINERAÇÃO ME, MINERAÇÃO LOUGON EIRELLI, MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME, MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA ME. e INABILITADOS os proponentes:
800.704/2010- HABILITADOS os proponentes: GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, SPLENDOUR MINERAÇÃO TRANSPORTE LTDA, THOR NORDESTE GRANITOS LTDA, MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA ME, MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA ME E C. FERNANDO R. DA PAZ & CIA LTDA e INABILITADOS os proponentes:

RELAÇÃO Nº 80/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
P.w.vasconcelos me - 800353/13

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 136/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)
860.378/2014-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
861.837/2010-SR COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA ME-OF. Nº696/2017
Indefere pedido de reconsideração(263)
861.408/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
861.409/2014-CENTRO MINERAÇÃO LTDA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.151/2008-VALEMAR VALE DO MARANHÃO MINERAÇÃO LTDA ME-MIMOSO DE GOIÁS/GO - Guia nº 09/2017-300.000toneladas-MINÉRIO DE FERRO- Validade:03/04/2018
860.617/2014-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME-ARENÓPOLIS/GO, DIORAMA/GO - Guia nº 10/2017-50.000toneladas-CASCALHO DIAMANTÍFERO- Validade:20/08/2017
860.869/2014-JOSE HUMBERTO DE MENDONÇA-BURITI ALEGRE/GO - Guia nº 16/2017-20.000toneladas-ESTEATITO- Validade:09/04/2018
861.270/2015-MINERAÇÃO GNB LTDA-NOVA ROMA/GO - Guia nº 48/2016-300toneladas-CASSITERITA- Validade:30/12/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
861.648/2011-JOSÉ MARIA BARROS- Área de 1280,90 para 48,93-AREIA
860.576/2014-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU- Área de 900,81 para 40,01-AREIA
861.385/2014-NEWTON PAYOT SABARAENSE- Área de 858,64 para 49,94-CASCALHO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
860.013/2015-NEWTON PAYOT SABARAENSE-CASCALHO
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
860.166/2014-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA
860.185/2014-CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
861.429/2013-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-ALVARÁ Nº13319/2013
861.303/2014-BELA VISTA MINERADORA LTDA ME-ALVARÁ Nº4913/2015
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
861.164/2014-NOBRE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA ME-ALVARÁ Nº87/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
860.750/2006-ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA.-ALVARÁ Nº9381/2006

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
861.406/2014-LEVANTINA NATURAL STONE BRASIL LTDA-MONTIVIDIU DO NORTE/GO - Guia nº 20/2017-16.000toneladas-GRANITO (rocha ornamental)- Validade:20/06/2018
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.846/2005-PILAR DE GOIÁS DESENVOLVIMENTO MINERAL S.A.-OF. Nº701/2017
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
860.167/2007-MINERAÇÃO CURRAL DE PEDRA LTDA-FAINA/GO - Guia nº 18/2017-50.000toneladas-MINÉRIO DE OURO- Validade:22/07/2018
861.778/2007-TENÓRIO BRITTO MINERAÇÃO E TOPOGRÁFIA LTDA EPP-FORMOSA/GO - Guia nº 04/2017-50.000toneladas-AREIA (derivada de quartzito)- Validade:08/07/2017
860.235/2008-RIBEIRO E PAIVA LTDA. ME-RIO VERDE/GO - Guia nº 19/2017-10.000toneladas-AREIA- Validade:13/06/2018
862.456/2008-AREIA SÃO TOMÁZ LTDA-MONTIVIDIU/GO - Guia nº 05/2017-50.000toneladas-AREIA- Validade:14/01/2018
860.088/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-SANTA TEREZA DE GOIÁS/GO - Guia nº 06/2017-50.000toneladas-GRANITO- Validade:10/03/2018
860.236/2009-JC MINERAÇÃO EIRELI ME-SILVÂNIA/GO, VIANÓPOLIS/GO - Guia nº 15/2017-16.416toneladas-AREIA- Validade:17/04/2018
860.755/2009-DRAGA IRMÃOS GARCIA LTDA-GOIANÉSIA/GO, SANTA ISABEL/GO - Guia nº 01/2017 e 02/2017- (3.000 e 02/2017 (20.000)toneladas-01/2017 (CASCALHO) e 02/2017 (AREIA))- Validade:01/2017 (10/01/2018) e 02/2017 (10/01/2018).
860.187/2010-JOSE PEDRO VAZ NETO ME-CATALÃO/GO, CUMARI/GO, TRÊS RANCHOS/GO - Guia nº 17/2017-25.000toneladas-AREIA- Validade:17/04/2018
861.124/2010-RUBIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-GOIÁS/GO - Guia nº 08/2017-25.000toneladas-AREIA- Validade:30/03/2018
861.300/2010-JOFEGE MINERAÇÃO LTDA-VILA PROPÍCIO/GO - Guia nº 03/2017-20.000toneladas-CALCÁRIO- Validade:16/01/2018
860.989/2012-CERÂMICA CRUZEIRO LTDA-CUMARI/GO - Guia nº 07/2017-12.000toneladas-ARGILA- Validade:22/09/2017
860.286/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-SÃO PATRÍCIO/GO - Guia nº 13/2017-9.580toneladas-AREIA- Validade:13/04/2018
860.287/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-SÃO PATRÍCIO/GO - Guia nº 12/2017-10.670toneladas-AREIA- Validade:17/04/2018
860.290/2013-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA-SÃO PATRÍCIO/GO - Guia nº 14/2017-11.491toneladas-AREIA- Validade:13/04/2018
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
860.386/2001-INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA- Fonte: ALFA; Marca: IBIÁ; Embalagens: 500mL (com gás) e 500mL, 1,5L e 20L (sem gás).- BRASÍLIA/DF
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
860.090/1983-INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº698/2017
860.194/1994-D'VIDA ÁGUAS MINERAIS LTDA.-OF. Nº699/2017
860.171/2001-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA-OF. Nº702/2017
860.386/2001-INDUSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIA LTDA-OF. Nº700/2017
861.610/2008-MINERAX MINERAÇÕES S A-OF. Nº697/2017

RELAÇÃO Nº 150/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.429/2017-RMR MECAL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI EPP
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.832/2013-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA-OF. Nº866/2017
860.367/2017-EMPRESA DE MINERAÇÃO BORGES LTDA ME-OF. Nº867/2017
860.396/2017-JUNIOR VIEIRA DE PAIVA-OF. Nº880/2017
860.397/2017-IPE INDUSTRIA E COMERCIO DE ÁGUA MINERAL E REFRIGERANTES LTDA-OF. Nº881/2017
860.402/2017-WILTON PEREIRA CORREA-OF. Nº882/2017
860.404/2017-LEONARDO RIOS BRANDÃO-OF. Nº883/2017
860.415/2017-PORTO MIRANDA LTDA-OF. Nº886/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
861.354/2013-BRITAS E BRITAS LTDA ME-Registro de Licença Nº059/2017 de 06/07/2017-Vencimento em 29/06/2019
861.312/2014-CLÉVIO VASQUES DE SOUSA-Registro de Licença Nº057/2017 de 06/07/2017-Vencimento em INDETERMINADO
860.045/2016-RODRIGO FELIX PEREIRA-Registro de Licença Nº058/2017 de 06/07/2017-Vencimento em INDETERMINADO
861.449/2016-GLÁUCIA SIMÃO EIMORI-Registro de Licença Nº055/2017 de 04/07/2017-Vencimento em 06/12/2020
860.181/2017-ROSYELLEN MACHADO BERNARDES-Registro de Licença Nº054/2017 de 04/07/2017-Vencimento em 10/02/2019

860.191/2017-NILSON ROSA DE SOUSA-Registro de Licença Nº056/2017 de 04/07/2017-Vencimento em 03/02/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
860.220/2015-FREDERICO GONÇALVES VIDIGAL-OF. Nº897/2017
860.422/2016-JOSÉ MARCIONÍLIO-OF. Nº833/2017
860.342/2017-ANA RITA DE FONTES SIQUEIRA-OF. Nº898/2017
860.394/2017-MINERACAO & TRANSPORTADORA SAO JOAO LTDA ME-OF. Nº899/2017
860.403/2017-ADRIANO PINTO BRAGA-OF. Nº885/2017
860.431/2017-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA FILHO-OF. Nº868/2017
860.432/2017-ANTÔNIO FERNANDES DA SILVA FILHO-OF. Nº868/2017
860.437/2017-EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS-OF. Nº869/2017
860.438/2017-RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA-OF. Nº877/2017
860.446/2017-PEDREIRA LAGEADO LTDA ME-OF. Nº876/2017
860.452/2017-NILMAR VAGNER VIEIRA DE SOUSA-OF. Nº875/2017
860.453/2017-ARMANDO COTIAN-OF. Nº870/2017
860.465/2017-MINERAÇÃO PARAISO LTDA ME-OF. Nº871/2017
860.466/2017-ADELIO TOLENTINO DA SILVA-OF. Nº878/2017
860.468/2017-ROBERTO CROSS SILVA-OF. Nº879/2017
860.477/2017-LCM CONSTRUÇÃO E COMERCIO S A-OF. Nº874/2017
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
860.929/2016-SOLENITA LANDEMBERGER FERREIRA
860.014/2017-WEBERT CARVALHO RIBEIRO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.597/1990-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Registro de Licença Nº:714/1999 - Vencimento em INDETERMINADO
860.599/1990-MINERAÇÃO & TRANSPORTE NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA- Registro de Licença Nº:717/1999 - Vencimento em INDETERMINADO

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 117/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
866.192/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.201/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.293/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.363/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
866.692/1994-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.260/2017-FERNANDO CESAR DURIGAN
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.379/2000-MINERAÇÃO TARAUACA INDUSTRIA E COMERCIO S A- Cessionário:Mineração Apopena S/A- CPF ou CNPJ 10.302.599/0001-71- Alvará nº1866/2016
866.220/2012-DILMAR DAL BOSCO- Cessionário:Amanday Fazenda Park Hotel Ltda- CPF ou CNPJ 18.742.583/0001-91- Alvará nº15638/2015
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
866.522/2015-JOSÉ ABILIO MANSO RAIMUNDO DA ROCHA
866.653/2015-JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.251/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 74/2011 de 31/10/2011- Vencimento em 31/10/2021
866.801/2010-FILADELFO DOS REIS DIAS - PLG Nº 81/2010 de 09/02/2011- Vencimento em 09/02/2021
866.390/2011-LEIDI ANA KOTHRADÉ FIGUEIREDO - PLG Nº 46/2012 de 09/05/2012- Vencimento em 09/05/2022
866.462/2011-CLAUDIOMIR ZANARDI - PLG Nº 73/2011 de 31/10/2011- Vencimento em 31/10/2021
866.616/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 23/2015 de 23/07/2015- Vencimento em 23/07/2022
867.151/2012-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE APIACÁS - PLG Nº 27/2015 de 23/07/2015- Vencimento em 23/07/2022
866.269/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 26/2015 de 23/07/2015- Vencimento em 23/07/2022
866.871/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE - PLG Nº 25/2015 de 23/07/2015- Vencimento em 23/07/2022
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)

867.216/2005-SÉRGIO DE FRANÇA- Cessionário:Lysander Lima de França- CNPJ 055.334.409-92- PLG nº07/2006
866.831/2010-MARA DAISY GIL DIAS- Cessionário:Antonio da Cunha Barbosa Filho- CNPJ 022.597.871-77- PLG nº114/2011
866.834/2010-MARA DAISY GIL DIAS- Cessionário:Antonio da Cunha Barbosa Filho- CNPJ 022.597.871-77- PLG nº57/2010
866.835/2010-MARA DAISY GIL DIAS- Cessionário:Antonio da Cunha Barbosa Filho- CNPJ 022.597.871-77- PLG nº117/2011
866.837/2010-MARA DAISY GIL DIAS- Cessionário:Antonio da Cunha Barbosa Filho- CNPJ 022.597.871-77- PLG nº119/2011
866.390/2014-ARTHUR HENRIQUE DE MELO- Cessionário:Marcir Norberto Weber-ME- CNPJ 15.947.559/0001-09- PLG nº73/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
866.938/2013-MINERADORA LAVRAS C M EIRELE ME-SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - Guia nº 09/2017-48.000toneladas-Areia- Validade:11/04/2020
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
867.228/2008-GEOLOGIA MINERAÇÃO E ASSESSORIA LTDA ME

SERAFIM CARVALHO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 73/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2,24)
Daniel Bono r Vilas Boas - 846148/14 - A.I. 354/17, 846153/14 - A.I. 355/17, 846154/14 - A.I. 356/17

JOSÉ VENES BATISTA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 76/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
890.410/2015-ADAIUDO VIEIRA DE BARROS
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
890.173/2015-ECO VENTER CONSULTORIA S S LTDA
890.337/2015-ECO VENTER CONSULTORIA S S LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.566/2014-A. ALVES DE SOUZA AREAL E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME-OF. Nº1.055/2017/DGTM
890.406/2015-NATÁLIA MARIANA CARDOSO CONSENTINO-OF. Nº1.518/2017/DGTM
890.400/2016-MAURO MANHÃES MOTTA-OF. Nº1.521/2017/DGTM
890.021/2017-SOLO MINERAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº1.534/2017/DGTM
890.056/2017-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.551/2017/DGTM
Nega provimento ao recurso interposto(187)
890.134/2017-ANTONIO FERNANDO DE MATOS TEIXEIRA
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
890.236/2013-ALDEIR DE CARVALHO- Alvará nº6.223/2013 - Cessionario:890.227/2016-MINERADORA MANANCIAL EIRELI-ME- CPF ou CNPJ 22.691.598/0001-45
890.236/2013-ALDEIR DE CARVALHO- Alvará nº6.223/2013 - Cessionario:890.225/2016-MINERADORA MANANCIAL EIRELI-ME- CPF ou CNPJ 22.691.598/0001-45
890.236/2013-ALDEIR DE CARVALHO- Alvará nº6.223/2013 - Cessionario:890.169/2016-MINERADORA MANANCIAL EIRELI-ME- CPF ou CNPJ 22.691.598/0001-45
890.236/2013-ALDEIR DE CARVALHO- Alvará nº6.223/2013 - Cessionario:890.148/2016-REAL MINERADORA DOS LAGOS LTDA-ME- CPF ou CNPJ 16.868.990/0001-14
890.382/2015-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTA-NEZZI LTDA- Alvará nº10.416/2015 - Cessionario:890.068/2017-JULIANO MARQUES JARDIM ROCHA- CPF ou CNPJ 026.683.257-14
890.382/2015-SOCIEDADE AGRÍCOLA E INDUSTRIAL FONTA-NEZZI LTDA- Alvará nº10.416/2015 - Cessionario:890.069/2017-JÚLIO MÁRCIO JARDIM ROCHA- CPF ou CNPJ 991.909.907-49
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
890.910/2012-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.639/2013-FERNANDO FERREIRA DE OLIVEIRA- Cessionário:VALE DA ONÇA AGROPECUÁRIA LTDA.- CPF ou CNPJ 22.008.949/0001-70- Alvará nº8.886/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.552/2006-MINERAÇÃO TRIUNFO LTDA- Cessionário:NIL-GRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA.- CPF ou CNPJ 10.774.414/0001-21- Alvará nº12.014/2006
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

890.520/2010-MWX MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1.550/2017/DGTM
890.173/2013-TAHOMA 2005 MINERAÇÃO E TERRAPLENA-GEM LTDA-OF. Nº1.591/2017/DGTM
890.919/2014-ITABORAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº1.584/2017/DGTM
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.489/2000-CABRALES CAMPOS& FILHOS LTDA-OF. Nº1.554/2017/DGTM-60 dias
890.499/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP-OF. Nº1.542/2017/DGTM-60 dias
890.106/2007-VALLE SUL PAVIMENTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1.552/2017/DGTM-60 dias
890.464/2008-RIO BELO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº1.535/2017/DGTM-60 dias
890.673/2013-R. S. ALMEIDA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-OF. Nº1.549/2017/DGTM-60 dias
890.847/2013-AREAL MONT SERRAT DE 3 RIOS LTDA - ME-OF. Nº1.538/2017/DGTM-60 dias
Reitera exigência(366)
000.120/1948-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.507/2017/DGTM-180 dias
802.312/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº1.553/2017/DGTM-180 dias
890.322/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº1.531/2017/DGTM-180 dias
890.367/2007-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. Nº1.533/2017/DGTM-180 dias
890.379/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPENHAGUE LTDA-OF. Nº1.530/2017/DGTM-180 dias
890.534/2011-TAMOI MINERAÇÃO S.A.-OF. Nº1.539/2017/DGTM-180 dias
890.837/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº1.529/2017/DGTM-180 dias
890.839/2011-MULTIBLOCO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA.-OF. Nº1.528/2017/DGTM-180 dias
890.517/2013-REAJA MINERAÇÃO, SANEAMENTO E ABASTECIMENTO LTDA-OF. Nº1.590/2017/DGTM-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
890.500/2006-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-OF. Nº1.536/2017/DGTM
890.076/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP-OF. Nº1.555/2017/DGTM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
890.049/2013-AREAL VISTA ALEGRE LTDA-Registro de Licença Nº2.968/2017 de 18/05/2017-Vencimento em 06/07/2019
890.967/2014-INTERLAR DESIGN LTDA ME-Registro de Licença Nº2.974/2017 de 22/06/2017-Vencimento em 29/10/2017
890.149/2015-A. C. CERÂMICA INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI-Registro de Licença Nº2.973/2017 de 21/06/2017-Vencimento em 13/04/2019
890.388/2015-SERRA DO CATETE PEDRAS DECORATIVAS LTDA ME-Registro de Licença Nº2.972/2017 de 12/06/2017-Vencimento em 02/01/2020
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.147/2017-JÓJU EXTRAÇÃO E COMERCIO DE MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1.457/2017/DGTM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
890.045/2015-MINERAÇÃO IRMÃOS FRAUCHES LTDA ME-OF. Nº1.602/2014/DGTM
890.119/2017-CERAMICA SÃO GONÇALO LTDA-OF. Nº1.478/2017/DGTM
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
890.153/2016-CERAMICA R. V. BARCELOS LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
890.144/2010-PRIMOS SIMÕES EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.596/2010 - Vencimento em 28/02/2018
890.905/2012-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME- Registro de Licença Nº:2.781/2013 - Vencimento em 28/02/2018
890.193/2015-MINERACAO TORCATO LTDA- Registro de Licença Nº:2.878/2016 - Vencimento em 17/04/2020
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.258/2007-CEREJEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME

WILLIANS CARVALHO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 110/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Água Mineral Serra do Tabuleiro Ltda - 815298/00 - Not.46/2017 - R\$ 3.891,63
Mineração Veiga Ltda - 815248/85 - Not.54/2017 - R\$ 3.570,95
Porto de Areia Fragosos Ltda - 815413/84 - Not.52/2017 - R\$ 3.601,47, 815256/97 - Not.53/2017 - R\$ 3.686,20

GILMAR OLIVEIRA GONÇALVES

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 64/2017

Ficam os abaixo relacionados cientes que ocorreu a decadência/prescrição do(s) débito(s), com o arquivamento do processo de cobrança:
Processos de Cobrança nºs 920.453/2006 e 921.364/2012, LUIZ CARLOS PARALUPPI-FI, CNPJ 03.081.785/0001-62.
Processos de Cobrança nºs 920.379/2007 e 920.338/2007, MARCO ANTONIO CORNETI, CPF 327.234.586-87.
Processo de Cobrança nº 920.380/2007, MARIA APARECIDA PIMENTA, CPF 055.288.418-95.
Processos de Cobrança nºs 920.509/2007, 920.510/2007, 921.295/2008 e 921.296/2008, PAULO DE OLIVEIRA KRAPPE, CPF 004.201.749-15.
Processo de Cobrança nº 921.247/2007, GILSON TONIETTI-ME, CNPJ 62.180.583/0001-37.
Processo de Cobrança nº 921.250/2007, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF 602.714.268-53.
Processo de Cobrança nº 921.416/2007, OSCAR ANTONIO JANNES, CPF 324.659.558-53.
Processo de Cobrança nº 922.098/2008, DÉCIO SALIONI, CPF 438.963.678-20.
Processos de Cobrança nºs 920.209/2009, 920.448/2009, 921.448/2009, 920.452/2009, 921.452/2009, 921.247/2010 e 921.317/2010, GUILHERME WENDEL DE MAGALHÃES, CPF 999.901.030-03.
Processo de Cobrança nº 920.506/2009, SALLES CINTRA E CIA LTDA, CNPJ 49.915.051/0001-32.
Processo de Cobrança nº 920.629/2009, INDUSTRIA E COMERCIO MAGNEBOCK LTDA, CNPJ 61.196.804/0001-00.
Processos de Cobrança nºs 920.930/2009, 921.631/2009, PIOLOGO E CIA LTDA, CNPJ 54.848.296/0001-24.
Processo de Cobrança nº 921.062/2009, JOÃO STORANI-FI, CNPJ 49.090.863/0001-96.
Processo de Cobrança nº 921.658/2009, ARMANDO MILANI JAGUARIUNA-ME, CNPJ 56.914.930/0001-05.
Processo de Cobrança nº 921.751/2009, SUZIGAN, SUZIGAN E CIA LTDA, CNPJ 52.739.174/0001-74.
Processo de Cobrança nº 921.752/2009, ANTONIO TERTULIANO DE OLIVEIRA, CPF 002.808.878-68.
Processo de Cobrança nº 921.836/2009, SANTA CLARA EXTRAÇÃO DE AREIA TRANSPORTES LTDA, CNPJ 59.225.540/0001-16.
Processos de Cobrança nºs 922.045/2009, 922.056/2009, 922.091/2009 e 922.118/2009, MINERAÇÃO ARARAS LTDA, CNPJ 44.703.429/0001-10.
Processo de Cobrança nº 922.052/2009, EXTRATORA DE AREIA VALE DO JEQUITIBA, CNPJ 65.786.212/0001-91.
Processos de Cobrança nºs 922.480/2009 e 921.346/2010, ANTONIO DE SOUZA BARBOSA-FI, CNPJ 45.135.290/0001-19.
Processo de Cobrança nº 921.068/2010, ANTONIO NAVEGA TRANCHO, CNPJ 49.793.219/0001-84
Processo de Cobrança nº 921.119/2010, CERÂMICA TERRACOTA LTDA, CNPJ 47.499.215/0001-62.
Processo de Cobrança nº 921.388/2010, ONOFRE BORGES FILO-FI, CNPJ 46.429.809/0001-34.
Processo de Cobrança nº 920.265/2011, EXTRACOMAR EXTR E COM DE AREIA LTDA, CNPJ 45.135.290/0003-80.
Processo de Cobrança nº 920.728/2011, GARRA MINERAÇÃO S/A, CNPJ 32.313.280/0001-84.
Processo de Cobrança nº 920.914/2011, LUIZ CARLOS OLIVEIRA, CPF 597.903.428-53.
Processo de Cobrança nº 920.075/2012, EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES LTDA, CNPJ 44.291.318/0001-44.
Processo de Cobrança nº 920.128/2012, CEZAR EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, CNPJ 47.506.944/0001-07.
Processo de Cobrança nº 920.154/2012, ERNESTO PLASCENCIA SAN VICENTE, CPF 008.698.559-05.
Processo de Cobrança nº 920.426/2012, MARINHO ANACLETO GONÇALVES MUNHOZ-ME, CNPJ 67.615.153/0001-14.
Processo de Cobrança nº 920.509/2012, COMÉRCIO DE AREIA CARVALHO LTDA ME, CNPJ 62.706.270/0001-70.
Processo de Cobrança nº 920.557/2012, J.M. NETO PORTO DE AREIA, CNPJ 62.536.065/0001-03.
Processo de Cobrança nº 920.560/2012, BARRA VERDE LTDA, CNPJ 01.986.284/0001-08.
Processo de Cobrança nº 920.740/2012, AREMINAS EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINÉRIOS LTADA, CNPJ 58.097.387/0001-26.
Processo de Cobrança nº 920.820/2012, IRMÃOS PERTILE E CIA LTDA, CNPJ 51.477.602/0001-75.
Processo de Cobrança nº 920.997/2012, TERCAP-TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA-ME, CNPJ 61.634.663/0001-52.
Processo de Cobrança nº 921.006/2012, DEL BEL & BELISSI LTDA - ME, CNPJ 03.218.555/0001-00.
Processos de Cobrança nºs 921.013/2012 e 920.258/2016, MARIO JOSÉ RODRIGUES, CPF 134.801.898-49.
Processo de Cobrança nº 921.311/2012, MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI, CPF 214.287.358-87.
Processo de Cobrança nº 921.312/2012, VENÍCIO TAVARES, CPF 012.604.568-20.
Processos de Cobrança nºs 921.341/2012 e 920.037/2017, RUI VALARINHO ALBUQUERQUE, CPF 418.618.258-20.
Processo de Cobrança nº 921.343/2012, ADILSON MARTINS SANTOS, CPF 087.591.498-50.



Processo de Cobrança nº 921.354/2012, GEOPROSPEC-
TION - PROSPECÇÃO GEOLÓGICA E AMBIENTAL LTDA,
CNPJ 02.797.296/0001-49.
Processo de Cobrança nº 921.384/2012, MARIO QUILICE
& CIA, CNPJ 52.244.514/0001-96.
Processo de Cobrança nº 921.385/2012, LUÍS CLÁUDIO
PIRES, CPF 062.912.458-25.
Processos de Cobrança nº 921.389/2012, GENNY LOPES
ROSA, CPF 384.373.098-91.
Processo de Cobrança nº 921.395/2012, ROMEU CORSINI
JUNIOR, CPF 086.702.188-87.
Processos de Cobrança nºs 921.397/2012 e 921.558/2012,
COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS ME, CNPJ
71.440.622/0001-89.
Processo de Cobrança nº 921.398/2012, CLÁUDIO PÉLLIS
E CIA LTDA, CNPJ 56.647.0001/87.
Processo de Cobrança nº 921.401/2012, LUIZ CARLO VIL-
LAS BOAS DE SOUZA, CPF 000.817.028-25.
Processo de Cobrança nº 921.402/2012, AILTON APARE-
CIDO DE CAMPOS, CPF 052.092.768-05.
Processo de Cobrança nº 921.404/2012, JOSE VALMOR
CAMPOS, CPF 984.103.268-68.
Processo de Cobrança nº 921.410/2012, CONSONI EXTRA-
ÇÃO E COM. DE AREIA LTDA, CNPJ 65.581.878/0001-03.
Processo de Cobrança nº 921.412/2012, JÚLIO SIMÕES,
CPF 105.233.918-20.
Processo de Cobrança nº 921.449/2012, JAIRCE DE MOU-
RA WAGNER, CPF 241.193.778-49.
Processo de Cobrança nº 921.450/2012, PATRÍCIA BAP-
TISTA DA SILVEIRA, CPF 152.471.678-21.
Processo de Cobrança nº 921.454/2012, AGNALDO CESAR
VIVALDINI DE OLIVEIRA, CPF 082.566.988-02.
Processo de Cobrança nº 921.507/2012, HISÃO UEMURA,
CPF 398.883.638-91.
Processo de Cobrança nº 921.513/2012, GERALDO MA-
JELA GONTIJO, CPF 031.759.871-68.
Processo de Cobrança nº 921.516/2012, IRMÃOS NIVO-
LONI LTDA, CNPJ 46.012.431/0001-79.
Processo de Cobrança nº 921.533/2012, JOSE MARMO,
CPF 017.912.578-87.
Processo de Cobrança nº 921.550/2012, MINERAÇÃO IBI-
CATU LTDA-ME, CNPJ 68.186.618/0001-21.
Processo de Cobrança nº 921.587/2012, HISÃO UEMURA,
CPF 398.883.638-91.
Processo de Cobrança nº 921.597/2012, COMERCIAL E
AGRICOLA COSMOPOLIS LTDA, CNPJ 44.729.895/0001-75.
Processo de Cobrança nº 921.602/2012, AREIAS DE CA-
NAÃ LTDA, CNPJ 01.498.238/0001-51.
Processos de Cobrança nºs 921.604/2012 e 921.608/2012,
921.615/2012, 921.640/2012, 921.641/2012, AGRICAL SA, CNPJ
64.852.353/0001-00.
Processo de Cobrança nº 921.623/2012, JOSÉ REINALDO
RUSSO, CNPJ 004.828.518-80
Processo de Cobrança nº 921.840/2012, EMPRESA DE MI-
NERAÇÃO MOBISA LTDA, CNPJ 63.952.535/0001-82.
Processos de Cobrança nºs 920.278/2015 e 920.279/2015,
MOINHO VALE DO SOL MINERADORA E AGROINDÚSTRIA
LTDA, CNPJ 01.992.564/0001-10.
Processo de Cobrança nº 920.416/2015, ANDRÉ HIDEO
MITSUDA, CPF 267.702.758-56.
Processo de Cobrança nº 920.165/2016, LC POLTRONIERI-
FI, CNPJ 46.732.012/0001-01.
Processo de Cobrança nº 920.213/2016, PORTO DE AREIA
BOM SUCESSO LTDA, CNPJ 05.270.179/0001-10.
Processos de Cobrança nºs 920.215/2016 e 920.247/2016,
SANTO TOMAZELLI PADULA, CPF 007.746.778-72.
Processo de Cobrança nº 920.028/2017, SIDILENI GINEL
MOREIRA PERASSOLI-MÉ, CNPJ 06.192.213/0001-49.
Processo de Cobrança nº 920.069/2017, MARCOS KENITI
FUKUHARA, CPF 271.749.118-03.

RELAÇÃO Nº 78/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) de que a(s) de-
fesa(s) administrativa(s) interposta(s) foi (foram) integralmente aca-
tada(s)
Processo mineração nº 820.175/2015, VALE DO BUQUIRA EXTRA-
ÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, CNPJ 02.937.710/0001-78,
Auto de Infração 202/16.
Processo mineração nº 820.176/2015, VALE DO BUQUIRA EXTRA-
ÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA, CNPJ 02.937.710/0001-78,
Auto de Infração 203/16.
Processo mineração nº 821.218/2015, EMPRESA DE MINERAÇÃO
CASTILHO LTDA, CNPJ 46.925.871/0001-17, Auto de Infração
212/16.

PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E
DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 200, DE 10 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de
julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009,
e o que consta no Processo nº 48000.001637/2014-53, resolve:

Art. 1º Definir em 4,64 MW médios o montante de garantia
física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH
Salto Santo Antônio, cadastrada sob o Código Único de Empre-
endimentos de Geração - CEG: CGH.PH.SC.002673-5.03, com po-
tência instalada de 9,0 MW, de titularidade da empresa Chapecozinho
Energética S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.913.685/0001-25,
localizada no rio Chapecó, nos Municípios de Água Doce e de Passos
Maia, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da PCH Salto
Santo Antônio refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as
perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do
referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia
física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de
Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da PCH Salto Santo Antônio poderá ser revisado com base na
legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 201, DE 10 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de
julho de 2004, e na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009,
e o que consta no Processo nº 48340.002789/2017-65, resolve:

Art. 1º Definir em 0,43 MW médios o montante de garantia
física de energia da Central Geradora Hidrelétrica denominada CGH
Casagrande SA, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos
de Geração (CEG) CGH.PH.SC.033998-9.01, de titularidade da em-
presa CGH Casagrande Energética S.A., inscrita no CNPJ nº
14.773.910/0001-11, localizada no Rio das Pedras, no Município de
Ponte Alta do Norte, no Estado de Santa Catarina.

§ 1º O montante de garantia física de energia da CGH Ca-
sagrande SA refere-se ao Ponto de Conexão da Usina.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as
perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do
referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia
física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de
Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de
energia da CGH Casagrande SA poderá ser revisado com base na
legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

PORTARIA Nº 202, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOL-
VIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENER-
GIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso
I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista
o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no
art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o
que consta do Processo nº 48500.002160/2017-35, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de
Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do
projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote 6
do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, de titularidade da
empresa TCC - Transmissora Caminho do Café S.A., inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 26.796.760/0001-40, detalhado no Anexo à pre-
sente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do
Contrato de Concessão nº 06/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fe-
vereiro de 2017, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME
nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês
de março de 2017 e são de exclusiva responsabilidade da TCC -
Transmissora Caminho do Café S.A., cuja razoabilidade foi atestada
pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A TCC - Transmissora Caminho do Café S.A. deverá
informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação
Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de
cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional
do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de
que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de
Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de
enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento
da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal
do Brasil.

Art. 6º A TCC - Transmissora Caminho do Café S.A. deverá
observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488,
de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007,
na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes
e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aque-
las previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas
à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA		
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA		
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO		
01 - Nome Empresarial		02 - CNPJ
TCC - Transmissora Caminho do Café S.A.		26.796.760/0001-40.
03 - Logradouro		04 - Número
Rua Gomes de Carvalho.		1.996.
05 - Complemento	06 - Bairro/Distrito	07 - CEP
Conjunto 151, 15º Andar, Sala S.	Vila Olímpia.	04547-006.
08 - Município	09 - UF	10 - Telefone
São Paulo.	SP.	(11) 4571-2400.
11 - DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto	Lote 6 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 06/2017-ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro de 2017).	
Descrição do Projeto	Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote 6 do Leilão nº 13/2015-ANEEL - Segunda Etapa, compreendendo:	
	I - Linha de Transmissão Governador Valadares 6 - Mutum, em 500 kV, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de cento e cinquenta e seis quilômetros, com origem na Subestação Governador Valadares 6 e término na Subestação Mutum;	
	II - Linha de Transmissão Mutum - Rio Novo do Sul, em 500 kV, Primeiro Circuito, com extensão aproximada de cento e trinta e dois quilômetros, com origem na Subestação Mutum e término na Subestação Rio Novo do Sul;	
	III - Subestação Mutum, 500 kV;	
	IV - Novo Pátio 500 kV na Subestação Rio Novo do Sul, 500/345 kV, (3+1R) x 350 MVA;	
	V - Trechos de Linha de Transmissão em 500 kV, Circuito Duplo, com extensão aproximada de quatrocentos metros, compreendido entre o Ponto de Seccionamento da Linha de Transmissão em 500 kV Mesquita - Viana 2, C I, e a Subestação Mutum, as Entradas de Linha correspondentes na Subestação Mutum, e a aquisição dos Equipamentos necessários às modificações, substituições e adequações nas Entradas de Linha das Subestações Mesquita e Viana 2; e	
	VI - Módulos Gerais, Conexões de Unidades de Transformação, Entradas de Linha, Interligações de Barramento, Equipamentos de Compensação e suas Conexões, Barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.	
Período de Execução	De 10/2/2017 a 9/2/2022.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]	Municípios de Governador Valadares, Tumiritinga, Capitão Andrade, Itanhomi, Tarumirim, Alvarenga, Inhapim, Pocra-ne, Taparuba e Mutum, Estado de Minas Gerais; Brejetuba, Venda Nova do Imigrante, Conceição do Castelo, Castelo, Vargem Alta, Iconha e Rio Novo do Sul, Estado do Espírito Santo.	
12 - REPRESENTANTES, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: Marcelo Patrício Fernandes Costa.		CPF: 719.034.614-72.
Nome: Carlos Manuel da Silva Graça.		CPF: 430.095.497-68.
Nome: Alberto Buttler Ribeiro.		CPF: 014.212.038-39.
Nome: Renata Ferreira de Carvalho.		CPF: 170.034.758-63.
13 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	318.858.848,00.	
Serviços	282.304.812,00.	
Outros	98.473.644,00.	
Total (1)	699.637.304,00.	
14 - ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	289.364.404,00.	
Serviços	272.000.686,00.	
Outros	98.473.644,00.	
Total (2)	659.838.734,00.	

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 256ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Brasília - 17 a 20 de julho 2017
17/07/2017 - Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional
9h às 17h
Reunião da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional da Assistência Social
18/07/2017 - Eleição da Presidência do CNAS Gestão 2017/2018, Reunião das Comissões Temáticas e Presidência Ampliada
9h às 10h
Eleição e posse do Presidente e Vice-Presidente do CNAS para a Gestão 2017/2018
10h às 16h
Comissão de Normas da Assistência Social: Estudo do Protocolo de Gestão Integrada de Serviços e Benefícios Socioassistenciais e outros;
Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social: continuação da Discussão de agenda comum com o Fórum Nacional de Secretários (as) da Assistência Social (FONSEAS), e Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS), e outros;
Comissão de Política da Assistência Social: Política Nacional de Educação Permanente do SUAS e outros;
Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social: Apresentação da Proposta Orçamentária para 2018 e outros.
16h às 18h
Presidência Ampliada
19/07/2017 - Plenária
9h às 09h30
Aprovação da ata da 255ª reunião ordinária do CNAS e da pauta da 256ª Reunião Ordinária do CNAS
9h30 às 10h30
Informes da Presidência/Secretaria Executiva, MDS, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros.
10h30 às 12h
Relato da Comissão de Financiamento e Orçamento da Assistência Social
14h às 18h
Relato da Comissão Organizadora da 11ª Conferência Nacional de Assistência Social
20/07/2017 - Plenária
9h às 12h
Representações do CNAS: espaços de representação e condutas dos Conselheiros Nacionais
14h às 15h
Relato da Presidência Ampliada
15h às 16h
Relato da Comissão de Normas da Assistência Social
16h às 17h
Relato da Comissão de Acompanhamento aos Conselhos da Assistência Social
17h às 18h
Relato da Comissão de Política da Assistência Social.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 53, DE 11 DE JULHO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto Contator Eletromagnético Trifásico de Comando a Distância, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001682/2014-75, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto CONTATOR ELETROMAGNÉTICO TRIFÁSICO DE COMANDO A DISTÂNCIA, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 339, de 27 de outubro de 2005, passa a ser o seguinte:
I - injeção das partes plásticas (capa, carcaça e tampa);
II - estampagem das partes metálicas (contatos) e das chapas de aço-silício;
III - fabricação do imã a partir da montagem das lâminas de aço silício;
IV - trefilação dos fios de cobre utilizados na etapa V;
V - enrolamento das bobinas, quando aplicável;

VI - montagem das partes elétricas e mecânicas a partir de partes, peças e componentes totalmente desagregadas; e
VII - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas constantes dos incisos II e IV, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º As atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, exceto a etapa descrita no inciso VII, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica temporariamente dispensado o cumprimento da etapa descrita no inciso IV, para os fios de cobre de 0,030mm a 0,060mm de diâmetro e acabamento em verniz com espessura Grau 3, até o limite de 5% (cinco por cento) do consumo anual em metros.

§ 4º Para contadores acima de 100KW, as etapas I, III, V e VI poderão ser dispensadas, desde que a empresa opte pela aplicação de pelo menos 0,5% (cinco décimos por cento) do faturamento bruto anual dos modelos objetos da dispensa, deduzidos os tributos incidentes sobre a comercialização, em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), mediante a formulação de projetos que objetivem a geração de produtos, suas partes e peças ou processos inovadores, em conformidade ao disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 e no Capítulo II do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, em inovação tecnológica ou pesquisa tecnológica.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, serão considerados como aplicação em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) do ano calendário os dispêndios correspondentes à execução de tais atividades realizados até 31 de março do ano subsequente.

§ 6º Para contadores acima de 50KW e abaixo de 100KW, fica dispensada a etapa VI, referente à montagem da placa de controle de fechamento dos contatos, quando aplicável.

§ 7º A quantidade máxima de contadores beneficiados pelas dispensas do §4º e do §6º fica limitada a 2% (dois por cento) do volume total de contadores produzidos no ano calendário.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 339, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 54, DE 11 DE JULHO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto "Chave Seletora Rotativa Eletromecânica para Máquinas de Lavar Roupas e Lavar Louças", industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000892/2015-27, de 26 de maio de 2015, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto "Chave Seletora Rotativa Eletromecânica para Máquinas de Lavar Roupas e Lavar Louças", industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - corrosão ou metalização aditiva da placa de trilhas de contato.

II - injeção plástica das partes e peças, quando aplicável;
III - estampagem das partes e peças metálicas;
IV - usinagem das partes e peças metálicas; quando aplicável;

V - conformação das partes e peças metálicas, quando aplicável;

VI - tratamento de superfície das partes e peças metálicas, quando aplicável;

VII - soldagem do terminal de conexão (conector) na placa trilhas de contatos; e

VIII - integração de todas as partes e peças na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas nos incisos I, III, IV, V e VI, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas do inciso VII e VIII, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º A etapa estabelecida no inciso I será considerada atendida, quando a fabricação da placa de trilhas de contato atingir o percentual mínimo de utilização de 50 % (cinquenta por cento) da produção total, no ano calendário, por empresa.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 55, DE 11 DE JULHO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto PRESSOSTATO ELETROMECÂNICO MONOFÁSICO DE 8 A 25 AMPÈRES PARA PRESSÕES DE 2 A 100 METROS DE COLUMA DE ÁGUA (MCA), EXCETO PARA SISTEMA ABERTO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001199/2015-71, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto PRESSOSTATO ELETROMECÂNICO MONOFÁSICO DE 8 A 25 AMPÈRES PARA PRESSÕES DE 2 A 100 METROS DE COLUMA DE ÁGUA (MCA), EXCETO PARA SISTEMA ABERTO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - injeção plástica das partes e peças, quando aplicável;
II - estampagem das partes e peças metálicas, quando aplicável;

III - usinagem das partes e peças metálicas, quando aplicável;

IV - conformação das partes e peças metálicas, quando aplicável;

V - tratamento de superfície das partes e peças metálicas, quando aplicável;

VI - calibração da mola para ajuste de pressão; e
VII - integração de todas as partes e peças na formação do produto final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas estabelecidas nos incisos I a V, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, na Zona Franca de Manaus, exceto a etapa estabelecida do inciso VII, que não poderá ser terceirizada.

§ 3º O cumprimento das etapas descritas nos incisos I a V será obrigatório no percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) para cada uma delas.

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 56, DE 11 DE JULHO DE 2017

Estabelece o Processo Produtivo Básico para o produto MISTURA DE FARINHA OU PÓ DE COCO, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.001434/2014-24, de 20 de outubro de 2014, resolvem:



Art. 1º Estabelecer para o produto MISTURA DE FARINHA OU PÓ DE COCO, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - secagem do coco;
 - II - ralagem do coco;
 - III - pesagem ou dosagem das matérias-primas;
 - IV - mistura das matérias-primas;
 - V - homogeneização, quando aplicável;
 - VI - estabilização, quando aplicável;
 - VII - peneiração, quando aplicável;
 - VIII - fabricação da embalagem;
 - IX - envasamento;
 - X - lacração; e
 - XI - rotulagem.
- § 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descrito deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas I e II, que poderão ser realizadas em outras regiões do País.
- § 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto uma delas, além da etapa de envasamento, que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º A empresa fabricante deverá atender à legislação pertinente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.079, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 07/06/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/01/2017, 08/03/2017 e 07/06/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010969/2016-44
Proponente: Associação Pró-Volei
Título: Sacada de Ouro - II Edição
Registro: 02SC025822008
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 03.249.559/0001-48
Cidade: Chapecó UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 67.628,28
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5208 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12535-0
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.004554/2014-72
Proponente: Sociedade Esportiva Decisão Futebol Clube
Título: Núcleos de Fomento ao Futebol Feminino
Registro: 02PE126742013
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 01.706.228/0001-64
Cidade: Recife UF: PE
Valor autorizado para captação: R\$ 923.136,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1509 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47994-2
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58701.005998/2015-14
Proponente: Volei Brasil Centro de Excelência
Título: Volei Brasil Centro de Excelência

Registro: 02PR137612014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.490.606/0001-18
Cidade: Maringá UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.813.059,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0352 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 121506-X
Período de Captação até: 31/12/2018
ANEXO II
1 - Processo: 58701.004211/2014-16
Proponente: Associação Beneficente de Esportes e Cultura de Rio Claro
Título: Projeto Pedalar Equipe Masculina de Alto Rendimento
Valor autorizado para captação: R\$ 406.769,67
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6507 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 12563-6
Período de Captação até: 02/02/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.009587/2016-78
No Diário Oficial da União nº 244, de 21 de dezembro de 2016, na Seção 1, página 119 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 994/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 502.764,49, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 502.734,77.

Processo Nº 58000.101254/2017-81
No Diário Oficial da União nº 121, de 27 de junho de 2017, na Seção 1, página 50 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1071/2016, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3073 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 13887-8, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3455 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5763-0.

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL DA 4ª REGIÃO EM BELÉM

PORTARIA Nº 3, DE 17 DE MAIO DE 2017

Renova a Portaria e modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã no estado do Pará (Processo SEI nº 02122.00047/2017-79)

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentava; Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos; Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS; Considerando o Decreto s/n de 16 de novembro de 2005, que criou a Reserva Extrativista Arióca Pruanã; Considerando a Portaria ICMBio nº 83/2012, que define a atual composição do Conselho da Reserva Extrativista Arióca Pruanã; Considerando a Instrução Normativa ICM-Bio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 04, do Instituto Chico Mendes, no Processo SEI nº 02122.000047/2017-79,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades.

III - COMUNIDADES LOCAIS/BENEFICIÁRIOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Comunidades.

IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Organizações representativas de classe; e

b) Organizações representantes de Populações Tradicionais.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Extrativista Arióca Pruanã ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art.2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Arióca Pruanã que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Arióca Pruanã são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBOSA PEÇANHA JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE MAIO DE 2017

Renova a portaria e modifica a composição do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Soure no estado do Pará (Processo SEI nº 02122.000475/2017-00)

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 05 de dezembro de 2014, Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentava; Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC, o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos; Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS; Considerando o Decreto s/n, de 22 de novembro de 2001, que criou a Reserva Extrativista Marinha de Soure; Considerando a Portaria IBAMA nº 76/2003, que criou o Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Soure; Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 09, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais; Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional nº 04, do Instituto Chico Mendes, no Processo SEI nº 02122.000475/2017-00,

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Soure é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais e observando-se o critério de paridade, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:

a) Órgãos públicos ambientais, dos três níveis da federação; e

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins dos três níveis da Federação.

II - INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a) Universidades.

III - COMUNIDADES LOCAIS/BENEFICIÁRIOS DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:

a) Associações Comunitárias; e

b) Associações de Base Extrativista.

IV - COLEGIADOS E ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) Organizações não governamentais;

b) Organizações religiosas; e

c) Organizações representantes de Populações Tradicionais.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representantes de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe da Reserva Extrativista Marinha de Soure ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo chefe ou responsável institucional da Reserva Extrativista Marinha de Soure que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Deliberativo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova portaria.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Deliberativo da Reserva Extrativista Marinha de Soure são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para fins de acompanhamento.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO BARBOSA PEÇANHA JUNIOR

COORDENAÇÃO REGIONAL DA 9ª REGIÃO EM FLORIANÓPOLIS

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JULHO DE 2017

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias, no estado de Santa Catarina (Processo nº 02026.002058/2009-71).

O COORDENADOR REGIONAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto Federal s/nº de 19 de outubro de 2005, que criou o Parque Nacional das Araucárias;

Considerando a Portaria nº 6, de 25 de janeiro de 2010, que criou o Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias;

Considerando a Portaria 156/2013, que modificou o Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade no Processo nº (02026.002058/2009-71) que contém o histórico de criação e modificações de composição do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias.

R E S O L V E:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais na forma seguinte:

I-ÓRGÃOS PÚBLICOS DOS TRÊS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO:

- a)Setor de Meio Ambiente;
- b)Setor de Reforma Agrária;
- c)Setor de Segurança;
- d)Setor do Executivo Municipal;
- e)Setor do Legislativo Municipal;
- f)Setor de Extensão Rural.

II-USUÁRIOS DO TERRITÓRIO E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a)Setor de Silvicultura e Agropecuária;
- b)Setor de Comunidades;
- c)Setor de Reforma Agrária e Agricultura Familiar;
- d)Setor de ONGs Ambientalistas;
- e)Setor de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços.

III-INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO:

a)Setor de Instituições de Ensino e Pesquisa Públicas e Privadas.

§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Parque Nacional das Araucárias e ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Parque Nacional das Araucárias que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Parque Nacional das Araucárias são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANESIO DA CUNHA MARQUES
Substituto

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre o ressarcimento de gastos com bagagens despachadas em viagens a serviço, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de

RETIFICAÇÃO

No Anexo I à Portaria SEGES nº 141, de 30 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de julho de 2017, seção 1, pag. 53 a 55, onde se lê:

II - SELECIONE O TIPO DE MOVIMENTAÇÃO:

Marque um x no tipo de movimentação solicitada e informe se a solicitação é para exercício em Brasília ou fora de Brasília.

Tipo de Movimentação	Em Brasília	Fora de Brasília *
a) Exercício descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta. (Anexar documento de Anuência do Órgão de Exercício Atual)		
b) Exercício descentralizado provisório em autarquias e fundações da Administração Pública Federal. (Anexar documento de Anuência do Órgão de Exercício Atual + Documento de Projeto)		
c) Cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para ocupar cargo em comissão ou função de confiança (DAS 1, 2, 3 ou equivalente). (Anexar documento de Anuência do Órgão de Exercício Atual)		
d) Cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para ocupar cargo em comissão ou função de confiança (DAS 4, 5, 6 ou equivalente).		
e) Requisições previstas em leis específicas. (se for para ocupar cargo em comissão, marcar também a opção "c" ou "d").		

Leia-se:

II - SELECIONE O TIPO DE MOVIMENTAÇÃO:

Marque um "x" no tipo de movimentação solicitada e informe se a solicitação é para exercício em Brasília ou fora de Brasília.

Tipo de Movimentação	Em Brasília	Fora de Brasília *
a) Exercício descentralizado em órgãos da Administração Pública Federal direta. (Anexar documento de Anuência do Órgão de Exercício Atual)		
b) Exercício descentralizado provisório em autarquias e fundações da Administração Pública Federal. (Anexar documento de Anuência do Órgão de Exercício Atual + Documento de Projeto)		
c) Cessão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal para ocupar cargo em comissão ou função de confiança.		
d) Requisições previstas em leis específicas. (se for para ocupar cargo em comissão, marcar também a opção "c") .		

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 27 DE JUNHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º. §3º, da Instrução Normativa n.º 22 de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 01 de março de 2017, na Seção 1, página 94, e os elementos que integram o Processo n.º 04962.003079/2017-60, resolve:

Art. 1º Fica a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de imóvel ao patrimônio da União, com a finalidade de instalação de sede definitiva da Subseção do Cabo de Santo Agostinho.

§1º Caberá ao órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

2017, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando a Instrução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, e a Resolução Anac nº 400, de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Os gastos com bagagem despachada pelo servidor ou pessoa a serviço da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional serão ressarcidos quando o afastamento se der por mais de 2 (dois) pernoites fora da sede, limitado a uma peça por pessoa, observadas as restrições de peso ou volume impostas pela companhia aérea, mediante comprovação nominal do pagamento.

§1º Caso a companhia aérea imponha preços por faixas de peso ao invés de número de peças, a Administração ressarcirá o valor referente ao menor peso praticado pela empresa para despacho.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput quando o bilhete adquirido permita despacho de peças sem custo adicional.

§ 3º Não se incluem nos limites impostos no caput as bagagens de mão franqueadas pela companhia aérea, nos termos do art. 14 da Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil.

§ 4º É obrigação do servidor ou pessoa a serviço da Administração observar as restrições de peso, dimensões e conteúdo de suas bagagens de mão, não sendo objeto de ressarcimento quaisquer custos incorridos pelo não atendimento às regras da companhia aérea.

§ 5º O transporte de bagagens por necessidade do serviço ou por exigência permanente do cargo será custeado em conformidade com regulamento do órgão ou entidade.

Art. 2º Até a completa adequação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) às condições gerais estabelecidas pela Resolução Anac n.º 400, de 2016, as despesas de que trata esta Instrução Normativa serão ressarcidas após comprovação pelo servidor ou pessoa a serviço da Administração e inserção em campo próprio do SCDP.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GLEISSON CARDOSO RUBIN

I- as despesas com levantamento e regularização do imóvel a ser adquirido, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação do imóvel ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo com as normas técnicas aplicáveis e discriminando o valor do terreno e da área construída separadamente;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico, aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para assinatura do contrato de compra e venda.

§2º Para realização da avaliação do imóvel poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do órgão quanto à observância das normas técnicas.



§3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco - SPU/PE, acompanhada dos seguintes documentos:

- I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;
- II- planta e memorial descritivo do imóvel ;
- III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto do contrato; e

IV-outros dados e documentos necessários ao cadastro do imóvel no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente.

Art. 2º Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO FRAGOSO DE SOUZA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 8º, §3º, da Instrução Normativa n.º 22 de 22 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 01 de março de 2017, na Seção 1, página 94, e os elementos que integram o Processo n.º 04962.003078/2017-15, resolve:

Art. 1º Fica a Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco autorizada a praticar os procedimentos de aquisição por compra necessários à incorporação de terreno ao patrimônio da União, com a finalidade de guarda dos carros oficiais e de materiais e equipamentos necessários à manutenção predial da Subseção Judiciária de Caruaru.

§1º Caberá ao órgão autorizado, sem prejuízo de outros procedimentos decorrentes do processo de aquisição por compra:

I- as despesas com levantamento e regularização do terreno a ser adquirido, incluindo o pagamento do valor de compra na forma ajustada no respectivo contrato de aquisição;

II- a execução do procedimento licitatório ou de dispensa deste;

III- a avaliação do terreno ou a homologação do laudo avaliativo, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;

IV- a publicação dos atos necessários, entre eles o extrato de homologação da avaliação e de dispensa da licitação;

V- a obtenção de aprovação da minuta do contrato de compra e venda junto ao órgão de assessoramento jurídico , aproveitando-se do modelo fornecido pela SPU;

VI- a verificação de que o vendedor é parte legalmente capaz ou está devidamente representado para assinatura do contrato de compra e venda;

§2º Para realização da avaliação do terreno poderão ser contratados serviços especializados de terceiros, devendo o respectivo laudo ser homologado por profissional habilitado do órgão quanto à observância das normas técnicas.

§3º Aprovada a minuta do contrato de compra e venda pelo órgão de assessoramento jurídico, o órgão interessado deverá encaminhá-la à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco - SPU/PE, acompanhada dos seguintes documentos:

- I- parecer jurídico de aprovação da minuta contratual;
- II- planta do terreno ;
- III- certidão cartorial de inteiro teor da matrícula do terreno objeto do contrato; e

IV-outros dados e documentos necessários ao cadastro do terreno no sistema corporativo da SPU e ao registro do título aquisitivo perante o cartório de registro de imóveis competente:

Art. 2º Os atos e procedimentos tratados nesta Portaria poderão ser processados na forma eletrônica, conforme regulamento específico expedido pela SPU.

Art. 3º Caso o órgão mencionado no art. 1º tenha iniciado a instrução do processo de aquisição por compra antes da publicação desta Portaria, a autorização mencionada no mesmo dispositivo opera-se retroativamente à data de instauração do respectivo processo, fato que não o dispensa da observância de todos os procedimentos e condições estabelecidos nos artigos anteriores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTÔNIO FRAGOSO DE SOUZA

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 7 de julho de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002872/2014-51	203589939	Viacao Cidade de Maceio Ltda	AL
2	46201.002873/2014-03	203589921	Viacao Cidade de Maceio Ltda	AL
3	46201.002874/2014-40	203589955	Viacao Cidade de Maceio Ltda	AL
4	46202.022116/2013-57	201347466	Alent Brasil Soldas Ltda	AM
5	46202.022118/2013-46	201347407	Alent Brasil Soldas Ltda	AM
6	46202.022119/2013-91	201347369	Alent Brasil Soldas Ltda	AM
7	46202.022120/2013-15	201347385	Alent Brasil Soldas Ltda	AM
8	46202.020937/2014-30	205487271	Antonio Rodrigues e Cia Ltda	AM
9	46202.020938/2014-84	205487254	Antonio Rodrigues e Cia Ltda	AM
10	46202.028195/2013-18	201759225	Centro Amazonense de Idiomas Eireli - EPP	AM
11	46202.028196/2013-54	201759250	Centro Amazonense de Idiomas Eireli - EPP	AM
12	46202.028198/2013-43	201759292	Centro Amazonense de Idiomas Eireli - EPP	AM
13	46202.028199/2013-98	201759284	Centro Amazonense de Idiomas Eireli - EPP	AM
14	46202.028200/2013-84	201759276	Centro Amazonense de Idiomas Eireli - EPP	AM
15	46202.022670/2012-53	21250731	Indústria de Papel Sovel da Amazonia Lt-da	AM
16	46202.019778/2014-21	205111416	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
17	46202.019773/2014-06	205111424	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
18	46202.019774/2014-42	205111548	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
19	46202.019775/2014-97	205111556	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
20	46202.019776/2014-31	205111432	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
21	46202.019777/2014-86	205111564	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
22	46202.019779/2014-75	205111408	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
23	46202.019780/2014-08	205111394	Jorpam Mudancas e Transportes Ltda - ME	AM
24	46202.002786/2014-38	202482065	L A Comercio de Calcados Ltda - Epp	AM
25	47904.004269/2011-14	20851723	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcobça	BA
26	47904.004270/2011-31	20851715	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcobça	BA
27	47904.004315/2011-77	20851731	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcobça	BA
28	47904.009492/2011-40	20875681	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
29	47904.009501/2011-01	20876351	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA

30	47904.010929/2011-98	20877960	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
31	47904.010930/2011-12	20877978	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
32	47904.010931/2011-67	20877951	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
33	47904.010955/2011-16	20875746	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
34	47904.010956/2011-61	20875738	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
35	47904.010960/2011-29	20876300	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
36	47904.010961/2011-73	20875690	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
37	47904.010962/2011-18	20875797	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
38	47904.010963/2011-62	20876319	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
39	47904.010964/2011-15	20877790	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
40	47904.010965/2011-51	20877803	Brespel Companhia Industrial Brasil Espanha	BA
41	47904.002981/2011-71	20940661	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
42	47904.002982/2011-15	20940653	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
43	47904.003630/2011-87	19534833	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
44	47904.003669/2011-02	19534809	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
45	47904.004089/2011-24	20944900	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
46	47904.004090/2011-59	20944942	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
47	47904.004093/2011-92	20944926	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
48	47904.004094/2011-37	20944969	Ceramica Construtiva Ind e Comercio Ltda	BA
49	46281.001341/2010-74	20938608	Daysevan Freire Nunes	BA
50	46778.001092/2010-35	20903553	Framil Industrial Franca Ltda	BA
51	46204.009440/2010-17	19557116	Gerdau Aços Longos S/A	BA
52	46778.000099/2010-30	19553960	Gerdau Aços Longos S/A	BA
53	46778.000102/2010-15	19553978	Gerdau Aços Longos S/A	BA
54	46778.000103/2010-60	19553986	Gerdau Aços Longos S/A	BA
55	46778.000105/2010-59	19553994	Gerdau Aços Longos S/A	BA
56	46778.000450/2010-92	19556497	Gerdau Aços Longos S/A	BA
57	47904.005690/2011-34	21050058	Lavanderias Líder Ltda	BA
58	46243.005033/2013-17	201744147	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
59	46243.005034/2013-61	201744139	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
60	46243.005035/2013-14	201744121	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
61	46243.005036/2013-51	201744112	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
62	46243.005040/2013-19	24591998	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
63	46243.005048/2013-85	201796503	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
64	46243.005049/2013-20	201796481	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda	MG
65	46239.000835/2013-08	200605488	Pastificio Santa Amalia S/A	MG
66	46239.000836/2013-44	200605500	Pastificio Santa Amalia S/A	MG
67	46300.000052/2015-97	205669531	G S Pereira Correa - ME	MS
68	47533.008833/2013-97	201398974	Parana Clinicas - Planos de Saude S.A.	PR
69	47533.011440/2014-41	204366488	PZL Industria Eletronica Ltda - ME	PR
70	47533.011441/2014-96	204366500	PZL Industria Eletronica Ltda - ME	PR
71	46871.000700/2012-98	20767838	Auto Posto Beira Rio de Cambuci Ltda	RJ
72	46215.044363/2008-06	15213820	Cacique Promotora de Vendas Ltda.	RJ
73	46215.008514/2013-11	25540661	Racional Engenharia Ltda.	RJ
74	46272.004516/2014-38	204944317	APL Administradora de Pedagogias Ltda - EPP	RS
75	46272.004513/2014-02	204943850	APL Administradora de Pedagogias Ltda - EPP	RS
76	46272.004514/2014-49	204943809	APL Administradora de Pedagogias Ltda - EPP	RS
77	46272.004515/2014-93	204944732	APL Administradora de Pedagogias Ltda - EPP	RS
78	46276.000418/2014-91	204815428	APL Administradora de Pedagogias Ltda - EPP	RS

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração, de 26 de junho de 2017, publicado no DOU nº 122, Seção 1, pág. 53 e 54, de 28/06/2017,

onde se lê: Permanência Definitiva - CNiG - RN 27/98 Processo: 46094000052201731 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOURADJI BAMANAM Passaporte: EB233708, Estrangeiro: MOR FALL Passaporte: A0054521

leia-se: Permanência Definitiva - CNiG - RN 27/98 Processo: 46094000052201731 Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SOURADJI BAMANAM Passaporte: EB234014 Estrangeiro: MOR FALL Passaporte: A00554521.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO
DE AMPARO AO TRABALHADOR

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 787, de 28 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 30 de junho de 2017, página 101, Seção 1, no art. 1º que altera o art. 3º item VI alínea b da Resolução nº 710, de 22 de maio de 2013, onde se lê: "Empresas com Receita Operacional Bruta superior a R\$ 10 milhões: R\$ 3,0 milhões; (...)", leia-se: "Empresas com Receita Operacional Bruta Anual superior a R\$ 10 milhões: R\$ 3,0 milhões; (...)".

79	46218.007080/2014-93	203480864	Brava Linhas Aereas Ltda	RS
80	46218.007081/2014-38	203480821	Brava Linhas Aereas Ltda	RS
81	46218.007082/2014-82	203480767	Brava Linhas Aereas Ltda	RS
82	46218.007084/2014-71	203487940	Brava Linhas Aereas Ltda	RS
83	46272.005274/2014-08	205593364	Cassul - Distribuidora de Produtos Agropecuarios Ltda	RS
84	46218.002276/2014-91	202746356	Diementz Comercio de Eletromoveis Ltda	RS
85	46218.018653/2013-23	201650371	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
86	46218.018628/2013-40	201649918	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
87	46218.018634/2013-05	201649870	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
88	46218.018635/2013-41	201650002	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
89	46218.018636/2013-96	201649896	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
90	46218.018637/2013-31	201650509	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
91	46218.018644/2013-32	201650550	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
92	46218.018646/2013-21	201650398	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
93	46218.018647/2013-76	201649985	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
94	46218.018648/2013-11	201650061	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
95	46218.018650/2013-90	201650592	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
96	46218.018651/2013-34	201650487	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
97	46218.018652/2013-89	201649951	Frigo W Matadouro e Frigorifico Ltda - ME	RS
98	46278.001320/2014-31	204723906	Granel Quimica Ltda	RS
99	46278.001321/2014-86	204723931	Granel Quimica Ltda	RS
100	46278.001322/2014-21	204723949	Granel Quimica Ltda	RS
101	46278.001323/2014-75	204723973	Granel Quimica Ltda	RS
102	46278.001324/2014-10	204723981	Granel Quimica Ltda	RS
103	46278.001325/2014-64	204724015	Granel Quimica Ltda	RS
104	46274.002527/2014-63	204623286	Revita Engenharia S.A	RS
105	46274.002528/2014-16	204623278	Revita Engenharia S.A	RS
106	46274.002529/2014-52	204623260	Revita Engenharia S.A	RS
107	46274.002702/2014-12	204835127	Revita Engenharia S.A.	RS
108	46218.008559/2014-47	203683994	Transeventos Transportes e Locacoes Ltda - ME	RS
109	46218.000247/2014-95	202626636	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
110	46218.000248/2014-30	202626903	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
111	46218.000249/2014-84	202626792	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
112	46218.000250/2014-17	202626491	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
113	46218.000251/2014-53	202626466	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
114	46218.000252/2014-06	202626407	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
115	46218.001370/2014-23	202633594	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
116	46218.001371/2014-78	202630412	Util Química Indústria e Comércio Ltda	RS
117	46221.009241/2014-24	204605971	Fausto Tavares da Conceição - ME	SE
118	46221.004781/2014-11	25284304	Município de Propriá	SE
119	46221.003641/2014-26	203408306	Rádio Jornal de Sergipe Ltda. EPP	SE
120	46219.001664/2014-45	24652326	Coteminas S.A	SP
121	46219.001666/2014-34	24652296	Coteminas S.A	SP
122	46219.022233/2014-12	205149936	Di Genio Patti Curso Objetivo Ltda.	SP
123	46262.000179/2014-29	202666450	General Motors do Brasil Ltda	SP
124	47670.000511/2013-25	202206475	Guítec Instaladora de Bombas de Gasolina Ltda - ME	SP
125	47670.000510/2013-81	202206467	Guítec Instaladora de Bombas de Gasolina Ltda - ME	SP
126	46254.003890/2014-34	204337763	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP

127	46254.003891/2014-89	204337682	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
128	46254.003892/2014-23	204337879	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
129	46254.003893/2014-78	204337712	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
130	46254.003894/2014-12	204337666	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
131	46254.003895/2014-67	204337551	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
132	46254.003896/2014-10	204337569	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
133	46254.003897/2014-56	204337577	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
134	46254.003898/2014-09	204337585	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
135	46254.003899/2014-45	204337593	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
136	46254.003900/2014-31	204337607	Jaupavi Terraplenagem e Pavimentacao Ltda	SP
137	46262.003198/2013-26	201615673	Moldacast Industria e Comercio Ltda	SP
138	46262.003199/2013-71	201615690	Moldacast Industria e Comercio Ltda	SP
139	46269.001652/2014-25	203557433	MSX International do Brasil Ltda.	SP
140	46269.001653/2014-70	203560175	MSX International do Brasil Ltda.	SP
141	46269.001654/2014-14	203561520	MSX International do Brasil Ltda.	SP
142	46736.002905/2010-09	21806241	Nucleo de Recreacao Infantil Arco-Iris S/C Ltda	SP
143	46736.005570/2009-39	21807884	Nucleo de Recreacao Infantil Arco-Iris S/C Ltda	SP
144	46265.001951/2011-57	21488142	Raizen Energia S.A. (Atual Razão Social de cosan S/A Açúcar e Alcool)	SP
145	46262.001085/2014-77	203115180	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda	SP
146	46262.001086/2014-11	203115201	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda	SP
147	46262.001087/2014-66	203115198	Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.	SP
148	46736.002723/2010-20	21807035	Ri Happy Brinquedos Ltda	SP
149	46736.006732/2012-51	23818140	Ri Happy Brinquedos Ltda	SP
150	46252.000728/2013-01	200627261	Sermatec Industria e Montagens Ltda	SP
151	46252.000729/2013-48	200632396	Sermatec Industria e Montagens Ltda	SP
152	46269.002125/2014-38	203164300	Sociedade Beneficente Sao Camilo	SP
153	46473.009063/2012-16	24726940	Trato Construcoes Ltda	SP
154	46219.019670/2013-78	201502691	Tupy S/A	SP
155	46219.021843/2013-18	201516896	Way Back Soluções em Teletendimento Ltda ME	SP
156	46226.000772/2011-69	18464335	Minerva S.A	TO
Nº PROCESSO		NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.002975/2013-18	200.080.229	Plass T Chico Indústria Comércio de Plástico Ltda.	BA
2	46207.007532/2013-85	200.157.221	Fabiula Morellato Portugal Moreira - ME	ES
3	46243.005050/2013-54	200.163.973	Isel Usinagem e Mecânica em Geral Ltda.	MG
4	46239.000837/2013-99	200.090.402	Pastificio Santa Amália S.A.	MG
5	46210.003085/2009-50	506.256.804 TRet nº 506.695.476	Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.	MT

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46226.001479/2008-13	12372099	Santa Isabel Alimentos Ltda.	TO

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, com fulcro na Decisão Judicial, Processo 0001343-79.2014.5.10.0020, procedente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, que determinou a análise e conclusão do processo administrativo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, no uso de suas atribuições legais, em consonância com a Portaria 326/2013 e a Nota Técnica 737/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve REMETER para o procedimento de Mediação as seguintes entidades: 1) Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Noroeste do Rio Grande do Sul-SINDUSCOM NOROESTE-RS, CNPJ 90.478.868/0001-94, Processo 46218.023250/2013-04 e 2) SINDUSCON-RS - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes e Pequenas Estruturas no Estado do Rio Grande do Sul - RS, CNPJ 92.973.734/0001-75, Carta Sindical L019 P032 A1949, nos termos do art. 20 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46208.000106/2016-53
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Paraúna-GO
CNPJ	21.802.979/0001-91
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Goiás: Paraúna
Categoria Profissional	Trabalhadores, Funcionários e Servidores Públicos do Município de Paraúna- GO, pertencentes à Administração Direta e Indireta, envolvendo as Autarquias, Fundações e Instituições sob o controle do Município e da Câmara Municipal

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 738/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve: DEFERIR o Registro de Alteração Estatutária ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Goiânia-SINTRACOM GOIÂNIA, CNPJ 01.640.911/0001-46, Processo 46208.001145/2016-78, para representar Todos os profissionais enquadrados na categoria de trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, integrantes do 3º Grupo do artigo 577 da CLT, quais sejam: trabalhadores nas Indústrias da construção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, armadores, encanadores, serventes, encarregados, mestres, contramestres, oficiais, meio-oficiais, bombeiros hidráulicos, montadores industriais); de olaria, artefatos de cimento, cal e gesso, ladrilhos hidráulicos; de cerâmica para construção (estes somente nos municípios de Aparecida de Goiânia, Caturai, Goianápolis, Goiânia, Goianira, Guapo, Hidrolândia, Inhumas, Itauçu, Morrinhos, Nerópolis, Nova Veneza, Palmeiras de Goiás e Trindade), mármore, e granitos, pintura, decorações, estuques e ornatos; tanoarias, aglomerados e chapas de fibras de madeira; móveis de vime e vassouras, de cortinados e estofados, de escovas e pincéis, de artefatos de cimento armado; oficiais eletricitistas da construção civil; usinas de concreto e inclusive trabalhadores nas empresas terceirizadas, prestadoras de serviços, fornecimento e locação de mão-de-obra, empreiteiras e subempreiteiras no ramo da construção e do mobiliário, e os que atuem nas áreas administrativas destas empresas; e com o intuito de colaborar com os poderes públicos e as demais associações classistas no sentido de solidariedade social e da sua subordinação aos interesses nacionais, com abrangência Intermunicipal e base territorial em Goiás: Abadia de Goiás, Abadiânia, Adelândia, Água Fria de Goiás, Alexânia, Aloândia, Alto Horizonte, Alto Paraíso de Goiás, Alvorada do Norte, Amaralina, Americano do Brasil, Amorinópolis, Anhanguera, Anicuns, Aparecida de Goiânia, Aparecida do Rio Doce, Aporé, Aracu, Aragarças, Aragoiânia, Aragua-paz, Arenópolis, Aruanã, Aurlândia, Avelinópolis, Baliza, Barro Alto, Bela Vista de Goiás, Bom Jardim de Goiás, Bonfinópolis, Bonópolis, Brazabrantes, Briânia, Buriti de Goiás, Buritinópolis, Cabeceiras, Cachoeira de Goiás, Caiaipônia, Caldazinha, Campestre de Goiás, Campinaçu, Campinorte, Campo Limpo de Goiás, Campos Belos, Campos Verdes, Carmo do Rio do Verde, Castelândia, Caturai, Cezarina, Cocalzinho de Goiás, Colinas do Sul, Córrego do Ouro, Cristalina, Crixás, Cromínia, Damianópolis, Damolândia, Diorama,

Divinópolis de Goiás, Doverlândia, Edealina, Edéia, Estrela do Norte, Faina, Fazenda Nova, Firminópolis, Flores de Goiás, Formoso, Gameleira de Goiás, Goiás, Goiânia, Goianápolis, Goianira, Gouvelândia, Guaraita, Guarani de Goiás, Guarinos, Guapo, Heitorai, Hidrolândia, Hidrolina, Iaciara, Indiará, Inhumas, Ipiranga de Goiás, Iporá, Israelândia, Itaberaí, Itaguari, Itaguaru, Itapaci, Itapirapuã, Itapuranga, Itauçu, Ivolândia, Jandaia, Jaupaci, Jesópolis, Joviânia, Jussara, Leopoldo de Bulhões, Mairipotaba, Mambai, Mara Rosa, Matrinchã, Mimoso de Goiás, Moiporá, Monte Alegre de Goiás, Montes Claros de Goiás, Montividiu do Norte, Montividiu, Morrinhos, Morro Agudo de Goiás, Mossamedes, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Nazário, Nerópolis, Niquelândia, Nova América, Nova Crixás, Nova Glória, Nova Iguaçu de Goiás, Nova Roma, Nova Veneza, Novo Brasil, Novo Planalto, Ouro Verde de Goiás, Padre Bernardo, Palestina de Goiás, Palmeiras de Goiás, Palminópolis, Paraúna, Perolândia, Petrolina de Goiás, Pilar de Goiás, Piranhas, Pirenópolis, Pontalina, Porangatu, Posse, Professor Jamil, Rianápolis, Sanclerlândia, Santa Bárbara de Goiás, Santa Fé de Goiás, Santa Isabel, Santa Rita do Araguaia, Santa Rita do Novo Destino, Santa Rosa de Goiás, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, Santo Antônio da Barra, Santo Antônio de Goiás, São Domingos, São Francisco de Goiás, São João d'Aliança, São João da Paraúna, São Luís de Montes Belos, São Luiz do Norte, São Miguel do Araguaia, São Miguel do Passa Quatro, São Patrício, Senador Canedo, Silvânia, Simolândia, Sítio d'Abadia, Taquaral de Goiás, Teresina de Goiás, Terezópolis de Goiás, Trindade, Trombas, Turvânia, Turvelândia, Uirapuru, Uruaçu, Uruana, Varjão, Vianópolis, Vicentinópolis, Vila Boa e Vila Propício, todos no Estado de Goiás, podendo estender a base a outros Municípios goianos, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 739/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agente Comunitários de Endemias do Cabo de Santo Gostinho de Pernambuco - SINDASACE/CABO, Processo 46213.021168/2014-68, CNPJ 17.158.279/0001-39, para Representação da Categoria Profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes Comunitários de Endemias, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Cabo de Santo Agostinho no



Estado de Pernambuco. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão do Município de Cabo de Santo Agostinho no Estado de Pernambuco da representação do SINDACS - PE - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde do Estado de Pernambuco, Processo 46000.010643/2001-51, CNPJ 04.428.218/0001-00, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

Em 7 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 740/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006203/2016-86, apresentada pelo Sindicato dos Mensageiros Motociclistas, Ciclistas e Moto-Taxistas do Estado de São Paulo - SIMMESP, CNPJ 66.518.978/0001-58, com respaldo no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013 e ainda DEFERIR o Registro Sindical ao Sindicato dos Motociclistas Autônomos do Município de São Paulo - SINDIMOTOCA, CNPJ 16.957.353/0001-14, para representar a categoria profissional dos trabalhadores motociclistas autônomos, com abrangência municipal e base territorial no Município de São Paulo/SP.

Em 11 de julho de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de trinta dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 326/2013.

Processo	46219.019240/2015-18
Entidade	Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos e Terceirizados no Setor de Propaganda e Vendas de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINPROVESP
CNPJ	61.762.043/0001-07
Abrangência	Intermunicipal
Categoria	Profissional dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos e Terceirizados no Setor de Propaganda e Vendas de Produtos Farmacêuticos

Base Territorial: São Paulo: Adamantina, Adolfo, Águas De Lindóia, Águas De Santa Bárbara, Águas De São Pedro, Agudos, Alambari, Alfredo Marcondes, Altair, Altinópolis, Alto Alegre, Alumínio, Álvares Florence, Álvares Machado, Álvaro De Carvalho, Alvinlândia, Américo Brasileiro, Américo De Campos, Analândia, Angatuba, Anhembi, Anhumas, Aparecida D'Oeste, Apiaí, Araçariguama, Araçoiaba Da Serra, Aramina, Arandu, Arapeí, Araras, Arco-Íris, Arealva, Arealas, Areiópolis, Ariranha, Artur Nogueira, Aspásia, Atibaia, Auriflama, Avai, Avanhadava, Balbinos, Bananal, Barão De Antonino, Barbosa, Bariri, Barra Bonita, Barra Do Chapéu, Barra Do Turvo, Barrinha, Barueri, Bastos, Batatais, Bento De Abreu, Bernardino De Campos, Bertiooga, Bilac, Biritinga-Mirim, Boa Esperança Do Sul, Bocaina, Bofete, Boituva, Bom Jesus Dos Perdões, Bom Sucesso De Itararé, Borá, Boracéia, Borborema, Borebi, Bragança Paulista, Braúna, Brejo Alegre, Brodowski, Brotas, Buri, Buritama, Buritizal, Cabrália Paulista, Cabreúva, Caconde, Cafelândia, Caiabu, Caieiras, Caiuá, Cajamar, Cajati, Cajobi, Cajuru, Campina Do Monte Alegre, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos Novos Paulista, Cananéia, Canas, Cândido Rodrigues, Canitar, Capela Do Alto, Capivari, Carapicuíba, Cardoso, Cássia Dos Coqueiros, Castilho, Cerequeira César, Cesário Lange, Charqueada, Chavantes, Clementina, Colina, Colômbia, Conchal, Conchas, Cordeirópolis, Coroados, Coronel Macedo, Corumbataí, Cosmópolis, Cosmorama, Cotia, Cravinhos, Cristais Paulista, Cruzália, Cubatão, Cunha, Descalvado, Diadema, Dirce Reis, Dobrada, Dois Córregos, Dolcinópolis, Dourado, Dracena, Duartina, Dumont, Echaporã, Eldorado, Elias Fausto, Eliasiário, Embaúba, Embu Das Artes, Embu-Guaçu, Emilianópolis, Engenheiro Coelho, Espírito Santo Do Turvo, Estrela Do Norte, Estrela D'Oeste, Euclides Da Cunha Paulista, Fartura, Fernando Prestes, Fernão, Ferraz De Vasconcelos, Flora Rica, Floreal, Flórida Paulista, Florínia, Francisco Morato, Franco Da Rocha, Gabriel Monteiro, Gália, Gastão Vidigal, Gavião Peixoto, General Salgado, Getulina, Glicério, Guaiçara, Guaimbê, Guaiira, Guapiara, Guará, Guaraçaí, Guaraci, Guarani D'Oeste, Guarantã, Guararapes, Guareí, Guariba, Guaruja, Guataparã, Guzolândia, Herculanidia, Holambra, Hortolândia, Iacanga, Iacri, Iaras, Ibaté, Ibirarema, Ibitinga, Ibiúna, Icém, Iepê, Igaracu Do Tietê, Igarapava, Igaratá, Iguaçu, Ilha Comprida, Ilha Solteira, Indiana, Indaiorã, Inúbia Paulista, Ipaussu, Iperó, Ipeúna, Ipi-guá, Iporanga, Ipuã, Iracemápolis, Irapuã, Irapuru, Itaberá, Itai, Itajobi, Itaju, Itanhaém, Itaóca, Itapeverica Da Serra, Itapeví, Itapirapuã Paulista, Itápolis, Itaporanga, Itapuí, Itapura, Itariri, Itatiba, Itatinga, Itirapina, Itirapuã, Itobi, Itupeva, Ituverava, Jaborandi, Jaboticabal, Jaci, Jacupiranga, Jambéiro, Jandira, Jardinópolis, Jarinu, Jaú, Jeriquara, Joanópolis, João Ramalho, Júlio Mesquita, Jumirim, Jundiá, Junqueirópolis, Juquiá, Juquitiba, Lagoinha, Lavinia, Lavrinhas, Leme, Lençóis Paulista, Lindóia, Lourdes, Louveira, Lucélia, Lucianópolis, Luís Antônio, Luizânia, Lupércio, Lutécia, Macaubal, Macedônia, Magda, Mairinque, Mairiporã, Manduri, Marabá Paulista, Maracá, Marapoama, Mariápolis, Marinópolis, Martinópolis, Mauá, Mendonça, Meridiano, Mesópolis, Miguelópolis, Mineiros Do Tietê, Mira Estrela, Miracatu, Mirandópolis, Mirante Do Paranapanema, Mirassolândia, Mombuca, Monções, Mongaguá, Monte Alegre Do Sul, Monte Alto, Monte Castelo, Monte Mor, Monteiro Lobato, Morro Agudo, Morungaba, Motuca, Murutinga Do Sul, Nantes, Narandiba, Natividade Da Serra, Nazaré Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Campina, Nova Canaã Paulista, Nova Castilho, Nova Europa, Nova Guataporanga, Nova Independência, Nova Luzitânia, Nova Odessa, Novais, Nuporanga, Ocaucu, Oleo, Onda Verde, Orindiuva, Orlândia, Osasco, Oscar Bressane, Osvaldo Cruz, Ouro Verde, Ourroeste, Pacaembu, Palmares Paulista, Palmeira D'Oeste, Panorama,

Paranapanema, Paranapuã, Parapuã, Pardinho, Pariquera-Açu, Parisi, Patrocínio Paulista, Paulicéia, Paulínia, Paulistânia, Paulo De Faria, Pederneiras, Pedra Bela, Pedranópolis, Pedregulho, Pedreira, Pedrinhas Paulista, Pedro De Toledo, Pereira Barreto, Pereiras, Perube, Piacatu, Piedade, Pilar Do Sul, Pinhalzinho, Piquerobi, Piquete, Piracaia, Piraju, Pirajuí, Pirangi, Pirapora Do Bom Jesus, Pirapozinho, Piratininga, Pitangueiras, Planalto, Platina, Poloni, Pongai, Pontal, Pontalinda, Pontes Gestal, Populina, Porangaba, Porto Feliz, Porto Ferreira, Potim, Pracinha, Pradópolis, Praia Grande, Pratânia, Presidente Alves, Presidente Venceslau, Promissão, Quadra, Quatã, Queiroz, Quintana, Rafad, Redenção Da Serra, Regente Feijó, Reginópolis, Registro, Restinga, Ribeira, Ribeirão Bonito, Ribeirão Branco, Ribeirão Corrente, Ribeirão Do Sul, Ribeirão Dos Índios, Ribeirão Grande, Ribeirão Pires, Rifaina, Rincão, Rinópolis, Rio Das Pedras, Rio Grande Da Serra, Rioldândia, Riversul, Rosana, Roseira, Rubiácea, Rubinéia, Sabino, Sagres, Sales, Sales Oliveira, Salesópolis, Salmourão, Saltinho, Salto De Pirapora, Salto Grande, Sandovalina, Santa Albertina, Santa Branca, Santa Clara D'Oeste, Santa Cruz Da Conceição, Santa Cruz Da Esperança, Santa Ernestina, Santa Gertrudes, Santa Lúcia, Santa Maria Da Serra, Santa Mercedes, Santa Rita Do Passa Quatro, Santa Rita D'Oeste, Santa Rosa De Viterbo, Santa Salete, Santana Da Ponte Pensa, Santana De Parnaíba, Santo Anastácio, Santo André, Santo Antônio Da Alegria, Santo Antônio De Posse, Santo Antônio Do Aracanguá, Santo Antônio Do Pinhal, Santo Expedito, Santópolis Do Aguapeí, Santos, São Bento Do Sapucaí, São Bernardo Do Campo, São Caetano Do Sul, São Carlos, São Francisco, São João Das Duas Pontes, São João De Iracema, São João Do Pau D'Alho, São Joaquim Da Barra, São José Da Bela Vista, São José Do Barreiro, São Lourenço Da Serra, São Luís Do Paraitinga, São Manuel, São Miguel Arcanjo, São Paulo, São Pedro, São Pedro Do Turvo, São Simão, São Vicente, Sarapuá, Sarutaiá, Sebastianópolis Do Sul, Serra Azul, Serrana, Sertãozinho, Sete Barras, Silveiras, Socorro, Sud Mennucci, Sumaré, Suzanópolis, Tabatinga, Taboão Da Serra, Taciba, Taguai, Taiaçu, Taiúva, Tambau, Tapiraí, Taquaral, Taquarituba, Taquarivaí, Tarabai, Tarumã, Tejuapá, Teodoro Sampaio, Terra Roxa, Timburi, Torre De Pedra, Torrinha, Trabiçu, Tremembé, Três Fronteiras, Tuiuti, Tupi Paulista, Turiúba, Turmalina, Ubarana, Ubirajara, União Paulista, Urânia, Uru, Valentim Gentil, Valinhos, Valparaíso, Vargem, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vera Cruz, Vinhedo, Viradouro, Vista Alegre Do Alto, Vitória Brasil e Zacarias

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46224.004124/2014-44
Entidade	Sindicato dos Condutores de Ambulância do Estado da Paraíba- SINDCONAM-PB
CNPJ	18.657.165/0001-04
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estadual: Paraíba
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Condutores de Ambulância, da rede privada, contratados ou concursados da rede pública Municipal e Estadual do Estado da Paraíba

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE JULHO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 945/15, de 08/07/2015 publicada no D.O.U. de 09/07/15, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E

EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo n.º 47544.000046/2017-00 e conceder autorização à empresa: MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 58.514.928/0044-04, situada à Rua Pedro Rachid, nº 846, Bairro Santana, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49; vigendo esta autorização pelo prazo de 02 (anos) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 9º, da referida Portaria Ministerial N.º 945/15. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

EDUARDO ANASTASI

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No § 1º do art. 1º da Decisão nº 110, de 7 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de julho de 2017, Seção 1, página 123:

I - na Tabela 8 - Cálculo do Preço relativo à Tarifa de Capatazia da Carga Importada, onde se lê: "R\$ 0,0426 por quilograma", leia-se "R\$ 0,0580 por quilograma"; e

II - na Tabela 10 - Tarifas de Capatazia da Carga Importada em Trânsito, onde se lê: "R\$ 0,7099", leia-se: "R\$ 0,9647 por quilograma".

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO - TLO Nº 17/2017-SOG, DE 11 DE JULHO DE 2017

O Superintendente de Outorgas Substituto da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, em observância ao disposto no art. 27 da norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13/02/2014, e tendo em vista o que consta do processo nº 50300.001001/2013-98, resolve:

Autorizar a empresa HIDROVIA DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., CNPJ/MF sob nº 13.574.672/0001-52, com sede na avenida Verde e Branco, s/nº, bairro Itupanema, Barcarena/PA, a dar início à operação integral da instalação portuária, localizada no mesmo endereço da sede, na modalidade de Terminal de Uso Privado - TUP, em observância às normas e regulamentos da ANTAQ e, especificamente, ao Contrato de Adesão nº 16/2014 - SEP/PR, de 9 de maio de 2014.

A autorização ora deferida não desonera a empresa do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

JOSÉ RENATO RIBAS FIALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ESTATÍSTICA DO MÊS DE JUNHO/2017

Procedimentos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES				
	Saldo anterior	Distribuição no mês	Concluso ao Relator	Devolvido no mês	Em poder do Membro
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS	127	290	50	394	72
ANDRÉA ISA RÍPOLI	49	294	42	353	32
ANDRÉ LUÍS SPIES	57	292	42	214	174
LUERCY LINO LOPES¹	97	237	26	357	3
ABIAEL FRANCO SANTOS	235	383	35	448	205
JÚNIA BONFANTE RAYMUNDO	73	383	22	468	10



JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	132	382	20	397	137
MÁRCIA CAMPOS DUARTE	18	382	27	426	1
DÉBORA MONTEIRO LOPES	277	380	17	204	468
TOTAL	1065	3023	281	3261	1102

Observação: Última distribuição - 26/06/2017 - segunda-feira.
1 - Participou da FORÇA TAREFA UMUARAMA/PR, em evento promovido pela CONAETE, nos dias 23 a 30/06.
II - SITUAÇÃO

Entrada de procedimentos no mês	3015
Distribuição e redistribuição de procedimentos no mês	3023
Total de procedimentos deliberados no mês	3046
Procedimentos em diligência na Secretaria	366

Brasília-DF, 30 de junho de 2017.
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
Coordenadora da Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 10, DE 7 DE JULHO DE 2017

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137, c/c o artigo 139, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 90, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; e na Resolução nº 149, de 26 de julho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público; e em conformidade com o Plano de Correções Ordinárias - 2017, resolve:

I - Determinar a promoção de Correição Ordinária na 3ª Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro, no período de 28 a 31 de agosto de 2017;

II - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GIOVANNI RATTACASO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 45, DE 11 DE JULHO 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício na 1ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.050099/17-05, que tem como interessados: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e NEI CARDOSO DA SILVA, para apurar prática de improbidade administrativa por lesão ao erário.

ROBERTO CARLOS SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 7, DE 30 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a criação do Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais-TNU e dá outras providências.

O Exmo. Senhor Ministro Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir o Diário da Justiça Eletrônico da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DJe/TNU) como instrumento oficial de publicação e divulgação dos atos judiciais, administrativos e de comunicação em geral, sob a gestão da Secretaria da Turma Nacional de Uniformização.

§1º As publicações serão disponibilizadas a partir de 17 de julho de 2017, mantendo, por tempo determinado, paralelamente, a publicação no Diário Oficial da União pela Imprensa Nacional.

§ 2º O Diário da Justiça Eletrônico substituirá, integralmente, a partir de 1ª de setembro de 2017, a versão das publicações oficiais da Imprensa Nacional, para todos os efeitos legais, e passará a ser veiculado gratuitamente na rede mundial de computadores - internet, no endereço www.cjf.jus.br.

§3º No período compreendido entre os dias 17 de julho de 2017 e 31 de agosto de 2017, a TNU utilizará a versão eletrônica do Diário da Justiça Eletrônico de forma não oficial, quando serão rea-

lizados os testes e ajustes que se fizerem necessários, e, para efeito de contagem de prazo e demais implicações processuais, prevalecerá, durante este período, a data de publicação no Diário Oficial da União.

§4º A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal quando lei ou determinação judicial assim o exigir.

§ 5º As publicações serão realizadas também por meio dos órgãos oficiais de imprensa ou jornais de grande circulação, sempre que houver determinação legal ou judicial.

Art. 2º As edições do Diário da Justiça Eletrônico serão disponibilizadas em dias úteis, a partir das 8 horas, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Parágrafo único. Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, inclusive durante o período de recesso.

Art. 3º É livre o acesso ao Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores para leitura e impressão das edições do DJe, independente de registro ou identificação.

Art. 4º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º Quando a publicação ocorrer durante o feriado forense, contar-se-ão os prazos processuais após o término desse período.

§ 3º Fica dispensada a juntada aos autos do processo de cópia impressa de qualquer ato veiculado no meio eletrônico, competindo ao Cartório ou à Secretaria apenas certificar, nos respectivos autos, inserindo-se a informação do número e data de edição do Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 5º A responsabilidade pelo conteúdo das matérias encaminhadas à publicação é da unidade que as produziu.

§ 1º O encaminhamento das matérias produzidas e disponibilizadas para publicação fica sob a responsabilidade da unidade que tenha a incumbência institucional de enviá-las eletronicamente ao responsável pela edição e publicação.

§ 2º Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, mediante utilização de sistema próprio.

§ 3º O encaminhamento das matérias deverá ocorrer até o horário limite de 17 horas, para sua disponibilização no Portal do Conselho da Justiça Federal, no dia seguinte.

Art.6º Após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, as informações não poderão sofrer modificações, supressões ou ajustes.

Parágrafo único. Eventuais retificações de informações deverão constar de nova publicação.

Art. 7º Não haverá ônus para as partes que solicitarem publicação de documentos no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º A autenticidade, integridade e validade jurídica do Diário da Justiça Eletrônico serão garantidas mediante assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico e do sítio eletrônico do Portal da Justiça Federal na rede mundial de computadores, baseada em certificado digital emitido por autoridade credenciada de acordo com a regulamentação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação - STI fica responsável pela assinatura digital do Portal do Conselho da Justiça Federal na rede mundial de computadores, pelo sistema de segurança de acesso garantidor da preservação e integridade dos dados e pelo sistema informatizado, que cuidará do envio à edição e publicação das matérias.

§ 1º As edições do Diário da Justiça Eletrônico deverão estar disponíveis para acesso, ao usuário, por tempo indeterminado.

§ 2º As publicações no Diário da Justiça Eletrônico da TNU, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 10 A Secretaria da Turma Nacional de Uniformização é a unidade gestora do Diário da Justiça Eletrônico-DJe.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência da Turma Nacional de Uniformização, com o apoio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e será veiculada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial da União, nos termos preceituados pelo § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Eletrônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou <http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa (DF) e escolher CJF (TNU).

No 5003440-23.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAILSON ANDRADES. Adv(s): SC19044 - RAMON ANTONIO. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003440-23.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON ANTONIO - SC19044 REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo da parte autora interposto contra decisão que inadmitiu o respectivo incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta, o INSS, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que 'a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor', não sendo possível dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que teria ficado exposto o autor. O autor, por sua vez, sustenta que seria possível a conversão de tempo comum em especial, anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, mesmo que venha a implementar os requisitos necessários a aposentadoria especial após 28/04/1995. É o relatório. - Do recurso manejado pelo autor: Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial prestado antes da Lei n. 9.032/95, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à



época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ'. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extraí-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, advm da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência

entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente da parte autora, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. - Do recurso manejado pelo INSS: Verifico que há nesta TNU, sobre a possibilidade de eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09/2014, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5008486-59.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DAVID DA SILVA. Adv(s): SC0030178A - LEONARDO REIS AGUSTINI, SC0007740A - SANDRA MARIA JULIO GONCALVES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5008486-59.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: DAVID DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO REIS AGUSTINI - SC0030178A, SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC0007740A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) PROCURADOR:
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposto o autor - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência desta norma. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003298-28.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR LOCATELLI. Adv(s): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003298-28.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O

DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALDEMAR LOCATELLI Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003405-98.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003405-98.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SANDRA MARIA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃO COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde o posicionamento, em definitivo, pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001151-25.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): RS56365 - JOAO PAULO MELO DE CARVALHO. R: LILIANE SCHIAVON QUEVEDO. Adv(s): RS0082296A - CAROLINA PEREIRA DE MORAES DA CRUZ, RS0037831A - MARIVONE HARDT BETIOLLO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001151-25.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL Advogados do(a) REQUERENTE: JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO - RS 0056365A REQUERIDO: LILIANE SCHIAVON QUEVEDO Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVONE HARDT BETIOLLO - RS0037831A, CAROLINA PEREIRA DE MORAES DA CRUZ - RS0082296A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais e o quantum arbitrado. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte logrou comprovar o referido dano moral, fazendo jus à indenização pretendida, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento e a revisão do quantum arbitrado não é possível, em virtude da necessidade de

revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique re-exame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003298-28.2013.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: WALDEMAR LOCATELLI. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003298-28.2013.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: WALDEMAR LOCATELLI Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003790-49.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RODALDO VIEIRA MARQUES. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003790-49.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RODALDO VIEIRA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003790-49.2015.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: RODALDO VIEIRA MARQUES. Adv(s.): SC23916 - ALTAIR DE SA. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003790-49.2015.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: RODALDO VIEIRA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO: ALTAIR DE SA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que ficou exposta a parte autora - e reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas em período anterior à vigência da referida norma. É o relatório. Verifico que há nesta Turma Nacional de Uniformização, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001962-03.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSELANE DA LUZ LAUBE. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001962-03.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSELANE DA LUZ LAUBE Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO KOETZ - RS0073409A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 240, ainda pendente de apreciação. Assim, em cumprimento à determinação prevista no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003440-23.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAILSON ANDRADES. Adv(s.): SC19044 - RAMON ANTONIO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003440-23.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON ANTONIO - SC19044 REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo da parte autora interposto contra decisão que inadmitiu o respectivo incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta, o INSS, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que 'a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor', não sendo possível dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que teria ficado exposto o autor. O autor, por sua vez, sustenta que seria possível a conversão de tempo comum em especial, anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, mesmo que venha a implementar os requisitos necessários a aposentadoria especial após 28/04/1995. É o relatório. - Do recurso manejado pelo autor: Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial prestado antes da Lei n. 9.032/95, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO RE-

PETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no Resp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: Resp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; Resp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Mi-



nistra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão'. (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente da parte autora, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. - Do recurso manejado pelo INSS: Verifico que há nesta TNU, sobre a possibilidade de eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09/2014, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5007328-59.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DANIEL MOURGUES COGOY. Adv(s.): RS0053753A - JARY VITORIA ALVES. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007328-59.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: DANIEL MOURGUES COGOY Advogado do(a) REQUERIDO: JARY VITORIA ALVES - RS0053753A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de pagamento de ajuda de custo a servidor removido a pedido, ocupante do cargo de Defensor Público da União. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5000593-77.2015.4.04.7110/CE (TEMA 154), julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001962-03.2015.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ROSELANE DA LUZ LAUBE. Adv(s.): RS0073409A - EDUARDO KOETZ. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5001962-03.2015.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: ROSELANE DA LUZ LAUBE Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO KOETZ - RS0073409A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de contagem recíproca. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no PUIL n. 240, ainda pendente de apreciação. Assim, em cumprimento à determinação prevista no art. 14, § 6º, da Lei 10.259/2001, remeto os autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003440-23.2013.4.04.7207 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAILSON ANDRADES. Adv(s.): SC19044 - RAMON ANTONIO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 7 Processo nº 5003440-23.2013.4.04.7207 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: RAMON ANTONIO - SC19044 REQUERIDO: OS MESMOS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de agravo da parte autora interposto contra decisão que inadmitiu o respectivo incidente de uniformização nacional e incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de períodos laborados em atividades especiais ou rurais. Sustenta, o INSS, que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo STJ, no sentido de que 'a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor', não sendo possível dar eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09, de 07 de outubro de 2014 - a qual classificou como cancerígeno o agente nocivo a que teria ficado exposto o autor. O autor, por sua vez, sustenta que seria possível a conversão de tempo comum em especial, anteriores a edição da Lei n. 9.032/95, mesmo que venha a implementar os requisitos necessários a aposentadoria especial após 28/04/1995. É o relatório. - Do recurso manejado pelo autor: Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial prestado antes da Lei n. 9.032/95, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 50011033420124047001, fir-

inou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que 'há a divergência suscitada', porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando 'houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei' (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente); no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: 'A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise' (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: 'RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz,

Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão do trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que 'a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão'. 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar 'divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ' (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: '§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.' 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.' (grifo nosso) (PEDILEF 50011033420124047001, Rel. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329) Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente da parte autora, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. - Do recurso manejado pelo INSS: Verifico que há nesta TNU, sobre a possibilidade de eficácia retroativa à Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 09/2014, o PEDILEF n. 5006019-50.2013.4.04.7204, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5001151-25.2015.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL. Adv(s): RS56365 - JOAO PAULO MELO DE CARVALHO. R: LILIANE SCHIAVON QUEVEDO. Adv(s): RS0082296A - CAROLINA PEREIRA DE MORAES DA CRUZ, RS0037831A - MARIVONE HARDT BETIOLLO. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001151-25.2015.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL Advogados do(a) REQUERENTE: JOÃO PAULO MELO DE CARVALHO - RS 0056365A REQUERIDO: LILIANE SCHIAVON QUEVEDO Advogados do(a) REQUERIDO: MARIVONE HARDT BETIOLLO - RS0037831A, CAROLINA PEREIRA DE MORAES DA CRUZ - RS0082296A
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais e o quantum arbitrado. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte logrou comprovar o referido dano moral, fazendo jus à indenização pretendida, de sorte que a pretensão de alterar o referido entendimento e a revisão do quantum arbitrado não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

No 5003405-98.2015.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SANDRA MARIA DA SILVA MONTEIRO. Adv(s): RS0046571A - FABIO STEFANI. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003405-98.2015.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SANDRA MARIA DA SILVA MONTEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO STEFANI - RS0046571A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A TNU, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 109, e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decism transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a remessa dos autos à origem, a fim de que se aguarde o posicionamento, em definitivo, pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de maio de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PAUTA DE JULGAMENTO

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60, determina a inclusão dos seguintes processos para julgamento na Sessão Plenária dos dias 27 e 28 de julho de 2017, ou em sessões ulteriores, a partir das 9:00 horas, a realizar-se à sede desta Autarquia Federal, sito à SHIS QI 15 Lote "L" Lago Sul - Brasília/DF, intimando as partes e os Advogados legalmente constituídos nos autos que, quando for o caso, poderão promover sustentação oral, na forma regimental:

PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 1877/2017 - RECORRENTE: IARA MARTINS DE OLIVEIRA - ADVOGADA: SUELY BERTHOLD - OAB/SP 119.407. RECORRIDO: CRF-SP. RELATOR: PAULO ROBERTO BOFF
PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR CFF N.º: 1231/2017 - RECORRENTE: LAURICÉIA GOMES DE SOUZA - ADVOGADAS: AN-

GELA CRISTINA ROSSIGALLI PRADELA - OAB/SP 319.186; CAROLINA MARQUES MENDES - OAB/SP 296.392. RECORRIDO: CRF-SP. RELATORA: ELENA LUCIA SALES DE SOUZA

Em 11 de julho de 2017.
WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 97, publicada no DOU nº 130, de 10 de julho de 2017, Seção 1, pág. 212, em razão de erro material verificado, sendo que;

onde se lê: em seu art. 4º, parágrafo único, "(...)A relação dos indicados deverá ser protocolada no CREF4/SP até o dia 30 de junho de cada ano(...)";

leia-se: "(...) A relação dos indicados deverá ser protocolada no CREF4/SP até o dia 31 de julho de cada ano (...)"; e onde se lê "(...) que será analisada até a primeira quinzena do mês de julho para as devidas providências (...)", leia-se "que será analisada até a primeira quinzena do mês de agosto para as devidas providências (...)".

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO Nº 12, DE 11 DE ABRIL DE 2017

A Secretária do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Conselheira Relatora, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO a Resolução Cofen n. 370, de 3 de novembro de 2010. CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 421ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2017, que aprovou o Parecer n. 001/2017, emitido pela conselheira Dra. Luzia Pereira dos Santos - Coren-MS n. 18926-R. CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 28 do Código de Processo Ético-Disciplinar da Enfermagem, Resolução Cofen n. 370/2010. CONSIDERANDO tudo que consta no PAD Coren-MS n. 086/2016, decidem:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo n. 086/2016, por não vislumbrar nenhum ato irregular da equipe de Enfermagem.

Art. 2º Esta Decisão entrará em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

CACILDA ROCHA HILDEBRAND

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 8ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 190

PED 57/2016; Relator(a) Dr(a). Isabela Álvares dos Santos; Data de julgamento 24 de abril de 2017; ex officio; Representado: K.F.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadiplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75 artigo15 e artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 210

PED 56/2016; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: T.R.C.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadiplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75 artigo15 e artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que apresenta várias anuidades em aberto, sem buscar qualquer forma de honrar com sua obrigação. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

ACÓRDÃO Nº 214

PED 125/2016; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: M.M.V.H.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadiplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75 artigo15 e artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que, apesar de ter solicitado o parcelamento, ainda apresenta anuidades em aberto, depois deixando de honrar com sua obrigação, que se trata de uma condição para o exercício profissional. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.

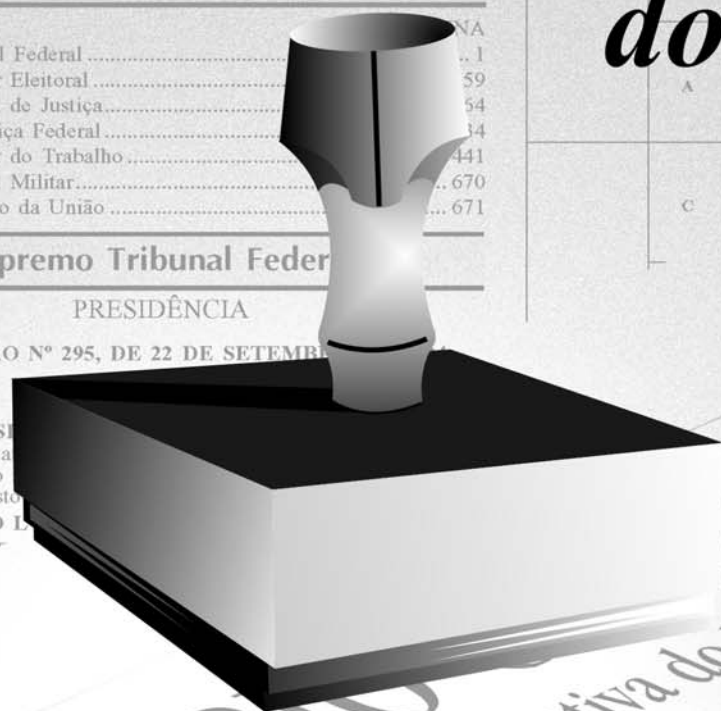
ACÓRDÃO Nº 215

PED 146/2016; Relator(a) Dr(a). Cleverson Fragoso; Data de julgamento 29 de maio de 2017; ex officio; Representado: A.C.D.; Ementa: Profissional fisioterapeuta, denunciado ex officio, por inadiplência de pessoa física. Procedência total. Infringência à Lei Federal 6316/75 artigo15 e artigo 16, incisos I e VI. Resolução Coffito 424/13, artigo 29. Profissional que apresenta anuidades e parcelas de anuidades em aberto, sem buscar qualquer forma de honrar com sua obrigação. Pena: Suspensão até a quitação total dos débitos.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Desde 1º de outubro de 2004, os assinantes dos jornais oficiais eletrônicos contam com a Certificação Digital, que garante a autenticidade desses produtos.





Informações Oficiais